



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

VICTOR GABRIEL ALCANTARA DE ALBUQUERQUE

RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL:

A função do Superior Tribunal de Justiça, a admissibilidade do Recurso Especial e a demonstração da relevância.

Recife/PE

2024

Victor Gabriel Alcantara de Albuquerque

RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL:

A função do Superior Tribunal de Justiça, a admissibilidade do Recurso Especial e a demonstração da relevância.

Dissertação apresentada ao Programa de PósGraduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do título de mestre em Direito.

Área de Concentração: 1.1. Jurisdição e Processos Constitucionais

Orientador: Sérgio Torres Texeira

Recife/PE

2024

.Catalogação de Publicação na Fonte. UFPE - Biblioteca Central

Albuquerque, Victor Gabriel Alcantara de. Relevância da questão federal no recurso especial: a função do Superior Tribunal de Justiça, a admissibilidade do Recurso Especial e a demonstração da relevância / Victor Gabriel Alcantara de Albuquerque. - Recife, 2024.

161f.: il.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2024.

Orientação: Sérgio Torres Teixeira.

1. Superior Tribunal de Justiça; 2. Recurso especial; 3. Relevância da questão federal. I. Teixeira, Sérgio Torres. II. Título.

UFPE-Biblioteca Central

Victor Gabriel Alcantara de Albuquerque

RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL:

A função do Superior Tribunal de Justiça, a admissibilidade do Recurso Especial e a demonstração da relevância.

Dissertação apresentada ao Programa de PósGraduação em
Direito da Universidade Federal de Pernambuco, como
requisito parcial para a

obtenção do título de mestre em Direito.

Área de Concentração: 1.1. Jurisdição e Processos
Constitucionais

Aprovada em: XX/XX/XXXX

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Sérgio Texeira Torres (Orientador)

Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. Lucas Buril de Macedo

Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. Mateus Costa Pereira

Universidade Católica de Pernambuco

Dedico este trabalho aos meus pais, cujo apoio inestimável tornou possível sua realização.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Sérgio Torres Teixeira, estimado professor que me guiou nas aulas de Teoria Geral do Processo, despertou meu interesse pelo Direito Processual Civil no início do curso de Direito na Faculdade de Direito do Recife e que tive a honra de reencontrar no Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD).

Agradeço, igualmente, a banca examinadora, composta pelo Prof. Dr. Mateus Costa Pereira e pelo Prof. Dr. Lucas Buril de Macedo pelas observações críticas e contribuições fundamentais ao desenvolvimento e conclusão da pesquisa.

Agradeço também a todos os meus professores da PPGD, em especial, em ordem alfabética, ao Prof. Dr. Humberto João Carneiro Filho e Prof. Dr. Leonardo Carneiro da Cunha, pelo conhecimento e orientação oferecidos.

Agradeço, ainda, aos meus colegas de trabalho no Severien Andrade Advogados, em especial à minha equipe, pelo apoio e compreensão durante este período. Em ordem alfabética: Caio Araújo, Cecilia Pimentel, Fernando Andrade, Manoela Rio e Marina Marilis.

Agradeço, igualmente, aos meus colegas pelo suporte e incentivo, desde a graduação, em ordem alfabética, Joaquim de Oliveira Neto e Valério de Castro Neto.

Agradeço à minha sempre companheira Amanda Pradines, não só pela compreensão durante minhas ausências, mas também por suas considerações críticas, que foram fundamentais para a conclusão deste trabalho.

Agradeço, por fim, a todos os meus familiares, em especial, aos meus pais, Nélio Matias de Albuquerque e Silvana Paula Mendonça de Alcântara Lima, pelas oportunidades, apoio e compreensão.

RESUMO

A Emenda Constitucional n. 125/2022 introduziu a relevância da questão de direito federal infraconstitucional como requisito de admissibilidade do recurso especial. Embora esse filtro recursal esteja previsto na Constituição, ainda pende de regulamentação por lei. Neste contexto, este trabalho analisa o instituto da relevância da questão federal no direito brasileiro, buscando contribuir para o debate jurídico atual e para sua futura regulamentação legislativa. Em relação a metodologia, por meio de pesquisa qualitativa e bibliográfica, utilizando fontes primárias e secundárias e adotando o método dedutivo, o estudo examina a origem e a função do Superior Tribunal de Justiça. O tipo de pesquisa é descritivo e exploratório, visando tanto descrever o objeto da pesquisa quanto contribuir para construção dogmática e legislativa da Relevância da Questão Federal. A dissertação emprega técnicas de revisão bibliográfica, com a análise de livros e artigos científicos nacionais e estrangeiros sobre o tema, além da pesquisa documental de fontes primárias. A abordagem teórica é embasada na análise dogmática e comparativa, com o intuito de situar o instituto da relevância da questão federal no contexto dos filtros recursais vigentes no Brasil, como a Transcendência e a Repercussão Geral. Esse estudo teórico é complementado por uma análise crítica das implicações práticas da EC 125/2022 para a função do STJ. Traça-se o histórico de institutos semelhantes na tradição jurídica brasileira, como a Arguição de Relevância da Questão Federal, a Transcendência, a Repercussão Geral e os microssistemas de gestão e julgamento de casos repetitivos e formação concentrada de precedentes obrigatórios. Além disso, analisa-se o processo legislativo que culminou na EC 125/2022. A partir dessa pesquisa, busca-se concluir se a Relevância da Questão Federal deve ser utilizada pelo STJ apenas como um filtro de admissibilidade individualizado, semelhante à Transcendência, ou como um mecanismo para formação de precedentes obrigatórios, como no Regime da Repercussão Geral. Por fim, analisa-se a demonstração da relevância, abordando o conceito de relevância, as hipóteses constitucionais de presunção absoluta de relevância, aspectos de direito intertemporal e o procedimento a ser adotado.

Palavras-chave: Superior Tribunal de Justiça; Recurso Especial; Relevância da Questão Federal.

ABSTRACT

Constitutional Amendment No. 125/2022 introduced the relevance of a federal infraconstitutional question as an admissibility requirement for special appeals. Although this appeal filter is provided for in the Constitution, it still awaits regulatory legislation. In this context, this study analyzes the concept of the relevance of federal questions within Brazilian law, aiming to contribute to the current legal debate and to its future legislative regulation. Regarding methodology, the study employs a qualitative and bibliographic research approach, using primary and secondary sources and adopting a deductive method to examine the origin and function of the Superior Court of Justice. The research is both descriptive and exploratory, aiming to describe the research object and contribute to the doctrinal and legislative construction of the relevance of federal questions. The dissertation employs literature review techniques, analyzing national and international books and academic articles on the topic, along with document-based research using primary sources. The theoretical approach is grounded in dogmatic and comparative analysis, with the objective of situating the relevance of federal questions within the context of appeal filters currently in force in Brazil, such as Transcendence and General Repercussion. This theoretical study is complemented by a critical analysis of the practical implications of Constitutional Amendment 125/2022 on the role of the Superior Court of Justice. A historical outline of similar institutes in Brazilian legal tradition is presented, such as the Relevance of Federal Questions, Transcendence, General Repercussion, and microsystems for managing and adjudicating repetitive cases and forming concentrated binding precedents. Additionally, the legislative process that culminated in Constitutional Amendment 125/2022 is analyzed. Through this research, the study seeks to determine whether the relevance of federal questions should be utilized by the Superior Court of Justice solely as an individualized admissibility filter, similar to Transcendence, or as a mechanism for forming binding precedents, as seen in the General Repercussion Regime. Finally, it examines the demonstration of relevance, addressing the concept of relevance, the constitutional hypotheses of absolute presumption of relevance, intertemporal law aspects, and the procedure to be adopted.

Keywords: Superior Court of Justice; Special Appeal; Relevance of the Federal Question

Sumário

INTRODUÇÃO	10
1 O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)	13
1.1. A Origem do Superior Tribunal de Justiça	13
1.2. O Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça.....	18
1.3. Modelos de uniformização pelas Cortes de Vértice	22
1.4. Dois modelos de efetivar a uniformização: cassação e rejulgamento	28
1.5. Direito à Tutela Jurídica pelas Cortes de Vértice?.....	31
1.6. Os Filtros Recursais	41
2 ANTECESSORES DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL.....	44
2.1. Da Emenda Constitucional n. 1/1969 até a Arguição de Relevância da Questão Federal.....	44
2.2. Transcendência no Recurso de Revista	51
2.2.1. A Medida Provisória n. 2.226/2001.....	51
2.2.2. Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017)	52
2.3. A Repercussão Geral	54
2.4. Microssistemas de Gestão e Julgamento de Casos Repetitivos e de Formação Concentrada de Precedentes Obrigatórios	69
3 O PROCESSO LEGISLATIVO DE CRIAÇÃO DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL.....	79
3.1. PEC 209/2012 na Câmara dos Deputados.....	79
3.1.1. O Texto Original.....	79
3.1.2. Substitutivo da Comissão Especial	81
3.1.3. A aprovação	83
3.2. PEC 17/2013 do Senado Federal.....	84
3.3. PEC 10/2017 no Senado Federal.....	85
3.3.1. Emendas no 1 CCJ: ratificação das causas de presunção de relevância	87
3.3.2. Plenário do Senado.....	88
3.4. PEC 39/2021 na Câmara dos Deputados.....	91
3.5. Conclusões.....	91

4 RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL: ENTRE REPERCUSSÃO GERAL, TRANSCENDÊNCIA E PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS. UM DIAGNÓSTICO DO PROBLEMA E UMA PERSPECTIVA DE SOLUÇÃO	93
 4.1. O Diagnóstico do Problema	93
 4.2. Distinções Funcionais entre Relevância da Questão Federal, Transcendência e Repercussão Geral: porque a Relevância da Questão Federal não é capaz de funcionar como o Regime da Repercussão Geral	103
 4.3. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial e Relevância da Questão Federal: uma proposta de solução.....	113
 4.4. A Relevância da Questão Federal e as Cortes de Justiça.....	116
5 A DEMONSTRAÇÃO DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL	118
 5.1. O que é “Questão Relevante”?	118
 5.2. As Presunções de Relevância da Questão Federal	124
5.2.1. Presunção Relativa ou Absoluta?	124
5.2.2. As Hipóteses Constitucionais de Presunção de Relevância	129
 5.3. O Procedimento de Demonstração da Relevância da Questão Federal	144
6 CONCLUSÕES	149

INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional n. 125, de 15 de julho de 2022, alterou o art. 105 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) para instituir a demonstração da relevância da questão de direito federal infraconstitucional como requisito de admissibilidade do recurso especial. Atualmente, a Emenda Constitucional pende de regulamentação infralegal por lei em sentido estrito e pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Contudo, apesar da pendência de regulamentação, já surgiram diversas questões envolvendo o instituto.

Primeiramente, há a questão do próprio modelo de implementação da Relevância da Questão Federal. A EC 125/2022 não prevê expressamente se o instituto será um filtro recursal individualizado, tal como a Transcendência, ou se integrará os microssistemas de gestão e julgamento de casos repetitivos e de formação concentrada de precedentes obrigatórios, como o Regime da Repercussão Geral.

Por sua vez, existem ao menos duas propostas de regulamentação do instituto. O anteprojeto de lei elaborado pelo STJ pretende estabelecer a Relevância da Questão Federal como elemento central do sistema de precedentes. Nesse sentido, a proposta se aproxima da Repercussão Geral no recurso extraordinário, em que o Regime da Repercussão Geral absorveu os microssistemas de gestão e julgamento de casos repetitivos e de formação concentrada de precedentes obrigatórios. Já a proposta elaborada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) regulamenta a Relevância da Questão Federal apenas como mais um requisito de admissibilidade do recurso especial.

Além disso, há uma série de problemas envolvendo o regramento da relevância da questão federal. Exemplo disso são os limites constitucionais à definição legal e regimental do instituto; o momento a partir do qual é exigida a relevância da questão federal na interposição do recurso especial; o órgão competente para julgar a admissibilidade pela presença ou ausência do requisito de admissibilidade; as controvérsias envolvendo os casos de presunção constitucional de relevância; a necessidade ou não de demonstrar a relevância de cada uma das questões federais deduzidas no recurso especial; entre outros.

Diante disso, o *objetivo geral* desta dissertação é analisar o instituto da relevância da questão federal no direito brasileiro.

Por sua vez, os *objetivos específicos* são: analisar a criação e a função do STJ no

sistema judiciário brasileiro, destacando sua atuação como corte uniformizadora do direito federal; investigar os principais antecedentes legislativos da EC 125/2022, destacando as contribuições desses antecedentes para a formulação de uma nova abordagem dogmática sobre a relevância da questão federal; estudar o processo legislativo que culminou na EC 125/2022, identificando os principais debates e controvérsias que influenciaram a redação final da emenda; analisar os demais filtros recursais da tradição jurídica brasileira; situar a Relevância da Questão Federal no sistema jurídico brasileiro; discutir os desafios e propor possíveis soluções jurídicas relacionadas à relevância da questão federal no Recurso Especial.

Do ponto de vista metodológico, a presente dissertação utiliza o método dedutivo, com base em pesquisa qualitativa e bibliográfica, a fim de analisar criticamente a relevância da questão federal no Recurso Especial.

Quanto ao tipo de pesquisa, o estudo caracteriza-se como uma pesquisa descritiva e exploratória, uma vez que busca mapear e descrever a função do STJ e o impacto da nova emenda constitucional sobre a admissibilidade do recurso especial. Ao explorar os antecedentes legislativos e debater as possíveis soluções jurídicas, a pesquisa visa contribuir para a construção dogmática e legislativa da Relevância da Questão Federal.

Em relação às fontes de pesquisa, a investigação foi desenvolvida por meio da análise de fontes primárias e secundárias. As fontes primárias incluem documentos legislativos, como a própria EC 125/2022, bem como as propostas e debates anteriores à sua promulgação. Além disso, foram analisados acórdãos do STJ e do STF. As fontes secundárias consistem em doutrina especializada nacional e estrangeira, que fornece subsídios teóricos para a análise crítica da função dos tribunais de v rtice e dos filtros recursais.

A dissertação emprega técnicas de revisão bibliográfica, com a análise de livros e artigos científicos nacionais e estrangeiros sobre o tema, além da pesquisa documental de fontes primárias diretamente relacionadas ao objeto de estudo, como os documentos legislativos vinculados ao processo de criação da EC 7/1997, MP 222/2001, Lei 13.467/2017, EC 45/2004, e EC 125/2022.

A abordagem teórica é embasada na análise dogmática e comparativa, com o intuito de situar o instituto da relevância da questão federal no contexto dos filtros recursais vigentes no Brasil, como a Transcendência e a Repercussão Geral. Esse estudo teórico é complementado por uma análise crítica das implicações práticas da EC 125/2022 para a função do STJ.

Diante disso, o primeiro capítulo cuida da origem e função do STJ e do recurso especial. Por sua vez, o segundo capítulo traça o histórico de institutos assemelhados na tradição jurídica brasileira, quais sejam: a arguição de relevância no recurso extraordinário, a transcendência no recurso de revista, a repercussão geral e os microssistemas de gestão e julgamento de casos repetitivos e de formação concentrada de precedentes obrigatórios. Já o terceiro capítulo apresenta o histórico legislativo da EC 125/2022. A partir de todos esses elementos, o quarto capítulo procura posicionar a Relevância da Questão Federal no sistema processual brasileiro. Por fim, o quinto capítulo é dedicado à demonstração e julgamento da Relevância da Questão Federal.

1 O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

1.1. A Origem do Superior Tribunal de Justiça

A instituição do STJ pela CRFB/1988 marcou um ponto de inflexão no sistema judiciário brasileiro. Como apontado por Arruda Alvim, havia uma tradição jurídica — desde a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891¹ — de reunir a competência recursal de questões federais e constitucionais em um mesmo tribunal de cúpula, ressalvadas as competências específicas do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), do Superior Tribunal Militar (STM) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST).²

Antes da criação do STJ, o Supremo Tribunal Federal (STF) acumulava as funções de órgão recursal da Justiça Federal, de corte constitucional e de órgão de cúpula para a uniformização da interpretação do direito federal.³ Essa acumulação de funções, aliada à extensão da competência legislativa da União, resultou em um volume insustentável de recursos e processos a serem julgados pelo STF, o que se convencionou chamar de “Crise do Recurso Extraordinário” ou “Crise do Supremo Tribunal Federal”.⁴

Essa extensão da competência da União tem uma raiz histórica: diversamente do Federalismo americano, que se forma a partir de províncias independentes (federalismo centrípeto), o Federalismo brasileiro se forma por um fracionamento de um Estado unitário (federalismo centrífugo). Todavia, esse fracionamento foi historicamente incompleto, de forma que o poder permanece fortemente centralizado na União.⁵

¹ Durante o Império, o Supremo Tribunal de Justiça tinha competência apenas para julgar questões infraconstitucionais de direito privado, enquanto o controle de constitucionalidade era exercido pelo Imperador em conjunto com a Assembleia Geral (CENEVIVA, Walter. *O Grande Tribunal da Lei. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ 10 anos: obra comemorativa 1989-1999.* Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999., p. 279-282).

² **Manual de Direito Processual.** São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021, E-Book, Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/93643589/v20/page/RB-38.2>. Acesso em 01 de ago. de 2024, p. RB-38.3.

³ ASSIS, Araken. **Manual dos Recursos,** São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021, E-Book, Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/101561318/v10/page/RB-12.1>. Acesso em 01 de ago. de 2024, p. RB 13.2).

⁴ ARRUDA ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. **Precedentes, Recurso Especial e Recurso Extraordinário.** São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/112806871/v7/page/RB-4.2>. Acesso em 15 de junho de 2024, p. RB-5.1). No mesmo sentido: GALLOTTI, Maria Isabel. **Recurso Especial como Instrumento de Uniformização do Direito Federal.** In: *O Papel da Jurisprudência no STJ, 2014.*

⁵ ARRUDA ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. **Precedentes, Recurso Especial e Recurso Extraordinário.** São

Nesse contexto, de acordo com Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas, as primeiras notícias de uma “crise” do Recurso Extraordinário remontam a década de 20, sendo uma constante na história do país.⁶ Entretanto, os termos “Crise do Recurso Extraordinário” ou “Crise do Supremo Tribunal Federal” parecem ter sido utilizados pela primeira vez pelo então ministro Philadelpho Azevedo na década de 50.⁷

Posteriormente, ainda em 1960, Alfredo Buzaid aponta como catalisador da crise a Constituição de 1934 que, por um lado, ampliou a competência legislativa da União e o cabimento do Recurso Extraordinário, e, por outro, reduziu o número de ministros do STF.⁸ Em relação ao quantitativo de ministros, apesar do relato de Alfredo Buzaid, na verdade, a Constituição de 1934 apenas replicou a previsão do Decreto 19.656/1931.⁹

Posteriormente, a Constituição de 1946 também ampliou a competência do STF para incluir o julgamento dos recursos ordinários, mandados de segurança e *habeas corpus* decididos em última instância pelos tribunais locais ou federais, quando denegatória a decisão (art. 101, II), o que contribuiu para a intensificação da crise.¹⁰ Por outro lado, a própria Constituição de 1946 também cria o Tribunal Federal de Recursos (TFR), que diminui a competência recursal

Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023. E-book. Disponível em:

⁶ ARRUDA ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. Precedentes, **Recurso Especial e Recurso Extraordinário**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/112806871/v7/page/RB-4.2>. Acesso em 15 de junho de 2024, p. RB-5.1; GALLOTTI, Maria Isabel. Recurso Especial como Instrumento de Uniformização do Direito Federal. In: **O Papel da Jurisprudência no STJ**, 2014.

⁷ AZEVEDO, Philadelpho. A crise do recurso extraordinário. **Archivo Judiciario**, suplemento, v. 62, p. 123-128, abr., 1942 e AZEVEDO, Philadelpho. A crise do Supremo Tribunal. Arquivos do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, v. 1, n. 1, p. 7-18, jun., 1943. Nesse sentido: LENZ, Carlos Eduardo Thompson Flores. A relevância da questão federal e a crise do STF. **Revista dos Tribunais**, vol. 611, p. 25-33, set., 1986, p. 2.

⁸ BUZAID, Alfred. A crise no Supremo Tribunal Federal. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 55, p. 327-372, 1960. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66355>. Acesso em: 24 jun. 2024, p. 344.

⁹ Nesse sentido: DANTAS, Bruno; GALLOTTI, Isabel. Crise do Recurso Especial e a função constitucional do STJ: uma proposta de reforma. **Revista dos Tribunais**, v. 998, p. 129-158, dez. 2018, p. 2.

¹⁰ BUZAID, Alfredo. A crise no Supremo Tribunal Federal. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 55, p. 327-372, 1960. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66355..> Acesso em: 24 jun. 2024, p. 344.

<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/112806871/v7/page/RB-4.2>. Acesso em 15 de junho de 2024, p. 4.2; ASSIS, Araken. **Manual dos Recursos**, 8ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 804, p. 908-911; MEDINA, José Miguel Garcia. **Preqequestionamento, Repercussão Geral da Questão Constitucional, Relevância da Questão Federal.**

Admissibilidade, Processamento e Julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial. 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 68; ARRUDA ALVIM, **Manual de Direito Processual**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021, E-Book, Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/93643589/v20/page/RB-38.2>. Acesso em 01 de ago. de 2024, p. RB 32.2.

do STF, antes responsável por julgar as apelações interpostas contra as sentenças prolatas pelos juízes federais de primeiro grau.¹¹

Não obstante, a crise do STF intensificou-se durante os anos. A título de comparação, Alfred Buzaid afirma que, até 1934, o STF recebia cerca de 100 recursos por ano, distribuídos entre 15 ministros. Por outro lado, a partir de 1934, o número escala expressivamente, chegando a mais de 6 mil recursos em 1957, distribuídos para 11 ministros.¹¹ Outro dado interessante é citado por Ovídio Batista, segundo o qual, entre 1940 e 1998, o volume de recursos remetidos ao STF elevou-se em 1.856%, de 1.807 recursos em 1940 a 47.319 em 1998.¹²

O estado de crise, naturalmente, teve efeitos negativos diversos não só na celeridade processual, como também na qualidade das decisões e na uniformização da jurisprudência do próprio STF, então responsável por dar a palavra final sobre matéria constitucional e infraconstitucional.¹³

Dentre as várias propostas de solução para resolver a crise do STF¹⁴, destaca-se a

¹¹ BUZAID, Alfredo. A crise no Supremo Tribunal Federal. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 55, p. 327–372, 1960. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66355..> Acesso em: 24 jun. 2024, p. 344-347.

¹² BATISTA, Ovídio. **A função dos Tribunais Superiores**, STJ 10 anos: obra comemorativa. Brasília, Superior Tribunal de Justiça, 1999, p. 145 e 146.

¹³ ARRUDA ALVIM. A Alta função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial e a relevância das questões. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ 10 anos**: obra comemorativa 1989/1999. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999, p. 41; CALMON DE PASSOS, José Joaquim. O recurso extraordinário e a Emenda n. 3 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 5, 1977, p. 2; GALDIANO, José Eduardo Berto. **Técnica de julgamento de recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/D.2.2014.tde11022015-142946. Acesso em: 05 de ago. de 2024, p. 99-101; CUNHA, Guilherme Antunes da; SCALABRIN, Felipe. A Relevância da Questão Federal como Novo Requisito de Admissibilidade do Recurso Especial: Reflexões Iniciais. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 23, n. 3, 2022, p. 122.

¹⁴ LEAL, Victor Nunes. Aspectos da Reforma Judiciária. **Revista de Informação Legislativa**, 1965. No mesmo sentido: GORDILHO, Pedro. A Relevância da Questão no Recurso Extraordinário. **Revista de Direito Administrativo**, n. 163, p. 315-323, jan./mar., 1986, p. 315-316.

criação do STJ. A solução foi sugerida por José Afonso da Silva ainda em 1963. Em suma, o autor propunha a criação de um Tribunal Superior semelhante ao TSE, ao STM e ao TST, com competência para decidir as questões de direito federal.¹⁵

¹¹ BUZAID, Alfredo. A crise no Supremo Tribunal Federal. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 55, p. 327–372, 1960. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66355..> Acesso em: 24 jun. 2024, p. 344 e 335; ROSAS, Roberto. O Tribunal Nacional. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ 10 anos: obra comemorativa 1989-1999. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999, p. 236.

Posteriormente, é digna de nota a mesa redonda realizada em 1965 na Fundação Getúlio Vargas, com participação de juristas de excelência e membros do STF.¹⁶ O relatório redigido pelo Ministro Themístocles Cavalcanti indica as seguintes conclusões:

6 - Orientou-se o debate nitidamente, por uma solução, que teve aceitação unânime, partindo da revisão da competência do Supremo Tribunal Federal, para colocar esta alta Corte em seu grande papel de instância constitucional, aliviando-a de encargos que poderíamos qualificar de secundários, se considerarmos o papel que deve desempenhar no sistema judiciário e constitucional. (...)

9 - Decidiu-se, sem maior dificuldade, pela criação de um novo tribunal. As divergências sobre a sua natureza e o número de tribunais que a princípio suscitaram debates, pouco a pouco se encaminharam por uma solução que mereceu afinal o assentimento de todos. Seria criado um único tribunal que teria uma função eminente como instância federal sobre matéria que não tivesse, com especificidade, natureza constitucional, ao mesmo tempo que teria a tarefa de apreciar os mandados de segurança e habeas corpus originários, os contra atos dos Ministros de Estado e os recursos ordinários das decisões denegatórias em última instância federal ou dos Estados.

10 - Assim também, os recursos extraordinários fundados exclusivamente na lei federal seriam encaminhados a esse novo Tribunal, aliviando o Supremo Tribunal de uma sobrecarga.¹⁷

No mesmo ano, o então ministro Victor Nunes Leal realizou uma série de palestras

¹⁵ SILVA, José Afonso da. **Do Recurso Extraordinário no direito processual brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963, p. 445-458.

¹⁶ Quais sejam: Min. Themístocles Brandão Cavalcanti, Caio Tácito, Lamy Filho, Flávio Bauer Novelli, Miguel Seabra Fagundes, Alcino de Paula Salazar, Caio Mario da Silva Pereira, José Frederico Marques, Gilberto de Ulhôa Canto, Levy Fernandes de Carneiro, Mario Pessoa e Miguel Reale (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Instituto de Direito Público e Ciência Política. **Relatório da Mesa-Redonda sobre Reforma do Poder Judiciário**. Rio de Janeiro, 1965. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rdpcp/article/view/59662/58007>. Acesso em 01 de ago. de 2024, p. 148-149).

¹⁷ (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Instituto de Direito Público e Ciência Política. **Relatório da Mesa-Redonda sobre Reforma do Poder Judiciário**. Rio de Janeiro, 1965. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rdpcp/article/view/59662/58007>. Acesso em 01 de ago. de 2024, p. 135-137).

altamente influentes nas reformas de organização judiciária. Em suma, o Ministro criticava a segregação da competência para uniformizar a interpretação da constituição e da legislação infraconstitucional, pois ambas constituíam uma unidade: o direito federal.¹⁸ Além disso, criticava a ampliação do número de juízes e a criação de turmas na Suprema Corte, considerando a natureza uniformizadora da sua função.¹⁹ Efetivamente, o ministro propunha a instituição de um filtro recursal, proposta encampada na Emenda Constitucional n. 1/1969, que instituiu a antiga Arguição de Relevância, a qual terá tratamento em capítulo específico.

De todo modo, em 1975, a criação de um novo tribunal foi novamente apoiada pelo então recém-aposentado Ministro Aliomar Baleeiro. No mesmo sentido, um ano depois, o TFR

encaminhou ao Congresso Nacional um anteprojeto de reforma do Poder Judiciário em que propunha, dentre outras alterações, a criação do novo tribunal.²¹

Em 1987, décadas depois da origem da ideia, a sugestão foi acolhida pela Assembleia Nacional Constituinte²², a qual extinguiu a Arguição de Relevância²⁰ e propôs “a criação de um Tribunal Constitucional e a transformação do Supremo Tribunal Federal em Tribunal Superior de Justiça, com atribuições de órgão unificador da jurisprudência concernente à aplicação de lei federal”.²¹ Precisamente, o novo tribunal foi instituído pela nova Constituição e instalado em 7 de abril de 1989.²²

Há quem diga que o STJ substituiu o antigo TFR, pois os então 26 Ministros do TFR tornaram-se Ministros do STJ. Entretanto, tal conclusão não parece ser adequada à luz das discussões que justificaram a criação do STJ, bem como ao considerar a competência do novo

¹⁸ LEAL, Victor Nunes. Aspectos da Reforma Judiciária. **Revista de Informação Legislativa**, 1965, p. 24-26; 3435.

¹⁹ LEAL, Victor Nunes. Aspectos da Reforma Judiciária. **Revista de Informação Legislativa**, 1965, p. 16-24; 2731; 35

²⁰ A extinção da arguição de relevância se deu, porque, acreditava-se, à época, que ao desmembramento da competência seria suficiente para resolver a crise (TUCCI, José Rogério Cruz e. A ‘repercussão geral’ como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Revista dos Tribunais, São Paulo: **Revista dos Tribunais**, n. 848, jun. 2006, p. 1).

²¹ BRASIL, Comissão da Organização dos Poderes e Sistemas de Governo. Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público. **Parecer do Relator Plínio Arruda Sampaio às emendas apresentadas ao Anteprojeto de organização dessas duas instituições**. 21 de maio de 1987, p. 2.

²² Vide art. 27 do ADCT. Nesse sentido: FARIA, Gurgel. Os 30 Anos do STJ e a Importância do Recurso Especial Repetitivo na Efetivação da Principal Missão da Corte: uniformizar a interpretação da legislação federal. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Doutrina Edição Comemorativa dos 30 Anos do STJ**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2019, p. 1003.

Tribunal, muito semelhante a uma fatia do antigo STF.²³ Na verdade, o antigo TFR repartiu-se nos atuais Tribunais Regionais Federais, que o sucederam no exercício da competência de julgar as apelações interpostas contra sentenças prolatadas pelos juízes federais de primeiro grau.²⁴

Portanto, o STJ foi criado pela CRFB/1988, mediante um desmembramento da competência do antigo STF, com a finalidade de resolver a “Crise do Supremo”, originada na

²¹ Nesse sentido: CABRAL, Bernardo. Superior Tribunal de Justiça: 10 anos. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ 10 anos**: obra comemorativa 1989-1999. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999, p. 52-53. ²² REALE, Miguel. O Modelo Jurisdicional e o STJ. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ 10 anos**: obra comemorativa 1989-1999. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999, P. 136.

década de 20 e intensificada nas décadas seguintes.²⁸ Nesse sentido, foi atribuída ao Tribunal a missão de ser o guardião da legislação federal, responsável por uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional em todo o território nacional.²⁹

Contudo, ao contrário do que se esperava, a criação do STJ apenas conferiu outra tônica ao problema do excesso de demandas recursais, pois, ao invés de apenas um tribunal em crise, passaram a existir dois tribunais em crise: o STF e o próprio STJ.³⁰⁻³¹

1.2. O Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça³²

O recurso especial para o STJ, previsto no direito brasileiro vigente, foi desmembrado do antigo recurso extraordinário para o STF. Precisamente, o recurso especial foi criado pela CRFB/1988 em seu artigo 105, inciso III. Veja-se:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

²³ Nesse sentido, destaca-se artigo do Ex-Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Superior Tribunal de Justiça: 30 anos! In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Doutrina**: edição comemorativa, 30 anos. Brasília; Superior Tribunal de Justiça, 2019, p. 77-78).

²⁴ BRASIL, Relatório da Comissão da Constituinte. 1988. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacao/institucional/index.php/Antec/article/view/3256/3194>. Acesso em 02 de ago. de 2024, p. 55); FARIA, Gurgel. Os 30 Anos do STJ e a Importância do Recurso Especial Repetitivo na Efetivação da Principal Missão da Corte: uniformizar a interpretação da legislação federal. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Doutrina Edição Comemorativa dos 30 Anos do STJ**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2019, p. 1004.

²⁸ Relata-se que, à época, acreditava-se que “o novo tribunal, criado para desempenhar atribuições até então privativas do Supremo Tribunal Federal, absorveria cerca de 80% (oitenta por cento) das atividades antes cometidas àquela Corte, entre as quais a de uniformizar a jurisprudência e assegurar a autoridade do direito federal” (CABRAL, Bernardo. **Superior Tribunal de Justiça:** 10 anos. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ 10 anos: obra comemorativa 1989-1999. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999, p. 59).

²⁹ ARRUDA ALVIM, **Manual de Direito Processual.** São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021, E-Book, Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/93643589/v20/page/RB-38.2>. Acesso em 01 de ago. de 2024, p. RB-38.3.

³⁰ Nesse sentido, em 1989 foram distribuídos 6103 processos ao Superior Tribunal de Justiça; nos anos seguintes, o número de processos distribuídos foram respectivamente de: 14.087; 23.368; 33.872; 33.336; 38.670; 68.576; 77.032; 96.376; 102.054. Em 1999, o número de processos distribuídos foi de 101.467 (ZVEITER, Waldemar. O Sistema Federalista no Brasil e o Superior Tribunal de Justiça. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Doutrina do Superior Tribunal de Justiça:** edição comemorativa 15 anos / (organizado pelo) Gabinete do Ministro-Diretor da Revista. Brasília: STJ, 2005).

³¹ De acordo com o relatório de gestão do STJ de 2023, foram recebidos 461.969 processos pelo Tribunal. Por outro lado, foram julgados impressionantes 608.870 processos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Relatório de gestão do exercício de 2023.** Brasília, DF: Secretaria do Tribunal, 2024, p. 43). Corroborando a conclusão: DANTAS, Bruno; GALLOTTI, Isabel. Crise do Recurso Especial e a função constitucional do STJ: uma proposta de reforma. **Revista dos Tribunais**, v. 998, p. 129-158, dez. 2018, p. 3-4.

³² Uma curiosidade é que o nome “Recurso Especial” é justificado por se tratar de uma espécie de Recurso Extraordinário, gênero de que seriam espécies o Recurso Extraordinário para o STF, o Recurso de Revista para o

Tribunal Superior do Trabalho (TST), o Recurso Especial para o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o próprio Recurso Especial para o STJ. (DIDIER JR., Freddie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**, 17^a Ed., Salvador: JusPodivm, 2020, p. 382; ASSIS, Araken, **Manual dos Recursos**, São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021, E-Book, Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/101561318/v10/page/RB-12.1>. Acesso em 01 de ago. de 2024, p. RB-13.4). Para um panorama da discussão quanto a nomenclatura, cf: ARRUDA ALVIM, **Manual de Direito Processual.** São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021, E-Book, Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/93643589/v20/page/RB-38.2>. Acesso em 01 de ago. de 2024, p. RB-38.1.

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

As três hipóteses de cabimento do recurso especial podem ser sintetizadas em uma única: a alegação de contrariedade ao direito federal.³³ Desse modo, a questão federal é configurada quando há alegação de: (i) contrariedade ao direito federal; (ii) validade de ato de governo local contestado em face de lei federal; ou (iii) interpretações divergentes do direito federal por diferentes tribunais.³⁴ Nos dois primeiros casos, o foco é a contrariedade da decisão recorrida ao direito federal, enquanto no terceiro caso, a contrariedade é demonstrada pela divergência com outra decisão de uma corte de justiça.

Na tipologia dos recursos, tal como o recurso extraordinário para o STF, o recurso

especial é considerado um recurso de natureza extraordinária (ou excepcional).²⁵ Nesse sentido, o recurso especial é dotado de características próprias, distintas dos recursos ordinários, notadamente, a fundamentação vinculada, o exaurimento das instâncias ordinárias, a exigência de prequestionamento e a impossibilidade de análise de fatos e provas.

Nos termos da regra constitucional, o recurso especial tem fundamentação vinculada. Ou seja, os fundamentos apresentados no recurso devem estar vinculados às hipóteses de cabimento específicas descritas nas alíneas do inciso III do art. 105 da CRFB/1988.²⁶

²⁵ Nesse sentido: ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Precedentes, Recurso Especial e Recurso Extraordinário**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023. E-book. Disponível em: <https://provew.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/112806871/v7/page/RB-4.7>. Acesso em 15 de junho de 2024, p. RB-4.7; MITIDIERO, Daniel. **Relevância no Recurso Especial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022. E-Book. Disponível em: <https://provew.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/296752106/v1/page/>. Acesso em 26 de jun. de 2024, p. RB-1.5, RB-1.5 e RB-1.6; MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Processo Civil**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104783476/v8/page/RB-7.33>, p. RB-7.33. Em sentido contrário, DIDIER, Freddie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 13ª Ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 343.

³⁴ Súmula nº 13/STJ: “A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial”. Sobre o dispositivo, Lucas Buril de Macedo afirma que “o recurso especial de cabimento previsto no art. 105, III, c, da CF/1988, nada obstante o dispositivo mencione *dissídio jurisprudencial*, é viabilizado, na verdade, nas hipóteses em que há *conflito entre precedentes*”. (**Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil**. 4ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 468).

Além disso, o Recurso Especial apenas é cabível contra decisão proferida em “única ou última instância”. Trata-se do que é comumente chamado de “esgotamento das vias ordinárias”, ou seja, só cabe Recurso Especial contra decisão contra a qual não é cabível nenhum recurso ordinário.³⁷

Ainda, o Recurso Especial exige o prequestionamento. Em suma, o prequestionamento pode ser explícito (ou numérico), implícito ou ficto.³⁸ Há prequestionamento explícito quando os dispositivos apontados como violados constam expressamente da decisão recorrida. Há prequestionamento implícito quando, apesar de os dispositivos apontados como violados constarem expressamente da decisão recorrida, a matéria foi efetivamente discutida pelo

²⁵ GALDIANO, José Eduardo Berto. **Técnica de julgamento de recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/D.2.2014.tde-11022015-142946. Acesso em: 05 de ago. de 2024, p. 66. No mesmo sentido: MARQUES, Mauro Campbell; ARRUDA ALVIM, Eduardo; NEVES, Guilherme Pimenta da Veiga; TESOLIN, Fabiano. **Recurso Especial**. EDC, 2022, p. 77-80.

²⁶ ARRUDA ALVIM, Manual de Direito Processual. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021, E-Book, Disponível em: <https://next->

Tribunal. Por fim, há prequestionamento ficto quando, em que pese a matéria não conste da decisão recorrida, o recorrente opõe embargos de declaração e o Superior Tribunal de Justiça considere existentes o erro, a omissão, a contradição ou a obscuridade.³⁹⁻⁴⁰

Ademais, costuma-se dizer que, ao julgar o Recurso Especial, o STJ não pode examinar fatos. Apesar de parcialmente verdadeira, a forma mais adequada de descrever a atuação do tribunal seria que *o STJ não pode modificar a versão dos fatos descrita na decisão recorrida.* Com efeito, ele deve abstrair os elementos do processo subsuntivo para analisar, tão somente, a adequação da norma aplicada aos fatos.⁴¹

provew.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/93643589/v20/page/RB-38.2. Acesso em 01 de ago. de 2024, p. RB-38.1). No mesmo sentido: MARQUES, Mauro Campbell; ARRUDA ALVIM, Eduardo; NEVES, Guilherme Pimenta da Veiga; TESOLIN, Fabiano. **Recurso Especial.** EDC, 2022, p. 76-77.

³⁷ Nesse sentido: ARRUDA ALVIM, **Manual de Direito Processual.** São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021, E-Book, Disponível em: <https://next-provew.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/93643589/v20/page/RB-38.2>. Acesso em 01 de ago. de 2024, p. RB-38.5); MARQUES, Mauro Campbell; ARRUDA ALVIM, Eduardo; NEVES, Guilherme Pimenta da Veiga; TESOLIN, Fabiano. **Recurso Especial.** EDC, 2022, p. 151-155.

³⁸ Trata-se de matéria com histórico amplo e diversas flutuações legislativas, jurisprudenciais e doutrinárias. Desse modo, eventual aprofundamento exaustivo demandaria capítulo próprio dedicado ao tema, o que foge do escopo do presente trabalho, razão pela qual se remete o leitor a obras dedicadas ao tema: SANTOS, Francisco Cláudio de Almeida. *O Prequestionamento na Doutrina e na Jurisprudência.* In SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Doutrina do Superior Tribunal de Justiça: edição comemorativa 15 anos / (organizado pelo) Gabinete do Ministro-Diretor da Revista. Brasília: STJ, 2005, p. 347 e seguintes; e ASSIS, Araken. **Manual dos Recursos,** São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021, E-Book, Disponível em: <https://next-provew.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/101561318/v10/page/RB-12.1>. Acesso em 01 de ago. de 2024, p. RB-12.1. - 12-6.

³⁹ MARQUES, Mauro Campbell; ARRUDA ALVIM, Eduardo; NEVES, Guilherme Pimenta da Veiga; TESOLIN, Fabiano. **Recurso Especial.** EDC, 2022, p. 219-224

⁴⁰ CPC, Art. 1.025: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

⁴¹ ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Precedentes, Recurso Especial e Recurso Extraordinário.** São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023. E-book. Disponível em: <https://provew.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/112806871/v7/page/RB-4.2>). Acesso em 15

Apesar de naturalmente reduzirem a quantidade de recursos remetidos ao STJ, esses requisitos específicos de admissibilidade não podem ser qualificados como filtros recursais em sentido estrito, como a Repercussão Geral, a Transcendência e a Relevância da Questão Federal.⁴² Com efeito, diversamente do Recurso Extraordinário e do Recurso de Revista, o Recurso Especial ainda não está sujeito a um filtro recursal.

Em suma, como pensado por José Afonso da Silva, a finalidade do recurso especial visa “assegurar a unidade e a incolumidade do direito objetivo federal, inclusive a uniformidade de sua interpretação”.⁴³ Nesse sentido, o recurso especial é o instrumento processual típico do

exercício da função do STJ, na medida em que é o “remédio instituído para viabilizar o Superior Tribunal de Justiça como guardião do direito federal comum”.²⁷ Deste modo, se em sua gênese o STJ tipicamente foi pensado como uma corte de uniformização do direito federal, o Recurso Especial perfaz instrumento de uniformização por excelência.

1.3. Modelos de uniformização pelas Cortes de Vértice²⁸

Seja no paradigma do cognitivismo, seja no ceticismo interpretativo²⁹, as Cortes de Vértice têm relevante papel na tutela da integridade do direito. Notadamente, uma das funções sistêmicas de uma Corte de Vértice é a nomofilática.

²⁷ de junho de 2024, p. RB 38-4. No mesmo sentido: MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil**. 4a Ed. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 467-468.

²⁸ Como será abordado no tópico 1.6.

²⁹ SILVA, José Afonso da. **Do Recurso Extraordinário no direito processual brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963, p. 478; SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 11ª Ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 532. No mesmo sentido, mas tratando do antigo Recurso Extraordinário, Pontes de Miranda já afirmava categoricamente que “Prende-se nele, como galhos e tronco à raiz, à necessidade de se assegurar, em todo o território e em todas as dimensões do ambiente jurídico nacional, a realização uniforme da lei federal” (**Comentários ao Código de Processo**, Tomo VIII, Rio de Janeiro, Forense, 1975, p. 15).

A noção de nomofilaquia no direito foi amplamente divulgada pela obra de Piero Calamandrei. De acordo com o autor, a nomofilaquia designa a atividade de controle sobre o Poder Judiciário em defesa do direito objetivo, inclusive, apenas em relação aos *erros in iudicando*. Nesse sentido, a atividade nomofilática está imbricada ao paradigma cognitivista

²⁷ ASSIS, Araken. **Manual dos Recursos**, São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021, E-Book, Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/101561318/v10/page/RB-12.1>. Acesso em 01 de ago. de 2024, p. RB-13.3.

²⁸ Utiliza-se o termo sem a pretensão de defender ou afirmar sua perfeição, mas apenas para referenciar o paradigma sustentado por Daniel Mitidiero e Luiz Guilherme Marinoni, que servirá como base inicial do subcapítulo. Pode-se tomá-lo, neste caso, como sinônimo de Corte de Sobreposição. Para uma crítica do termo, cf: ABOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. RB-6.9.

²⁹ Em suma, o paradigma do cognitivismo interpretativo aponta que o ato de interpretar é uma atividade descritiva de revelação de uma norma pré-existente; o paradigma do ceticismo, por sua vez, defende que o ato de interpretar é uma atividade de reconstrução de uma norma a partir dos significados possíveis do texto. Nas palavras de Marcelo Barbi Gonçalves: “Para a doutrina clássica, a jurisdição declara direitos preexistentes, o que consiste em uma consequência da adoção da teoria dualista do ordenamento jurídico. Por outro lado, a doutrina moderna tende a admitir a natureza criativa da jurisprudência, o que, por sua vez, vincula-se com a teoria monista do ordenamento jurídico. De acordo com a teoria cognitivista, a interpretação consiste na atividade de individualização de um significado preexistente, de maneira que o juiz revela a norma jurídica que incidiu antes do momento aplicativo.”

dominante à época da Revolução Francesa, berço da Cassação Civil referenciada por Calamandrei.³⁰

Na modernidade, a nomofilaquia³¹ pode ser entendida como a junção das funções uniformizadora, paradigmática e dikelógica.^{32 - 33} A função uniformizadora consiste em promover a coerência e a unidade da interpretação do direito. A função paradigmática, por sua vez, consiste em estabelecer padrões decisórios que promovem julgamentos isonômicos em

Segundo seus adeptos, a interpretação situa-se precipuamente – para alguns, exclusivamente – no plano da cognitio, pois a lei é autossuficiente para regular o caso concreto. Na esteira dessa teoria, a pandectística adotou uma metodologia formalista, propugnando a existência de uma resposta judicial correta com base em um sistema de regras baseado em inferências lógicas. A teoria céтика nasceu como uma crítica ao formalismo fundado na premissa de que o Direito fornece respostas unívocas para os problemas jurídicos. Assim, à sua base está a ideia de que, antes da interpretação, o texto normativo exprime em estado de potência uma pluralidade de significados válidos. Inexiste uma relação biunívoca entre enunciado prescritivo e norma jurídica, de forma que apenas quando se encerra a atividade interpretativa é que exsurge a disciplina da controvérsia. Desse modo, o intérprete escolhe um entre os significados ou objetivos das palavras. A norma jurídica não há um significado próprio ou objetivo das palavras. A norma jurídica a ser aplicada ao caso é o produto da interpretação. Ela surge após a interpretação, não é o objeto, senão o resultado da interpretação. A norma não é o objeto, senão o resultado da interpretação. A norma não é o objeto, senão o resultado da interpretação. Nesse contexto, a lei é uma obra incompleta e a interpretação revela um horizonte que conhece múltiplas alternativas. O Direito não se descortina como uma mística adivinhação, já que toda interpretação é criativa: os juízes produzem Direito em consequência da interpretação. O processo, enfim, é semanticamente construtivo – permeado de juízos valorativos, escolhas e influências extratextuais –, jamais descriptivo ou dedutivamente lógico. No meio do caminho entre as teorias cognitivista e céctica situa-se a teoria mista da interpretação, para a qual, apesar de o Direito ser fundamentalmente indeterminado, isso não significa que ele seja permeado por uma indeterminação absoluta. Para essa teoria, alguns casos encontram-se em uma região de certeza semântica, de forma que aí a atividade do juiz seria meramente declaratória de uma única solução correta. O maior expositor dessa posição é Hart, para quem as normas jurídicas têm uma zona de penumbra na qual o juiz escolhe entre alternativas igualmente válidas e, para tanto, exerce um poder criativo. Assim, existem situações em que a solução do conflito é declaratória, e outras em que não". (**Teoria Geral da Jurisdição**, Salvador: Juspodivm, 2020, p. 222-226).

³⁰ CALAMANDREI, Piero, **La Cassazione civile** - volume II. Opere giuridiche. Napoli: Morano, v. 7, 1976, p. 19-56.

³¹ A partir deste momento, adota-se o termo não em seu sentido original, tal como pensado por Piero Calamandrei, mas aquele referenciado pela doutrina moderna.

³² Para uma interpretação moderna do termo no contexto do direito brasileiro: DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012; ARRUDA ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. **Precedentes, Recurso Especial e Recurso Extraordinário**. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/112806871/v7/page/RB-4.1>. Acesso em 1 de jul. de 2024, RB-4.1.

³³ Para uma exposição sobre a origem do termo nomofilaquia e uma perspectiva crítica quanto ao uso do conceito no direito moderno, cf. MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil**. 4a Ed. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 255-258. No mesmo sentido, CARPANEZI, Tabata Prando. Cortes de vértice e a relevância nos recursos. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. Ano 09, Ed. 02, Vol. 02, pp. 88-103. Fevereiro de 2024. ISSN: 2448-0959, Link de acesso: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/cortes-de-vertice>, DOI: 10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/lei/cortes-de-vertice, 2024, p. 90-93.

casos semelhantes, oferecendo diretrizes claras para a aplicação do direito. Por fim, a função dikelógica se refere à aplicação do direito ao caso concreto.³⁴ Ainda sobre o tema, a função dikelógica é essencial no sistema jurídico brasileiro, porque são as partes — por seus próprios interesses — que devolvem a questão controvertida aos tribunais superiores, inexistindo recurso exclusivamente no interesse da lei, como há em outros ordenamentos jurídicos.³⁵

No exercício da função nomofilática, Daniel Mitidiero e Luiz Guilherme Marinoni propõem uma tipologia, dois grandes modelos, que distingue as Cortes de Vértice em Cortes Superiores e Cortes Supremas.³⁶ Apesar da tipologia ser criticável³⁷, em especial em contraste com a realidade do sistema jurídico brasileiro, é digna de nota, tendo em vista sua instrumentalização por alguns autores para a análise da função do STJ e do próprio tema da Relevância da Questão Federal.

Em suma, Daniel Mitidiero e Luiz Guilherme Marinoni definem uma Corte Superior a partir de alguns critérios: a identificação entre texto e norma, a função de controlar a legalidade das decisões e a reatividade. Primeiro, em uma Corte Superior, há uma relação direta entre texto e norma (cognitivismo interpretativo). Em segundo lugar, sua função é de controle da legalidade de todas as decisões que lhe são submetidas. Além disso, a Corte é essencialmente reativa,

³⁴ MEDINA, Miguel Garcia. O novo recurso especial e a tipologia da relevância da questão federal infraconstitucional: possíveis impactos no modelo federativo brasileiro. In: ABBOUD, Georges, et al. **Relevância no REsp: pontos e contrapontos**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/301404751/v1/page/1>. Acesso em 04 de jul. de 2024, RB-4.1). Em sentido semelhante: ARRUDA ALVIM. A Alta função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial e a relevância das questões. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ 10 anos**: obra comemorativa 1989-1999. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999, p. 37-39; BATISTA, Fernando Natal. **A relevância da questão federal e a reconfiguração do Superior Tribunal de Justiça como corte de precedentes**. Londrina: Thoth, 2024, p. 30.

³⁵ GALDIANO, José Eduardo Berto. **Técnica de julgamento de recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/D.2.2014.tde-11022015-142946. Acesso em: 05 de ago. de 2024, p. 75.

³⁶ A proposta é sugerida por Daniel Mitidiero em: **Cortes Superiores e Cortes Supremas**. Do Controle à Interpretação, da Jurisprudência ao Precedente. 3a Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Posteriormente, é desenvolvida em vários outros livros do autor, bem como de Luiz Guilherme Marinoni, os quais serão utilizados em conjunto. Destaca-se: MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Recurso Extraordinário e Recurso Especial: do jus litigatoris ao jus constitutionis**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

³⁷ Os fundamentos da crítica serão abordados no curso deste subtópico de forma concentrada, bem como no curso do trabalho ao realizar a análise da função do Superior Tribunal de Justiça e da Relevância da Questão Federal.

visando a revisão da aplicação da legislação pelos juízes em casos individuais e concentrando-se apenas em decisões passadas. Nesse contexto, a jurisprudência uniforme é um

instrumento para o controle de legalidade. Finalmente, a eficácia das decisões proferidas pela Corte Superior é limitada às partes do processo.³⁸

Por outro lado, os autores caracterizam uma Corte Suprema por alguns critérios distintos: a dissociação entre texto e norma jurídica, a função de orientar a aplicação do direito e a proatividade. Na Corte Suprema, há uma separação clara entre o texto e a norma jurídica (ceticismo interpretativo). Esta Corte possui a função de orientar a aplicação do direito por meio de precedentes, visando à unidade do direito. Sua atividade é proativa, destinada a orientar a interpretação e aplicação do direito pela sociedade civil, pelos próprios membros da Corte e por todos os órgãos jurisdicionais, com foco no futuro. As decisões da Corte Suprema têm eficácia abrangente, vinculando toda a sociedade civil e todos os órgãos do Poder Judiciário, estabelecendo precedentes como fontes primárias do direito.³⁹

A partir da distinção entre Cortes Supremas e Superiores, Mitidiero e Marinoni prelecionam que, na modernidade, as Cortes de Vértice devem exercer exclusivamente o papel de Corte Suprema. Em suma, os autores apontam que o Poder Judiciário tem uma dupla função: tutelar direitos individuais e tutela a unidade do direito por meio da formação de precedentes. Diante disso, em favor da melhor eficiência da organização judiciária, concluem que o trabalho deve ser dividido: algumas Cortes devem apenas cuidar da justiça da decisão; e outras apenas formar precedentes. Essa última função, formar precedentes, de acordo com Mitidiero, é essencial para definir a interpretação da norma de forma prospectiva, orientando a aplicação do

³⁸ MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e Cortes supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 2 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2014, p. 35). No mesmo sentido: MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Recurso Extraordinário e Recurso Especial**: do *jus litigatoris* ao *jus constitutionis*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 47-52.

³⁹ MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e Cortes supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 2 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2014, p. 54. No mesmo sentido: MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Recurso Extraordinário e Recurso Especial**: do *jus litigatoris* ao *jus constitutionis*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 52-55

Direito no futuro. Dessa forma, defendem os autores, assegura-se a unidade e a coerência do sistema jurídico, estabelecendo os precedentes como fontes do Direito.⁴⁰

Além disso, Marinoni e Mitidiero também propõem uma segunda classificação das Cortes de Vértice com base no seu perfil funcional: a Corte de Controle e a Corte de

Interpretação. Uma Corte de Controle seria aquela que “apenas declara uma norma préexistente e unívoca para o caso concreto, controlando reativamente os erros e acertos das cortes de justiça, produz apenas jurisprudência”. Por sua vez, a Corte de Interpretação seria aquela “voltada para a obtenção da unidade do direito” de forma prospectiva.⁴¹

A partir dessa segunda distinção, os autores entendem que a função nomofilática de uma Corte de Controle se dá pelo controle da legalidade das decisões judiciais com base em uma jurisprudência uniforme. Isso significa que um mecanismo essencial para o funcionamento dessa Corte é o recurso interposto pela parte interessada. A unificação da jurisprudência ocorre caso a caso, mediante a interposição de recursos que provocam a Corte a controlar a legalidade da decisão recorrida. Para que a Corte opere adequadamente, é necessário que ela examine e se pronuncie sobre todos os recursos apresentados. Portanto, o direito de recorrer é considerado um verdadeiro direito subjetivo da parte, ou seja, o recurso como *jus litigatoris*.⁴²⁻⁴³

Contudo, enquanto Corte de Interpretação, o foco reside na definição da adequada

⁴⁰ **Cortes Superiores e Cortes Supremas.** Do Controle à Interpretação, da Jurisprudência ao Precedente. 3a Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 32. Em sentido muito semelhante: MARINONI, Luiz Guilherme. Divergência jurisprudencial e relevância. In: ABBOUD, Georges, et al. **Relevância no REsp:** pontos e contrapontos. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/301404751/v1/page/1>. Acesso em 11 de jul. de 2024, p. RB-6.7.

⁴¹ MITIDIERO, Daniel. **Relevância no Recurso Especial.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022. EBook. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/296752106/v1/page/RB-1.5, RB-1.5 e RB-1.6>. Acesso em 26 de jun. de 2024.

⁴² MITIDIERO, Daniel. **Relevância no Recurso Especial.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022. E-Book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/296752106/v1/page/RB-1.3, RB-1.3>. Acesso em 26 de jun. de 2024). No mesmo sentido: MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Recurso Extraordinário e Recurso Especial:** do *jus litigatoris* ao *jus constitutionis*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 51-52.

⁴³ Sobre a origem da distinção de *jus constitutionis* e *jus litigatoris*, cf: BUZAID, Alfredo. A crise no Supremo Tribunal Federal. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. l.]**, v. 55, p. 327-372, 1960. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66355>. Acesso em: 24 jun. 2024, p. 327-328), p. 353.

interpretação do direito, não no controle casuístico das decisões recorridas. Portanto, o recurso à corte não é visto como um direito subjetivo da parte. Compreendendo a função de nomofilaquia como interpretativa, é possível submeter o recurso a filtros de admissibilidade para, reduzindo a quantidade de recursos julgados, permitir julgamentos com uma ampla compreensão do caso, visando à formulação de uma interpretação adequada das normas. Assim, o recurso passa a ser viabilizado no interesse do *jus constitucionis* (unidade do direito) e não para a tutela do *jus litigatoris*, justificando a imposição de condições especiais para sua admissão.⁴⁴

Em relação a esta segunda classificação, tanto uma Corte de Controle quanto uma Corte de Interpretação uniformizam a interpretação da legislação federal. No primeiro caso, uniformiza-se as divergências existentes, corrigindo-se a interpretação no caso concreto; no segundo caso, a interpretação é estabilizada para o futuro mediante a formação de um precedente obrigatório.

Por fim, em síntese das duas classificações, conclui-se que a Corte Superior exerce a uniformização do direito como uma Corte de Controle e a Corte Suprema exerce a uniformização do direito como uma Corte de Interpretação. É dizer: a Corte Superior uniformiza o direito como uma Corte de Controle, revisando, casuisticamente, as decisões das Cortes de Justiça; já a Corte Suprema uniformiza o direito como uma Corte de Interpretação, mediante a formação de parâmetros de decisão em precedentes a serem prospectivamente observados pelas Cortes de Justiça.

Entretanto, não obstante exista algum mérito na classificação, ao menos como reflexão quanto a possível eficiência no juízo político de repartição de funções entre os Tribunais, os conceitos apenas têm alguma utilidade enquanto tipos-ideais que se misturam na realidade.⁴⁵ Por exemplo, tratando da realidade da Corte de Cassação italiana, Michelle Taruffo sustenta um

⁴⁴ MITIDIERO, Daniel. **Relevância no Recurso Especial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022. E-Book. Disponível em: [⁴⁵ Os próprios autores reconhecem que essa classificação, na realidade brasileira, deve ser tomada por juízos de preponderância. \(MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Recurso Extraordinário e Recurso Especial: do jus litigatoris ao jus constitutionis**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 57-58\).](https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/296752106/v1/page/RB-1.4, RB-1.3, RB-1.4, RB-2.1, Acesso em 26 de jun. de 2024). No mesmo sentido: MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Recurso Extraordinário e Recurso Especial: do jus litigatoris ao jus constitutionis. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 55-56; 61.</p>
</div>
<div data-bbox=)

entrelaçamento das funções.⁴⁶ Igualmente, ao tratar da Suprema Corte argentina, Leandro Giannini aponta a mesma ambiguidade funcional.⁴⁷

Esse mesmo entrelaçamento está presente no STJ.⁴⁸ Ao analisar a realidade dogmática do STJ conclui-se que o Tribunal é uma corte mista: exerce o controle das decisões recorridas

casuisticamente e fixa, prospectivamente, a interpretação adequada da legislação federal.⁶⁶ É um outro exemplo do “vértice ambíguo” referido por Michelle Taruffo.

Com efeito, juízos sobre a função do Superior Tribunal de Justiça fundamentados em um suposto enquadramento, *a priori*, como uma Corte Suprema ou Corte Superior não parecem ser dogmaticamente consistentes, mas consistem apenas em um juízo político sobre qual deveria ser a função do tribunal. Diversamente, os juízos dogmáticos sobre a função do Tribunal devem seguir um caminho inverso: partir da realidade normativa vigente e, a partir dessa análise, chegar a eventual conclusão sobre sua função.

1.4. Dois modelos de efetivar a uniformização: cassação e rejulgamento.

Além das classificações apresentadas anteriormente, existem dois modelos de efetivação da uniformização pelas Cortes de Vértice: a cassação e o rejulgamento.⁴⁹ Em resumo, diz-se que as cortes de cassação têm origem imediata no sistema francês durante a Revolução

⁴⁶ TARUFFO, Michele. **Il vertice ambiguo.** Saggi sulla cassazione civile. Bolonha: Zanichelli, 1991, p. 157-169; TARUFFO, Michele. La Corte di Cassazione tra legittimità e merito. **Il Foro Italiano**, v. 111, 1988, p. 237-244. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/23179985>. Acesso em: 09 ago. 2024. No mesmo sentido, BONATO, Giovanni. O Filtro ao Recurso de Cassação no Sistema Jurídico Italiano. **Revista de Processo**, v. 40, n. 249, p. 249-274, nov., 2015, 252-253; FERRARIS, Federico. **Finding a cure or simply relieving symptoms?** The case of the Italian Supreme Court. In: BRAVO-HURTADO, Pablo; VAN RHEE, Cornelis Hendrik (eds.). Supreme courts under pressure: controlling caseload in the administration of civil justice. Ius Gentium: Comparative Perspectives on Law and Justice. Springer, 2021. p. 35-48.

⁴⁷ GIANNINI, Leandro. Supreme Courts: 'Filters' and case selection. Argentina's writ of certiorari in a comparative perspective. In: CADIET, Loïc; HESS, Burkhard; REQUEJO ISIDRO, Marta (eds.). **Approaches to procedural law.** The pluralism of methods. Studies of the Max Planck Institute Luxembourg for International, European and Regulatory Procedural Law, vol. 9, Nomos, 2017, p. 249-266.

⁴⁸ Nesse sentido, Georges Abboud critica a proposta de Daniel Mitidiero sob os fundamentos de que o precedente está intimamente ligado ao caso concreto e que o direito também é construído pelas demais instâncias de decisão jurídica e política, de forma que não há que se falar em uma exclusividade das Cortes de Vértice em definir o que é direito (ABBOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. RB-6.9).

⁴⁹ Bem verdade, como aponta Piero Calamandrei, em sua origem, o Tribunal de Cassação Francês não tinha a função de uniformizar a jurisprudência. Diversamente, apenas protegia o texto da lei da atividade jurisdicional. Nesse sentido, na concepção original do instituto, a evidente diversidade de jurisprudência não era vista como condição suficiente para a pronta ação do Tribunal de Cassação, mas sim como motivo para que o tribunal considerasse seu próprio intervento inútil e injustificado. (**La Cassazione civile - volume I. Opere giuridiche.** Napoli: Morano, v. 6, 1976, p. 462). No mesmo sentido: FENOLL, Jordi Nieva. La relevancia social de la casacion:

Francesa, em que o Tribunal de Cassação sequer integrava o Poder Judiciário, de forma que apenas cassava a decisão recorrida e devolvia o processo para um novo julgamento.⁵⁰⁻⁵¹ Já as cortes de rejulgamento remontam aos sistemas alemão e americano, em que a corte de v rtice integra o Poder Judiciário e reforma a decisão recorrida para, desde logo, aplicar o direito e resolver a demanda.⁵²

⁶⁶ ARRUDA ALVIM. A Alta função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial e a relevância das questões. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ 10 anos: obra comemorativa 1989/1999. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999, p. 37. No mesmo sentido: MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Recurso Extraordinário e Recurso Especial**: do jus litigatoris ao jus constitutionis. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 65.

Nesse sentido, como antecipado, o Tribunal de Cassação Francês⁷¹ não integrava o Poder Judiciário, mas detinha um papel de controle da atividade dos juízes em defesa do Poder Legislativo, aqui identificado com a lei, de forma que apenas poderia cassar a decisão e devolver o processo para julgamento pela corte de origem.⁵³ Entretanto, a instituição transformou-se na Corte de Cassação e, muitos anos depois, passou a poder julgar desde logo a causa, assemelhando-se, sob este aspecto, a uma corte de revisão.⁷³

Igualmente, a Corte de Cassação da Itália também passou pela mesma transformação

la importancia de ius litigatoris. **RePro** 147/97 e ss. ano 32, maio 2007, p. 2)

⁵⁰ CALAMANDREI, Piero. **La Cassazione civile** - volume I. Opere giuridiche. Napoli: Morano, v. 6, 1976, p. 694.

⁵¹ HALP RIN, Jean-Louis. **Le Tribunal de Cassation et les pouvoirs de la R volution**. Paris: LGDJ, 1987, p. 99-102; BUZAID, Alfredo. A crise no Supremo Tribunal Federal. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de S o Paulo**, [S. l.], v. 55, p. 327-372, 1960. Dispon vel em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66355..> Acesso em: 24 jun. 2024, p. 330-331; ARRUDA ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. **Precedentes, Recurso Especial e Recurso Extraordinário**. Dispon vel em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/112806871/v7/page/RB-4.1>. Acesso em 1 de jul. de 2024, RB-5.2.

⁵² BUZAID, Alfredo. A crise no Supremo Tribunal Federal. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de S o Paulo**, [S. l.], v. 55, p. 327-372, 1960. Dispon vel em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66355..> Acesso em: 24 jun. 2024, p. 335.

⁵³ CUNHA, Leonardo Carneiro da. A cassação e o Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Processo**, v. 299, p. 191-210, 2020, p. 192. No mesmo sentido: HALP RIN, Jean-Louis. **Le Tribunal de Cassation et les pouvoirs de la R volution**. Paris: LGDJ, 1987, p. 99-100; BATISTA, Fernando Natal. **A relev ncia da quest o federal e a reconfigura o do Superior Tribunal de Justi a como corte de precedentes**. Londrina: Thoth, 2024, p. 15. ⁷³ CUNHA, Leonardo Carneiro da. A cassação e o Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Processo**, v. 299, p. 191-210, 2020, p. 194. No mesmo sentido: ARRUDA ALVIM, Teresa; DANTAS, Bruno. **Precedentes, Recurso Especial e Recurso Extraordinário**. Dispon vel em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/112806871/v7/page/RB-4.1>. Acesso em 1 de jul. de 2024, RB-5.2; CALAMANDREI, Piero. **La Cassazione civile** - volume I. Opere giuridiche. Napoli: Morano, v. 6, 1976, p. 695; BATISTA, Fernando Natal. **A relev ncia da quest o federal e a reconfigura o do Superior Tribunal de Justi a como corte de precedentes**. Londrina: Thoth, 2024, p. 15.

em 1990. A partir da reforma legislativa, em vez de meramente cassar a decisão, a Corte passou a julgar o mérito do processo, especificamente quando não fosse necessário reanalisar fatos e provas.⁵⁴

O próprio Supremo Tribunal Imperial, no Brasil, foi inicialmente criado numa estrutura de cassação. Entretanto, posteriormente, foi modificado para permitir o julgamento do caso concreto, em vez de apenas cassar a decisão e remeter o processo para julgamento por uma das Relações (antigos Tribunais de Justiça).⁵⁵ Tal modelo perdura até o direito brasileiro vigente, em que o STF e o STJ julgam o caso concreto (CPC, art. 1.034⁵⁶).

⁵¹ O Tribunal de Cassação Francês foi instituído em 1790, durante a Revolução Francesa, em substituição ao antigo *Conseil des parties*. Posteriormente, foi substituído pela Corte de Cassação (CALAMANDREI, Piero. **La Cassazione civile** - volume I. Opere giuridiche. Napoli: Morano, v. 6, 1976, p. 415).

Por outro lado, a Suprema Corte dos Estados Unidos, uma típica corte de revisão desde sua origem, em alguns casos, apenas cassava a decisão recorrida e determinava o retorno à corte de origem para um novo julgamento, assemelhando-se, deste modo, a uma corte de cassação.⁵⁷

No sistema processual brasileiro atual, o STJ ora atua como corte de cassação, ora atua como corte de rejulgamento e até mesmo como tribunal de origem.

Por exemplo, o art. 105, I, da CRFB/1988 prevê uma série de ações de competência

⁵⁴ CAPONI, Remo, La decisione della causa nel merito da parte della Corte di cassazione italiana e del Bundesgerichtshof tedesco. **Diritto e giurisprudenza**, 1996, p. 30. No mesmo sentido: CUNHA, Leonardo Carneiro da. A cassação e o Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Processo**, v. 299, p. 191-210, 2020, p. 194; BONATO, Giovanni. O Filtro ao Recurso de Cassação no Sistema Jurídico Italiano. **Revista de Processo**, v. 40, n. 249, p. 249-274, nov., 2015, p. 252.

⁵⁵ ROSAS, Roberto. O Tribunal Nacional. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ 10 anos**: obra comemorativa 1989-1999. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999, p. 233.

⁵⁶ Art. 1.034. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça julgará o processo, aplicando o direito.

⁵⁷ É nesse sentido a Seção 24 do Judiciary Act de 24 de Setembro de 1789: “SEC . 24. And be it further enacted, That when a judgment or decree shall be reversed in a circuit court, such court shall proceed to render such judgment or pass such decree as the district court should have rendered or passed; and the Supreme Court shall do the same on reversals therein, except where the reversal is in favour of the plaintiff, or petitioner in the original suit, and the damages to be assessed, or matter to be decreed, are uncertain, in which case they shall remand the cause for a final decision. And the Supreme Court shall not issue execution in causes that are removed before them by writs of error, but shall send a special mandate to the circuit court to award execution thereupon”.

originária do STJ. Por outro lado, ao julgar o Recurso Ordinário Constitucional previsto pelo art. 105, II, da CRFB/1988, o STJ claramente exerce o papel de corte de rejulgamento. Mesmo em se tratando do julgamento de recurso especial, nos casos em que o STJ provê o recurso para reformar o acórdão e aplicar o direito, há claro rejulgamento na forma do art. 1.034 do CPC/2015.⁵⁸

Ainda, em outros momentos, o STJ atua como corte de cassação. Nesse sentido, cite-se os casos em que o Tribunal reconhece, desde logo, a divergência do acórdão recorrido com precedente obrigatório e determina a adequação pelo Tribunal de Origem (CPC, art. 1.030). Nesse caso, há uma manifesta semelhança com o juízo de cassação.

Por fim, às vezes o STJ nem cassa nem reforma a decisão. Nesse sentido, quando o Tribunal determina o retorno dos autos para aplicação do procedimento previsto pelos arts. 1.030 e 1.040 do CPC, não há reforma ou cassação, mas apenas determinação de retorno dos autos ao tribunal de origem para aguardar o julgamento do precedente obrigatório, ocasião em que a Presidência ou Vice-Presidência do Tribunal deverá aplicar as técnicas processuais de admissibilidade baseadas em precedentes obrigatórios.

Portanto, o STJ é um tribunal multifuncional e multifacetado. Qualquer tentativa de reduzi-lo a um tipo ideal de corte é uma mera simplificação vazia que tenta reduzir a complexidade da real atuação da corte e de sua efetiva função no sistema processual brasileiro.⁷⁹

1.5. Direito à Tutela Jurídica pelas Cortes de Vértice?

A análise do direito à tutela jurídica pelas Cortes de Vértice revela-se uma questão de alta complexidade e de significativas implicações práticas. Em essência, a disputa gira em torno da natureza funcional dessas cortes e do equilíbrio entre o interesse público e o direito subjetivo dos litigantes.

⁵⁸ CUNHA, Leonardo Carneiro da. A cassação e o Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Processo**, v. 299, 2020, p. 191-210. No mesmo sentido: GALLOTTI, Maria Isabel. **Recurso Especial como Instrumento de Uniformização do Direito Federal**. In: O Papel da Jurisprudência no STJ, 2014. No mesmo sentido: MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2018, E-book, Disponível em: <https://next-preview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/101685691/v14/document/158330855/anchor/a158330855>. Acesso em 01 de ago. de 2024, sem paginação.

Um primeiro ponto dessa disputa está vinculado à própria função dos recursos.⁸⁰ A doutrina tradicional aponta duas funções principais para os recursos: corrigir erros e impor uniformidade.⁵⁹-⁶⁰ Em suma, o recurso é uma forma de provocar o controle da jurisdição sobre

⁷⁹ Nesse sentido, SILVA, Ovídio A. Baptista da. **A função dos Tribunais Superiores**, STJ 10 anos: obra comemorativa. Brasília, Superior Tribunal de Justiça, 1999, p. 145; NAVES, Nilson. Superior Tribunal de Justiça. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Doutrina: edição comemorativa, 30 anos**. Brasília; Superior Tribunal de Justiça, 2019, p. 108-111.

⁸⁰ A definição do conceito de recurso é um tema extenso. Nesse sentido, destaca-se a definição clássica de Barbosa Moreira: “Remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentários ao Código de Processo Civil**. vol. 5. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 233). De forma semelhante, Leonardo Carneiro da Cunha e Fredie Didier definem recurso como “meio ou instrumento destinado a provocar o reexame da decisão judicial, no mesmo processo em que proferida, com a finalidade de obter-lhe a invalidação, a reforma, o esclarecimento ou a integração” (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais**. 17^a Ed., Salvador: JusPodivm, 2020). Por outro lado, em monografia sobre o tema Elie Eid traz críticas à utilização desse critério. De acordo com o autor, o critério depende de elementos externos que na verdade são consequência do enquadramento na espécie, como a citação, a desnecessidade de procuração, a ausência de fixação autônoma de honorários, dentre outros. Além disso, o recurso não está necessariamente sujeito ao prévio exercício do direito de ação, visto que é admissível o recurso por terceiro interessado. Ainda, os recursos não necessariamente estão sujeitos à estabilização objetiva e subjetiva, visto que é admissível a modificação da causa de pedir e a ampliação subjetiva. Enfim, o efeito obstativo é consequência do enquadramento no regime recursal, e poderia ser atribuído à ações autônomas de impugnação. Diante disso, o autor propõe o critério legal: é recurso o que taxativamente a lei diz que é recurso. A consequência seria a sujeição ao “Regime Jurídico Recursal” que atribui efeitos específicos. Notadamente, atribui o efeito obstativo. Além disso, atribui efeito devolutivo e suspensivo. O autor nota, todavia, que esse “Regime Jurídico Recursal” é sujeito ao arbítrio do legislador, por nada impediria o legislador de atribuir efeito obstativo às ações autônomas de impugnação; além disso, algumas ações autônomas são dotadas de efeito devolutivo e suspensivo. Diante disso, o recurso pode ser entendido como espécie de meio de impugnação designado por lei (EID, Elie Pierre. **Impugnação das Decisões Judiciais**: reconstrução da relação entre recursos e ações autônomas de impugnação. Salvador: JusPodivm, 2022). Seja qual for o critério, no direito brasileiro, o recurso especial é um recurso.

a própria jurisdição, notadamente, o controle de conformidade da decisão impugnada com o ordenamento jurídico sob os aspectos materiais (*error in judicando*) e procedimentais (*error in procedendo*).⁶¹ Consequentemente, também serve à função de uniformização — retrospectiva e prospectiva — da jurisprudência.

⁵⁹ BUZAID, Alfredo. Ensaio para uma revisão do sistema de recursos no Código de Processo Civil. **Revista Da Faculdade de Direito**, Universidade De São Paulo, 52, 180-215. Recuperado de <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66269>. Acesso em 03 de ago. de 2024, p. 201. No mesmo sentido: FUX, Luiz. A desistência recursal e os recursos repetitivos. **BDJUR**. 10 de fev. de 2010, p. 2-3; SHAPIRO, Martin. Appeal. **Law & Society Review**, 1980, p. 2-3.

⁶⁰ Também é relevante a percepção de Martin Shapiro, segundo o qual para além dos interesses dos litigantes, a cadeira recursal tem uma função de promoção da soberania do Estado, legitimação do sistema político e integração política, bem como de instrumentalizar uma cadeia informacional trazendo situações várias ao regime central e

⁶¹ MACEDO, Lucas Buril de. **Objeto dos recursos cíveis**: crítica ao efeito devolutivo como categoria central da Teoria Geral dos Recursos, Tese de Doutorado - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2019, p. 5051; 84; 250-251; 276. No mesmo sentido: EID, Elie Pierre. **Impugnação das decisões judiciais**: recursos e ações autônomas de impugnação. 2021. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito,

Diante desse contexto, há quem afirme que a correção de erros está intimamente ligada ao chamado *ius litigatoris* e a imposição de uniformidade é ligada ao chamado *ius constitutionis*. Tal dicotomia refletiria as discussões a respeito da própria função das cortes de v rtice. Nesse sentido, afirma-se que tais cortes tutelam exclusivamente a integridade do ordenamento jur dico, atuando na prote o do interesse p blico. Dessa forma, argumenta-se que as partes n o possuiriam um direito subjetivo de recorrer às Cortes de V rtice.⁶²

Entretanto, n o parece haver uma dicotomia entre as fun es, mas uma rela o de completude, uma vez que ambas servem aos interesses p blicos e privados.⁸⁵ Além disso, como antecipado, a aplic o das classifica es das fun es dos tribunais na pr tica parece funcionar

passando ordens centrais aos poderes descentralizados. De acordo com Martin Shapiro: "the Privy Council's primary task was not to advance legal uniformity in the empire but to promote political unity" (SHAPIRO, Martin. Appeal. **Law & Society Review**, 1980, p. 20). Outro exemplo relevante ´o da Suprema Corte americana como legitimadora da crescente centraliza o pol tica no governo federal americano. Por fim, h  o exemplo da Court of Justice of the European Community e seu poder sobre os estados membros enquanto \'rgao jurisdicional muito superior aos \'rgaos pol ticos da Uni o Europeia. Ainda de acordo com Martin Shapiro: "In short, appeal is one of the many forms of favor, service, or patronage dispensed by a central regime for the purpose of wooing the citizenry. From the regime's point of view, appeal may be far more important as a means of doing favors than of correcting errors, and it may make little difference whether patronage flows via the route of an appeal or an original action". (SHAPIRO, Martin. Appeal. **Law & Society Review**, 1980, p. 10) Ainda de acordo com Martin Shapiro: "Appeal can also be considered as a means of command and a source of information within a hierarchical system of multiple internal controls (...) it is generally agreed that this kind of review allows the lawmaking superior to set a judicial watchdog over its administrative subordinates". (SHAPIRO, Martin. Appeal. **Law & Society Review**, 1980, p. 17).

melhor enquanto ju zios de preponder ncia do que como conceitos fechados. Especialmente na tradi o jur dica brasileira, h  um entrela amento entre as fun es.⁶³

Universidade de S o Paulo, S o Paulo, 2021. doi:10.11606/T.2.2021.tde-26092022-094345. Acesso em: 05 de ago. de 2024, p. 50.

⁶² Cite-se, por exemplo: MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Recurso Extraordin rio e Recurso Especial**: do *ius litigatoris* ao *ius constitutionis*. S o Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 55-56; 61; LEAL, F bio Resende. Reconfigura o do Recurso Especial: uma mudan a imprescind vel e inadi vel. **Revista Eletr nica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro. Ano 15. Volume 22. N mero 3. 2021, p. 229; 302. ⁸⁵ Nesse sentido: SILVA NETO, Francisco de Barros e. Paradoxos do recurso extraordin rio como ferramenta do direito processual constitucional. **Revista de Processo**, v. 201, 2011, p. 2. No mesmo sentido: EID, Elie Pierre. **Impugna o das decis es judiciais**: recursos e a es aut nomas de impugna o. 2021. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de S o Paulo, S o Paulo, 2021. doi:10.11606/T.2.2021.tde-26092022-094345. Acesso em: 05 de ago. de 2024, p. 83; GALDIANO, Jos  Eduardo Berto. **T cnica de julgamento de recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justi a**. 2014. Dissert o (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de S o Paulo, S o Paulo, 2014. doi:10.11606/D.2.2014.tde-11022015-142946. Acesso em: 05 de ago. de 2024, p. 80.

⁶³ EID, Elie Pierre. **Impugna o das decis es judiciais**: recursos e a es aut nomas de impugna o. 2021. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de S o Paulo, S o Paulo, 2021. doi:10.11606/T.2.2021.tde-26092022-094345. Acesso em: 05 de ago. de 2024, p. 81). No mesmo sentido, tratando

Fazendo um recorte entre instâncias, costuma-se dizer que os Tribunais de 2º Grau têm função precípua de tutelar o *ius litigatoris*. No entanto, é bem verdade que eles também exercem função de uniformização. No sistema processual brasileiro, esses tribunais são competentes para processar e julgar Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e os acórdãos prolatados pelo Pleno e pelo Órgão Especial são de observância obrigatória para os juízes vinculados (CPC, art. 927, V⁶⁴). Com efeito, a função desses tribunais é marcada por um critério de preponderância e contexto.

Por outro lado, costuma-se dizer que as Cortes de Vértice têm função preponderante de tutelar o *ius constitutionis*. Mais uma vez, ressalta-se o juízo de preponderância e contexto: as cortes de vésrtice no sistema processual brasileiro processam e julgam causas de competência originária e julgam diversos recursos formando precedentes persuasivos. Mesmo ao firmar precedentes obrigatórios, o Tribunal também resolve o caso concreto à luz da tese firmada. Destaca-se, neste ponto, a função *dikelógica* dessas cortes.

Diante disso, é difícil encerrar, de modo absoluto, as funções pública e privada exercidas pelos tribunais. Na verdade, os interesses públicos e privados se entrelaçam em várias situações: as partes buscam decisões isonômicas, o que envolve interesses individuais e coletivos; as decisões orientadoras para futuros casos servem tanto ao interesse público quanto ao privado, especialmente em questões repetitivas como tributárias e contratos de massa; as restrições ao acesso aos tribunais superiores podem refletir interesses de ambos os lados; e os interesses em decisões corretas são compartilhados pelas partes e pelo Estado. Assim, as funções dos tribunais são complementares e se destacam conforme a necessidade do caso.⁶⁵

No mais, ainda que se admita que as Cortes de Vésrtice tutelem apenas a integridade do direito, essa tutela pode ser exercida mediante a análise de todos os recursos interpostos.⁸⁹ Mesmo Daniel Mitidiero sugere que, adotando sua tipologia, em uma Corte de Vésrtice de

da Corte de Cassação Italiana: BONATO, Giovanni. O Filtro ao Recurso de Cassação no Sistema Jurídico Italiano. *Revista de Processo*, v. 40, n. 249, p. 249-274, nov., 2015, p. 252.

⁶⁴ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

⁶⁵ MEDINA, José Miguel Garcia. *Preqüestionamento, Repercussão Geral da Questão Constitucional, Relevância da Questão Federal. Admissibilidade, Processamento e Julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial*. 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 32 e 33.

Controle “é perfeitamente compreensível (...) que o direito de recorrer ao Superior Tribunal de Justiça seja concebido como um verdadeiro direito subjetivo da parte”.⁹⁰

Realmente, pode-se tutelar a integridade do direito mediante o julgamento de todos os recursos. Por outro lado, seguindo o raciocínio do autor, apenas em uma “Corte de Precedentes”, o direito ao recurso seria mitigado pela priorização da formação e da manutenção de um corpo coeso de jurisprudência, em detrimento da análise individualizada de cada caso concreto.

Um terceiro ponto comumente suscitado para infirmar a noção de que existiria um direito à tutela jurídica pelas Cortes de Vértice no Brasil é o excesso de trabalho. Realmente, o excesso de trabalho no STJ é inegável. Inclusive, o excesso de trabalho é especialmente nocivo na formação de precedentes pelo Tribunal, o que exige um esforço minudente e exaustivo no julgamento de cada processo paradigmático.⁹¹

Diante disso, é lugar-comum na doutrina apontar a adoção de filtros recursais que permitam às Cortes de Vértice selecionarem as demandas que pretendem julgar como a solução para o problema.⁹² Em resumo, o raciocínio aponta que restringir o número de recursos analisados pelas cortes supremas melhora seu funcionamento, permitindo que se concentrem

⁸⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto corte de precedentes:** recompreensão do sistema processual da corte suprema. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 147.

⁹⁰ Nesse sentido, MITIDIERO, Daniel. **Relevância no Recurso Especial.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022. E-Book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/296752106/v1/page/RB-1.3, RB-1.3>. Acesso em 26 de jun. de 2024. No mesmo sentido: MARINONI, Luiz Guilherme. Divergência jurisprudencial e relevância. In: ABBOUD, Georges, et al. **Relevância no REsp:** pontos e contrapontos. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/301404751/v1/page/1>. Acesso em 11 de jul. de 2024, p. RB-6.9). No mesmo sentido: MARINONI, Luiz Guilherme.

⁹¹ OSNA, Gustavo. Uma corte em “tragédia” pode ser suprema? Algumas notas sobre a relevância em recurso especial. In: ABBOUD, Georges, et al. **Relevância no REsp:** pontos e contrapontos. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/301404751/v1/page/1>. Acesso em 1 de jul. de 2024, RB-3.3.

⁹² SILVA, Ovídio A. Baptista da. **A função dos Tribunais Superiores**, STJ 10 anos: obra comemorativa. Brasília, Superior Tribunal de Justiça, 1999, p. 159-160); FARIA, Luiz Alberto Gurgel de. FARIA, Isabella Medeiros Gurgel de. O recurso especial repetitivo e a arguição de relevância: instrumentos para a efetivação do STJ como Corte Suprema. In. **Boletim Revista dos Tribunais**. v. 27. São Paulo: Ed. RT, 2022, p. 7); DANTAS, Bruno; GALLOTTI, Isabel. Crise do Recurso Especial e a função constitucional do STJ: uma proposta de reforma. **Revista dos Tribunais**, v. 998, p. 129-158, dez. 2018, p. 6); LEAL, Fábio Resende. Reconfiguração do Recurso Especial: uma mudança imprescindível e inadiável. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro. Ano 15. Volume 22. Número 3. 2021, p. 309.

em unificar o Direito e atender ao interesse geral, em vez de interesses particulares dos litigantes.⁹³

Com efeito, a partir desse ponto de vista, não se defende a adoção dos filtros pela redução do trabalho como um fim em si mesmo, mas como um meio de qualificar a prestação jurisdicional das Cortes de Vértice, em especial ao exercer a função paradigmática.⁹⁴ Além disso, argumenta-se que a redução do número de processos julgados pode contribuir para atenuar as divergências internas no próprio STJ, mantendo-se a jurisprudência íntegra e coerente.⁶⁶

Entretanto, a defesa da imposição de filtros recursais a partir da constatação fática do excesso de trabalho é um *non sequitur*. De um conjunto de constatações fáticas não é possível realizar um juízo de valor, em especial um juízo prescritivo.⁶⁷ A defesa dos “filtros recursais”, além do juízo fático do excesso de trabalho, também parte da premissa de valor de que o atendimento a um suposto “interesse geral” na formação de precedentes seria superior aos

⁹³ DOTTI, Rogéria Fagundes. A relevância das questões de direito federal: a mutação funcional do STJ. In: ABOUD, Georges, et al. **Relevância no REsp**: pontos e contrapontos. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. E-book. Disponível em: <https://provew.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/301404751/v1/page/1>. Acesso em 15 de jul. de 2024). Entretanto, tratando especificamente do conflito de interesses público e privado, também se aponta que: “Dada a sua relevância, os direitos fundamentais possuem um modelo jurídico especial de proteção, não podendo haver uma cláusula geral que vise a restringi-los, nem às liberdades e garantias fundamentais. Nesta senda, não se pode admitir que o interesse público prevaleça sobre os direitos fundamentais individuais, a priori e em abstrato. A colisão entre um e outro deve ser sempre analisada à luz do caso concreto, mediante critérios de ponderação.” (BASTOS, Antônio Adonias Aguiar. **O devido processo legal nas demandas repetitivas**. 2012. 266p. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2012, p. 38). ⁹⁴ OSNA, Gustavo. Uma corte em “tragédia” pode ser suprema? Algumas notas sobre a relevância em recurso especial. In: ABOUD, Georges, et al. **Relevância no REsp**: pontos e contrapontos. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. E-book. Disponível em: <https://provew.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/301404751/v1/page/1>. Acesso em 1 de jul. de 2024, RB-3.4). No mesmo sentido, tratando da repercussão geral: OSNA, Gustavo. A “garantia ao recurso” e a “repercussão geral”: conciliação ou negação? **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo

⁶⁶ Nesse sentido, por exemplo: CUNHA, Guilherme Antunes da; SCALABRIN, Felipe. A Relevância da Questão Federal como Novo Requisito de Admissibilidade do Recurso Especial: Reflexões Iniciais. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 23, n. 3, 2022, p. 122; GALLOTTI, Maria Isabel. **Recurso Especial como Instrumento de Uniformização do Direito Federal**. In: O Papel da Jurisprudência no STJ, 2014. Em sentido contrário, criticando fortemente a justificativa: FENOLL, Jordi Nieva. La relevancia social de la casacion: la importancia de ius litigatoris. **RePro** 147/97 e ss. ano 32, maio 2007, p. 4.

⁶⁷ Tratando especificamente da Relevância da Questão Federal, cf: STRECK, Lênio Luiz. Relevância para que(m)? em busca de uma efetividade perdida. In: ABOUD, Georges, et al. **Relevância no REsp**: pontos e contrapontos. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. E-book. Disponível em: <https://provew.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/301404751/v1/page/1>. Acesso em 11 de jul. de 2024.

Horizonte, a. 19, n. 77, p. 229-246, jul./set. 2019. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1129>. Acesso em: 29 de jul. de 2024. Ainda no mesmo sentido, tratando da antiga Arguição de Relevância: ARRUDA ALVIM. A Alta função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial e a relevância das questões. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ 10 anos: obra comemorativa 1989-1999. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999, p. 41. interesses dos litigantes no julgamento do caso concreto. Tal premissa valorativa, apesar de razoável, não é uma mera afirmação técnica autoevidente a partir da dogmática jurídica; tratase de um juízo político.⁶⁸

Nesse sentido, destaca-se a relação entre a ideologia e o direito, mantendo-se ciente de que nem toda conclusão pode ser fundamentada na pura ciência, mas também surge de preferências valorativas. Ovídio Batista se ocupa do paradigma do racionalismo no direito processual, segundo o qual “procurou transformar o Direito numa ciência lógica, tão exata e demonstrável como uma equação algébrica”. Por racionalismo designa-se um projeto filosófico cujo objetivo é a descrição das condições para um conhecimento objetivo (=dessubjetivado), e, portanto, a-histórico. Portanto, o paradigma racionalista é assemelhado a uma ideologia. Tornase semelhante, na ironia entre a historicidade do ser humano e a (pretensa) a-historicidade do Direito; a gênese política do direito positivo, e a (pretensa) neutralidade de valores do Direito; e a ideologia intrínseca ao ser humano e a (pretensa) objetividade da aplicação do direito pelo juiz.⁶⁹

Com efeito, do ponto de vista exclusivo da dogmática jurídica, não é possível afirmar

⁶⁸ Sobre a relação entre direito e ideologia e uma crítica a “técnica” como subterfúgio, cf: PEREIRA, Mateus Costa. **Introdução ao Estudo do Processo: fundamentos do garantismo processual brasileiro.** Belo Horizonte: Letramento, 2020, p. 41-46.

⁶⁹ BATISTA, Ovídio Araújo Baptista da. **Processo e Ideologia:** o paradigma racionalista, Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 79.

a conveniência ou inconveniência dos “filtros recursais” para resolver o problema do excesso de trabalho. Tal conclusão depende de valores e juízos fundamentados que ultrapassam a mera dogmática jurídica. É o caso da comparação política com outras soluções propostas para o

problema, como o aumento da quantidade de ministros do STJ⁹⁹ e utilização de novas tecnologias como auxílio no processamento e julgamento de processos.⁷⁰

Um quarto elemento relevante para ponderação quanto ao direito à tutela jurídica pelas Cortes de Vértice é a celeridade processual. Nesse sentido, a primeira frase do relatório da organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, de 1987, resume a principal preocupação do constituinte: “A Justiça brasileira é antes de tudo demasiadamente lenta”.⁷¹ Essa preocupação também imbuiu o espírito do Código de Processo Civil de 2015, que prevê os

⁷⁰ Por exemplo, vale destacar a experiência dos próprios tribunais brasileiros com a utilização da inteligências artificiais para analisar tempestividade, auxílio no julgamento de processos — inclusive com análise do recurso, seleção da legislação incidente e sugestão de fundamentação para o ministro —, julgamento da repercussão geral, aplicação das técnicas baseadas em precedentes obrigatórios. (BRITO, Thiago Souza. FERNANDES, Rodrigo Saldanha. Inteligência Artificial e a Crise do Poder Judiciário: linhas introdutórias sobre a experiência norteamericana, brasileira e sua aplicação no direito brasileiro. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**, v. 91, n. 2, 2019, p. 94-97).

⁷¹ BRASIL, Comissão da Organização dos Poderes e Sistemas de Governo. Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público. **Anteprojeto**. 1987, p. 2.

princípios da duração razoável do processo⁷² e da eficiência⁷³, além de diversas técnicas processuais em favor da celeridade do procedimento.⁷⁴

Por fim, é relevante analisar o modelo processual brasileiro. Os modelos processuais são o dispositivo (ou acusatório) e o inquisitivo. Em primeira análise, o critério de classificação consiste na intensidade das atividades das partes e do juiz no procedimento.⁷⁵

⁹⁹ Nesse sentido, ainda na década de 80, Calmon de Passos questionava a manutenção da quantidade de ministros no Supremo Tribunal Federal se comparado com a experiência de tribunais estrangeiros e considerando o aumento significativo na população brasileira. De acordo com o autor: “Sem dúvida, o simples aumento do número de ministros não é solução para a denominada crise do STF. Muito menos, entretanto, será solução reduzir-se desarrazoadamente o campo de admissibilidade do recurso extraordinário. A colocação certa do problema é partisse do exame objetivo e sereno dos pressupostos de sua admissibilidade e, uma vez fixados, criarem-se tantos Tribunais e nomearem-se tantos juízes quantos necessários ao fim de justiça que ele persegue, o único socialmente relevante.” (CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *O recurso extraordinário e a Emenda n. 3 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Revista de Processo*, São Paulo, n. 5, 1977, p. 1-2). Mais recentemente, em 2012, o Conselho Federal da OAB sugeriu o aumento dos ministros do Superior Tribunal de Justiça para 63 (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. **Proposição n. 49.0000.2012.009403-3/COP.** Proposta de Emenda à Constituição n. 209/2012. Requisitos de admissibilidade ao Recurso Especial. Relator: Paulo Roberto de Gouvêa Medina. Brasília, 22 out. 2012. Disponível em: <https://s.oab.org.br/arquivos/2017/07/pec-209-12-repercussao-geral-no-stj-voto-do-pleno-do-cfoab-2.pdf>. Acesso em: 08 de ago. de 2024).

Sobre o tema, de acordo com Mirjan Damaška, é difícil — e até mesmo pouco proveitoso — enumerar o mínimo denominador comum *histórico* dos países cujo modelo de processo é acusatório e cujo modelo de processo é inquisitivo. Em contrapartida, há maior utilidade em identificar padrões, comparações entre tipos-ideais.¹⁰⁶ Nesse sentido, o sistema adversarial tem como núcleo uma “disputa entre dois adversários perante um julgador relativamente passivo”; já o sistema inquisitorial é “estruturado em uma inquisição oficial”. Em

⁷² Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

⁷³ Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

⁷⁴ Cite-se, por exemplo, o julgamento antecipado do mérito, as tutelas provisórias, o cumprimento provisório de sentença, dentre várias outras.

⁷⁵ RAMINA DE LUCCA, Rodrigo. **Disponibilidade processual:** os interesses privados das partes diante da natureza pública do processo. 2018. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 20-30.

outras palavras, pode-se sintetizar os modelos na seguinte graduação: passividade do juiz no sistema adversarial e atividade do juiz no sistema inquisitorial.⁷⁶

A preponderância entre os modelos processuais pode ser situada historicamente. Precisamente, a partir do séc. XIX, como uma das consequências da autonomia do direito processual, insurgiu um movimento publicista do processo, segundo o qual o processo é instrumento do Estado para realização do direito.⁷⁷ Diz-se, em suma, que “A jurisdição é exercício de poder público e o processo, instrumento de disciplina desse poder, tem natureza pública”.⁷⁸ Assim, “O processo passou a ser confundido com a jurisdição, e de instrumento que deveria servir ao jurisdicionado, transformou-se em instrumento do Estado para o próprio Estado”.¹¹⁰

Entretanto, o processo não é necessário ao exercício da jurisdição (=poder). Na verdade, o processo é a limitação ao exercício do poder pelo Estado, ou seja, as regras processuais limitam o exercício do poder estatal garantindo a liberdade dos particulares, salvo se preenchidas condições específicas de legitimidade democrática (devido processo legal).⁷⁹

¹⁰⁶ DAMAŠKA, Mirjan R. **The Faces of Justice and State Authority**: a comparative approach to the legal process. New Haven and London: Yale University Press, 1986, p. 4-6. No mesmo sentido: RAMINA DE LUCCA, Rodrigo. **Disponibilidade processual**: os interesses privados das partes diante da natureza pública do processo. 2018. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 36.

Com efeito, o processo delimita o exercício do poder pelo Estado, sendo, pois, uma garantia dos próprios particulares.¹¹²

Portanto, por mais que a função uniformizadora em prol do interesse público seja

⁷⁶ DAMAŠKA, Mirjan R. **The Faces of Justice and State Authority**: a comparative approach to the legal process. New Haven and London: Yale University Press, 1986, p. 3. Novamente no mesmo sentido: RAMINA DE LUCCA, Rodrigo. **Disponibilidade processual**: os interesses privados das partes diante da natureza pública do processo. 2018. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 36.

⁷⁷ PEREIRA, Mateus Costa. **Introdução ao Estudo do Processo: fundamentos do garantismo processual brasileiro**. Belo Horizonte: Letramento, 2020, p. 52-69. No mesmo sentido: RAMINA DE LUCCA, Rodrigo. **Disponibilidade processual**: os interesses privados das partes diante da natureza pública do processo. 2018. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 141-142.

⁷⁸ RAMINA DE LUCCA, Rodrigo. **Disponibilidade processual**: os interesses privados das partes diante da natureza pública do processo. 2018. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 417.¹¹⁰ RAMINA DE LUCCA, Rodrigo. **Disponibilidade processual**: os interesses privados das partes diante da natureza pública do processo. 2018. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 417. No mesmo sentido: PEREIRA, Mateus Costa. **Introdução ao Estudo do Processo: fundamentos do garantismo processual brasileiro**. Belo Horizonte: Letramento, 2020, p. 62-80; 140.

⁷⁹ RAMINA DE LUCCA, Rodrigo. **Disponibilidade processual**: os interesses privados das partes diante da natureza pública do processo. 2018. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 137-138. No mesmo sentido: PEREIRA, Mateus Costa. **Introdução ao Estudo do Processo: fundamentos do garantismo processual brasileiro**. Belo Horizonte: Letramento, 2020, p. 294-295.

ressaltada em razão da natureza pública do processo, em regra, não é dogmaticamente adequado construir interpretações que simplesmente apaguem os interesses das partes que recorrem ao Judiciário para solucionar o conflito da melhor maneira possível.¹¹³ Bem verdade, a uniformização da jurisprudência também serve, naturalmente, para tutelar o direito dos destinatários das normas jurídicas.⁸⁰ Com efeito, o processo e as técnicas processuais também podem ser pensados em favor do jurisdicionado.⁸¹

Conclui-se, portanto, que o direito à tutela jurídica pelas Cortes de Vértice, longe de ser um tema passível de respostas simples, exige uma ponderação contínua e adaptativa das funções dessas cortes, das demandas do sistema de justiça e dos direitos fundamentais dos litigantes.¹¹⁶ A tarefa é ainda mais complexa em relação ao STJ, um tribunal multifacetado e multifuncional.

1.6. Os Filtros Recursais

Uma organização judiciária piramidal tende ao excesso de trabalho pelas Cortes de Vértice. Naturalmente, uma estrutura recursal devolve questões às instâncias superiores, as

¹¹² RAMINA DE LUCCA, Rodrigo. **Disponibilidade processual:** os interesses privados das partes diante da natureza pública do processo. 2018. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 143; 416.

¹¹³ Tratando da antiga Arguição de Relevância: CALMON DE PASSOS, José Joaquim. O recurso extraordinário e a emenda n. 3 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Processo.** São Paulo, v. 5, p. 4360, jan-mar., 1977, p. 7). Em sentido semelhante, tratando do interesse público de forma genérica, RAMINA DE LUCCA, Rodrigo. **Disponibilidade processual:** os interesses privados das partes diante da natureza pública do processo. 2018. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 132.

⁸⁰ RAMINA DE LUCCA, Rodrigo. **Disponibilidade processual:** os interesses privados das partes diante da natureza pública do processo. 2018. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 143-145. No mesmo sentido: FENOLL, Jordi Nieva. La relevancia social de la casacion: la importancia de ius litigatoris.

RePro 147/97 e ss. ano 32, maio 2007, p. 8; MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas.** Do Controle à Interpretação, da Jurisprudência ao Precedente. 3a Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 2728.

⁸¹ RAMINA DE LUCCA, Rodrigo. **Disponibilidade processual:** os interesses privados das partes diante da natureza pública do processo. 2018. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018, p. 146. ¹¹⁶ Tratando da Repercussão Geral: ARAÚJO, Jorge Antônio Cavalcanti. **A repercussão geral no direito brasileiro e os critérios adotados pelo Supremo Tribunal Federal para selecionar as matérias de acordo com a lei n.11.418/2006.** 2011. 147 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2011, p. 29). No mesmo sentido, tratando das demandas repetitivas: BASTOS, Antônio Adonias Aguiar.

O devido processo legal nas demandas repetitivas. 2012. 266p. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2012, p. 39). Ainda nesse sentido: EID, Elie Pierre. **Impugnação das decisões judiciais:** recursos e ações autônomas de impugnação. 2021. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. doi:10.11606/T.2.2021.tde-26092022094345. Acesso em: 05 de ago. de 2024, p. 444-445.

quais, são compostas por um quantitativo menor de juízes. À medida que se escala a pirâmide jurisdicional, há uma concentração natural das demandas em cada vez menos juízes.⁸²

Dante desse cenário, a sobrecarga de trabalho nas instâncias superiores não é um problema exclusivo do Brasil. Na verdade, vários sistemas jurídicos convivem com a questão e buscam soluções que podem ser agrupadas, em síntese, em dois grupos: a superprodução ou a restrição.⁸³

A superprodução é a tentativa de combater o excesso de trabalho mediante o julgamento de tantos casos sejam possíveis. Exemplos de medidas de superprodução são o aumento da quantidade de juízes; aumento da equipe de suporte; repartição de competências; especialização; utilização de tecnologia; simplificação do circuito recursal; julgamentos monocráticos, dentre outros.⁸⁴

Já a restrição segue o caminho inverso: reduzir a quantidade de questões devolvidas às cortes superiores. Essa restrição pode ser realizada de dois modos: por meio de requisitos de admissibilidade (limitações tradicionais) ou por filtros recursais.⁸⁵

Os requisitos de admissibilidade típicos dos recursos extraordinários são a devolução apenas de questões de direito, necessidade de prequestionamento, necessidade de depósito prévio, custas judiciais, dentre outros. Todos esses requisitos de admissibilidade, geralmente não presentes nos recursos ordinários, servem, também, à redução de questões devolvidas aos tribunais superiores.

Entretanto, há uma diferença específica entre os requisitos de admissibilidade e os

⁸² GIANNINI, Leandro J. **El acceso a los tribunales supremos y los filtros a la admisión de recursos: un análisis comparado.** *Revista Jurídica de Catalunya*, n. 3, p. 585-606, 2019, p. 586.

⁸³ BRAVO-HURTADO, Pablo; VAN RHEE, Cornelis Hendrik. **Supreme courts under pressure: controlling caseload in the administration of civil justice.** In: BRAVO-HURTADO, Pablo; VAN RHEE, Cornelis Hendrik (eds.). *Supreme courts under pressure: controlling caseload in the administration of civil justice*. Ius Gentium: Comparative Perspectives on Law and Justice. Springer, 2021. p. 1-13, p. 3-8; GIANNINI, Leandro. **Supreme Courts: 'Filters' and case selection. Argentina's writ of certiorari in a comparative perspective.** In: CADIET, Loïc; HESS, Burkhard; REQUEJO ISIDRO, Marta (eds.). *Approaches to procedural law. The pluralism of methods*. Studies of the Max Planck Institute Luxembourg for International, European and Regulatory Procedural Law, vol. 9, Nomos, 2017, p. 249-266.

⁸⁴ GIANNINI, Leandro J. **El acceso a los tribunales supremos y los filtros a la admisión de recursos: un análisis comparado.** *Revista Jurídica de Catalunya*, n. 3, p. 585-606, 2019, p. 592.

⁸⁵ QUARCH, Tilman. **Equilíbrio entre efetividade da tutela jurisdicional e eficácia do funcionamento judiciário: filtros recursais no direito processual civil alemão, com enfoque na Revision.** *Revista de Processo*, vol. 207, p. 85-132, maio 2012; GIANNINI, Leandro J. **El acceso a los tribunales supremos y los filtros a la admisión de recursos: un análisis comparado.** *Revista Jurídica de Catalunya*, n. 3, p. 585-606, 2019, p. 592.

filtros recursais propriamente ditos: os requisitos de admissibilidade são um ônus do recorrente

que pode ser cumprido objetivamente; por outro lado, os filtros recursais em sentido estrito contêm uma dose de discricionariedade intrínseca.¹²¹

Nesse sentido, os filtros recursais permitem uma seleção das questões a serem decididas pelas cortes superiores, seja mediante uma discricionariedade absoluta como no *writ of certiorari* no direito americano⁸⁶, no *writ of certiorari* no direito argentino⁸⁷ ou na antiga Arguição de Relevância no direito brasileiro⁸⁸; seja mediante uma discricionariedade relativa, como no sistema alemão⁸⁹, bem como na atual Repercussão Geral e na Transcendência no direito brasileiro.⁹⁰

⁸⁶ Nesse sentido, por exemplo: COLEMAN JR., Willian T. The Supreme Court of the United States: managing its caseload to achieve its constitutional purposes. **Fordham Law Review**, out. 1983, p. 17; WATTS, Kathryn A. Constraining Certiorari Using Administrative Law Principles. **University of Pennsylvania Law Review**, v. 160, n. 1, p. 1-68, 2011. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/41308484>. Acesso em: 8 ago. 2024, p. 14-18. No mesmo sentido, na doutrina brasileira: ARAÚJO, Jorge Antônio Cavalcanti. **A repercussão geral no direito brasileiro e os critérios adotados pelo Supremo Tribunal Federal para selecionar as matérias de acordo com a lei n.11.418/2006**. 2011. 147 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2011, p. 23.

⁸⁷ GIANNINI, Leandro. **Supreme Courts: 'Filters' and case selection. Argentina's writ of certiorari in a comparative perspective**. In: CADIET, Loïc; HESS, Burkhard; REQUEJO ISIDRO, Marta (eds.). *Approaches to procedural law. The pluralism of methods*. Studies of the Max Planck Institute Luxembourg for International, European and Regulatory Procedural Law, vol. 9, Nomos, 2017, p. 249-266.

⁸⁸ COUTO, Mônica Bonetti. **A repercussão geral da questão constitucional e seus reflexos no âmbito do recurso extraordinário no processo civil brasileiro**. 2009. 254 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 144-145.

⁸⁹ DE BENITO, Marco. **Back in focus: case overload and case selection standards in the Spanish Supreme Court**. In: BRAVO-HURTADO, Pablo; VAN RHEE, Cornelis Hendrik (eds.). *Supreme courts under pressure: controlling caseload in the administration of civil justice*. Ius Gentium: Comparative Perspectives on Law and Justice. Springer, 2021. p. 85-86.

⁹⁰ Como será abordados nos capítulos subsequentes.

¹²¹ GIANNINI, Leandro J. *El acceso a los tribunales supremos y los filtros a la admisión de recursos: un análisis comparado*. *Revista Jurídica de Catalunya*, n. 3, p. 585-606, 2019, p. 592.

2 ANTECESSORES DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL NO RECURSO

ESPECIAL

2.1. Da Emenda Constitucional n. 1/1969 até a Arguição de Relevância da Questão Federal

O primeiro filtro de recursos extraordinários no direito brasileiro remonta à Emenda Constitucional n. 1/1969, que admitia a possibilidade de o STF limitar o conhecimento de recursos extraordinários fundamentados na negativa de vigência de lei federal, bem como em razão da divergência de interpretação jurisprudencial, conforme critérios de “natureza, espécie ou valor pecuniário”. Veja-se:

Art. 119. Compete ao Supremo Tribunal Federal:

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal;
- b) declarar a constitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição ou de lei federal; ou
- d) der à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. As causas a que se refere o item III, alíneas a e d, deste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie ou valor pecuniário.

Note-se que, à época, o STF era competente para conhecer de questões constitucionais

e infraconstitucionais. No entanto, as possibilidades de inadmissibilidade estavam restritas às causas infraconstitucionais.⁹¹ Com efeito, o que veio a se tornar a arguição de relevância tem uma similitude histórica maior com a atual Relevância da Questão Federal do que com a Repercussão Geral.⁹²

Em relação ao regramento específico do instituto, a redação original do Regimento Interno do STF de 1970⁹³ já previa alguns casos em que o recurso extraordinário não seria

cabível, salvo nos casos de “discrepância manifesta da jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal”.¹³⁰ Exemplos de demandas em que o recurso extraordinário não seria cabível são as trabalhistas, aquelas decorrentes de mandados de segurança extintos sem resolução de mérito, bem como nas quais o benefício econômico fosse inferior a 60 ou 30 salários-mínimos, a depender da uniformidade ou não dos pronunciamentos das instâncias ordinárias.¹³¹

Posteriormente, o STF aprovou a Emenda Regimental 3/1975, que ampliou significativamente os casos em que não caberia recurso extraordinário.¹³² A Emenda também faz referência expressa ao cabimento do recurso extraordinário caso a questão fosse constitucional, se a questão federal fosse relevante¹³³ ou o acórdão contrariasse Súmula do Supremo Tribunal Federal.¹³⁴ E neste ponto, destaca-se, o surgimento da menção expressa à “relevância” da questão federal.

¹³⁰ Como será descrito em sequência, à época, ao invés de enumerar os critérios para demonstração da relevância, apenas indicou os casos em que não caberia recurso extraordinário (PINTO, José Guilherme Berman

⁹¹ ARRUDA ALVIM. **Manual de Direito Processual**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021, E-Book, Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/93643589/v20/page/RB-38.2>. Acesso em 01 de ago. de 2024, p. RB-38.2; ARRUDA ALVIM. **A arguição de relevância no recurso extraordinário**. São Paulo: RT, 1988, p. 23; LEAL, Victor Nunes. Aspectos da Reforma Judiciária. **Revista de Informação Legislativa**, 1965, p. 38.

⁹² ABRÃO, Bernardina Ferreira Furtado. **Repercussão geral e acesso à justiça: consequências do instituto diante dos direitos e garantias individuais**. 2011. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. doi:10.11606/T.2.2011.tde-04072012-110757. Acesso em: 30 de jul. 2024, p. 114-115.

⁹³ O primeiro Regimento do Supremo Tribunal Federal foi instituído em 1891. Posteriormente, foram editados novos Regimentos Internos em 1909, 1940, 1970 e 1980.

Corrêa. **Repercussão Geral e Writ of Certiorari**. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2006, p. 102 e 103).

¹³¹ Art. 308 - salvo nos casos de ofensa à Constituição ou de discrepância manifesta da jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal, não caberá recurso extraordinário, a que alude o seu art. 119, parágrafo único, das decisões proferidas:

- I - nos processos por crime ou contravenção a que sejam cominadas penas de multa, prisão simples ou detenção, isoladas, alternadas ou acumuladas, bem como as medidas de segurança com elas relacionadas;
- II - nos litígios decorrentes: a) - de acidente do trabalho; b) - das relações de trabalho mencionadas no art. 110 da Constituição;
- III - nos mandados de segurança, quando não julgarem o mérito;
- IV - nas causas cujo benefício patrimonial, determinado segundo a lei, estimado pelo autor no pedido, ou fixado pelo juiz em caso de impugnação, não exceda, em valor, de sessenta (60) vezes o maior salário mínimo vigente no País, na data do seu ajuizamento, quando uniformes os pronunciamentos das instâncias ordinárias; e de trinta (30) quando entre elas tenha havido divergência, ou se trate de ação sujeita a instância única.

¹³² CALMON DE PASSOS, José Joaquim. O recurso extraordinário e a Emenda n. 3 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 5, 1977, p. 3-4. No mesmo sentido: Arruda Alvim. **Manual de Direito Processual**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021, E-Book, Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/93643589/v20/page/RB-38.2>. Acesso em 01 de ago. de 2024, p. RB-38.2.

¹³³ Apesar da referência expressar ter sido firmada na Emenda Regimental, a doutrina aponta a existência de decisões anteriores à Emenda que já faziam referência à relevância (GORDILHO, Pedro. A Relevância da Questão no Recurso Extraordinário. **Revista de Direito Administrativo**, n. 163, p. 315-323, jan./mar., 1986, p. 316). ¹³⁴ RISTF, Art. 325. Salvo nos casos de ofensa à Constituição, manifesta divergência com a Súmula do Supremo Tribunal Federal, ou relevância da questão federal, não caberá o recurso extraordinário a que alude o seu art. 119, § 1º, das decisões proferidas:

- i - nos processos por crime ou contravenção a que sejam cominadas penas de multa, prisão simples ou detenção, isoladas, alternadas ou acumuladas, bem como as medidas de segurança com elas relacionadas;
- ii - nos habeas corpus, quando não trancarem a ação penal, não lhe impedirem a instauração ou a renovação, nem declararem a extinção da punibilidade, e quando oriundos de processos referidos no inciso I;
- iii - nos mandados de segurança que versarem matéria compreendida nos incisos IV e VII, ou forem oriundos de processos referidos nos incisos I, V, VI e VIII, e, em qualquer outro caso, quando não julgarem o mérito;

Em outra alteração constitucional, a Emenda Constitucional 7/1977 — uma das iniciativas do “pacote de abril”¹³⁵ — alterou o *parágrafo único* do art. 119 para, tal qual o Regimento Interno do STF, também fazer referência expressa à “relevância da questão federal”.

Vejamos:

Art. 119. Compete ao Supremo Tribunal Federal:

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal;
- b) declarar a constitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição ou de lei federal; ou
- d) der à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.

§ 1º As causas a que se fere o item III, alíneas a e d , deste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie, valor pecuniário e relevância da questão federal.

Alguns anos depois, o STF aprovou a Emenda Regimental n. 2/1985¹³⁶, em que o

instituto se tornou mais semelhante a atual repercussão geral. O Regimento Interno passou a

iv – nos litígios decorrentes: a) de acidente do trabalho; b) das relações de trabalho mencionadas no art. 110 da Constituição; c) da previdência social; d) da relação estatutária de serviço público, civil ou militar, quando não for discutido o direito à constituição ou subsistência da própria relação jurídica fundamental; v – nas seguintes ações e processos: a) ação rescisória, quando julgada improcedente; b) ações que a lei submeter a procedimento sumaríssimo; c) procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, salvo os de depósito, de usucapião de terras particulares, de divisão e demarcação, quando discutido o domínio, de inventário e partilha e de embargos de terceiro; d) processos cautelares e medidas provisionais concedidas ou indeferidas liminarmente na ação principal; e) procedimentos especiais de jurisdição voluntária, salvo os relativos a tutela e curatela; f) procedimentos enumerados no art. 1.218 do Código de Processo Civil, salvo os concernentes a dissolução e liquidação de sociedades;

vi – nas execuções por título judicial, bem assim nas por título extrajudicial, a partir da avaliação, inclusive; vii – sobre questões de direito processual civil relativas a representação judicial das partes; despesas e multas; competência relativa; impedimentos e suspeição; forma e lugar dos atos processuais; intimação e notificação; nulidades não cominadas; valor da causa; suspensão e extinção do processo sem julgamento do mérito, quando não obstarem a que o autor intente de novo a ação; cabimento de recurso; e ordem dos processos no tribunal; viii – nas causas cujo valor declarado na petição inicial, ainda que para efeitos fiscais, ou determinado pelo juiz, se aquele for inexato ou desobediente aos critérios legais, não exceda de 100 vezes o maior salário-mínimo vigente no País, na data do seu ajuizamento, quando uniformes as decisões das instâncias ordinárias, e de 50, quando entre elas tenha havido divergência, ou se trate de ação sujeita a instância única, excluídas as ações concernentes ao estado e à capacidade das pessoas;

ix – nas revisões criminais dos processos de que trata o inciso I e nas ações rescisórias de decisões proferidas nos processos enumerados nos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII.

¹³⁵ Nesse sentido: GORDILHO, Pedro. A Relevância da Questão no Recurso Extraordinário. **Revista de Direito Administrativo**, n. 163, p. 315-323, jan./mar., 1986, p. 316). No mesmo sentido: CABRAL, Bernardo. **Superior Tribunal de Justiça: 10 anos. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ 10 anos:** obra comemorativa 19891999. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999, p. 53-54.

¹³⁶ Art. 325. Nas hipóteses das alíneas "a" e "d" do inciso III do artigo 119 da Constituição Federal, cabe recurso extraordinário:

I - nos casos de ofensa à Constituição Federal;

II – nos casos de divergência com a Súmula do Supremo Tribunal Federal;

III – nos processos por crime a que seja cominada pena de reclusão;

IV - nas revisões criminais dos processos de que trata o inciso anterior;

indicar os casos em que o Recurso Extraordinário seria cabível, ao invés de os casos em que o recurso não seria cabível.¹³⁷ Esse fato é relevante, porque, a partir desta alteração, a Arguição de Relevância passou a ser exigida em todos os casos não expressamente referenciados no Regimento Interno, em vez de apenas nos casos expressamente referenciados (RISTF, art. 325, XI).⁹⁴

Naquela ocasião, o Regimento Interno conceituava a relevância “pelos reflexos na

⁹⁴ Outros dois pontos práticos de alteração são os seguintes: as Arguições de Relevância passaram a ser distribuídas para todos os ministros do Supremo Tribunal Federal, ao invés de apenas ao presidente e as Atas das Sessões passaram a indicar a questão federal reconhecida como relevante. (MATOS, Amanda Visoto de. **Os filtros de admissibilidade dos recursos excepcionais: a relevância do recurso especial.** Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2022, p. 74). ¹³⁹ Regimento Interno do STF, art. 327, §1º.

ordem jurídica, e considerados os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa, exigir a apreciação do recurso extraordinário pelo Tribunal”.¹³⁹ Trata-se, pois, de redação semelhante às que viriam a ser estabelecidas na regulamentação de filtros recursais posteriores como a Transcendência e a Repercussão Geral.

Diante dos conceitos jurídicos indeterminados, à época, já se vislumbrava o critério de julgamento da relevância como “eminente subjetivo e, por isso mesmo, discricionário”.⁹⁵ De acordo com Iduna Weinert Abreu, assessora de Ministro do Supremo Tribunal Federal à época, em trabalho acadêmico publicado em 1979:

Observa o Supremo Tribunal, nesse processo, critério avaliativo de extrema fluidez e subjetividade tendo em vista, nomeadamente, a maleabilidade dos modelos sociais,

- V - nas ações relativas à nacionalidade e aos direitos políticos;
- VI - nos mandados de segurança julgados originariamente por Tribunal Federal ou Estadual, em matéria de mérito; VII - nas ações populares;
- VIII - nas ações relativas ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, bem como às garantias da magistratura;
- IX - nas ações relativas ao estado das pessoas, em matéria de mérito;
- X - nas ações rescisórias, quando julgadas procedentes em questão de direito material; XI - em todos os demais feitos, quando reconhecida relevância da questão federal.

¹³⁷ Arruda Alvim. **Manual de Direito Processual**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021, EBook, Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/93643589/v20/page/RB-38.2>. Acesso em 01 de ago. de 2024, p. RB-38.2; GALDIANO, José Eduardo Berto. **Técnica de julgamento de recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/D.2.2014.tde11022015-142946. Acesso em 05 de ago. de 2024, p. 144); SOUZA, Álvaro José Haddad de. A relevância da questão federal infraconstitucional no recurso especial: a história que adora uma repetição. **Revista de Processo**, v. 353, 2024, p. 5.

em função do tempo e do espaço em que vigem; atuam seus pares com total discricionariedade, orientando suas decisões de forma inteiramente pessoal e subjetiva, sugerida pela complexa engrenagem biopsico-social que compõe suas personalidades.¹⁴¹

Também chamava a atenção a característica de irrecorribilidade da decisão que rejeitava a relevância.¹⁴² Além disso, também se criticou o distanciamento entre o texto constitucional, que previa critérios de natureza, espécie e valor da causa, e a regulamentação no

⁹⁵ ABREU, Iduna Weinert. A arguição de relevância da questão federal. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília. v. 16, n. 61, n. 61, jan./mar. 1979, p. 170. No mesmo sentido: CALMON DE PASSOS, José Joaquim. O recurso extraordinário e a emenda n. 3 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 5, p. 43-60, jan-mar., 1977, p. 3; 7; COUTO, Mônica Bonetti. **A repercussão geral da questão constitucional e seus reflexos no âmbito do recurso extraordinário no processo civil brasileiro**. 2009. 254 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009, 139-140.

Regimento Interno do STF.⁹⁶ Aliás, a própria regulamentação do instituto pelo Regimento Interno, em vez de por meio de Lei Ordinária também gerou críticas doutrinárias.⁹⁷ Ademais, o instituto também foi “marcado pela pecha de antidemocrático”, porquanto foi criado e desenvolvido durante ditadura militar.⁹⁸

Por fim, apesar das semelhanças da Arguição de Relevância com a Repercussão Geral e a Relevância da Questão Federal, há pontos relevantes de distinção que merecem destaque.

Em um primeiro momento, à época da Arguição de Relevância, os recursos extraordinários eram, regra geral, cabíveis, de forma que não era necessária a demonstração da relevância. Contudo, caso o recurso especial fosse enquadrado em um caso de não cabimento nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, seria necessária a arguição de relevância. Com efeito, a arguição de relevância era um “excludente de inadmissibilidade do

¹⁴¹ ABREU, Iduna Weinert. A arguição de relevância da questão federal. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília. v. 16, n. 61. n. 61, jan./mar. 1979, 168.

¹⁴² COUTO, Mônica Bonetti. A repercussão geral da questão constitucional e seus reflexos no âmbito do recurso extraordinário no processo civil brasileiro. 2009. 254 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009, p.

recurso extraordinário”.¹⁴⁶ Diversamente, para a atual Repercussão Geral, bem como para a Relevância da Questão Federal, sempre será necessária a deliberação quanto ao requisito de admissibilidade.¹⁴⁷

⁹⁶ DANTAS, Bruno. **Da repercussão geral: perspectiva histórica, dogmática e de direito comparado, questões processuais**. 2^a ed. São Paulo: RT, 2009, p. 254. No mesmo sentido: ABRÃO, Bernardina Ferreira Furtado. **Repercussão geral e acesso à justiça: consequências do instituto diante dos direitos e garantias individuais**. 2011. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. doi:10.11606/T.2.2011.tde-04072012-110757. Acesso em: 30 de jul. 2024, p. 114.

⁹⁷ MATOS, Amanda Visoto de. **Os filtros de admissibilidade dos recursos excepcionais: a relevância do recurso especial**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2022, p. 104. No mesmo sentido: ABRÃO, Bernardina Ferreira Furtado. **Repercussão geral e acesso à justiça: consequências do instituto diante dos direitos e garantias individuais**. 2011. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. doi:10.11606/T.2.2011.tde-04072012-110757. Acesso em: 30 de jul. 2024, p. 114.

⁹⁸ Nesse sentido: ABRÃO, Bernardina Ferreira Furtado. **Repercussão geral e acesso à justiça: consequências do instituto diante dos direitos e garantias individuais**. 2011. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. doi:10.11606/T.2.2011.tde-04072012-110757. Acesso em: 30 de jul. 2024, p. 114. Sobre o tema, por exemplo, manifestação do Min. Bernardo Cabral (**Superior Tribunal de Justiça: 10 anos**. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ 10 anos: obra comemorativa 1989-1999. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999, p. 53-54).

Outra diferença significativa é a natureza da decisão. Nesse sentido, a decisão quanto à arguição de relevância detinha natureza política.¹⁴⁸ Com efeito, na arguição de relevância a deliberação era secreta e não fundamentada.¹⁴⁹ Por outro lado, nas sistemáticas atuais, a decisão é jurisdicional, de forma que a deliberação deve ser pública e fundamentada, alinhando-se aos princípios da publicidade e da necessidade de fundamentação das decisões judiciais.⁹⁹

Por fim, o procedimento da arguição de relevância também era distinto. No antigo instituto, havia um processamento em autos apartados, enquanto na Repercussão Geral e na Relevância da Questão Federal é suficiente a demonstração em preliminar formal e fundamentada.¹⁰⁰

¹⁴⁶ MATOS, Amanda Visoto de. **Os filtros de admissibilidade dos recursos excepcionais: a relevância do recurso especial.** Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2022, p. 70–71. No mesmo sentido: BONAGURA, Anna Paola de Souza. **A função do STJ e do STF e os requisitos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário com as inovações do novo Código de Processo Civil.** 2016. 118 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016, p. 16; LENZ, Carlos Eduardo Thompson Flores. A relevância da questão federal e a crise do STF. **Revista dos Tribunais**, vol. 611, p. 25-33, set., 1986, p. 4.

¹⁴⁷ ARAÚJO, Jorge Antônio Cavalcanti. **A repercussão geral no direito brasileiro e os critérios adotados pelo Supremo Tribunal Federal para selecionar as matérias de acordo com a lei n.11.418/2006.** 2011. 147 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2011, p. 27-28.

¹⁴⁸ COUTO, Mônica Bonetti. **A repercussão geral da questão constitucional e seus reflexos no âmbito do recurso extraordinário no processo civil brasileiro.** 2009. 254 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 144-145. Há quem afirme também que a natureza era administrativa (TUCCI, José Rogério Cruz e. A ‘repercussão geral’ como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Revista dos Tribunais, São Paulo: **Revista dos Tribunais**, n. 848, jun. 2006, p. 3).¹⁴⁹ PINTO, José Guilherme Berman Corrêa. **Repercussão Geral e Writ of Certiorari.** Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2006, p. 105). No mesmo sentido, MATOS, Amanda Visoto de. **Os filtros de admissibilidade dos recursos excepcionais: a relevância do recurso especial.** Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2022, p. 72; GALDIANO, José Eduardo Berto. **Técnica de julgamento de recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.** 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/D.2.2014.tde-11022015-142946. Acesso em 05 de ago. de 2024, p. 145.

⁹⁹ Nesse sentido: ABRÃO, Bernardina Ferreira Furtado. **Repercussão geral e acesso à justiça: consequências do instituto diante dos direitos e garantias individuais.** 2011. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. doi:10.11606/T.2.2011.tde-04072012-110757. Acesso em: 30 de jul. 2024, p. 115. No mesmo sentido: WAMBIER, Luiz Rodrigues. Anotações sobre o filtro da relevância da questão federal. In: ABOUD, Georges, et al. **Relevância no REsp:** pontos e contrapontos. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/301404751/v1/page/1>. Acesso em 12 de jul. de 2024, RB-7.1); COUTO, Mônica Bonetti. **A repercussão geral da questão constitucional e seus reflexos no âmbito do recurso extraordinário no processo civil brasileiro.** 2009. 254 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 146.

¹⁰⁰ Vide §3º do art. 307 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido: ARAÚJO, Jorge Antônio Cavalcanti. **A repercussão geral no direito brasileiro e os critérios adotados pelo Supremo Tribunal**

De todo modo, o que é relevante ressaltar é que, na vigência da Arguição de Relevância, o STF exerce o controle sobre todas as questões constitucionais e sobre as questões infraconstitucionais relevantes.¹⁰¹

2.2. Transcendência no Recurso de Revista

2.2.1. A Medida Provisória n. 2.226/2001

A exigência da Transcendência no Recurso de Revista para o Tribunal Superior do Trabalho (TST) foi implementada pela MP 2.226/2001¹⁰², que introduziu o art. 896-A na CLT:

Art. 896-A. O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Ademais, o art. 2º da Medida Provisória também previa que “O Tribunal Superior do Trabalho regulamentará, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista, assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito à sustentação oral e fundamentação da decisão”. A disposição, naturalmente, pretendia distanciar o instituto da finada “Arguição de Relevância”.¹⁰³

Entretanto, tal qual a Arguição de Relevância, a técnica legislativa utilizada é intencionalmente vaga, dando grande margem interpretativa para o TST regulamentar o instituto em seu regimento interno e em suas decisões.¹⁰⁴ Todavia, não faltaram tentativas de sistematização dos conceitos pela doutrina. Por exemplo, Sérgio Pinto Martins expõe que:

Relevância jurídica pode ser decorrente de novas questões, que ainda não foram julgadas ou não há súmula sobre o tema. Reflexos de natureza econômica seriam os que tivessem alguma influência na política econômica do governo, como planos econômicos, reajustes salariais de valores vultosos. Reflexos políticos também teriam o sentido dos que tivessem influência na política adotada pelo governo, que não seria apenas econômica. Isso também poderia compreender questões sociais. Reflexos

¹⁰¹ CALMON DE PASSOS, José Joaquim. O recurso extraordinário e a emenda n. 3 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 5, p. 43-60, jan-mar., 1977, p. 7

¹⁰² A Medida Provisória foi um expediente legislativo após o fracasso do Projeto de Lei n. 3.267/2000. Para uma análise detalhada *cf.* MATOS, Amanda Visoto de. **Os filtros de admissibilidade dos recursos excepcionais: a relevância do recurso especial**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2022, p.81-87.

¹⁰³ COUTO, Mônica Bonetti. **A repercussão geral da questão constitucional e seus reflexos no âmbito do recurso extraordinário no processo civil brasileiro**. 2009. 254 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 151.

¹⁰⁴ COUTO, Mônica Bonetti. A repercussão geral da questão constitucional e seus reflexos no âmbito do recurso extraordinário no processo civil brasileiro. 2009. 254 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 151.

Federal para selecionar as matérias de acordo com a lei n.11.418/2006. 2011. 147 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2011, p. 28.

sociais poderiam ser os decorrentes da garantia de emprego do acidentado, da grávida etc.¹⁰⁵

De todo modo, à época, a proposta não foi bem recebida sequer pelo próprio presidente do TST.¹⁰⁶ Diante das controvérsias, o instituto não foi regulamentado no Regimento Interno do TST, razão pela qual não produziu efeitos.¹⁰⁷

2.2.2. Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017)

Passados mais de quinze anos desde sua criação, a Reforma Trabalhista reformulou o instituto. A nova lei, em vez de delegar a regulamentação do instituto ao Regimento Interno do TST, passou desde logo a dispor os critérios para aferir a Transcendência e o procedimento de julgamento. Veja-se:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. § 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado. § 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5º É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e

¹⁰⁵ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho.** 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 610

¹⁰⁶ De acordo com o Presidente: “A Justiça criada para aplicar o direito do trabalho em favor do trabalhador vai fechar as suas portas, por meio dos seus órgãos de cúpula, no momento em que eles mais necessitam dela” (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Francisco Fausto: “Transcendência fecha TST aos desempregados. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/francisco-fausto-transcedencia-fechataosdesempregados-> Acesso em 24 de jul. de 2024).

¹⁰⁷ MATOS, Amanda Visoto de. **Os filtros de admissibilidade dos recursos excepcionais: a relevância do recurso especial.** Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2022, p. 89-90.

extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas.

A partir da reforma, a própria CLT estabeleceu, exemplificativamente, os indicadores da transcendência: o elevador valor da causa; contrariedade à jurisprudência sumulada do TST

ou do STF; postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado; e a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

Além disso, o procedimento de aferição da transcendência é de competência exclusiva do TST. Apesar do Recurso de Revista estar sujeito ao duplo juízo de admissibilidade, primeiro pela Presidência ou Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) e depois pelo TST, apenas este terá competência para analisar a Transcendência.¹⁰⁸

Ademais, a Transcendência é um “filtro individual”. O TST deve, caso a caso, julgar a Transcendência da questão veiculada no Recurso de Revista. Inclusive, não há a indicação de outros elementos típicos do microssistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios, como a ampliação da cognição, participação e publicidade. Portanto, não há formação de precedente obrigatório quanto à admissibilidade do Recurso de Revista, mas uma deliberação individual para o caso concreto.¹⁰⁹

Nesse sentido, a Transcendência convive com o Recurso de Revista Repetitivo.¹¹⁰ Em suma, o Recurso de Revista Repetitivo distingue-se da Transcendência na medida em que é parte integrante dos microssistemas de gestão e julgamento de casos repetitivos e de formação concentrada de precedentes obrigatórios, com a previsão das técnicas típicas desses microssistemas, inclusive, a negativa de seguimento do recurso de revista interposto contra acórdão em acordo com precedente obrigatório do TST.¹¹¹

¹⁰⁸ Nesse sentido: “A competência para apreciação da ocorrência ou não da transcendência é exclusiva do Tribunal Superior do Trabalho.” (CÔRTES, Osmar Mendes Paixão. Transcendência x repercussão geral. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 9, n. 92, p. 72-81, set. 2020, p. 78).

¹⁰⁹ CÔRTES, Osmar Mendes Paixão. Transcendência x repercussão geral. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 9, n. 92, p. 72-81, set. 2020, p. 79.

¹¹⁰ CLT, art. 896-B e seguintes

¹¹¹ A análise específica dos Microssistemas de Gestão e Julgamento de Casos Repetitivos e de Formação Concentrada de Precedentes Obrigatórios será realizada em capítulo próprio. Para uma análise dos precedentes obrigatórios no direito do trabalho, cf: DIDIER JR., Freddie; MACEDO, Lucas Buril. Reforma no processo trabalhista brasileiro em direção aos precedentes obrigatórios: a Lei nº 13.015/2014. **Revista do TST**, ano 80, nº 4. São Paulo: Lex Magister, out./dez. 2014, p. 143-167.

Por fim, justamente em razão do julgamento da Transcendência não formar precedente obrigatório, aliado à amplitude semântica da legislação, indica-se que o instituto é utilizado de forma não uniforme pelos Ministros do TST, tornando-se, em efeito, uma discricionariedade individualizada. É dizer, há ministros que simplesmente ignoram a existência da

Transcendência, amparados no fato de que o rol de indicativos é meramente exemplificativo, por outro lado, há Ministros que aplicam o instituto com rigor.¹⁶³

2.3. A Repercussão Geral

A Repercussão Geral foi inspirada no *writ of certiorari* dirigido à Suprema Corte dos Estados Unidos.¹⁶⁴⁻¹⁶⁵ Segundo as *Rules of Court* a revisão pelo *writ of certiorari* pela Suprema Corte não é um direito do recorrente, mas uma discrição judicial orientada pela importância da questão federal e a existência de controvérsia jurisprudencial.¹⁶⁶⁻¹¹² Trata-se, pois, de uma

¹⁶³ MATOS, Amanda Visoto de. **Os filtros de admissibilidade dos recursos excepcionais: a relevância do recurso especial.** Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2022, p. 98-99 ¹⁶⁴ ASSIS, Araken. **Relevância no Recurso Especial:** Primeiras Impressões. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/297089222/v1/page/RB-1.2>. Acesso em 24 de junho de 2024. - RB-1.2. No mesmo sentido: PINTO, José Guilherme Berman Corrêa. **Repercussão Geral e Writ of Certiorari.** Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2006, p. 99-100.; ARAÚJO, Jorge Antônio Cavalcanti. **A repercussão geral no direito brasileiro e os critérios adotados pelo Supremo Tribunal Federal para selecionar as matérias de acordo com a lei n.11.418/2006.** 2011. 147 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2011, p. 20-23; COUTO, Mônica Bonetti. **A repercussão geral da questão constitucional e seus reflexos no âmbito do recurso extraordinário no processo civil brasileiro.** 2009. 254 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 31.

¹⁶⁵ Sobre a origem e desenvolvimento do *writ of certiorari*, cf. COLEMAN JR., Willian T. The Supreme Court of the United States: managing its caseload to achieve its constitutional purposes. **Fordham Law Review**, out. 1983, p. 5-9.; WATTS, Kathryn A. Constraining Certiorari Using Administrative Law Principles. **University of Pennsylvania Law Review**, v. 160, n. 1, p. 1-68, 2011. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/41308484>. Acesso em: 8 ago. 2024, p. 7-18.

¹¹² Sobre os critérios utilizados para decisão, com foco na “*Cue Theory*”, cronologicamente, cf. ULMER, S. Sidney et al. The Decision to Grant or Deny Certiorari: Further Consideration of Cue Theory. **Law & Society Review**, v. 6, n. 4, p. 637-643, 1972. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/3052953>. Acesso em: 8 ago. 2024; TEGER, Stuart H.; KOSINSKI, Douglas. The Cue Theory of Supreme Court Certiorari Jurisdiction: A Reconsideration. **The Journal of Politics**, v. 42, n. 3, p. 834-846, 1980. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/2130555>. Acesso em: 8 ago. 2024.

¹⁶⁶ Nesse sentido: Rule 10: “Review on a writ of certiorari is not a matter of right, but of judicial discretion. A petition for a writ of certiorari will be granted only for compelling reasons. The following, although neither controlling nor fully measuring the Court’s discretion, indicate the character of the reasons the Court considers: (a) a United States court of appeals has entered a decision in conflict with the decision of another United States court of appeals on the same important matter; has decided an important federal question in a way that conflicts with a decision by a state court of last resort; or has so far departed from the accepted and usual course of judicial proceedings, or sanctioned such a departure by a lower court, as to call for an exercise of this Court’s supervisory power; (b) a state court of last resort has decided an important federal question in a way that conflicts with the decision of another state court of last resort or of a United States court of appeals; (c) a state court or a United States court of appeals has decided an important question of federal law that has not been, but should be, settled by this Court, or has decided an important federal question in a way that conflicts with relevant decisions of this Court. A petition for a writ of certiorari is rarely granted when the asserted error consists of erroneous factual findings or the misapplication of a properly stated rule of law” (SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. **Rules of the Supreme Court of the United States.** Adopted December 5, 2022. Effective January 1, 2023. Washington, DC: Supreme Court of the United States, 2023. Disponível em: <http://www.supremecourt.gov>. Acesso em: 24 de jul. de 2024). Como afirmado pela própria *Rule 10*, os parâmetros indicados não vinculam os Justices (WATTS, Kathryn A. Constraining Certiorari Using Administrative Law Principles. **University of Pennsylvania Law Review**, v. 160, n. 1, p. 1-68, 2011. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/41308484>. Acesso em: 8 ago. 2024, p. 33).

técnica que permite aos *Justices* da Suprema Corte Americana decidirem, discricionariamente, o que desejam ou não julgar.¹⁶⁸

No Brasil, a Emenda Constitucional n. 45/2004 instituiu a Reforma do Poder Judiciário.¹⁶⁹ Em suma, a Emenda propôs uma série de inovações processuais, como a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹⁷⁰, das Súmulas Vinculantes¹⁷¹ e a criação do ônus da demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em sede do recurso extraordinário¹⁷². A Emenda Constitucional apenas faz menção genérica à necessidade de o recorrente demonstrar a “repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei”, sem descrição direta de seu conteúdo, o que foi delegado à legislação infraconstitucional.

A Repercussão Geral foi regulamentada pela Lei 11.418/2006, que modificou o Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) para incluir os arts. 543-A e 543-B. Em suma, os artigos regulamentavam a própria demonstração da repercussão geral da questão constitucional pelo

¹⁶⁸ Nesse sentido: COLEMAN JR., Willian T. The Supreme Court of the United States: managing its caseload to achieve its constitutional purposes. **Fordham Law Review**, out. 1983, p. 17; WATTS, Kathryn A. Constraining Certiorari Using Administrative Law Principles. **University of Pennsylvania Law Review**, v. 160, n. 1, p. 1-68, 2011. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/41308484>. Acesso em: 8 ago. 2024, p. 14-18. No mesmo sentido, na doutrina brasileira: ARAÚJO, Jorge Antônio Cavalcanti. **A repercussão geral no direito brasileiro e os critérios adotados pelo Supremo Tribunal Federal para selecionar as matérias de acordo com a lei n.11.418/2006.** 2011. 147 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2011, p. 23.

¹⁶⁹ Um elemento curioso é que o substitutivo aprovado na Comissão Especial em 1999 previa que “No recurso especial, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões federais discutidas no caso, a fim de

que o Tribunal examine o seu cabimento, somente podendo recusá-lo pela manifestação e dois terços de seus membros" (art. 105, §2º § 2). Entretanto, a inclusão não foi aprovada na Câmara dos Deputados, que preferiu seguir apenas com a aprovação da repercussão geral do Recurso Extraordinário.

¹⁷⁰ Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I-A o Conselho Nacional de Justiça;

¹⁷¹ Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

¹⁷² Art. 102 (...) § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros." (NR)

recorrente¹⁷³ e o regime da repercussão geral para a formação de precedente obrigatório e gestão e julgamento de casos repetitivos pelo STF.¹⁷⁴

Posteriormente, o CPC/2015 manteve as linhas gerais da Repercussão Geral, com a bipartição funcional do instituto: a Repercussão Geral como requisito intrínseco e extrínseco de admissibilidade e o Regime da Repercussão Geral integrado aos microssistemas de formação concentrada de precedentes obrigatórios e de gestão e julgamento de casos repetitivo. Veja-se:

Art. 1.035: O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:

I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;

II - tenha sido proferido em julgamento de casos repetitivos;

¹⁷³ Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.

§ 4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 7º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.

¹⁷⁴ Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.

III - tenha reconhecido a constitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.

§ 4º O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

§ 6º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 7º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 6º ou que aplicar entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos caberá agravo interno.

§ 8º Negada a repercussão geral, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica.

§ 9º O recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 10. Não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar do reconhecimento da repercussão geral, cessa, em todo o território nacional, a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal.

§ 11. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.¹¹³

Desde sua regulamentação pela Lei 11.418/2006, a Repercussão Geral, enquanto gênero, é intimamente vinculada aos microssistemas de formação concentrada de precedentes obrigatórios e de gestão e julgamento de casos repetitivos.¹⁷⁶ Diante disso, para evitar incompreensões é preciso distinguir dois institutos com denominações semelhantes, mas funcionalmente distintos: a Repercussão Geral e o Regime da Repercussão Geral.

Em relação à demonstração da Repercussão Geral, a legislação prevê requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso extraordinário¹¹⁴: enquanto requisito

intrínseco, há o ônus do recorrente em apresentar uma fundamentação específica, em tópico apartado, quanto à existência de Repercussão Geral da questão constitucional devolvida pelo recurso extraordinário.¹⁷⁸ Enquanto requisito extrínseco, entende-se que a questão constitucional devolvida pelo recurso extraordinário deve ser materialmente dotada de Repercussão Geral.¹¹⁵

Com efeito, nessa acepção, a repercussão geral é um requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. Como dito, o instituto pode ser entendido como requisito intrínseco e extrínseco, ou seja, como ônus de fundamentação específica e como aptidão genérica da questão constitucional deduzida no recurso extraordinário. Trata-se, aqui, apenas de requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário.

Nesse caso, o Código de Processo Civil adota como critério indicativo de repercussão

¹¹³ Além deste dispositivo, diversos outros citam a “Repercussão Geral” e o “Regime da Repercussão Geral”. ¹⁷⁶ Como explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha: “A prática do STF tem sido fundir as técnicas da repercussão geral e do julgamento de casos repetitivos. Sucede que nem sempre há essa coincidência.” (**Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. v. 3, 14^a ed., Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 425).

¹¹⁴ Os atos processuais postulatórios estão sujeitos a dois tipos de juízos: de admissibilidade e de mérito. Em resumo, o juízo de mérito diz respeito ao conteúdo do ato que pode ser acolhido ou rejeitado. Já o juízo de mérito diz respeito à forma do ato, que deve atender aos requisitos formais impostos pelo ordenamento jurídico. Os recursos, enquanto atos postulacionais, estão sujeitos a ambos os juízos. Precisamente, em relação ao juízo de admissibilidade, é possível distinguir os requisitos intrínsecos e extrínsecos. Os requisitos intrínsecos são aqueles atinentes à própria existência do direito de recorrer, como o cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de

¹¹⁵ Nesse sentido: COELHO, Gláucia Mara. **Repercussão geral: da questão constitucional no processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 108

geral “a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo”.¹¹⁶ Nesse sentido, a repercussão geral pode ser entendida pelo binômio relevância-transcendência. A questão deduzida no recurso extraordinário deve: ter relevância econômica, política social ou jurídica; e transcender os interesses subjetivos das partes.¹¹⁷ De acordo com a doutrina, a relevância pode ser assim sintetizada:

fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Já os requisitos extrínsecos são aqueles que dizem respeito ao modo de exercício deste direito, a exemplo da tempestividade, regularidade formal, preparo (Nesse sentido, MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 28ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 116-119).

¹¹⁸ CRFB/1988, art. 102, §2º: “O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral”. Nesse sentido, nos termos do RISTF: Art. 327. “A Presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007)”. Ainda nesse sentido, a título de exemplo: COUTO, Mônica Bonetti. **A repercussão geral da questão constitucional e seus reflexos no âmbito do recurso extraordinário no processo civil brasileiro**. 2009. 254 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 187-191

- 1) *econômicos*, como por exemplo, quando se examinam questões constitucionais que sirvam de fundamento a demandas múltiplas, como aquelas propostas para discussão de determinados institutos tributários ou previdenciários, cuja solução dada pelo STF possa gerar um direito a restituição ou a reivindicação de valores por um número elevado de pessoas;
- 2) *políticos*, como por exemplo, quando a decisão da causa puder afetar a política econômica governamental, quando são analisados valores democráticos, relações entre Estados ou organismos internacionais, questões relativas ao sistema financeiro ou à privatização de serviços públicos essenciais;
- 3) *sociais*, quando, por exemplo, se trata de uma ação coletiva relativa a direitos dos consumidores ou a danos ao meio ambiente, ou quando se discutem cláusulas pétreas eleitas pelo art. 60, § 4º, da CF ou as garantias fundamentais, atinentes aos mais variados direitos e deveres individuais e coletivos, tais como educação, saúde, moradia etc.);
- 4) *jurídicos*, como por exemplo, quando se examina se uma decisão recorrida contraria súmula ou jurisprudência predominante do Tribunal Superior ou, ainda, nas

¹¹⁶ CPC, art. 1.035, §1º: “Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo”. É no mesmo sentido o art. 322 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

¹¹⁷ Nesse sentido: MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. A repercussão geral no recurso extraordinário. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 9, n. 92, p. 1629, set. 2020, p. 18. No mesmo sentido: COUTO, Mônica Bonetti. **A repercussão geral da questão constitucional e seus reflexos no âmbito do recurso extraordinário no processo civil brasileiro**. 2009. 254 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2000, p. 222; COUTO, Mônica Bonetti. O Supremo Tribunal Federal e a Repercussão Geral no Direito Processual Civil Brasileiro: Notas de Relevo. **Revista do Instituto Brasileiro - Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, v. 05, p. 2557-2604, 2012, p. 2592.

causas em que se discute direito adquirido ou um determinado instituto jurídico inédito ou de significativo interesse social, ainda que sempre interligados com o direito constitucional; ainda é possível citar algumas matérias nas quais o STF já reconheceu a presença da repercussão geral: alíquota progressiva em imposto de transmissão causa mortis (RE 562045); base de cálculo de adicional de insalubridade para servidor público (RE 565714); serviço de telefonia – telecomunicações (RE 567454); honorários advocatícios no processo civil de execução (RE 564132); fornecimento de medicamento (RE 566471); e, por último é necessário destacar que se costuma reconhecer a repercussão geral nas hipóteses em que exista um relevante interesse público na apreciação da questão constitucional pelo STF.¹¹⁸

Não obstante as diversas tentativas de sistematização, o texto constitucional e infraconstitucional é composto por termos vagos, dos quais são extraídos conceitos indeterminados. Com efeito, há uma ampla margem para o STF construir significados e definir, consequentemente, quais recursos extraordinários serão ou não admitidos.¹¹⁹

Além disso, de acordo com o CPC/2015, há algumas causas infraconstitucionais de presunção de repercussão geral. Notadamente, nos casos em que o recurso extraordinário é interposto contra decisão que: contrariou súmula ou jurisprudência dominante do STF¹²⁰;

reconheceu a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal pelo Plenário ou Órgão Especial¹⁸⁵; bem como quando interposto contra acórdão que resolve questão constitucional em IRDR.¹²¹

Inclusive, o Regimento Interno do STF (RISTF) determina que “poderá o relator negar

¹¹⁸ ABRÃO, Bernardina Ferreira Furtado. **Repercussão geral e acesso à justiça:** consequências do instituto diante dos direitos e garantias individuais. 2011. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. doi:10.11606/T.2.2011.tde-04072012-110757. Acesso em: 30 de jul. 2024, p. 130.

¹¹⁹ COUTO, Mônica Bonetti. **A repercussão geral da questão constitucional e seus reflexos no âmbito do recurso extraordinário no processo civil brasileiro.** 2009. 254 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 125-126.

¹²⁰ CPC, art. 1.035 (...) § 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:

I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;

¹²¹ Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso. §

1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

repercussão geral com eficácia apenas para o caso concreto”¹²²⁻¹²³, determinando, no entanto, que “se houver recurso, a decisão do relator de restringir a eficácia da ausência de repercussão geral ao caso concreto deverá ser confirmada por dois terços dos ministros para prevalecer”.¹⁸⁹

Já o “Regime da Repercussão Geral” é um circuito processual do recurso extraordinário dedicado à formação concentrada de precedentes obrigatórios e gestão e julgamento de casos repetitivos.

Existem diversos caminhos possíveis no processamento e julgamento do Recurso Extraordinário, de forma que se pode falar em um "procedimento comum recursal" no qual tramita a maioria dos recursos extraordinários e um "procedimento especial recursal" do "regime da repercussão geral".¹²⁴ Nesse sentido, todo recurso extraordinário exige a demonstração da repercussão geral para sua admissibilidade, mas nem todo recurso

¹⁸⁵ CPC, art. 1.035 (...) § 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que: III - tenha reconhecido a constitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal .

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a constitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Sumula Vinculante 10: “Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a constitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”.

extraordinário é afetado ao “procedimento especial recursal” do Regime da Repercussão Geral.¹⁹¹

¹²² Art. 326, § 1º “Poderá o relator negar repercussão geral com eficácia apenas para o caso concreto. (Incluído pela Emenda Regimental n. 54, de 1º de julho de 2020)”.

¹²³ RODRIGUES, Marco Antônio. LEMOS, Vinicius. A Emenda Regimental 54/2020 ao Regimento Interno do STF, a Repercussão Geral e a Busca pela Evolução Sistêmica. **Revista de Processo**, v. 326, 2022, p. 7-8. ¹⁸⁹ § 2º do art. 326 do RISTF “Se houver recurso, a decisão do relator de restringir a eficácia da ausência de repercussão geral ao caso concreto deverá ser confirmada por dois terços dos ministros para prevalecer. (Incluído pela Emenda Regimental n. 54, de 1º de julho de 2020)”.

¹²⁴ Cf: OLIVEIRA, Paulo Mendes. **Recurso Extraordinário e seus circuitos processuais**. Jota. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/columna-cpc-nos-tribunais/recurso-extraordinario-e-seus-circuitos-processuais-15102022>. Acesso em 16 de out. de 2022. No mesmo sentido, FREITAS, Manuela Rabello Chaves. **Recursos nos tribunais superiores: o impacto do filtro de relevância na admissibilidade do Recurso Especial**. Revista Caderno Virtual, Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/7678/3264>. Acesso em: 29 de jul. de 2024, p. 19-20.

Em termos comparativos, o “Regime da Repercussão Geral” no STF nada mais é do que um sincretismo que unifica as técnicas processuais de formação concentrada de precedentes obrigatórios e gestão e julgamento de casos repetitivos. Com efeito, há uma unificação das técnicas do Incidente de Assunção de Competência (IAC), Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos (RER), Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), etc. Igualmente, o “Regime da Repercussão Geral” passa por um processo de “objetivação” assemelhando-se, também, ao controle concentrado de constitucionalidade.¹²⁵

Com efeito, uma vez afetado ao “Regime da Repercussão Geral”, aplicam-se, regra geral¹²⁶, todas as técnicas processuais de formação concentrada de precedentes obrigatórios e gestão e julgamento de casos repetitivos, como suspensão nacional dos processos, ampliação do contraditório e participação, fundamentação reforçada e publicidade.

Ao final do circuito processual, será produzido um precedente obrigatório que viabiliza todas as técnicas baseadas em precedentes obrigatórios como a improcedência liminar do

¹⁹¹ De acordo com Paulo Mendes de Oliveira: “No STF, nós temos dois caminhos procedimentais possíveis ao recurso extraordinário. Um caminho procedural é a técnica de formação de precedentes, que o Supremo chama de regime de repercussão geral. Então se o recurso extraordinário é afetado a essa técnica, os Ministros, no plenário virtual, por 20 dias, decidem se tem ou não tem RG e posteriormente, ou concomitantemente já definem uma tese sobre o mérito daquela relação que está sendo decidida. Esse é um caminho procedural. Mas é possível também que o seu RE adote outro caminho, que é: passa pela Presidência, tem o primeiro filtro de admissibilidade. Não tendo nenhum óbice de admissibilidade, ele é distribuído para os demais Ministros. Os demais Ministros fazem um novo juízo de admissibilidade e fazem um julgamento de mérito dos recursos extraordinários. Ou seja, a sistemática de repercussão geral não é adotada como um fechamento de portas geral do STF” (Fala a partir do minuto 33. Faculdade Baiana de Direito e Gestão. Masterclass Perspectivas para os tribunais superiores após a EC 125/2022. 30 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dN3ucp0OGw8>. Acesso em: 26 de jul. de 2024).

¹²⁵ ABBOUD, Georges, et al. **Relevância no REsp:** pontos e contrapontos. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. E-book. Disponível em: <https://provview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/301404751/v1/page/1>. Acesso em 31 de jun. de 2024, p. RB-4.8. Esse ciclo de objetivação ou abstratização do controle difuso fica claro no voto do Min. Roberto Barroso ao julgar o Tema 885 da Repercussão Geral: “aproveito para afirmar ser necessário que esta Corte reconheça que a declaração de inconstitucionalidade, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, possui os mesmos efeitos vinculantes e eficácia erga omnes atribuídos às ações de controle abstrato. Nesses casos, a resolução do Senado, a que faz menção o art. 52, X, da CF/1988, possuirá a finalidade de publicizar as decisões de inconstitucionalidade, não configurando requisito para a atribuição de efeitos vinculantes erga omnes” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **Tema 885 da Repercussão Geral**, RE 955.227, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 08 de fev. de 2023).

¹²⁶ As exceções serão discutidas em seguida, como a utilização do Plenário Virtual.

pedido¹⁹⁴, a tutela de evidência¹⁹⁵, a negativa de seguimento dos recursos excepcionais pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de origem¹⁹⁶, a ação rescisória com fundamento em violação de precedente obrigatório¹⁹⁷; a dispensa de remessa necessária,¹⁹⁸ cessação automática dos efeitos prospectivos das decisões judiciais estabilizadas pela coisa julgada¹⁹⁹, dentre outras.

Outro elemento relevante que merece ser destacado é o julgamento no Regime da Repercussão Geral em “reafirmação de jurisprudência”. Nestes casos, o RISTF prevê a possibilidade de julgamento virtual do próprio mérito da questão constitucional a ser decidida.¹²⁷ Não obstante a fundamentação na jurisprudência pacífica do tribunal, o pretexto da

¹⁹⁴ CPC, Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...)

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; ¹⁹⁵ CPC, Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: (...) II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

¹⁹⁶ Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vicepresidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; ¹⁹⁷ CPC, Art. 535. (...)

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. (...)

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. ¹⁹⁸

¹²⁷ RISTF, Art. 323-a. O julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também poderá ser realizado por meio eletrônico. (Incluído pela Emenda Regimental n. 42, de 2 de dezembro de 2010)

Parágrafo único. Quando o relator não propuser a reafirmação de jurisprudência dominante, outro ministro poderá fazê-lo, mediante manifestação devidamente fundamentada (Incluído pela Emenda Regimental n. 54, de 1º de julho de 2020)

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;¹⁹⁹ Vide Temas 881 e 885 da Repercussão Geral.

pacificidade para simplificação do procedimento pode violar as garantias fundamentais insitas ao microssistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios.

Em suma, é preciso delimitar dois institutos distintos: a repercussão geral enquanto critério de admissibilidade do recurso extraordinário e o “Regime da Repercussão Geral” enquanto um circuito processual ligado aos microssistemas de gestão e julgamento de casos repetitivos e de formação concentrada de precedentes obrigatórios.

Um aspecto relevante do “Regime da Repercussão Geral” diz respeito aos fundamentos utilizados pelo STF para negar a existência de Repercussão Geral. Nesse sentido, desde a Emenda Regimental n. 31/2009¹²⁸, o Tribunal costuma reconhecer a ausência de Repercussão Geral em razão da questão deduzida no recurso extraordinário ser de índole infraconstitucional.

A lógica é que só há repercussão geral de questão constitucional. Portanto, se não há questão constitucional, naturalmente, não se poderia cogitar a existência de repercussão geral. É dizer: a existência de repercussão geral é, necessariamente, acessória à existência de uma questão constitucional. Se não há principal, não há o acessório.¹²⁹ Nesse sentido, vale destacar o voto da Min. Ellen Gracie no RE 584.608, *leading case* do tema:

Entretanto, há uma questão nesse cenário de aplicação do regime da repercussão geral que ainda não foi resolvida e que diz respeito às situações em que esta Casa já tenha reconhecido, de forma cabal, o caráter infraconstitucional de determinada controvérsia.

O objetivo do regime é a verificação, no universo de temas constitucionais existentes, quais deles poderão ser analisados no controle difuso, na forma do artigo 102, III, da Constituição Federal.

¹²⁸ Art. 1º O art. 324 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 324. Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de 20 (vinte) dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral. § 1º Decorrido o prazo sem manifestações suficientes para recusa do recurso, reputar-se-á existente a repercussão geral. § 2º Não incide o disposto no parágrafo anterior quando o Relator declare que a matéria é infraconstitucional, caso em que a ausência de pronunciamento no prazo será considerada como manifestação de inexistência de repercussão geral, autorizando a aplicação do art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil.”

¹²⁹ CARVALHO, Luisa M. Albergaria de. MUZZI FILHO, Carlos Victor. A falta de questão ou a falta de repercussão: exame do art. 324, § 2º, do RISTF, ante os artigos 1.032 e 1.033 do CPC/2015. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**. Curitiba. v. 2, n. 2. p. 87 – 108. Jul/Dez. 2016, p. 89). No mesmo sentido: RODRIGUES, Marco Antônio. LEMOS, Vinicius. A Emenda Regimental 54/2020 ao Regimento Interno do STF, a Repercussão Geral e a Busca pela Evolução Sistêmica. **Revista de Processo**, v. 326, 2022, p. 6-7.

Quanto às demais matérias, podemos, por exclusão, reconhecer a inexistência da 'repercussão geral das questões constitucionais discutidas' (CF, art. 102, § 3.º) com todos os efeitos daí decorrentes.

Ora, se se chega à conclusão de que não há questão constitucional a ser discutida, por estar o assunto adstrito ao exame da legislação infraconstitucional, por óbvio falta ao caso elemento de configuração da própria repercussão geral.

Não é demais lembrar que o requisito introduzido pela Emenda 45 não exige apenas uma repercussão geral num sentido amplo e atécnico da expressão, mas uma repercussão geral juridicamente qualificada pela existência de uma questão constitucional a ser dirimida.

Dessa forma, penso ser possível aplicar os efeitos da ausência da repercussão geral tanto quanto a questão constitucional debatida é de fato desprovida de relevância exigida como também em casos como o presente, no qual não há sequer matéria constitucional a ser discutida em recurso extraordinário.

Nesse sentido, em pesquisa empírica realizada em 2020, Luiz Andrade Correa aponta que dos 333 casos de repercussão geral negada pelo STF até aquele momento, 296 foram motivados pela questão ser infraconstitucional.²⁰³ Diante disso, conclui a autora que, apesar da repercussão geral ser “pensada como um filtro qualitativo, que permitiria ao tribunal selecionar para decidir apenas os casos realmente relevantes do ponto de vista jurídico, econômico social e político”, na verdade “o uso da repercussão geral não é para decidir casos relevantes, mas para dar efeito vinculante às suas decisões”.²⁰⁴⁻¹³⁰

Comprovando tal tendência, em pesquisa realizada no *site* do STF no ano de 2024, é possível notar que das 431 decisões em que o Tribunal afirmou não haver repercussão geral,

²⁰³ Os outros 37, em sua maioria, o foram sob o fundamento de que “a questão não impactava um grande número de pessoas ou processos e, por isso, não ultrapassaria o interesse subjetivo das partes” (CORREA, Luiza Andrade. **A repercussão geral e o poder judiciário brasileiro**. 2020. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Acesso em: 24 de jul. de 2024, p.116). Essa proliferação parece ter uma explicação prática: na redação original da Emenda Regimental 21/2007, as manifestações dos ministros tinham de ser expressas pela inexistência de repercussão geral; entretanto, a Emenda Regimental 31/2009 alterou a regra para criar uma exceção: caso o relator entenda que a matéria seja infraconstitucional, a abstenção contará como inexistência de repercussão geral (MATOS, Amanda Visoto de. **Os filtros de admissibilidade dos recursos excepcionais:** a relevância do recurso especial. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2022, p. 129 e seguintes).

²⁰⁴ CORREA, Luiza Andrade. **A repercussão geral e o poder judiciário brasileiro**. 2020. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Acesso em: 2022-10-12, p. 114-116. No mesmo sentido: CARVALHO, Luisa M. Albergaria de. MUZZI FILHO, Carlos Victor. A falta de questão ou a falta de repercussão: exame do art. 324, § 2º, do RISTF, ante os artigos 1.032 e 1.033 do CPC/2015.

¹³⁰ É nesse sentido o §2º do art. 324 do RISTF: “A decisão da maioria absoluta dos ministros no sentido da natureza infraconstitucional da matéria terá os mesmos efeitos da ausência de repercussão geral, autorizando a negativa de seguimento aos recursos extraordinários sobrepostos na origem que versem sobre matéria idêntica”.

Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça. Curitiba. v. 2, n. 2. p. 87 – 108. Jul/Dez. 2016, p. 97-98; CÔRTES, Osmar Mendes Paixão. **A relevância da questão de direito federal no STJ - Será um filtro individual ou integrará o microssistema de demandas repetitivas?** 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/354360/a-relevancia-da-questao-de-direito-federal-no-stj>. Acesso em 04 de ago de 2024, p. 15-16; EID, Elie Pierre. **Impugnação das decisões judiciais:** recursos e ações autônomas de impugnação. 2021. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. doi:10.11606/T.2.2021.tde-26092022-094345. Acesso em: 05 de ago. de 2024, p. 438-440; SALOMÃO, Luís Felipe (Coord.). **Relevância da Questão de Direito Federal:** Histórico, Direito Comparado, Instrumentos Semelhantes, Impacto Legislativo. Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário da Fundação Getúlio Vargas. 2022, p. 30; MOURA, Maria Thereza de Assis. Intercâmbio Judiciário: os impactos da repercussão geral no Superior Tribunal de Justiça. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Doutrina Edição Comemorativa dos 30 Anos do STJ.** Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2019, p. 524-527; RODRIGUES, Marco Antônio. LEMOS, Vinicius. A Emenda Regimental 54/2020 ao Regimento Interno do STF, a Repercussão Geral e a Busca pela Evolução Sistêmica, **Revista de Processo**, v. 326, 2022, p. 4. em 381 há a informação expressa de que a questão é infraconstitucional.¹³¹ Entretanto, tais dados podem ser ainda mais expressivos, considerando que em alguns dos casos em que o Tribunal não afirmou expressamente que a questão seria infraconstitucional, a fundamentação e os votos dos ministros afirmaram que a questão seria infraconstitucional ou mesmo que o exame da questão demandaria o reexame de fatos e provas.¹³²

Diante disso, é importante destacar que há uma equiparação de efeitos entre situações manifestamente distintas. Ao afirmar que a questão deduzida no recurso extraordinário não é dotada de repercussão geral por ter natureza infraconstitucional, o STF não exerce uma discricionariedade tal qual a Suprema Corte Americana (filtro qualitativo). O STF é discricionário quando, apesar de reconhecer que a questão seria constitucional — ou seja, o recurso extraordinário teoricamente seria cabível —, opta por não julgar o recurso por ausência de relevância e transcendência. Entretanto, quando o STF afirma que a matéria é infraconstitucional, o Tribunal simplesmente firma precedente obrigatório quanto a uma questão processual de cabimento do recurso extraordinário.¹³³

Essa conclusão merece destaque, pois é comumente ignorada pela doutrina, que se

¹³¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Jurisprudência Repercussão Geral.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/todostemas.asp>. Acesso em: 02 de ago. de 2024.

¹³² Nesse sentido, por exemplo, o Tema 1307 da Repercussão Geral e Tema 1152 da Repercussão Geral, respectivamente. Entretanto, há casos em que o Tribunal efetivamente aplica os requisitos de relevância jurídica, econômica, social e política, a exemplo do Tema 507 da Repercussão Geral, julgado em 2021.

¹³³ Nesse sentido: DIDIER JR., Freddie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil:** meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. v. 3, 14a ed., Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 372. CARVALHO, Luisa M. Albergaria de. MUZZI FILHO, Carlos Victor. A falta de questão ou a falta de repercussão: exame do art. 324, § 2º, do RISTF, ante os artigos 1.032 e 1.033 do CPC/2015. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça.** Curitiba. v. 2, n. 2. p. 87 – 108. Jul/Dez. 2016, p. 89; ABRÃO, Bernardina Ferreira Furtado. **Repercussão geral e acesso à justiça:** consequências do instituto diante dos direitos e garantias individuais. 2011. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. doi:10.11606/T.2.2011.tde-04072012-110757. Acesso em: 30 de jul. 2024, p. 143-148.²⁰⁹ Cite-se, como exemplo: DANTAS, Bruno; GALLOTTI, Isabel. Crise do Recurso Especial e a função constitucional do STJ: uma proposta de reforma. **Revista dos Tribunais**, v. 998, p. 129-158, dez. 2018, p. 9.

limita a afirmar que os filtros recursais brasileiros têm um paralelo com o *writ of certiorari* da Suprema Corte Americana.²⁰⁹ Frise-se: no sistema americano, a Suprema Corte escolhe discricionariamente o que irá ou não julgar. Esse poder de escolha, naturalmente, pressupõe a aptidão genérica da causa ser conhecida e julgada pela Corte. Ou seja, pressupõe que a Corte tenha competência para julgar a demanda. Entretanto, essa não é a praxe mais recorrente do STF com a Repercussão Geral.

Nesse contexto, apesar de a argumentação do STF fazer sentido lógico e dogmático, tal utilização da repercussão geral é funcionalmente inadequada. Se o STF quer firmar

precedente obrigatório sobre questão processual, o Tribunal deveria utilizar-se das técnicas de formação concentrada de precedente obrigatório. Nesse sentido, deveria realizar julgamento com ampliação da cognição e participação, reforço da fundamentação, e ampla publicidade.²¹⁰

Entretanto, a prática do STF, nesses casos, é o exato oposto: a realização de uma sessão virtual²¹¹ em que o tribunal afasta a repercussão geral da questão, firmando precedente obrigatório sobre questão processual.²¹²

Inclusive, o plenário virtual foi desenhado justamente para julgar existência ou não de repercussão geral da matéria constitucional na forma do art. 102, §3º da CRFB/1988.¹³⁴ Entretanto, essa técnica de julgamento para firmar precedentes obrigatórios é fortemente

¹³⁴ Vide Emenda Regimental n. 21/2007, Art. 323: “Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.”. Contudo, em 2016, a utilização do Plenário Virtual foi estendida ao julgamento de agravos internos e embargos de declaração (Ementa Regimental 51/2016). Posteriormente, em 2019, a utilização do Plenário Virtual foi mais uma vez estendida. Dessa vez para incluir o julgamento de medidas cautelares em controle provisório, medidas cautelares, e tutelas provisórias e, ainda, o próprio mérito dos recursos em controvérsias em que já foi firmada “jurisprudência dominante” da Corte Superior (Emenda Regimental 52/2019). Ato contínuo, em 2020, foi aprovada a Emenda Regimental 53/2020, para liberar a utilização do Plenário Virtual para todo e qualquer julgamento do Supremo Tribunal Federal. Ou seja, em menos de cinco anos, o Plenário Virtual deixou de aplicar-se apenas ao julgamento da preliminar de repercussão geral; e passou a ser cabível em todo e qualquer julgamento do Supremo Tribunal Federal. A expansão do Plenário Virtual é comprovada a partir de pesquisa empírica realizada em maio de 2022. De acordo com a pesquisa de Miguel Gualano de Godoy e Eduardo Borges Espindola Araújo, o volume médio de processos julgados no Plenário Virtual em 2019 por semana foi de 88; enquanto em 2020 esse número aumentou para 149 processos semanais. (GODOY, Miguel Gualano de. ARAÚJO, Eduardo Borges Espínola. A expansão da competência do Plenário Virtual do STF: colegialidade formal e déficit de deliberação. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. v. 12. n. 1. ISSN 22361677. Abr. 2022. p. 277-295). De acordo com dados do Supremo Tribunal Federal, no ano de 2024, de todos os julgamentos, 99,2%, foram realizados via Plenário Virtual (BRASL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Plenário Virtual**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/plenariovirtual/>. Acesso em 05 de ago. de 2024).

criticável. Por se tratar de um ambiente não deliberativo, e de difícil acesso, aponta-se a utilização estratégica do plenário virtual para o julgamento de questões contramajoritárias e

²¹⁰ Não se ignora que o art. 1.035, §4º do CPC autoriza a manifestação de terceiros na análise da repercussão geral. Entretanto, trata-se de apenas uma das técnicas de ampliação da participação.

²¹¹ As sessões plenárias do Supremo Tribunal Federal podem ocorrer presencialmente ou virtualmente. Na sessão plenária presencial, todos os ministros se reúnem para julgar os processos pautados pelo Presidente; nesse formato, é possível a inscrição para a sustentação oral; há a leitura dos votos e a proclamação do resultado. Já na sessão plenária virtual os Ministros têm um prazo para lançar seus votos num sistema virtual; e, após o transcurso do prazo, há a contagem dos votos.

²¹² RISTF, Art. 323: “Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) ou o Presidente submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral”. Art. 324. “Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais ministros encaminharão, também por meio eletrônico, no prazo comum de 6 (seis) dias úteis, manifestação sobre a questão da repercussão geral”.

com grande impacto na opinião pública. Ou seja, permite um julgamento camouflado de questões sensíveis, diminuindo o diálogo institucional.¹³⁵

Com efeito, a utilização do Plenário Virtual é especialmente problemática, pois o STF efetivamente firma precedente obrigatório sobre uma questão processual: o cabimento do recurso extraordinário. Porém, integrando o microssistema de gestão e julgamento de casos repetitivos e o microssistema de formação concentrada de precedentes vinculantes, por coerência com o sistema inaugurado pelo CPC/2015, seria necessária a ampliação da cognição

¹³⁵ Nesse sentido, por exemplo: GODOY, Miguel Gualano de. ARAÚJO, Eduardo Borges Espínola. A expansão da competência do Plenário Virtual do STF: colegialidade formal e déficit de deliberação. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. v. 12. n. 1. ISSN 2236-1677. Abr. 2022. p. 277-295; PEREIRA, Thomaz; ARGUELHES, Diego Werneck. O STF e a reeleição no Congresso: plenário virtual como estratégia e camuflagem. Jota, Brasília, 18 dezembro 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/o-stf-e-a-reeleicao-no-congresso-plenario-virtual-como-estrategia-e-camuflagem-18122020>. Acesso em 24 de jul. de 2024; ALVIM, Juliana Cesário. **Opacidade do plenário virtual, Zika e censura nas escolas: obstáculo ou estratégia?** Jota, Brasília, 12 maio de 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/supra/opacidade-plenario-virtual-zika-censura-escolas-12052020>. Acesso em 24 de jul. de 2024; e ARAÚJO, Jorge Antônio Cavalcanti. **A repercussão geral no direito brasileiro e os critérios adotados pelo Supremo Tribunal Federal para selecionar as matérias de acordo com a lei n.11.418/2006.** 2011. 147 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2011, p. 29-30; ADAMY, Pedro. Plenário Virtual em matéria tributária – déficit deliberativo e violações constitucionais. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 46, 2020, p. 512-533.

e da participação, qualificando o debate para a formação do precedente, a fundamentação reforçada e a ampla publicidade.¹³⁶

Ademais, há uma falsa simetria entre a utilização no julgamento virtual para: a) reconhecer a ausência de repercussão geral no STF e b) afetar recursos especiais repetitivos no STJ. Neste caso, a consequência da não afetação é, apenas, o conhecimento, processamento e julgamento dos recursos individuais de forma avulsa; naquele, há a formação de um precedente obrigatório com a negativa de seguimento de todos os recursos que tratam da mesma matéria. Portanto, trata-se de utilizações manifestamente distintas.

Por fim, apesar da ampla utilização do Regime da Repercussão Geral, a maior atividade do STF continua a ser o julgamento dos Recursos Extraordinários “avulsos”, desvinculados do “Regime da Repercussão Geral”, apenas com a exigência da repercussão geral

como requisito de admissibilidade.²¹⁶ Ou seja, o Tribunal continua a julgar diversos recursos avulsos, com efeitos apenas para o caso concreto.²¹⁷

2.4. Microssistemas de Gestão e Julgamento de Casos Repetitivos e de Formação Concentrada de Precedentes Obrigatórios

Os precedentes obrigatórios¹³⁷ estão presentes no direito brasileiro há anos. Antes mesmo da promulgação do CPC/2015, já existiam os institutos da uniformização de

¹³⁶ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil:** meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. v. 3, 14a ed., Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 373.

¹³⁷ Os precedentes obrigatórios nada mais são do que os precedentes que, em razão de certas condições, preenchem o suporte fático de alguma norma que obriga a aplicação da norma jurídica dele extraída. Exemplo disso, é o art. 927 do CPC, que elenca um rol de situações que tornam alguns precedentes obrigatórios. Nesse sentido: MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil.** 4ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 88.

interpretação da lei federal pelo STJ¹³⁸⁻¹³⁹, Súmula Vinculante²²¹ e dos acórdãos proferidos em controle concentrado de constitucionalidade. Adicionalmente, as reformas do CPC/1973, promovidas pela Lei 9.756/1998 e Lei 10.352/2001, criaram embriões de técnicas de formação e aplicação de precedentes obrigatórios.¹⁴⁰ Ademais, como exposto no tópico anterior, a Lei

²¹⁶ Nesse sentido, de acordo com o Relatório de Gestão do STF de 2023, o Tribunal apreciou 44 Temas de Repercussão Geral. 27 tiveram a repercussão geral reconhecida e 17 a repercussão geral negada. Além disso, julgou o mérito de 52 temas de repercussão geral. Por outro lado, foram proferidas mais de 105 mil decisões pelo Tribunal, dentre os quais, cerca de 18 mil acórdãos. Reforçando a conclusão, foram proferidos quase 10 mil acórdãos turmáticos. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **Relatório de Gestão 2023**. Brasília: STF, 2024, p. 33-35). ²¹⁷ Também vale destacar que nem sempre firmar o precedente obrigatório, seja para reconhecer a repercussão geral e julgar o mérito, seja para negar a repercussão geral é o mais adequado, visto que o desenvolvimento da divergência pode ser útil para uma posterior definição do tema (MARINONI, Luiz Guilherme. A Não Decisão Enquanto Opção Democrática. **Revista de Processo**, v. 324, 2022; PUGLIESE, William Soares. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas após a Emenda Constitucional 125/2022. **Revista de Processo**, v. 337, 2023, p. 5).

11.418/2006 instituiu o “Regime da Repercussão Geral”.²²³ Enfim, a Lei 11.672/2008 instituiu o art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que regulava o recurso especial repetitivo.²²⁴

¹³⁸ Lei 10.259/2001: Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

¹³⁹ A doutrina aponta instituto semelhante no Supremo Tribunal Federal, estabelecido pela Emenda Regimental n. 12/2003 (GALDIANO, José Eduardo Berto. **Técnica de julgamento de recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/D.2.2014.tde-11022015-142946. Acesso em 05 de ago. de 2024, p. 121). Precisamente, aponta-se o §5º do art. 321 do Regimento Interno. ²²¹ Que apesar de não ser propriamente um precedente, é a criação de uma norma jurídica vinculante geral e abstrata pelo Poder Judiciário.

¹⁴⁰ Por exemplo, criou o § 1º do art. 555, do CPC/1973, um embrião do que viria a ser o Incidente de Assunção de Competência.

Embora tais institutos não sejam propriamente filtros recursais em sentido estrito, como a arguição de relevância, a transcendência e a repercussão geral, eles também foram

²²³ Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.

²²⁴ Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Públíco pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Públíco e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de **habeas corpus**.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo.”

pensados, dentre outros motivos, para reduzir a quantidade de processos julgados pelo STF e pelo STJ.²²⁵⁻²²⁶

Na esteira do movimento iniciado pelas reformas do CPC/1973, o CPC/2015 consolidou um sistema de precedentes obrigatórios a serem observados pelos juízes e tribunais. Em suma, referida consolidação é fundamentada nos pilares de uniformização da jurisprudência, segurança jurídica, igualdade e eficiência.²²⁷ Nesse sistema é possível identificar técnicas diversas, a exemplo das técnicas de gestão e julgamento de casos repetitivos; técnicas de formação concentrada de precedentes obrigatórios; e técnicas baseadas em precedentes obrigatórios.

Como explica Leonardo Carneiro da Cunha, o microssistema¹⁴¹ de gestão e julgamento de casos repetitivos é composto “pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, com a finalidade de

²²⁵ Nesse sentido: FARIA, Gurgel. Os 30 Anos do STJ e a Importância do Recurso Especial Repetitivo na Efetivação da Principal Missão da Corte: uniformizar a interpretação da legislação federal. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Doutrina Edição Comemorativa dos 30 Anos do STJ**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2019, p. 1002; 1004-1005; VAZ, Laurita. Os 30 Anos da Constituição e da Criação do STJ: retrospecto retrospecto, avanços e desafios. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Doutrina**: edição comemorativa, 30 anos. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2019, p. 468.

²²⁶ Essas técnicas processuais foram inspiradas — com várias adaptações — no direito alemão, precisamente pelo *Musterverfahren*, instituído em 2005. Cite-se, por exemplo: CUNHA, Leonardo Carneiro da. As causas repetitivas e a necessidade de um regime que lhes seja próprio. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**. nº 2, vol. 25, Pouso Alegre: FDSM, 2009; CABRAL, Antônio do Passo. O novo procedimento-modelo (*Musterverfahren*) alemão: uma alternativa às ações coletivas. **Revista de Processo**, São Paulo: RT, v. 147, maio de 2007; GALDIANO, José Eduardo Berto. **Técnica de julgamento de recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/D.2.2014.tde-11022015-142946. Acesso em 05 de ago. de 2024, p. 126.

¹⁴¹ A noção de “microssistema” foi originalmente utilizada no direito por Natalino Irti (L’Età della decodificazione. **Revista de Direito Civil**, v. 10/15, out.-dez/1979) ao tratar da proliferação de legislações extravagantes em matéria civil: “É necessário romper com o encanto do código e reconhecer francamente que as leis especiais agora constituem o direito geral de uma instituição ou de uma matéria inteira (...) um microssistema, um pequeno mundo de normas, do qual o intérprete pode agora extrair princípios gerais e descobrir uma lógica autônoma” (Tradução Livre). Posteriormente, o termo foi importado pela doutrina brasileira, em especial pelo esforço de Orlando Gomes (A caminho dos micro-sistemas. In: GOMES, Orlando. **Novos Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 40-50), para fundamentar os debates quanto a reforma do código civil de 1916, seguida da promulgação do código civil de 2002. Até hoje, aliás, o tema é ferrenhamente debatido pela doutrina civilista (Nesse sentido, por exemplo: RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. **Direito Civil Contemporâneo - Estatuto Epistemológico, Constituição e Direitos Fundamentais**. Forense: Rio de Janeiro, 2019). No direito processual, o termo se desenvencilhou da discussão civilista e costuma designar, em suma, um conjunto de textos que devem ser interpretados sistematicamente, com uma lógica própria, para formulação de um sistema de normas coerentes (Por exemplo, cita-se: DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo**. 11ª Edição. Salvador: Juspodivm, 2017). Tratando especificamente dos de Gestão e Julgamento de Casos Repetitivos e de Formação Concentrada de Precedentes Obrigatórios, vale citar o Enunciado 345 do FPPC: “O incidente de resolução de demandas repetitivas e o julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos formam um microssistema de solução de casos repetitivos, cujas normas de regência se complementam reciprocamente e devem ser interpretadas conjuntamente”.

²²⁷ Nesse sentido, por exemplo, CUNHA, Cássio Hildebrand Pires da. **Recurso Especial Repetitivo**. Dissertação de Mestrado - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2020, p. 62-69; CUNHA, Leonardo Carneiro da. As causas repetitivas e a necessidade de um regime que lhes seja próprio. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**. nº 2, vol. 25, Pouso Alegre: FDSM, 2009, p. 238-243.

escolher, ao menos, dois processos para discussão e decisão, paralisando-se os demais que ficam à espera da decisão-paradigma”.¹⁴² Nesse sentido, o elemento comum é a “adoção de técnicas que permitem a resolução da questão de forma concentrada” e, posteriormente, a “aplicação da tese aos casos seriados”.¹⁴³ Por exemplo, como técnicas de gestão e julgamento de casos repetitivos, é possível citar o sobrestamento dos processos que versem sobre questão afetada, assim como os circuitos processuais específicos para aplicação das teses firmadas.

Ainda de acordo com Leonardo Carneiro da Cunha, o microssistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios é formado “pelo IRDR, pelos recursos repetitivos e, ainda, pelo incidente de assunção de competência”. Além disso, vale citar o “Regime da Repercussão Geral” — que absorveu os recursos repetitivos e o Incidente de Assunção de Competência no STF —; bem como o controle concentrado de constitucionalidade e o Recurso de Revista Repetitivo. Em suma, trata-se dos procedimentos para formação de precedentes obrigatórios.¹⁴⁴

A natureza da formação concentrada de precedentes obrigatórios diverge da bilateralidade típica do processo civil brasileiro.¹⁴⁵ Assim, o modelo processual tradicional é vislumbrado como uma relação jurídica entre autor, réu e juiz em que a decisão, regra geral, produzirá efeitos apenas para as partes. Consequentemente, da aplicação das técnicas

¹⁴² CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 309-312

¹⁴³ TORRES, Sérgio Texeira; TUPINAMBÁ, Carolina. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas na Justiça do Trabalho. **Revista do Tribunal do Trabalho da Segunda Região**, v. 14, p. 50-75, 2022, p. 55. Sobre a vinculatividade dos precedentes obrigatórios, em especial a distinção entre tese x *ratio decidendi*, cf: ALBUQUERQUE, Victor Gabriel Alcantara de. Precedentes obrigatórios, *ratio decidendi* e tese: o que vincula os juízes e tribunais no direito brasileiro? **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**, v. 96, n. 01, p. 152-168, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.51359/2448-2307.2024.262258>. Acesso em: 26 jul. 2024.

¹⁴⁴ Vale destacar que é teoricamente possível a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nos Tribunais Superiores para formar precedente obrigatório quanto a questão repetitiva decorrente de ação de competência originária do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, por exemplo: AZEVEDO, Gustavo. Reclamação e questões repetitivas. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da (coords.). **Julgamento de casos repetitivos**. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 256, 265-273.

¹⁴⁵ CUNHA, Leonardo Carneiro da. As causas repetitivas e a necessidade de um regime que lhes seja próprio.

Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas. nº 2, vol. 25, Pouso Alegre: FDSM, 2009, p. 235-236; e MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil**. 4a Ed. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 228-229.

processuais de formação concentrada de precedentes obrigatórios exsurgem preocupações quanto ao contraditório e à participação: afinal, nem todos os sujeitos afetados pelo precedente

obrigatório poderão influenciar – pessoal e diretamente - a formação do precedente obrigatório.²³³

Diante disso, em substituição ao contraditório tradicional, os microssistema de gestão e julgamento de casos repetitivos e de formação concentrada de precedentes vinculantes são marcados pela “ampliação da cognição e da participação, qualificando o debate para a formação do precedente, a fundamentação reforçada e a ampla publicidade”.²³⁴

Precisamente, ao firmar um precedente obrigatório, o Tribunal deve avaliar não apenas os fatos e fundamentos específicos da demanda selecionada, mas também considerar circunstâncias mais amplas e gerais para estabelecer normas que se apliquem de maneira uniforme em todo o país. Esse processo envolve a participação de *amici curiae* e especialistas, cuja contribuição é essencial para a legitimidade das decisões, fornecendo uma visão mais abrangente que transcende o escopo da causa-piloto.²³⁵

Nesse sentido, por exemplo, nos termos do art. 1.038 do CPC, incumbe ao Relator do Recurso Especial Repetitivo: solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia; estabelecer datas para audiências públicas; requisitar informações aos tribunais inferiores; e intimar o Ministério Público para manifestar-se.²³⁶ Essas

²³³ TEMER, Sofia Orberg. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: tentativa de sistematização.** 2015. 242 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015, p. 116-119; BASTOS, Antônio Adonias Aguiar. **O devido processo legal nas demandas repetitivas.** 2012. 266p. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2012, p. 54; GALDIANO, José Eduardo Berto. **Técnica de julgamento de recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.** 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/D.2.2014.tde11022015-142946. Acesso em 05 de ago. de 2024, p. 293-294).

²³⁴ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo.** 17^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 309312; WAMBIER, Luiz Rodrigues. O impacto dos mecanismos processuais de participação social na tutela do direito infraconstitucional federal. In: FILHO, Ruy Alves Henrique. (Org.). **Direito, Justiça e Sociedade:**

estudos em homenagem à criação da Escola Judicial do Paraná. 1. ed. Curitiba: Clássica, 2021, p. 89). No mesmo sentido, MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil**. 4a Ed. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 228-249.

²³⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. Divergência jurisprudencial e relevância. In: ABOUD, Georges, et al. **Relevância no REsp**: pontos e contrapontos. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/301404751/v1/page/1>. Acesso em 11 de jul. de 2024, p. RB-6.6).

²³⁶ CPC, art. Art. 1.038. O relator poderá:

I - solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno;

II - fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, com a finalidade de instruir o procedimento;

III - requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia e, cumprida a diligência, intimará o Ministério Público para manifestar-se.

Providências, apenas exemplificativas, servem à qualificação do debate e ao exaurimento do tema.²³⁷

Todas essas técnicas processuais servem para conferir um grau de estabilidade a solução jurídica dada à questão no precedente obrigatório. É dizer, a partir do confrontamento e ponderação de todos os argumentos até então desenvolvidos, pretende-se estabelecer uma estabilidade tendencial da solução, ao menos até que sobrevenham novos fundamentos que possam gerar a superação do precedente.²³⁸

Uma vez firmado o precedente obrigatório, é possível a utilização de diversas técnicas baseadas em precedentes obrigatórios. Dentre as técnicas baseadas em precedentes obrigatórios, é possível citar a improcedência liminar do pedido²³⁹, a tutela de evidência²⁴⁰, a negativa de seguimento dos recursos excepcionais pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de origem²⁴¹, a ação rescisória com fundamento em violação de precedente

²³⁷ Nesse sentido, tratando do IRDR: “O procedimento do IRDR deve favorecer a ampliação e pluralidade do debate, visando, assim, o exaurimento do tema em análise. Por esta razão, contará com a participação não apenas das partes, como também de demais pessoas, órgãos, entidades e instituições interessadas que possam, de qualquer forma, contribuir com a discussão” (TORRES, Sérgio Texeira; TUPINAMBÁ, Carolina. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas na Justiça do Trabalho. **Revista do Tribunal do Trabalho da Segunda Região**, v. 14, p. 50-75, 2022, p. 65).

²³⁸ MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil**. 4a Ed. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 230-231.

²³⁹ CPC, Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...)

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; ²⁴⁰ CPC, Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: (...) II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

²⁴¹ Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vicepresidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

obrigatório²⁴²; a dispensa de remessa necessária²⁴³, a cessação automática dos efeitos prospectivos das decisões transitadas em julgado²⁴⁴, dentre outras.

Ademais, o objeto da questão decidida em precedente obrigatório poderá ser de direito material ou de direito processual. Nos termos do art. 928 do CPC: “O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual”. Assim, desde que seja exclusivamente de direito, é permitida a formação concentrada de precedentes sobre questão de direito processual.¹⁴⁶

Nesse sentido, apesar de essa não ser a prática do Tribunal, recentemente, o STJ afetou o Tema 1246/STJ, cujo objeto está assim delimitado:

(In)admissibilidade de recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controvele quanto a benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente), do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, seja pela vertente de sua existência, de sua extensão (total ou parcial) e/ou de sua duração (temporária ou permanente).

Quanto à afetação do Tema, vale destacar trecho do voto do Min. Paulo Sérgio Domingues pelo ineditismo da matéria no STJ e sua relevância para o presente trabalho:

a técnica de julgamento dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC tem sido utilizada pelo STJ, precipuamente, para o estabelecimento de julgamentos paradigmáticos relativos a questões de direito material, editando-se, a partir de tais julgamentos,

¹⁴⁶ “Destaca-se, no que concerne aos requisitos para a instauração do IRDR, que a repetição poderá abranger tanto questões de direito material, quanto de ínole processual, conforme dispõe o art. 928, parágrafo único do CPC, desde que, em interpretação literal, seja uma questão unicamente de direito” (TORRES, Sérgio Texeira; TUPINAMBA, Carolina. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas na Justiça do Trabalho. *Revista do Tribunal do Trabalho da Segunda Região*, v. 14, p. 50-75, 2022, p. 63).

teses jurídicas de caráter vinculante para as instâncias ordinárias do Poder Judiciário sobre controvérsias tributárias, administrativas, previdenciárias etc. (...)

²⁴² CPC, Art. 535. (...)

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. (...)

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.²⁴³ Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;²⁴⁴ Vide Temas 881 e 885 da Repercussão Geral.

Nada obsta, por certo, a que a técnica da reafirmação da jurisprudência – elevando-a da condição de meramente persuasiva à de vinculante – seja utilizada também para o enfrentamento de questões de natureza processual, especialmente quando se esteja a cuidar de temas processuais há muito assentados pelo Tribunal e que digam respeito, inclusive, aos requisitos que devem estar presentes para permitir o conhecimento do recurso especial pelo STJ.

(...)

O problema, em verdade, é estrutural: por mais inadmissível que seja o recurso especial, por maiores que sejam os vícios formais ou de fundamentação jurídica que conduzam inexoravelmente ao não conhecimento do recurso, a arquitetura legal do juízo delegado de admissibilidade permite que a decisão de inadmissão do recurso seja sempre desafiada pelo agravo que, sem contenção alguma em nosso sistema, desemboca em nossos escaninhos, polui nossas estatísticas e nos obriga a aplicar repetidamente entendimentos jurisprudenciais mais do que pacificados, para só então sepultar de vez um recurso especial desde sempre fadado ao insucesso.

Há alternativa, contudo, para esse estado de coisas desafiador, que passa, a meu sentir, pela submissão ao regime dos recursos especiais repetitivos de hipóteses consagradas em nossa jurisprudência de não cabimento do recurso especial.¹⁴⁷

Com efeito, o STJ tem competência para formar precedente obrigatório quanto ao próprio cabimento do recurso especial. Ou seja, o Tribunal pode firmar precedente obrigatório para afirmar que não seria cabível recurso especial em determinada situação, pois, nesse caso, a questão demandaria o reexame de fatos e provas, exigiria a análise do direito local ou, na

¹⁴⁷ STJ, ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2082395 - SP (2023/0223169-4), Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgamento em DJe 12/04/2024.

verdade, a matéria seria constitucional.¹⁴⁸

¹⁴⁸ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil:** meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. v. 3, 14a ed., Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 373.

3 O PROCESSO LEGISLATIVO DE CRIAÇÃO DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL

3.1. PEC 209/2012 na Câmara dos Deputados

3.1.1. O Texto Original

A Proposta de Emenda à Constituição que deu origem à EC 125/2022 foi apresentada ainda no ano de 2012. O anteprojeto do texto teve origem em comissão interna do STJ presidida pelo Ministro Teori Zavascki.¹⁴⁹ À época, a PEC possuía seguinte redação:

Art. 105

§ 1º No recurso especial, o recorrente deverá demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços dos membros do órgão competente para o julgamento.¹⁵⁰

Entre as justificativas, já se citava “problemas de congestionamento similares aos que suscitaram estabelecer, no âmbito dos recursos extraordinários (competência do Supremo Tribunal Federal), a introdução do requisito da repercussão geral”.¹⁵¹ À época, citou-se a distribuição de 159.522 recursos extraordinários ao Supremo Tribunal Federal em 2007, data em que se passou a exigir a repercussão geral na interposição do recurso extraordinário, ao passo que apenas foram distribuídos 38.109 processos em 2011.¹⁵²

Apesar dos requisitos da relevância não estarem descritos no texto da PEC, a

¹⁴⁹ Nesse sentido, menção realizada pelo Senado Federal na tramitação da PEC 17/2013 (BRASIL. **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.** 2014. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=4672020&ts=1630428374460&disposition=inline>. Acesso em 02 de ago. de 2024, p. 4).

¹⁵⁰ BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição 209/2012.** 2012. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1020915&filename=TramitacaoPEC%20209/2012. Acesso em 02 de ago. de 2024, p. 1.

¹⁵¹ BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição 209/2012.** 2012. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1020915&filename=TramitacaoPEC%20209/2012. Acesso em 02 de ago. de 2024, p. 2-3.

¹⁵² Em 2023, o número de recursos recebidos foi de 55.012, o que demonstra uma tendência de alta, ainda que em um número muito inferior à realidade de 2007 (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **Relatório de Gestão 2023.** Brasília: STF, 2024, p. 34).

em:

PEC%20209/2012.

justificativa, por simetria à Repercussão Geral, esclarecia que desejava-se filtrar as “questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”.¹⁵³

A título de exemplo de questões não relevantes, citou-se “multas por infração de trânsito, cortes no fornecimento de energia elétrica, de água, de telefone”. Ao passo que também se citava a questão de demandas repetitivas, como a correção monetária de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), que representou 1/5 do acervo do STJ nos primeiros 1 ano e meio de funcionamento do Tribunal.¹⁵⁴

Diante disso, o relatório da Comissão de Constituição e Justiça de Cidadania esperava que a alteração permitisse “uma atuação mais célere e eficiente na solução das questões que lhe são apresentadas”.¹⁵⁵ Igualmente, entre os requerimentos de urgência na tramitação da PEC, citava-se que o congestionamento do STJ “distorce a real função constitucional do Tribunal, que é a de unificar a interpretação das leis federais”.¹⁵⁶

Portanto, o pressuposto fundamental adotado pelo Legislador é de que a função do STJ é de uniformizar a interpretação da legislação federal, o que seria dificultado pelo excesso de recursos a serem processados e julgados pelo Tribunal. Para sanear essa situação, o Legislador resolveu implementar uma solução que julgava bem-sucedida no STF: distinguir questões relevantes e não relevantes.

¹⁵³ BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição 209/2012.** 2012. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1020915&filename=TramitacaoPEC%20209/2012. Acesso em 02 de ago. de 2024, p. 2.

¹⁵⁴ BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição 209/2012.** 2012. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1020915&filename=TramitacaoPEC%20209/2012. Acesso em 02 de ago. de 2024, p. 2-3.

¹⁵⁵ BRASIL. **Parecer da Comissão de Constitucionalidade e Justiça e da Cidadania para a Proposta de Emenda à Constituição 209/2012.** 2012. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1036629&filename=TramitacaoPEC%20209/2012. Acesso em 02 de ago. de 2024.

¹⁵⁶ BRASIL. **Requer a inclusão na Ordem do Dia da PEC nº 209/2012.** 2013. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1062500&filename=TramitacaoPEC%20209/2012. Acesso em 02 de ago. de 2024.

em:

PEC%209/2012.

3.1.2. Substitutivo da Comissão Especial

Após o parecer favorável do relator na Comissão de Constituição e Justiça de Cidadania, foi instaurada uma Comissão Especial.¹⁵⁷ Essa Comissão Especial concordou com as premissas gerais da PEC, mas tinha uma visão diferente para o instituto. O relatório da Comissão Especial apresentou substitutivo que divergiu da proposta originária, defendendo a

inclusão no Texto Constitucional dos critérios para admissão do Recurso Especial, de forma que a norma constitucional teria eficácia imediata.¹⁵⁸ Veja-se o texto do substitutivo:

Art. 105

§ 1º O Superior Tribunal de Justiça não admitirá recurso especial sem que o recorrente demonstre a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso.

§ 2º A rejeição da relevância da questão federal depende da manifestação de quatro quintos dos membros do órgão competente, devendo ser apreciada em até noventa dias.

§ 3º Acolhida a relevância, o recurso especial será submetido a julgamento em até doze meses. Superado este prazo, os recursos sobrerestados na origem deverão ser encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

§ 4º Serão tidas como relevantes as questões de direito federal que tenham repercussão econômica, política, social ou jurídica e que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 5º Incluem-se entre as questões consideradas relevantes a divergência da decisão recorrida com súmula do Superior Tribunal de Justiça.

¹⁵⁷ Um dado interessante presente em um dos requerimentos da comissão especial é que, entre 1988 e 2013, o número de processos multiplicou em setenta e cinco vezes, enquanto o número de juiz aumentou em pouco mais de 4 vezes (BRASIL. **Relatório da Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 209, de 2012**, que “insere o § 1º ao art. 105, da Constituição Federal, e renombra o parágrafo único” (para atribuir requisito de admissibilidade ao recurso especial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ), 2013. Disponível

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1252220&filename=Tramitacao
Acesso em 02 de ago. de 2024, p. 2).

¹⁵⁸ BRASIL. **Relatório da Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 209, de 2012**, que “insere o § 1º ao art. 105, da Constituição Federal, e renombra o parágrafo único” (para atribuir requisito de admissibilidade ao recurso especial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ), 2013. Disponível

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1252220&filename=Tramitacao
Acesso em 02 de ago. de 2024, p. 3.

em:

§ 6º Não cabe recurso especial nas causas com valor inferior a 200 (duzentos) salários mínimos, salvo se houver divergência entre a decisão recorrida e súmula do Superior Tribunal de Justiça.

§ 7º Para demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional, aplicam-se as mesmas disposições legais referentes à demonstração de repercussão geral para admissibilidade do recurso extraordinário.

Com efeito, além de prever as balizas gerais da Relevância da Questão Federal, o texto previa uma causa de presunção de relevância: a divergência com Súmula do STJ. Além disso, previa também uma causa de presunção de irrelevância: causas com valor inferior a 200 salários-mínimos, ressalvados os casos de divergência com Súmula do STJ.

A proposta também previa uma simetria entre o tratamento da Relevância e da Repercussão Geral, visto que determinava a aplicação das normas deste instituto, naquele. Ou seja, o substitutivo previa uma perfeita simetria entre o funcionamento e normatização de ambos os institutos.

Por fim, a proposta também previa um sobrestamento automático dos processos que versassem sobre a mesma questão de direito federal cuja relevância tivesse sido reconhecida

em:

pelo STJ pelo prazo de doze meses, findo o qual, os recursos sobrestados seriam encaminhados ao Tribunal.

Além disso, o substitutivo reviveu outro tema então debatido na chamada “Reforma do Poder Judiciário (PEC 358/2005): a súmula impeditiva de recurso. A proposta previa um procedimento para estabelecimento de súmula de observância obrigatória em questões controvertidas entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarretasse grave insegurança jurídica ou multiplicação de processos sobre questões idênticas. Ou seja, previa um procedimento de formação concentrada de precedentes obrigatórios envolvendo questões repetitivas. A aplicação da súmula, por sua vez, impedia interposição de quaisquer meios de impugnação das decisões judiciais, em qualquer instância.¹⁵⁹

Em 30/09/2015, após uma série de acordos e obstruções, o substitutivo foi rejeitado no Plenário da Câmara dos Deputados por 304 votos a 139.¹⁶⁰ No entanto, o substitutivo teve o mérito de lançar algumas das balizas gerais para o que viria a ser os microssistemas de gestão e julgamento de casos repetitivos e de formação concentrada de precedentes obrigatórios; além disso, também inaugurou a criação das causas constitucionais de presunção de relevância da questão federal deduzida no recurso especial.

3.1.3. A aprovação

Quatro anos após o protocolo da Proposta de Emenda Constitucional, o texto original,

¹⁵⁹ Nesse sentido: “Outro instrumento que também poderá contribuir para otimização da prestação jurisdicional é a previsão da Súmula Impeditiva de Recurso para o STJ, tema já anteriormente debatido na Comissão Especial que trata da Reforma do Poder Judiciário (PEC 358/05), ainda em tramitação nessa Casa, e que tem como Relator, o Deputado PAES LANDIM, ilustre Presidente desta Comissão Especial.” (BRASIL. **Relatório da Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 209, de 2012**, que “insere o § 1º ao art. 105, da Constituição Federal, e renumera o parágrafo único” (para atribuir requisito de admissibilidade ao recurso especial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ), 2013. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1252220&filename=TramitacaoPEC%2020209/2012. Acesso em 02 de ago. de 2023, p. 3).

¹⁶⁰ BRASIL. **EC Nº 209/2012 - SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO ESPECIAL - PRIMEIRO TURNO - Nominal Eletrônica**. 2015. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/chamadaExterna.html?link=http://www.camara.gov.br/internet/votacao/mostraVotacao.asp?iDeVotacao=6626>. Acesso em 02 de ago. de 2024.

sem as modificações do substitutivo, foi aprovado no Plenário da Câmara por 376 votos a 7¹⁶¹ e foi encaminhado ao Senado Federal em 21 de março de 2017.¹⁶²

3.2. PEC 17/2013 do Senado Federal

Além da PEC 209/2012, cuja casa iniciadora foi a Câmara dos Deputados, outra PEC também foi proposta no Senado Federal: a PEC 17/2013. Essa PEC também pretendia a criação da relevância da questão federal como requisito de admissibilidade. No entanto, em vez de atribuir a competência para a julgamento da relevância da questão federal ao mesmo órgão competente para julgar o recurso especial, atribuiu a competência à Corte Especial do STJ.¹⁶³ Veja-se:

Art. 105

§ 1º No recurso especial, o recorrente deverá demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços dos membros da corte especial.

§ 2º Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça:.....

A justificativa da PEC consistia no combate ao uso protelatório do recurso especial, bem como no cumprimento do mandamento constitucional de duração razoável do processo. Além disso, no que diz respeito ao órgão competente para realizar a admissibilidade, ressaltouse que, no STF, a análise é feita pelo pleno, composto de 11 ministros. Por simetria ao tratamento da Repercussão Geral, a PEC previa a competência da Corte Especial do STJ para analisar a Relevância da Questão Federal.¹⁶⁴

¹⁶¹ BRASIL. **PEC 209/2012.** Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=553947>. Acesso em 02 de ago. de 2024.

¹⁶² BRASIL. **Ofício n. 239/2017.** 2017. disponível
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1535977&filename=TramitacaoPEC%20209/2012 Acesso em 02 de ago. de 2024.

¹⁶³ BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição n. 17 de 2013.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4672011&ts=1630428374375&disposition=inline>. Acesso em 02 de ago. de 2024, p. 3-4.

¹⁶⁴ BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição n. 17 de 2013.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4672011&ts=1630428374375&disposition=inline>. Acesso em 02 de ago. de 2024, p. 4.

em:

Ainda, a justificativa da PEC ressalva que o índice de reforma de decisões dos tribunais pelo STJ é significativo, de forma que sua missão de uniformização da interpretação da legislação federal deveria conviver com sua função de controle das decisões dos Tribunais de 2º Grau.¹⁶⁵

Após o protocolo da proposta, seguiu-se à análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Um ponto interessante do Parecer da CCJ é a contraposição a uma das alternativas ventiladas para o desafogamento do STJ: a simples expansão da quantidade de

ministros.¹⁶⁵ Outro ponto interessante é que o Parecer afirmou expressamente que a medida seria necessária para permitir que o STJ se concentrasse na formação de precedentes, tal como seria regulado no que viria a se tornar o CPC/2015.¹⁶⁶

3.3. PEC 10/2017 no Senado Federal

No Senado Federal, a PEC 209/2012, aprovada pela Câmara dos Deputados – a qual se tornou PEC 10/2017-, e a PEC 17/2013, proposta no Senado Federal foram apensadas. Em relação à tramitação conjunta no Senado, vale destaque o relatório da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania no que diz respeito a eventual vinculação da relevância com a formação de precedentes obrigatórios e o órgão competente para reconhecer a relevância:

Em relação à divergência existente entre a solução apresentada pela PEC nº 10, de 2017, e a PEC nº 17, de 2013, quanto à competência para a apreciação do novo requisito de admissibilidade, entendemos adequado que o órgão competente para a análise de mérito do recurso especial faça o juízo da admissibilidade da relevância das questões de direito federal presentes na demanda.

A separação da análise da admissibilidade recursal, transferindo parte dela para a Corte Especial, implicaria a apreciação do recurso com questões consideradas relevante por dois órgãos distintos do STJ: uma análise inicial pela Corte Especial, com designação de um relator, que examinaria apenas a relevância das questões, e, admitida a relevância, outra posterior pelo órgão competente para a decisão, com novo relator, que analisaria os demais requisitos de admissibilidade e o mérito do recurso. Haveria com isso uma enorme perda de eficiência na análise dos recursos.

¹⁶⁵ BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição n. 17 de 2013.** Disponível <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4672011&ts=1630428374375&disposition=inline>. Acesso em 02 de ago. de 2024, p. 5-6.

¹⁶⁶ BRASIL. **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. 2014.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4672020&ts=1630428374460&disposition=inline>. Acesso em 02 de ago. de 2024, p. 6.

No que tange à questão da uniformização da jurisprudência, o STJ continuará a dispor de mecanismos que permitirão realizá-la, como os embargos de divergência (art. 1.043 e 1.044 do CPC), o incidente de assunção de competência (art. 947 do CPC), a

²⁶⁵ Nos termos da justificativa: “a ampliação do número de ministros da corte em questão, com o consequente aumento da quantidade de turmas e seções, acabaria por comprometer, reversamente, o papel de uniformizador do entendimento acerca do direito infraconstitucional que a Constituição outorgou ao STJ, em prejuízo da segurança jurídica e da previsibilidade que se devem esperar das decisões judiciais (algo que vulnera a confiabilidade do País perante cidadãos e investidores, nativos ou estrangeiros)” (BRASIL. **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.** 2014. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=4672020&ts=1630428374460&disposition=inline>. Acesso em 02 de ago. de 2024, p. 4). Em sentido contrário, “Uma possível solução, que também parece ser um cenário alcançável, refere-se a um problema estrutural. Por que não é discutido, com a devida importância, o aumento do número de integrantes do STJ? Eu já tratei sobre essa possibilidade em 1999, no meu livro Jurisdição Constitucional e Hermenêutica. O órgão similar ao STJ na Itália – país com um terço da população do Brasil – possui 350 membros. Em Portugal, tal corte similar possui 60 integrantes, e a sua população corresponde à do Rio Grande do Sul. Isso precisa dizer algo ao modelo brasileiro. Sem que violemos a Lei de Hume, nesse caso, o dobro de integrantes no STJ seria um passo importante na prestação jurisdicional no Brasil” (STRECK, Lênio Luiz. Relevância para que(m)? em busca de uma efetividade perdida. In: ABOUD, Georges, et al. **Relevância no REsp:** pontos e contrapontos. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. E-book. Disponível em: <https://provview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/301404751/v1/page/1>. Acesso em 11 de jul. de 2024, p. RB-5.5).

existência dos entendimentos sumulados e, especialmente, a afetação dos processos aos ritos dos recursos repetitivos (art. 1.036 e ss. do CPC).¹⁶⁷

Diante disso, o relator vota pela aprovação da PEC 10/2017 (originária da PEC 209/2012, aprovada pela Câmara dos Deputados) e pela prejudicialidade da PEC 17/2013. Não à toa, em sua tramitação no Senado, foram apresentadas algumas emendas que modificaram o texto original, mantendo-se o curso de desvinculação com a formação concentrada de precedentes obrigatórios.

3.3.1. Emendas no 1 CCJ: ratificação das causas de presunção de relevância

A Comissão de Constitucionalidade e Justiça (CCJ) do Senado resgatou as causas de presunção de relevância anteriormente propostas no substitutivo apresentado pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados, mas rejeitadas no Pleno da Câmara.

A Emenda n. 1 CCJ previa a presunção de relevância da questão se o valor da causa fosse superior a duzentos salários-mínimos quando puder resultar em inelegibilidade do réu, quando se tratar de ação penal e quando houvesse divergência entre tribunais. Veja-se:

Art. 105

§ 1º

§ 2º Presume-se a relevância referida no parágrafo primeiro quando o valor da causa for igual ou superior a 200 (duzentas) vezes o valor do salário-mínimo vigente à data da propositura da ação, quando puder resultar, do julgamento da causa, a inelegibilidade do réu, quando se tratar de ação penal e quando a decisão recorrida der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.¹⁶⁸

A justificativa da emenda, em síntese, apontava uma preocupação com uma “definição objetiva das hipóteses de admissibilidade recursal, em que se presume haver relevância da matéria”. Além disso, destaca a necessidade de o recurso especial ser “cabível toda vez que a lei

¹⁶⁷ BRASIL. **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**. 2017. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5252722&ts=1630428374823&disposition=inline>.

Acesso em 02 de ago. de 2024, p. 5. É no mesmo sentido os dois outros pareceres dos relatores na CCJ, até a aprovação: BRASIL. **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**. 2017. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5382048&ts=1630428374992&disposition=inline>.

Acesso em 02 de ago. de 2024; BRASIL. **Parecer (SF) n. 70, de 2017**. Disponível em

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5384221&ts=1630428374908&disposition=inline>.

Acesso em 02 de ago. de 2024.

¹⁶⁸ BRASIL. **Emenda n. 1 – CCJ à PEC n. 10, de 2017**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=5284946&ts=1673870352207&disposition=inline>. Acesso em 02 de ago. de 2024, p. 1.

²⁶⁹ BRASIL. **Emenda n. 1 – CCJ à PEC n. 10, de 2017**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=5284946&ts=1673870352207&disposition=inline>. Acesso em 02 de ago. de 2024, p. 2.

federal tiver sido violada pelas cortes locais. Se assim não for, não haverá unidade do direito federal”.²⁶⁹

No entanto, a CCJ aprovou a PEC 10/2017, mas rejeitou a Emenda nº 1 CCJ, bem como a PEC 17/2013¹⁶⁹, mantendo, mais uma vez, o texto original aprovado pela Câmara dos Deputados.¹⁷⁰

3.3.2. Plenário do Senado

Com a remessa da proposta ao Plenário, foi apresentada a Emenda nº 3 do Plenário, que novamente incluía algumas causas de presunção de relevância: valor da causa igual ou superior a 150 salários-mínimos, inelegibilidade ou reclusão em regime inicial fechado, e na hipótese de julgamento de casos repetitivos. Veja-se:

Art. 105

§ 3º Presume-se a relevância referida no § 1º deste artigo nos seguintes casos:

- I - sempre que o valor da causa for igual ou superior a 150 (cento e cinquenta) vezes o valor do salário-mínimo vigente à data da propositura da ação;
- II - quando puder resultar, do julgamento da causa, a inelegibilidade do réu ou a reclusão em regime inicial fechado de cumprimento de pena; ou
- III - na hipótese de julgamento de casos repetitivos (NR).²⁷²

Na justificativa, a Emenda expôs uma preocupação com a “principal função” do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, “uniformizar o entendimento sobre direito federal infraconstitucional”.²⁷³

Posteriormente, a Emenda nº 3 do Plenário foi parcialmente acolhida pelo relator,

¹⁶⁹ Posteriormente, em 21 de dezembro de 2018, a PEC nº 17, de 2013, foi arquivada em razão do término da legislatura, de maneira que a PEC nº 10, de 2017, passou a tramitar autonomamente. BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2013.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias//materia/112088>. Acesso em 02 de ago. de 2024.

¹⁷⁰ BRASIL, **Parecer (SF) n. 70, de 2017.** Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=5384221&ts=1630428374908&disposition=inline>. Acesso em 02 de ago. de 2024. Já era nesse mesmo sentido o parecer anterior, mas não votado: BRASIL. Parecer da **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.** 2017. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=5382048&ts=1630428374992&disposition=inline>. Acesso em 02 de ago. de 2024, p. 7. ²⁷² BRASIL. **Emenda n. 3 – Plenário à PEC 12, 2017.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=6456125&ts=1673870352563&disposition=inline>. Acesso em 02 de ago. de 2024, p. 1 ²⁷³ BRASIL. **Emenda n. 3 – Plenário à PEC 12, 2017.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=6456125&ts=1673870352563&disposition=inline>. Acesso em 02 de ago. de 2024, p. 1.

segundo o qual a proposta reforçaria a função do STJ como “corte de precedentes”:

A exemplo da bem-sucedida experiência da repercussão geral como filtro recursal para a análise do recurso extraordinário no STF, a sistemática da relevância permitirá ao STJ superar a atuação como mero tribunal de revisão para assumir as feições de uma verdadeira corte de precedentes. Em vez de revisar decisões, estabelecerá o precedente vinculante, cabendo aos demais tribunais adequar suas decisões ao entendimento do tribunal de cúpula. Além disso, temas considerados sem relevância jurídica, econômica ou social deixarão de ser analisados pelo STJ, devendo ser

definitivamente resolvidos pelas instâncias inferiores, com benefícios para a duração razoável dos processos¹⁷¹

Além da menção à função do STJ como corte de precedentes, o mesmo parecer apresentou o rol definitivo das causas de presunção:

i) nas ações penais; ii) nas ações de improbidade administrativa; iii) nas ações cujo valor de causa ultrapasse quinhentos salários mínimos; iv) nas ações que possam gerar inelegibilidade; e v) nas hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, deve o texto constitucional abrir margem para que outras hipóteses previstas em lei possam ter previsão de relevância como forma de se possibilitar a correta calibragem posterior do filtro recursal.²⁷⁵

O Relator fundamentou as causas de presunção nas seguintes razões, as quais merecem transcrição integral:

Há fortes razões para o estabelecimento das presunções de relevância. Algumas das hipóteses mencionadas tratam de direitos fundamentais, como o direito à liberdade e os direitos políticos, questões que entendemos não devem ser impedidas de chegar ao exame do STJ. No caso do valor de alçada proposto, é estabelecida uma presunção de relevância econômica para a análise dos recursos especiais, medida coerente com a proposta de filtro idealizada. Ao prever a presunção de relevância nas hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, busca-se manter no recurso especial a função uniformizadora da jurisprudência nacional por parte do STJ.¹⁷²

¹⁷¹ BRASIL. **Parecer 266, de 2021-PLEN/SF.** De PLENÁRIO, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2017, cuja primeira signatária foi a então Deputada Federal Rose de Freitas, que acrescenta § 1º ao art. 105 da Constituição Federal e renumerar o atual parágrafo único. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=8953791&ts=1673870352667&disposition=inline>. Acesso em: 04 de jul. de 2024, p. 3.

¹⁷² BRASIL. **Parecer 266, de 2021-PLEN/SF.** De PLENÁRIO, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2017, cuja primeira signatária foi a então Deputada Federal Rose de Freitas, que acrescenta § 1º ao art. 105 da Constituição Federal e renumerar o atual parágrafo único. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=8953791&ts=1673870352667&disposition=inline>. Acesso em: 04 de jul. de 2024, p. 4.

Nesse sentido, as causas de presunção de relevância podem ser assim sistematizadas:

- Ações penais, Improbidade Administrativa e Ações que possam gerar inelegibilidade: fundamentação nos Direitos Fundamentais à liberdade e direitos políticos;
 - Valor da causa: fundamento na presunção de relevância econômica para a análise dos recursos especiais; e
-
- Jurisprudência dominante: fundamento na função uniformizadora da jurisprudência nacional por parte do STJ.

Por fim, o relator traz um comentário quanto à vigência da Emenda Constitucional e à atualização do valor da causa que, apesar de pouco esclarecedor, vale ser transcrito, pois são matérias atualmente controvertidas que demandarão esclarecimento pela eventual lei regulamentadora do instituto:

outra ressalva necessária é a de que a relevância será exigida apenas para os recursos especiais interpostos após a promulgação da emenda constitucional, oportunidade em que a parte poderá atualizar o valor da causa para os fins de comprovação de relevância econômica da causa. Trata-se de medida que prestigia a segurança jurídica e preserva os recursos que já estiverem em tramitação no momento de promulgação da Emenda.¹⁷³

O comentário é pouco esclarecedor porque apenas afirma genericamente que “a relevância será exigida apenas para os recursos especiais interpostos após a promulgação da emenda constitucional”, sem esclarecer a antinomia com o texto da PEC, no sentido de que a demonstração seria dada “nos termos da lei”. Igualmente, em relação ao valor da causa, também não há esclarecimento do que significa, exatamente, “atualizar o valor da causa”.²⁷⁸

Enfim, a PEC foi aprovada pelo Senado em 03/11/2021.

¹⁷³ BRASIL. Parecer 266, de 2021-PLEN/SF. De PLENÁRIO, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2017, cuja primeira signatária foi a então Deputada Federal Rose de Freitas, que acrescenta § 1º ao art. 105 da Constituição Federal e renumerou o atual parágrafo único. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=8953791&ts=1673870352667&disposition=inline>. Acesso em: 04 de jul. de 2024, p. 4. ²⁷⁸ Como será abordado em tópico, há quem afirme que a atualização diz respeito a apenas a correção monetária; e há quem afirme que a atualização seria uma adequação do valor da causa ao conteúdo econômico da demanda.

3.4. PEC 39/2021 na Câmara dos Deputados

Com o retorno à Câmara dos Deputados, a PEC não sofreu novas alterações, senão pequenos ajustes de redação. Enfim, dez anos depois da apresentação da proposta, a PEC foi publicada no DJe do dia 15/07/2022. Veja-se a redação final:

Art. 1º O art. 105 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 105.

§ 1º

§ 2º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento.

§ 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos:

I - ações penais;

II - ações de improbidade administrativa;

III - ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

IV - ações que possam gerar inelegibilidade;

V - hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça;

VI - outras hipóteses previstas em lei."(NR)

Art. 2º A relevância de que trata o § 2º do art. 105 da Constituição Federal será exigida nos recursos especiais interpuestos após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, ocasião em que a parte poderá atualizar o valor da causa para os fins de que trata o inciso III do § 3º do referido artigo.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovada, a PEC foi comemorada pelo então presidente do STJ, Min. Luis Felipe Salomão, o qual tinha sido ouvido em audiência pública ainda em 2013.¹⁷⁴

3.5. Conclusões

O histórico legislativo da PEC 125/2022 traz algumas contribuições significativas para a interpretação do texto constitucional.

¹⁷⁴ SALOMÃO, Luis Felipe. **Ministro Salomão - PEC da Relevância.** 15 de nov. de 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=5WI4ZnokFAk>. Acesso em 02 de ago. de 2024.

A primeira delas é a percepção do Legislador de que a função fundamental do STJ é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. Ou seja, o Tribunal não teria como função precípua processar e julgar causas diversas como uma instância revisora, mas sim decidir questões de direito controvertidas. Entretanto, durante o debate legislativo, também foi demonstrada uma preocupação com o recurso especial ser “cabível toda vez que a lei federal tiver sido violada pelas cortes locais”.¹⁷⁵

Diante disso, diversamente da PEC 17/2013, a EC 125/2022 não parece realizar uma requalificação funcional completa do STJ, tornando-o um Tribunal dedicado exclusivamente à formação de precedentes. Na verdade, a principal preocupação do Constituinte Derivado foi apenas resolver o problema da quantidade de processos, restringindo a competência recursal do STJ, de forma que apenas fossem analisadas questões relevantes.

A segunda contribuição é que o Congresso Nacional, especialmente o Senado Federal, se preocupou com o acesso dos jurisdicionados ao STJ caso as questões deduzidas fossem relevantes do ponto de vista “econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”. Por essa razão, foram incluídas causas de presunção de relevância definidas “objetivamente no texto constitucional”, tendo em vista a natureza do direito controvertido, o valor econômico envolvido e a divergência jurisprudencial.

A terceira contribuição é que o Congresso Nacional optou por implementar solução já conhecida, com precedente na Repercussão Geral do Recurso Extraordinário dirigido ao STF. Por outro lado, essa solução foi construída antes da vigência do CPC/2015, que criou outro mecanismo de inadmissibilidade definitiva dos recursos excepcionais ainda no tribunal de origem: a negativa de seguimento.

Com efeito, apesar de a solução aprovada pelo Congresso Nacional ter sido promulgada muito após a vigência do CPC/2015, a PEC tem origem remota em data anterior ao Código. Esse transcurso de tempo não passou despercebido da visão do Constituinte Derivado, que se manifestou expressamente quanto à existência dessas novas técnicas processuais como institutos específicos para firmar precedentes obrigatórios.

¹⁷⁵ BRASIL. Emenda n. 1 – CCJ à PEC n. 10, de 2017. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=5284946&ts=1673870352207&disposition=inline>. Acesso em 02 de ago. de 2024, p. 2.

4 RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL: ENTRE REPERCUSSÃO GERAL, TRANSCENDÊNCIA E PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS. UM DIAGNÓSTICO DO PROBLEMA E UMA PERSPECTIVA DE SOLUÇÃO.

4.1. O Diagnóstico do Problema

Como antecipado, a finalidade dos filtros recursais é reduzir a carga de trabalho das Cortes de Vértice para permitir que atividade jurisdicional seja prestada de forma mais qualificada. Sob essa perspectiva, para uma análise precisa da Relevância da Questão Federal, é necessário minuciar o atual problema enfrentado pelo STJ.

O recurso especial está sujeito a um duplo juízo de admissibilidade: primeiro, pela Presidência ou Vice-Presidência do Tribunal de Origem; depois, pela Presidência, Relatoria ou Turma do próprio STJ. Este é o juízo definitivo de admissibilidade e aquele é o juízo provisório de admissibilidade.¹⁷⁶⁻¹⁷⁷

Esse circuito recursal foi instituído para reduzir a carga de trabalho do STF¹⁷⁸, mas não obteve resultado satisfatório. A ineficiência da solução se deu, porque, regra geral, a decisão de inadmissibilidade do recursos especial e extraordinário pela Presidência ou Vice-Presidência do Tribunal de Origem está sujeita à Agravo endereçado ao STJ e ao STF, respectivamente.¹⁷⁹

Tal problema foi vislumbrado há muitas décadas, como se nota em manifestação de Levy Carneiro ainda em 1975, tratando do recurso extraordinário:

É certo que, não faz muito tempo, procurou-se obviar a êste inconveniente, estabelecendo-se a obrigatoriedade dos Presidentes dos Tribunais de Justiça a fazer

¹⁷⁶ Essa técnica processual tem origem na Lei 3.396/1958.

¹⁷⁷ Há quem diga que, na verdade, o juízo seria triplo: primeiro pela Presidência ou Vice-Presidência do Tribunal de Origem. Depois em decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça e, por fim, por decisão colegiada do Superior Tribunal de Justiça (GALDIANO, José Eduardo Berto. **Técnica de julgamento de recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/D.2.2014.tde-11022015-142946. Acesso em: 05 de ago. de 2024, p. 85).

¹⁷⁸ LENZ, Carlos Eduardo Thompson Flores. A relevância da questão federal e a crise do STF. **Revista dos Tribunais**, vol. 611, p. 25-33, set., 1986, p. 2.

¹⁷⁹ As demais soluções pensadas para tentar solucionar o problema incorreram na mesma dificuldade. A edição de súmulas, atribuição de poderes ao relator, os diversos expedientes de jurisprudência defensiva. (GALDIANO, José Eduardo Berto. **Técnica de julgamento de recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/D.2.2014.tde-11022015-142946. Acesso em: 05 de ago. de 2024, p. 102). No mesmo sentido: CALMON DE PASSOS, José Joaquim. O recurso extraordinário e a Emenda n. 3 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 5, 1977, p. 2-3).

uma espécie de julgamento preliminar de cabimento jurídico. Mas isso não diminui o trabalho; ao contrário, aumentou, porque, na verdade, todo recurso extraordinário

indeferido pelo Presidente do Supremo Tribunal, enseja a ida de um agravo ao Supremo Tribunal Federal que, então, irá outra vez apreciar o cabimento do recurso.²⁸⁵

Corroborando a atualidade da observação, de acordo com o Relatório Estatístico disponibilizado pelo STJ referente ao ano de 2022, os Agravos em Recurso Especial correspondem a 56,45% das demandas recebidas pelo Tribunal (228.520), seguido do Habeas Corpus 19,35% (78.336) e pelo recurso especial 14,53% (58.806).¹⁸⁰ Ou seja, a quantidade de Agravos corresponde a quase quatro vezes a quantidade de recursos especiais distribuídos ao Tribunal.¹⁸¹

Com efeito, para a solução do problema de sobrecarga das Cortes de Vértice brasileiras, não basta apresentar óbices de admissibilidade que possam ser devolvidos via recursos endereçados aos tribunais superiores. De nada adianta admitir milhares de recursos, apenas para as partes interporem Agravo e devolverem a matéria para o STJ. Diversamente, para realmente resolver o problema de sobrecarga do Tribunal, é necessário interromper a cadeia recursal no próprio tribunal de origem.¹⁸²

Tal conclusão foi notada pelo STF e pelo STJ ao interpretarem as leis que reformaram o CPC/1973 para instituir os recursos repetitivos e a repercussão geral. De acordo com ambos os tribunais, a decisão com fundamento em precedente obrigatório não estaria sujeita à Agravo endereçado ao Tribunal Superior (agravo de instrumento ou agravo de admissão) ou mesmo

¹⁸⁰ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Relatório Estatístico de 2022**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/RelEst/article/view/12781/12898>. Acesso em 05 de ago. de 2024.

¹⁸¹ Não obstante, parte dessa proporção pode ser atribuída a jurisprudência defensiva do Superior Tribunal de Justiça, fielmente replicada no juízo provisório de admissibilidade pela Presidência ou Vice-Presidência dos tribunais de origem.

¹⁸² Esse ponto de vista foi bem destacado pelo Min. Paulo Sérgio Domingues na afetação do Tema 1246 (STJ, ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2082395 - SP (2023/0223169-4), Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgamento em DJe 12/04/2024). No mesmo sentido: LOBATO, Anderson Orestes Cavalcante; ORTIZ, Rodrigo Meireles. Análise da Repercussão Geral após 10 Anos de Aplicação: avanços, desafios e diagnóstico em números. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 14, n. 2, maio-ago. 2019, p. 175; MOURA JÚNIOR, Gil Wadson. **Debate sobre a Proposta de Novo Requisito de Admissibilidade do Recurso Especial**: a relevância da questão de Direito Federal Inconstitucional. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, abril/2018 (Texto para Discussão nº 247). Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/542449/Textos_para_discussao_247.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 03 de ago. de 2024

Reclamação, mas sim a agravo interno endereçado ao próprio tribunal de origem.¹⁸³

²⁸⁵ FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Instituto de Direito Público e Ciência Política. **Relatório da Mesa Redonda sobre Reforma do Poder Judiciário.** Rio de Janeiro, 1965. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rdpcp/article/view/59662/58007>. Acesso em 01 de ago. de 2024, p. 161.

Apesar de dogmaticamente controversa, especialmente na vigência do CPC/1973, a interpretação fundamentou-se na ineficácia funcional dos precedentes obrigatórios casos se admitisse a rediscussão da matéria, de forma ampla, perante os próprios Tribunais que firmaram o precedente.¹⁸⁴

Posteriormente, a solução foi parcialmente encampada no CPC/2015, notadamente na reforma da Lei 13.265/2016¹⁸⁵, realizada ainda na *vacatio legis* do Código. Nesse sentido, a reforma estabeleceu diferentes circuitos recursais para o processamento e julgamento do recurso especial. Em suma, nos termos dos arts. 1.030 e 1.040 do CPC, a Presidência ou VicePresidência do Tribunal de Origem poderá¹⁸⁶:

- a) Admitir o recurso e remetê-lo ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal;
- b) Inadmitir o recurso em decisão sujeita à Agravo dirigido ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal;
- c) Selecionar o recurso como representativo de controvérsia para afetação ao Rito dos Recursos Repetitivos ou ao Regime da Repercussão Geral;

¹⁸³ GALDIANO, José Eduardo Berto. **Técnica de julgamento de recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.** 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/D.2.2014.tde-11022015-142946. Acesso em 05 de ago. de 2024, p. 182-195; 301-303; 319-320

¹⁸⁴ Para um histórico e crítica da controvérsia na vigência do Código de Processo Civil de 1973, cf. GALDIANO, José Eduardo Berto. **Técnica de julgamento de recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.** 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/D.2.2014.tde-11022015-142946. Acesso em 05 de ago. de 2024, p. 182-195; 301-303; 319-320. Para uma crítica na vigência do Código de Processo Civil de 2015, cf. MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil.** 4a Ed. Salvador: JusPodivm, 2022, p.478-503.

¹⁸⁵ Em suma, o Código de Processo Civil pretendia extinguir o duplo juízo de admissibilidade. Entretanto, a mudança não agradou, especialmente, os ministros do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual o duplo juízo de admissibilidade foi reestabelecido. Para um histórico legislativo detalhado, cf: MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil.** 4a Ed. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 478-450.

¹⁸⁶ Para uma explanação minudente sobre os circuitos processuais, cf: MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil.** 4ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 481-487. Ainda sobre o assunto, artigo dedicado ao tema: MACÊDO, Lucas Buril de. A análise dos recursos excepcionais pelos tribunais intermediários - O pernicioso art. 1.030 do CPC e sua inadequação técnica como fruto de uma compreensão equivocada do sistema de precedentes vinculantes. **Revista de Processo**, v. 262, p. 187-221, 2016.

- d) Sobrestar o recurso caso trate de questão afetada para formação concentrada de precedente obrigatório;
- e) Encaminhar o processo para adequação à precedente obrigatório;
- f) Negar seguimento ao recurso com fundamento em precedente obrigatório, em decisão sujeita à agravo interno dirigido ao Pleno do próprio Tribunal de Origem.¹⁸⁷

Dentre esses circuitos processuais, a negativa de seguimento é o instituto mais relevante para o problema de congestionamento do STJ e do STF, pois ela encerra o circuito processual no próprio tribunal de origem. Nesse sentido, se a Corte de Vértice já julgou determinada matéria, ela não será provocada a julgá-la novamente, pois o processo se encerrará no próprio Tribunal de Origem.¹⁸⁸⁻¹⁸⁹

Entretanto, a solução adotada pelo CPC/2015 apresenta um desafio prático: o microssistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios, por sua natureza, exige a ampliação da cognição e participação, fundamentação reforçada, ampla publicidade, oitiva de *amici curiae*, realização de audiências públicas, dentre outros expedientes. É dizer, para firmar precedente obrigatório, o Tribunal precisa de tempo. Esse tempo, entretanto, precisa ser dividido com as demais funções dos tribunais, em especial, o julgamento de centenas de milhares de recursos avulsos.

Diante disso, o STF encontrou uma alternativa para superar o impasse entre o acúmulo de demandas e a necessidade de firmar precedentes obrigatórios para superar a crise: firmar precedente obrigatório sobre o cabimento do recurso extraordinário por meio do Plenário Virtual no Regime de Repercussão Geral. Sob este ponto de vista, basta que o Tribunal afirme que a

¹⁸⁷ Nestes dois casos, em que há encaminhamento do processo para adequação e negativa de seguimento, a doutrina aponta que há verdadeiro juízo de mérito do recurso (MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes Judiciais e o**

¹⁸⁸ É verdade que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, por vezes, admitem a propositura de Reclamação Constitucional contra a decisão de negativa de seguimento (WELSCH, Gisele; CUNHA, Guilherme Antunes da; LEMES, João Victor Brodt. A Reclamação como Instrumento Apto a Conduzir o Debate de Teses Firmadas pelos Tribunais Superiores e a Relevância da Questão Federal. **Revista de Processo**, vol. 344, 2023, p. 3-4). Entretanto, não se trata de mera interposição de recurso, mas sim da propositura de uma ação autônoma de impugnação, com cabimento restrito, requisitos específicos de admissibilidade e ônus sucumbencial (AZEVEDO, Gustavo. **A Reclamação Constitucional no Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2018).

¹⁸⁹ Essa “solução”, por outro lado, apresenta efeitos colaterais problemáticos na superação de precedentes. Nesse sentido: MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil**. 4a Ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

matéria não é dotada de repercussão geral em razão da matéria ser infraconstitucional, em uma deliberação simples e rápida, para que todos os recursos que tratam da mesma matéria terem seu seguimento negado.¹⁹⁰

Além disso, a técnica de suspensão dos processos na corte de origem também reduziu a distribuição de recursos ao STF, na medida em que os recursos permanecem sobrestados nos

Direito Processual Civil. 4a Ed. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 488-492). Especificamente sobre o assunto: MACÊDO, Lucas Buril de. A análise dos recursos excepcionais pelos tribunais intermediários - O pernicioso art. 1.030 do CPC e sua inadequação técnica como fruto de uma compreensão equivocada do sistema de precedentes vinculantes. **Revista de Processo**, v. 262, p. 187-221, 2016.

tribunais locais.¹⁹¹ Com efeito, o sistema processual estabelece, ao mesmo tempo: a facilidade de afetar a questão para o Regime da Repercussão Geral por meio do Plenário Virtual, mantendo-se todos os processos sobrestados nos tribunais locais; e, por outro uma burocracia para efetivamente julgar o mérito seguindo o rito do microssistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios.¹⁹²

Com efeito, é cômodo para os tribunais superiores afetarem tantas questões quanto puderem, evitando a remessa de recursos, ainda que essa prática prejudique os jurisdicionados, que se veem obrigados a aguardar o trâmite, muitas vezes demorado, da formação do precedente obrigatório.

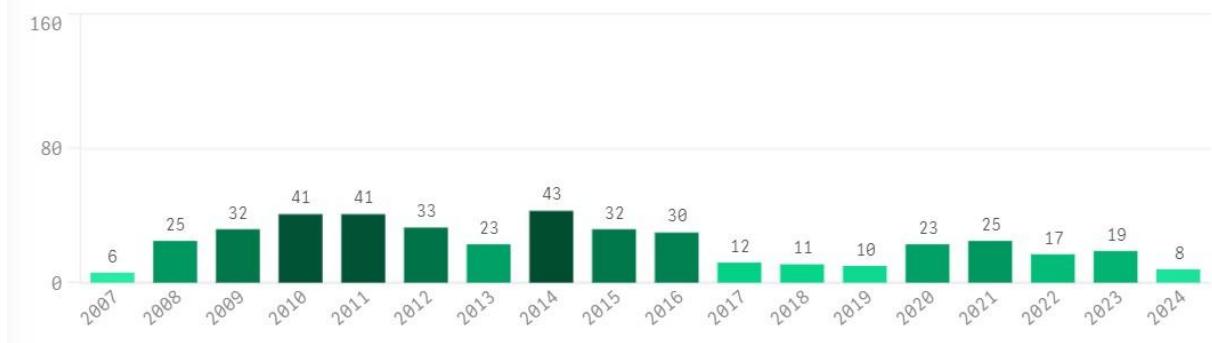
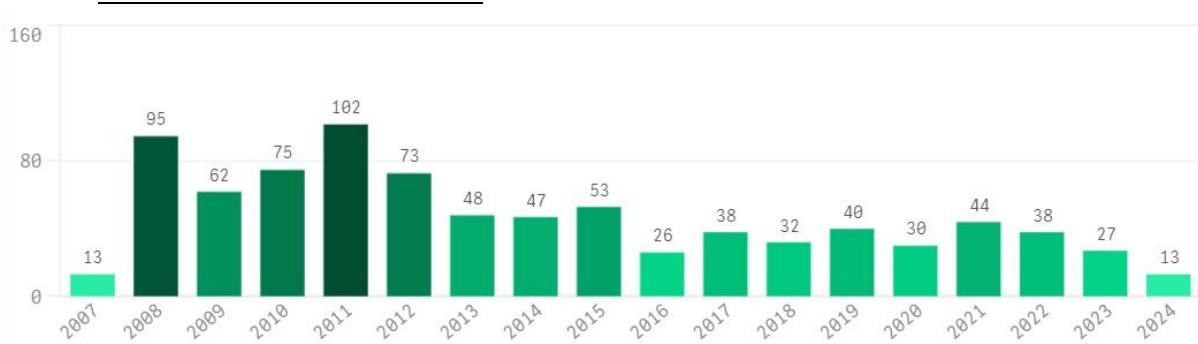
Diante disso, os primeiros anos de repercussão geral foram marcados pela afetação de centenas de temas — com o consequente sobrestamento dos processos nos tribunais de origem — e o reconhecimento de ausência de repercussão geral de mais um cento de outros temas:

Tabela 1

¹⁹⁰ Outro instrumento relevante utilizado pelo tribunal foi concentrar a competência recursal na Presidência nos casos em que o recurso seja manifestamente inadmissível (RISTF, art. 13, V, c). Nesse sentido: BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Relatórios de Gestão**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=transparenciaRelatorioGestao>, Acesso em 05 de ago. de 2024.

¹⁹¹ Destacando esse aspecto: CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; NEVES, Aline Regina das. Repercussão geral e PEC 209/2012. **Revista de Processo**, São Paulo, v.38, n.220, p. 183-206, jun. 2013, p. 6. No mesmo sentido: LOBATO, Anderson Orestes Cavalcante; ORTIZ, Rodrigo Meireles. Análise da Repercussão Geral após 10 Anos de Aplicação: avanços, desafios e diagnóstico em números. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 14, n. 2, maio-ago. 2019, p. 177-178.

¹⁹² LOBATO, Anderson Orestes Cavalcante; ORTIZ, Rodrigo Meireles. Análise da Repercussão Geral após 10 Anos de Aplicação: avanços, desafios e diagnóstico em números. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 14, n. 2, maio-ago. 2019, p. 178-179.

Repercussão Geral Negada¹⁹³Tabela 2
Repercussão Geral Reconhecida¹⁹⁴

Realmente, o resultado da repercussão geral no número de recursos distribuídos ao Supremo Tribunal Federal é expressivo, como se nota do gráfico abaixo¹⁹⁵:

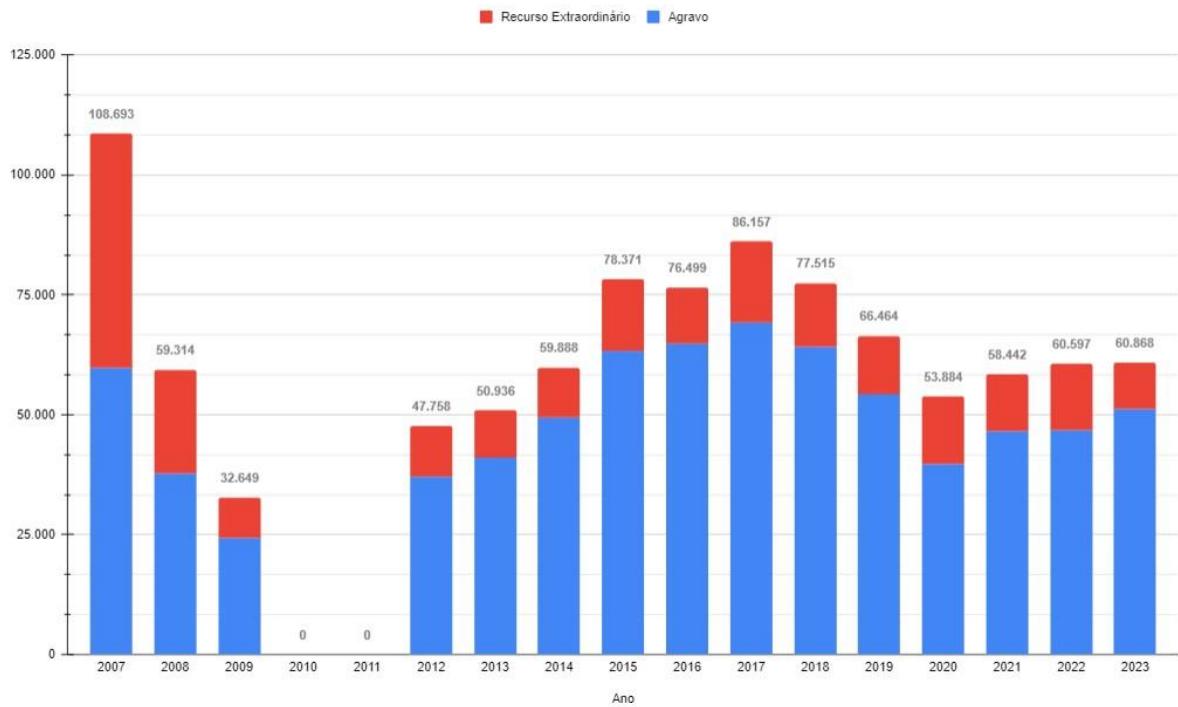
Tabela 3
Recursos Extraordinários e Agravos Distribuídos ao Supremo Tribunal Federal entre 2007 e 2023¹⁹⁶

¹⁹³ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Corte Aberta.** Repercussão Geral. Disponível em: https://transparencia.stf.jus.br/extensions/repercussao_geral/repercussao_geral.html. Acesso em 05 de ago. de 2024.

¹⁹⁴ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Corte Aberta.** Repercussão Geral. Disponível em: https://transparencia.stf.jus.br/extensions/repercussao_geral/repercussao_geral.html. Acesso em 05 de ago. de 2024.

¹⁹⁵ Corroborando essa conclusão: LOBATO, Anderson Orestes Cavalcante; ORTIZ, Rodrigo Meireles. Análise da Repercussão Geral após 10 Anos de Aplicação: avanços, desafios e diagnóstico em números. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 14, n. 2, maio-ago. 2019.

¹⁹⁶ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Relatórios de Gestão.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=transparenciaRelatorioGestao>. Acesso em 05 de ago. de 2024. Não foram encontrados dados de distribuição de processos, por classe, nos relatórios de gestão de 2010 e 2011.



Os relatórios de gestão dos anos de 2008 e 2009 fazem referência expressa à repercussão geral, inclusive com indicação de que houve redução de 44,37% dos recursos distribuídos em 2008 e de 44,96% em 2009. Posteriormente, apesar de tendências de alta,

chegando a números próximos à 100 mil recursos em 2017, houve uma efetiva redução de cerca de 40% dos recursos distribuídos no Supremo Tribunal Federal em um comparativo 2007-2023.

Ainda, a maior parte dos recursos distribuídos estão concentrados na Presidência para decisão monocrática quanto a existência ou não de repercussão geral ou manifesta inadmissibilidade do recurso.¹⁹⁷ Por exemplo, no ano de 2012, apenas 9.468 processos foram distribuídos à Presidência e 27.581 aos ministros. Já em 2023, 42.427 processos foram distribuídos para a Presidência e apenas 8.745 aos ministros.¹⁹⁸

Entretanto, como já antecipado, apesar de eficaz, a “solução” do Plenário Virtual não é consistente com a lógica do microssistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios: em uma sessão virtual, sem ampla participação, sem ampliação da cognição e

¹⁹⁷ RISTF, Art. 13. São atribuições do Presidente: V – despachar: c) como Relator, nos termos dos arts. 544, § 3º, e 557 do Código de Processo Civil, até eventual distribuição, os agravos de instrumento, recursos extraordinários e petições ineptas ou de outro modo manifestamente inadmissíveis, inclusive por incompetência, intempestividade, deserção, prejuízo ou ausência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria seja destinada de repercussão geral, conforme jurisprudência do Tribunal.

¹⁹⁸ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Corte Aberta**. Registro e Distribuição. Disponível em: <https://transparencia.stf.jus.br/extensions/distribuidos/distribuidos.html>. Acesso em 05 de ago. de 2024.

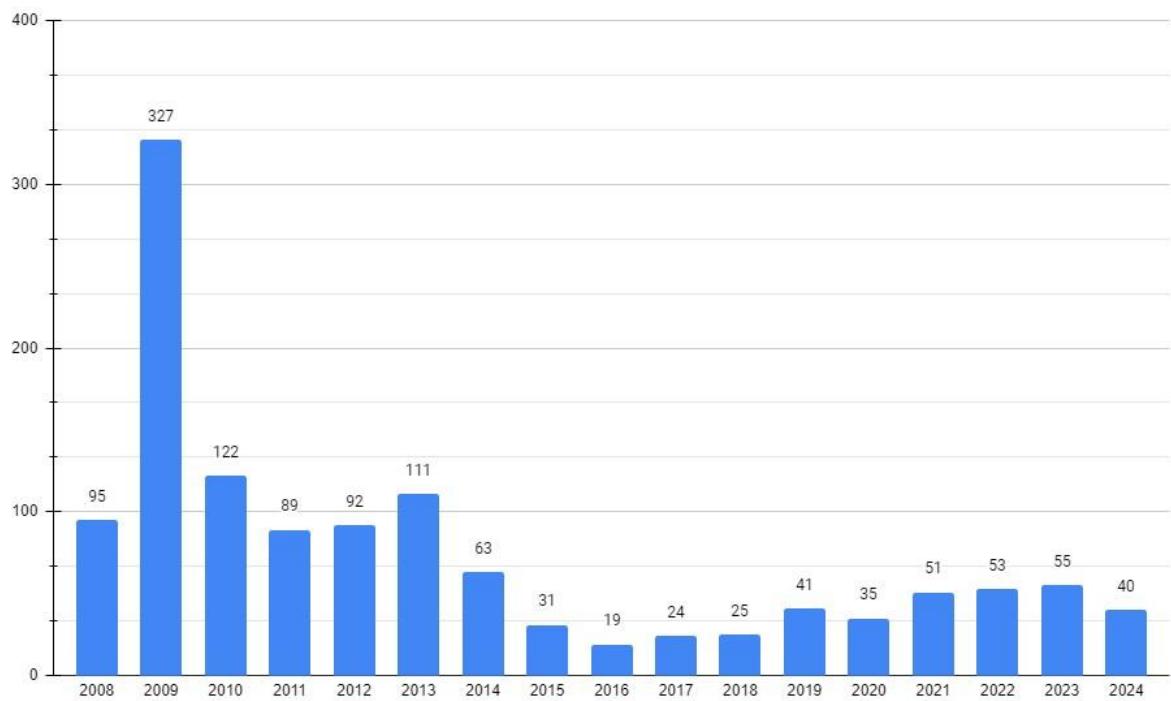
reforço da fundamentação, o STF afirma que uma certa questão é infraconstitucional, razão pela qual não haveria repercussão geral, de forma que o recurso extraordinário não é cabível.

Já no STJ, o impacto dos recursos repetitivos, apesar de significativo, não parece ter sido suficiente para resolver a crise. Nos primeiros anos do instituto, o Tribunal afetou centenas de temas¹⁹⁹, mais até do que o próprio STF:

Tabela 4
Temas Afetados pelo Superior Tribunal de Justiça²⁰⁰

¹⁹⁹ Parte da proliferação de temas, entretanto, pode ser explicada pela praxe do Superior Tribunal de Justiça afetar, em temas diferentes, questões correlatas. Exemplo disso são os Temas 6 a 13, todos vinculados ao Questão relativa ao reajuste de 28,86%, decorrente das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93; Temas 64 a 75, todas envolvendo empréstimo compulsório sobre energia elétrica; dentre outros. Posteriormente, a praxe do tribunal tornou-se decidir, em um mesmo tema, diversas questões, a exemplo dos Temas 444 e Tema 560.

²⁰⁰ Elaboração própria. Dados extraídos de BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Precedentes Qualificados**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp. Acesso em 05 de ago de 2024.



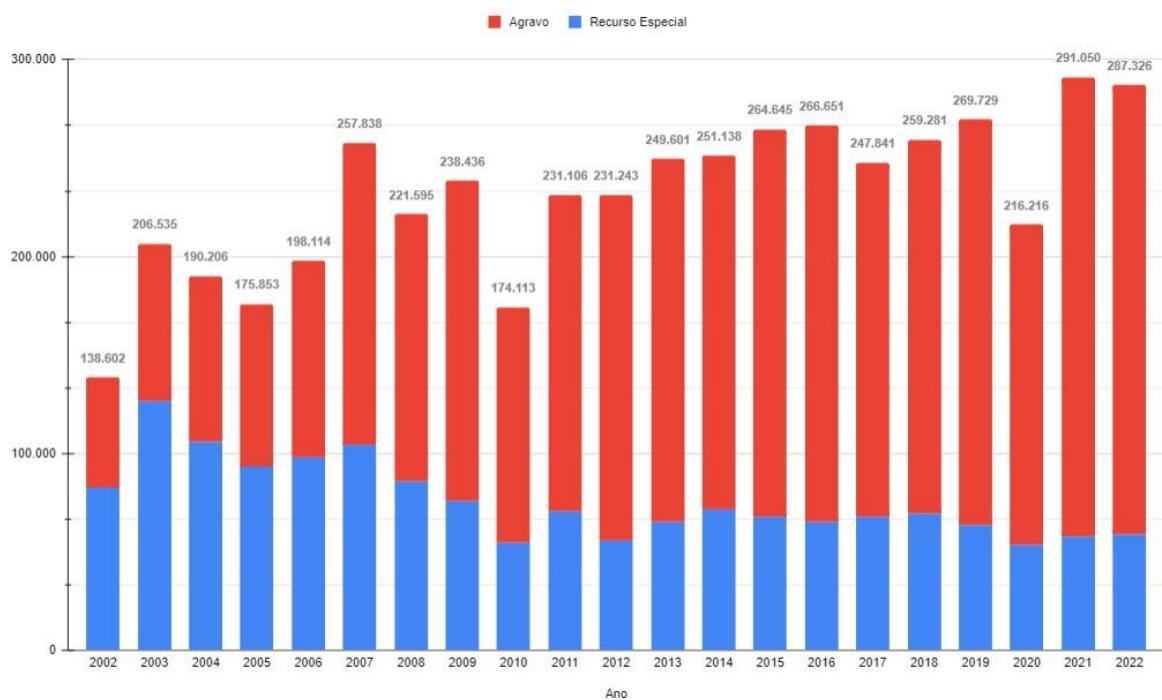
Apesar do Relatório de Gestão do STJ de 2023²⁰¹ indicar que, apenas neste ano, cerca de 620 mil processos não foram remetidos ao Tribunal em razão dos precedentes obrigatórios, mesmo assim o acervo da corte é substancial, como se pode verificar pela tabela abaixo:

Tabela 5

Recursos Especiais e Agravos Distribuídos ao Superior Tribunal de Justiça entre 2002 e 2022²⁰²

²⁰¹ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Relatório de gestão do exercício de 2023**. Brasília, DF: Secretaria do Tribunal, 2024, p. 46.

²⁰² Dados fornecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, disponíveis em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/RelEst/issue/archive>. Acesso em 05 de ago. de 2024.



A análise de dados demonstra uma tendência de alta entre os anos de 2002 e 2007. Posteriormente, com a reforma que estabeleceu os recursos repetitivos, há uma tendência de queda até 2010, provavelmente, explicada pela maciça afetação de Temas (vide Tabela 4, *supra*). Entretanto, a quantidade de recursos distribuídos volta a subir mantendo-se relativamente estável até 2022, mas em números muito superiores aos de 2002.

Diante da persistência da crise, o STJ procura por soluções para gerir seu acervo processual. Dentre as alternativas, o Tribunal parece querer espelhar a fórmula do STF. Isto é, fazer da Relevância da Questão Federal o reflexo da Repercussão Geral como técnica processual para formar precedentes obrigatórios, inclusive sobre o cabimento do Recurso Especial.³⁰⁹⁻²⁰³⁻

²⁰³ Na doutrina, a título de exemplo: BATISTA, Fernando Natal. **A relevância da questão federal e a reconfiguração do Superior Tribunal de Justiça como corte de precedentes**. Londrina: Thoth, 2024, p. 77. ARAÚJO, José Henrique Mouta; NERY, Rodrigo. Questões sem "relevância": jurisdição cooperada e redefinição de competência. **Conjur**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-22/araudo-nery-ultima-palavraquestoes-relevancia>. Acesso em 02 de ago. de 2024; CÔRTES, Osmar Mendes Paixão. **A relevância da questão de direito federal no STJ - Será um filtro individual ou integrará o microssistema de demandas repetitivas?** 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/354360/a-relevancia-da-questao-de-direito-federalno-stj>. Acesso em 04 de ago. de 2024, p. 16; DANTAS, Bruno; GALLOTTI, Isabel. Crise do Recurso Especial e a função constitucional do STJ: uma proposta de reforma. **Revista dos Tribunais**, v. 998, p. 129-158, dez. 2018, p. 8-11.

²⁰⁴ Nesse sentido, destaque-se a Nota Técnica n. 42/2023, elaborada pelo Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal:

De forma semelhante, no Supremo Tribunal Federal, a submissão de um recurso para análise de relevância da questão jurídica discutida acarretará, obrigatoriamente, dois resultados possíveis: criação de tema pela presença ou pela ausência de relevância da questão federal, inclusive com desdobramentos desses resultados, tais como a reafirmação de jurisprudência ou a negativa de relevância *ante a incompetência da Corte para julgar a questão*.²⁰⁵

Entretanto, o instituto da Relevância da Questão Federal, tal como regulado na EC 125/2022, o torna incapaz de fazer as vezes do Regime da Repercussão Geral. Aliás, esse espelhamento funcional nem sequer seria desejável à luz do sistema processual brasileiro vigente.

4.2. Distinções Funcionais entre Relevância da Questão Federal, Transcendência e Repercussão Geral: porque a Relevância da Questão Federal não é capaz de funcionar como o Regime da Repercussão Geral.

Apesar de uma aparente aproximação, pois os institutos são filtros de recursos extraordinários, existem distinções significativas entre a Relevância da Questão Federal, Transcendência e Repercussão Geral.

Um primeiro ponto de análise diz respeito aos próprios requisitos de demonstração da Relevância da Questão Federal, Transcendência e Repercussão Geral.

²⁰⁹ Nesse sentido, cita-se o Anteprojeto elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça (Disponível em: [A noção de Repercussão Geral está intimamente ligada à projeção dos efeitos da decisão para outras demandas. Realmente, como já abordado nos capítulos anteriores, o art. 1.035, § 1º do CPC prevê como elemento indicativo de repercussão geral a existência de “questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico *que ultrapassem*](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/05122022-STJ-entrega-ao-Senado/proposta-para-regulamentar-filtro-de-relevancia-do-recursoespecial.aspx#:~:text=O%20anteprojeto%20prev%C3%AA%20regras%20de,seu%20regimento%20intern%2C%20quando%20necess%C3%A1rio. Acesso em 06 de ago. de 2024).</p>
</div>
<div data-bbox=)

²⁰⁴ Excluindo-se as causas de presunção constitucional de relevância, estima-se que 2/3 dos recursos especiais e agravos em recursos especiais estariam sujeitos a aferição da relevância (SALOMÃO, Luís Felipe (Coord.). **Relevância da Questão de Direito Federal**: Histórico, Direito Comparado, Instrumentos Semelhantes, Impacto Legislativo. Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário da Fundação Getúlio Vargas. 2022, p. 48).

²⁰⁵ MARCHIORI, Marcelo Ornellas (Relator). **Nota Técnica n. 42/2023**. Contribuições do Centro de Inteligência para Regulamentação e Operacionalização da Relevância da Questão Federal. 2023, p. 5

os interesses subjetivos do processo”. Nesse sentido, a projeção dos efeitos para além dos recorrentes é conteúdo essencial da repercussão geral.

Já a Transcendência, apesar de conotar a necessidade de projeção dos efeitos da decisão para outras demandas, também pode ser demonstrada como relevante apenas para o caso concreto, limitando-se aos interesses subjetivos das partes. Como visto, os indicadores legais de Transcendência são o elevado valor da causa; contrariedade à jurisprudência sumulada do TST ou do STF; postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado; e a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. Em especial, a relevância econômica da demanda por elevado valor da causa tem significativa nota de individualidade, pois a demanda pode ter alto valor da causa, mas não projetar efeitos para outras demandas.

Igualmente, a EC 125/2022 apenas exige que a questão deduzida no recurso especial seja relevante, ainda que apenas para o caso concreto, independentemente dos seus efeitos sistêmicos em outras demandas.³¹³ Essa interpretação é confirmada pelas causas de presunção de relevância previstas pela EC 125/2022. Dos três conjuntos de causas de presunção constitucional de relevância, apenas o terceiro diz respeito à uniformização de jurisprudência; os demais dizem respeito a questões relevantes para as partes, seja em razão da natureza do

³¹³ A questão será desenvolvida no capítulo seguinte. Nesse sentido: MEDINA, José Miguel Garcia. O novo recurso especial e a tipologia da relevância da questão federal infraconstitucional: possíveis impactos no modelo federativo brasileiro. In: ABOUD, Georges, et al. **Relevância no REsp**: pontos e contrapontos. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/301404751/v1/page/1>. Acesso em 31 de jun. de 2024, RB-4.2). No mesmo sentido: ALVIM, Teresa Arruda; UZEDA, Carolina; MEYER, Ernani. A relevância no recurso especial em meio a seus “parentes”: a repercussão geral e a antiga arguição de relevância da questão federal. In: ABOUD, Georges, et al. **Relevância no REsp**: pontos e contrapontos. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/301404751/v1/page/1>. Acesso em 23 de jul. de 2024, p. RB-10.5). Em sentido contrário, MITIDIERO, Daniel. **Relevância no Recurso Especial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022. E-Book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/296752106/v1/page/RB-2.2., RB-2.2,> Acesso em 30 de jun. de 2024; DANTAS, Bruno; GALLOTTI, Isabel. Crise do Recurso Especial e a função constitucional do STJ: uma proposta de reforma. **Revista dos Tribunais**, v. 998, p. 129-158, dez. 2018; MACEDO, Pedro Augusto França de; BRITO, Thallis Felipe Menezes de Souza. A Relevância da Questão Federal como Requisito de Admissibilidade do Recurso Especial. **Revista Científica**: Ordem dos Advogados do Brasil. Seccional Acre, v. 1, Ed. 3, 2023, p. 74.

direito controvertido, seja em razão do valor econômico disputado. Nestes dois casos, repisase, a questão é relevante para as partes.²⁰⁶

Um segundo ponto de análise diz respeito à integração do instituto aos microssistemas de gestão e julgamento de casos repetitivos e de formação concentrada de precedentes obrigatórios. Eventual integração da Relevância da Questão Federal com os precedentes obrigatórios ainda pende de definição pela legislação infraconstitucional. Dentre as opções conhecidas no sistema processual brasileiro, que podem guiar o legislador na regulamentação da Relevância da Questão Federal, há duas: a Transcendência e a Repercussão Geral.

A Transcendência, como visto, é um filtro individual para os recursos de revista, cuja competência para decidir é exclusiva do TST. Neste caso, não há qualquer ligação entre o instituto e os precedentes obrigatórios ou casos repetitivos, cujo instrumento é o Recurso de Revista Repetitivo.

Por outro lado, a Repercussão Geral absorveu os microssistemas de gestão e julgamento de casos repetitivos e de formação concentrada de precedentes obrigatórios no STF. Ou seja, regra geral, o Tribunal firma precedente obrigatório quanto ao cabimento do Recurso Extraordinário quando afirma que determinada questão não tem repercussão geral (em especial, quando afirma que a questão é infraconstitucional). Em paralelo, se o Tribunal reconhece a repercussão geral da questão constitucional, poderá afetar o recurso extraordinário ao “Regime

²⁰⁶ É nesse sentido o parecer do relator da EC 125/2022 no Senado: “Há fortes razões para o estabelecimento das presunções de relevância. Algumas das hipóteses mencionadas tratam de direitos fundamentais, como o direito à liberdade e os direitos políticos, questões que entendemos não devem ser impedidas de chegar ao exame do STJ. No caso do valor de alcada proposto, é estabelecida uma presunção de relevância econômica para a análise dos recursos especiais, medida coerente com a proposta de filtro idealizada. Ao prever a presunção de relevância nas hipóteses em que o acórdão recorrido contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, buscase manter no recurso especial a função uniformizadora da jurisprudência nacional por parte do STJ” (BRASIL. **Parecer 266, de 2021-PLEN/SF**. De PLENÁRIO, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2017, cuja primeira signatária foi a então Deputada Federal Rose de Freitas, que acrescenta § 1º ao art. 105 da Constituição Federal e renumerou o atual parágrafo único. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=8953791&ts=1673870352667&disposition=inline>. Acesso em: 04 de jul. de 2024, p. 4). No mesmo sentido: MEDINA, José Miguel Garcia. O novo recurso especial e a tipologia da relevância da questão federal infraconstitucional: possíveis impactos no modelo federativo brasileiro. In: ABOUOUD, Georges, et al. **Relevância no REsp**: pontos e contrapontos. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/301404751/v1/page/1>. Acesso em 31 de jun. de 2024, RB-4.3.

da Repercussão Geral” cujo resultado será um precedente obrigatório quanto ao mérito da questão constitucional posta à julgamento.

Há quem afirme que a mesma integração possa ou deva ocorrer com a Relevância da Questão Federal.³¹⁵ Nesse sentido, afirma-se que a Relevância da Questão Federal deve absorver os microssistemas de gestão e julgamento de casos repetitivos e de formação concentrada de precedentes obrigatórios pelo STJ.

Parece ser nesse sentido, inclusive, o anteprojeto de lei elaborado pelo próprio STJ³¹⁶. Precisamente, o projeto de lei pretende uma “compatibilização com o rito da relevância” que, em resumo, estabelece o “Rito da Relevância” como elemento central dos microssistemas de gestão e julgamento de casos repetitivos e de formação concentrada de precedentes obrigatórios, inclusive mediante a autorização de negativa de seguimento aos recursos especiais que envolvam “questão infraconstitucional federal à qual o STJ não tenha reconhecido a existência de relevância da questão de direito federal infraconstitucional” ou mesmo aquele interposto “contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no regime de relevância”. Além disso, o anteprojeto propõe que, “Reconhecida a relevância da questão de direito federal infraconstitucional”, haja a suspensão nacional dos processos que versem sobre a mesma questão.

Entretanto, em primeiro lugar, o desenho da Repercussão Geral tal como utilizada pelo STF não parece funcionalmente adequada. No STF, a utilização da “Repercussão Geral” e do “Regime da Repercussão Geral” mescla uma série de institutos funcionalmente distintos sob um mesmo guarda-chuva: há (i) a repercussão geral como requisito intrínseco de admissibilidade; (ii) a repercussão geral como requisito extrínseco de admissibilidade; (iii) o julgamento da repercussão geral para o caso concreto; e, ainda, (iv) o “Regime da Repercussão

³¹⁵ Nesse sentido, por exemplo: MEDINA, José Miguel Garcia. O novo recurso especial e a tipologia da relevância da questão federal infraconstitucional: possíveis impactos no modelo federativo brasileiro. In: ABOUD, Georges, et al. **Relevância no REsp**: pontos e contrapontos. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. Ebook. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/301404751/v1/page/1>. Acesso em 31 de jun. de 2024, RB-4.7.

³¹⁶ Disponível em:

Geral” ligado aos microssistemas de gestão e julgamento de casos repetitivos e de formação concentrada de precedentes obrigatórios para firmar precedente quanto (vi.1) a questão processual de admissibilidade do recurso extraordinário via Plenário Virtual em razão da matéria ser infraconstitucional; (vi.2.) a questão processual de admissibilidade do recurso extraordinário via Plenário Virtual relativa aos próprios requisitos de Repercussão Geral; (vi.3.) a questão material constitucional com reafirmação de jurisprudência via Plenário Virtual; e quanto (vi.4) a questão material constitucional controvertida com ampliação da cognição e participação. Trata-se de um sincretismo de institutos funcionalmente distintos indicados por um mesmo termo: “Repercussão Geral”.

Diante disso, tentar fazer uma aproximação funcional da Relevância da Questão Federal e a Repercussão Geral seria apenas espelhar, no STJ, a mesma inconsistência funcional estabelecida no STF.

Haveria, como se propõe no anteprojeto de lei elaborado pelo STJ, (i) um ônus do Recorrente demonstrar a Relevância da Questão Federal em tópico próprio como um primeiro requisito de admissibilidade recursal; (ii) a própria materialidade da relevância das questões federais deduzidas no recurso especial como um segundo requisito de admissibilidade recursal; (iii) bem como a formação de precedentes obrigatórios em caso de negativa de relevância de uma certa questão federal, seja em razão do recurso especial não ser cabível, seja em razão dos requisitos específicos de relevância; (iv) e, ainda, a afetação para formação de precedente obrigatório em caso de admissão da relevância. Ou seja, ora a Relevância da Questão Federal é requisito intrínseco de admissibilidade, ora é requisito extrínseco de admissibilidade, ora integra os microssistemas de gestão e julgamento de casos repetitivos e de formação concentrada de precedentes obrigatórios.

Além da significativa inconsistência funcional, há uma manifesta redundância com os

atuais institutos dos microssistemas de gestão e julgamento de casos repetitivos e de formação concentrada de precedentes obrigatórios. Se o juízo positivo de Relevância da Questão Federal é apto a deflagrar o circuito processual de formação concentrada de precedentes obrigatórios, qual passa a ser a função do Recurso Especial Repetitivo e do Incidente de Assunção de Competência? Os institutos seriam funcionalmente idênticos, tornando algum deles letra morta da legislação processual, como aconteceu no STF com o Recurso Extraordinário Repetitivo.²⁰⁷

Se isso não fosse suficiente, ainda há uma razão adicional que impossibilita a aproximação funcional entre a Relevância da Questão Federal e a Repercussão Geral: o próprio desenho constitucional da Relevância da Questão Federal é manifestamente distinto da Repercussão Geral devido às causas constitucionais de presunção absoluta de relevância.²⁰⁸

Como antecipado em capítulo de dedicado à Repercussão Geral, o uso mais comum da negativa de Repercussão Geral no STF é definir, em precedente obrigatório, se a questão é constitucional ou infraconstitucional. Ou seja, no STF, a Repercussão Geral é utilizada para formar precedente obrigatório quanto a uma questão processual: o cabimento do Recurso Extraordinário.

Entretanto, o instituto da Relevância da Questão Federal é manifestamente inadequado para cumprir esta função.

Em primeiro lugar, como já antecipado, o STJ já dispõe de procedimentos para firmar precedente obrigatório quanto ao cabimento do recurso especial, qual seja, o microssistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios. Tal possibilidade é permitida pelo sistema processual brasileiro²⁰⁹, e, inclusive, começou a ser explorada pelo Tribunal ao afetar o Tema 1246/STJ.²¹⁰ Com efeito, a questão da delimitação do cabimento do recurso especial via

²⁰⁷ Nesse sentido: MATOS, Amanda Visoto de. **Os filtros de admissibilidade dos recursos excepcionais: a relevância do recurso especial**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2022, p. 112). No mesmo sentido: MAGALHÃES, Assusete. MONTEIRO, Grace Anny de Souza. Filtro de Relevância: mais um passo para a transformação do Superior Tribunal de Justiça em Corte de Precedentes. **Revista de Processo**, v. 349, 2024.

²⁰⁸ Com a mesma percepção, mas divergindo nas conclusões: LIMA, Carolina Silva; OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **O STJ como Corte de Interpretação**: uma breve análise do filtro da relevância como requisito de admissibilidade do recurso especial. 2023, p. 16

²⁰⁹ Nesse sentido, tratando do recurso extraordinário: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. v. 3, 14a ed., Salvador: Editora JusPodivm, 2017, p. 373.

²¹⁰ Cuja questão está assim delimitada: “(In)admissibilidade de recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controvele quanto a benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente), do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, seja pela vertente de sua existência, de sua extensão (total ou parcial) e/ou de sua duração (temporária ou permanente)”.

precedente obrigatório já é um problema resolvido. Basta dar tempo para o STJ validar e replicar a técnica processual utilizada na afetação do Tema 1246/STJ.

Em segundo lugar, caso o STJ resolvesse, tal qual o STF, utilizar a Relevância da Questão Federal para formar precedente obrigatório quanto à questão processual do cabimento do Recurso Especial, incorreria em graves inconsistências.²¹¹

Por exemplo, imagine-se que o STJ afirma que uma questão específica não é relevante, pois a matéria é exclusivamente constitucional, de forma que o Recurso Especial não seria cabível. Posteriormente, a mesma questão é deduzida em um novo Recurso Especial em que o valor da causa é superior a 500 salários-mínimos, de forma que a relevância é constitucionalmente presumida.

Naturalmente, o Recurso Especial continua a não ser cabível, pois, independentemente do valor da causa, o cabimento do recurso exige a existência de uma questão federal infraconstitucional. Atualmente, se o STJ firmar tal questão em recurso especial repetitivo ou IAC, os recursos especiais terão seu seguimento negado. Entretanto, ao usar a Relevância para essa finalidade, cria-se uma inconsistência com o sistema de presunções absolutas de relevância da questão federal.

Ou seja, por um lado, já existe um instrumento apto a resolver a questão de forma consistente com o sistema processual brasileiro; por outro lado, ao tentar resolvê-la pelo instituto da relevância, cria-se uma inconsistência flagrante com a EC 125/2022.

Tomemos outro exemplo. Digamos que o STJ, mais uma vez, afirma que determinada questão processual não é relevante, porque demanda o reexame de fatos e provas. Em outro momento, a mesma questão é deduzida em um Recurso Especial interposto em uma ação de improbidade administrativa.

Novamente, o Recurso Especial continua a não ser cabível (Súmula 7/STJ). Igualmente, se o STJ firmar tal questão em recurso especial repetitivo ou IAC, os recursos

²¹¹ Tal preocupação foi bem ressaltada por Vinicius Silva Lemos (A complicaçāo da hipótese presumida econômica da relevância e a declaração de irrelevância pelo STJ. **Migalhas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/372084/a-hipotese-economica-e-a-declaracao-de-irrelevancia-pelo-stj>. Acesso em 07 de ago. de 2024).

especiais terão seu seguimento negado pela Presidência ou Vice-Presidência dos tribunais de origem, resolvendo-se o problema de sobrecarga do STJ. Todavia, ao usar a Relevância para essa finalidade, cria-se, mais uma vez, uma inconsistência com o sistema de presunções absolutas de relevância da questão federal.

Seria possível listar uma centena de exemplos juridicamente esdrúxulos caso o STJ siga os passos do STF, mas estes dois parecem ilustrar suficientemente o problema: tentar fundir o instituto da relevância com os precedentes obrigatórios apenas traz mais obstáculos para a solução de um problema já resolvido pelos instrumentos anteriores à EC 125/2022 (Vide afetação do 1246/STJ).

A mesma dinâmica se apresenta no cenário inverso. Digamos que o STJ reconhece uma questão como relevante e firma precedente obrigatório sob o “Rito da Relevância”. Posteriormente, o Tribunal de 2º grau decide um outro processo — cujo valor da causa é superior a 500 salários mínimos ou a tem natureza de ação penal, ação de improbidade administrativa ou mesmo pode causar inelegibilidade — em conformidade com o precedente obrigatório. Por sua vez, o vencido interpõe recurso especial para rediscutir a matéria.

Nessa situação processual, de acordo com o direito vigente, o recurso especial teria seu seguimento negado (CPC, art. 1.030, V). Entretanto, com a fusão dos institutos, o recurso especial teria a relevância constitucionalmente presumida. Novamente, a tentativa de espelhar o Regime da Repercussão Geral no Rito da Relevância o STJ complexifica um problema já resolvido pelos instrumentos vigentes antes da EC 125/2022.

Pois bem. O que acontece nestes casos? Naturalmente, o STJ não poderia, ignorando o cabimento restrito do recurso especial, conhecer de questões constitucionais ou reanalisar fatos e provas. Também seria contraproducente admitir questões já pacificadas em precedente obrigatório sem razões específicas de distinção ou superação.

Diante desse cenário, é possível imaginar que a “solução” seria relativizar as causas de presunção constitucional de relevância. Entretanto, essa “solução” não parece adequada, pois refoge exacerbadamente das interpretações possíveis do texto constitucional e, além disso, diverge do sentido atribuído pelo constituinte derivado.²¹²

²¹² Como será fundamentado no capítulo 5.2.1

Também vale esclarecer que, apesar de também existirem causas de presunção da Repercussão Geral, tais presunções não impedem o funcionamento do “Regime da Repercussão Geral”, porque pressupõem que a questão deduzida seja constitucional. O art. 987, §1º trata especificamente de “questão constitucional eventualmente discutida” no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas; já o §3º do art. 1.035, determina que haverá repercussão geral se o recurso impugnar acórdão que “contrarie súmula ou jurisprudência dominante do

Supremo Tribunal Federal” ou “tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal”. Se há sumula ou jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é porque o Tribunal tem competência para julgar a questão. Igualmente, se houve reconhecimento de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, há, naturalmente, questão constitucional.

Por outro lado, as causas de presunção de relevância da questão federal não pressupõem, necessariamente, a existência de questão infraconstitucional que pode ser devolvida ao STJ por meio de recurso especial.

Diante disso, o uso adequado da Relevância da Questão Federal é diverso da Repercussão Geral. Nesse sentido, a função de formar precedente obrigatório quanto ao cabimento do recurso especial já pode ser exercido de forma consistente pelo Recurso Especial Repetitivo e pelo Incidente de Assunção de Competência, tal como começou-se a exercer na afetação do Tema 1246/STJ.

Com efeito, enquanto, no STF, a Repercussão Geral absorveu os microssistemas de gestão e julgamento de casos repetitivos e de formação concentrada de precedentes obrigatórios; no Superior Tribunal de Justiça, a Relevância da Questão Federal é um filtro individualizado semelhante à Transcendência no Recurso de Revista. Ou seja, a Relevância da Questão Federal é apenas um requisito de admissibilidade do recurso especial; e não um meio de formar precedente obrigatório.

Entretanto, para evitar os inconvenientes dos filtros individualizados — como a variância e casuísmo nas decisões sobre a Transcendência — e, também, para potencializar a eficiência do instituto na gestão do acervo do STJ, entende-se que a própria Relevância da Questão Federal pode ser objeto de formação concentrada de precedentes obrigatórios. É dizer,

o STJ poderá limitar sua competência recursal mediante a formação de precedente obrigatório quanto à própria ausência de relevância de uma questão federal.²¹³

Ou seja, não é juridicamente consistente a utilização da relevância da questão federal para formar precedente obrigatório sobre questão processual de admissibilidade do recurso

especial. Com esse escopo, seria muito mais adequado continuar a se utilizar do Recurso Especial Repetitivo e do Incidente de Assunção de Competência.

A partir desses instrumentos o STJ poderá firmar precedente obrigatório no sentido de que uma questão é constitucional, demanda o reexame de fatos e provas, exige a interpretação da legislação local, dentre outras causas de inadmissibilidade do recurso especial. Nestes casos, firma-se um precedente obrigatório quanto a uma questão processual de forma absolutamente desvinculada da Relevância da Questão Federal e da EC 125/2022. Exemplo disso, é o já citado *leading case* firmado na afetação do Tema 1246/STJ.

Além disso, o STJ também poderá, se achar pertinente, formar precedente obrigatório no sentido de que uma certa questão federal infraconstitucional — apesar de teoricamente ser possível de ser deduzida em recurso especial (*i.e.*, não demanda a análise fatos e provas, é questão de direito federal infraconstitucional, etc.) — não será conhecida por ausência de relevância. Nesse caso, os recursos especiais que deduzam essa mesma questão federal poderão ser negados seguimento pela Presidência ou Vice-Presidência do Tribunal de Origem, exceto se houver uma causa de presunção constitucional ou infraconstitucional de relevância, caso em que o recurso especial deverá ser admitido para processamento e julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.

Tal solução é compatível com o texto constitucional e com as presunções absolutas de relevância da questão federal previstas pela EC 125/2022. Além disso, também mantém a importância dos instrumentos clássicos de formação concentrada de precedentes obrigatórios e gestão e julgamento de casos repetitivos. Por fim, também dá ao STJ diversos instrumentos para gerir seu acervo processual e a abrangência da sua competência recursal mediante a formação

²¹³ Em sentido semelhante, tratando da Arguição da Relevância, Victor Nunes Leal propunha que, para evitar a imprecisão na definição de questões relevantes, seria recomendada a edição de súmulas (LEAL, Victor Nunes. Aspectos da Reforma Judiciária. *Revista de Informação Legislativa*, 1965, p. 44-45). À época, não existiam precedentes obrigatórios no ordenamento jurídico brasileiro como hoje. Adaptando a solução para a atualidade, pode-se pensar na formação de precedente obrigatório quanto a existência ou não de relevância da questão federal.

de precedente obrigatório quanto a questão processual e, além disso, seleção de questões relevantes.

Em suma, a integração da Relevância da Questão Federal com os microssistemas de gestão e julgamento de casos repetitivos e de formação concentrada de precedentes obrigatórios é juridicamente inconsistente. Diversamente, o que é adequado e consistente com o sistema processual vigente é a utilização da Relevância da Questão Federal como um filtro recursal individualizado, assemelhando-se à Transcendência.³²⁴

4.3. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial e Relevância da Questão Federal: uma proposta de solução.

O STJ, desde sua origem, foi criado com uma missão: unificar a interpretação da legislação federal. Entretanto, a Constituição também o atribuiu diversas outras funções. Nesse sentido, como já exaustivamente explorado, o STJ ora exerce função de tribunal de origem, ora de tribunal de apelação, ora controla da interpretação da legislação federal no caso concreto e ora firma precedentes obrigatórios.³²⁵

Apesar das diversas funções do STJ, é notório um movimento de redução da preponderância da atividade de julgamentos avulsos e aumento da preponderância da atividade de formação de precedentes. Nesse sentido, destaca-se a consolidação dos microssistemas de gestão e julgamento de casos repetitivos e de formação concentrada de precedentes obrigatórios pelo CPC/2015.³²⁶ Em especial, se destacam a devolução dos autos pelo STJ para aplicação do rito do art. 1.040 do CPC e a técnica de negativa de seguimento (CPC, art. 1.030, I³²⁷ e 1.040, I³²⁸).

³²⁴ Nesse sentido, destaca-se o anteprojeto elaborado pelo Conselho Federal da OAB. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-11/em-anteprojeto-de-lei-oab-rejeita-funcao-vinculante-do-filtro-darelevancia/>. Acesso em 08 de ago. de 2024. Entretanto, apesar da proposta estar alinhada com a conclusão deste trabalho, a proposta de regulamentação não parece adequada, visto que autoriza a negativa de seguimento de “recurso especial que discuta questão de direito federal infraconstitucional à qual o Superior Tribunal de Justiça não tenha reconhecido a existência de relevância”. Todavia, nos termos deste trabalho, tal consequência depende de um precedente obrigatório cujo objeto seja a relevância.

³²⁵ CUNHA, Leonardo Carneiro da. A cassação e o Superior Tribunal de Justiça. *Revista de Processo*, v. 299, p. 191-210, 2020, p. 196.

³²⁶ Nesse sentido: DOTTI, Rogéria Fagundes. A relevância das questões de direito federal: a mutação funcional do STJ. In: ABOUD, Georges, et al. **Relevância no REsp: pontos e contrapontos**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. E-book. Disponível em: <https://provew.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/301404751/v1/page/1>. Acesso em 15 de jul. de 2024, RB-9.1.

³²⁷ Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vicepresidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

- a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;
- b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;³²⁸ Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

Diante desse contexto, a criação do instituto da Relevância da Questão Federal reforça esse movimento, na medida em que permite que o STJ, em alguns casos, se abstenha de exercer a atividade de julgamento de recursos especiais avulsos.³²⁹ Realmente, o instituto da Relevância da Questão Federal permite que o STJ determine quais questões, em regra, serão por ele controladas. Portanto, após a regulamentação da EC 125/2022, o STJ passará a apenas julgar recursos especiais cujo objeto sejam questões relevantes.

No entanto, isso não significa, de forma alguma, o fim do julgamento de recursos especiais avulsos pelo STJ.³³⁰ Essa conclusão apressada, parece seguir um raciocínio *ad hoc*: ao invés de interpretar a Constituição e a Legislação para dogmaticamente entender a função do STJ; o raciocínio, partindo da conclusão de que o STJ deve ser, exclusivamente, uma “Corte de Precedentes”, interpreta todos os dispositivos em retalhos, de forma seletiva, apenas para servir essa conclusão pré-estabelecida.³³¹ Essa postura interpretativa, entretanto, não parece adequada à análise dogmática do direito.

³²⁹ Em sentido semelhante: “O papel do Superior Tribunal de Justiça sofreu uma mutação funcional. Se, no momento de sua criação, sua precípua função era dar uniformidade à interpretação da lei federal (visando o controle da legalidade na defesa do interesse subjetivo das partes), hoje sua missão se refere muito mais à formação de precedentes e ao controle da aplicação do direito, de modo objetivo. Assumiu, portanto, a Corte uma função mais voltada à sociedade e à unidade do direito” (DOTTI, Rogéria Fagundes. A relevância das questões de direito federal: a mutação funcional do STJ. In: ABOUARD, Georges, et al. **Relevância no REsp**: pontos e contrapontos. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/301404751/v1/page/1>. Acesso em 15 de jul. de 2024, RB-9.10). Destaca-se, neste trecho, o termo “muito mais”, de forma que parece haver um reconhecimento, ainda que implícito, de que o Superior Tribunal de Justiça continua a exercer a função de controle, ainda que residualmente.

³³⁰ Nesse sentido, destaca-se: CUNHA, Guilherme Antunes da; SCALABRIN, Felipe. A Relevância da Questão Federal como Novo Requisito de Admissibilidade do Recurso Especial: Reflexões Iniciais. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 23, n. 3, 2022, p. 140-141). Em sentido contrário, por exemplo: THAMAY, Rennan; SEIXAS, Bernardo Silva da. A Arguição de Relevância no Recurso Especial. **Revista de Processo**, vol. 334, 2022. ³³¹ Essa postura é manifestada em diversas produções sobre o tema, em especial, cita-se os professores Luiz Guilherme Marinoni (por exemplo: MARINONI, Luiz Guilherme. Divergência jurisprudencial e relevância. In:

ABBOUD, Georges, et al. **Relevância no REsp:** pontos e contrapontos. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/301404751/v1/page/1>. Acesso em 11 de jul. de 2024; MARINONI, Luiz Guilherme. A Aparente Bipolaridade da Arguição da Relevância. **Revista de Processo**, v. 340, 2023) e Daniel Mitidiero (por exemplo: MITIDIERO, Daniel. Relevância no Recurso Especial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022. E-Book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/296752106/v1/page/1>. Acesso em 26 de jun. de 2024). Tomando outro exemplo, que será melhor explorado em tópico específico, um autor argumenta que a criação da presunção de relevância com base no valor da causa “apesar de possuir a vantagem da objetividade, não reflete a verdadeira mutação funcional que a EC nº. 125 quis criar” (DOTTI, Rogéria Fagundes. A relevância das questões de direito federal: a mutação funcional do STJ. In: ABBOUD, Georges, et al. **Relevância no REsp:** pontos e contrapontos. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/301404751/v1/page/1>. Acesso em 15 de jul. de 2024). Ora, qual o elemento utilizado pelo autor que aponta a “verdadeira mutação funcional”? A própria constituição estabelece a presunção de relevância considerando os interesses econômicos das partes no caso concreto.

Como antecipado, diversamente do que ocorreu com a Repercussão Geral no STF, o desenho constitucional da Relevância da Questão Federal não lhe permite absorver os institutos do microssistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios, como Recurso Especial Repetitivo e o Incidente de Assunção de Competência.

Precisamente, as causas de presunção de relevância impedem que a Relevância da Questão Federa sirva ao STJ como a Repercussão Geral serviu ao STF. Como demonstrado, o STF, regra geral, afasta a existência de Repercussão Geral para reconhecer que a questão discutida é infraconstitucional.

No STJ, essa prática é juridicamente impossível por vedação constitucional. Não se pode dizer que a questão federal é irrelevante, porque a questão a ser decidida é constitucional. As causas de presunção de relevância não tornam a questão infraconstitucional. Na verdade, a Relevância da Questão Federal é um instituto que surge para se somar às demais técnicas processuais de controle do acervo do Tribunal.

Em suma, entende-se que a Relevância da Questão Federal pode ser utilizada pelo STJ para que se abstenha de julgar recursos especiais cujo objeto sejam questões não relevantes.²¹⁴

Adicionalmente, é possível que o STJ — observado o procedimento próprio — forme precedente obrigatório quanto à existência de relevância da questão federal. Ou seja, o STJ poderia firmar um precedente obrigatório no sentido de que determinada questão é irrelevante, razão pela qual, regra geral, não seria objeto de controle pelo Tribunal em recurso especial.

²¹⁴ Ainda que tal opção seja criticável, porque, em no exercício do Controle, é o julgamento de todos os recursos que realiza a uniformização de jurisprudência, tem-se que privilegiar a opção do Constituinte Derivado. De todo modo, para uma crítica a opção, dentre vários, destaca-se: MUNDIM, Luis Gustavo Reis. A relevância da questão federal no recurso especial e o Castelo de Kafka. **Revista Do CAAP**, 28, 2023.

Neste caso, seria cabível, inclusive, a aplicação das técnicas processuais baseadas em precedentes obrigatórios, como a negativa de seguimento — exceto, naturalmente, nos casos de presunção de relevância.

Por outro lado, o STJ também pode e deve manter a utilização do Recurso Especial Repetitivo e do Incidente de Assunção de Competência para firmar precedentes obrigatórios. Nesse sentido, o STJ deve continuar a firmar precedentes que uniformizem a interpretação do direito material e processual. Além disso, a Corte pode e deve intensificar a formação de precedentes obrigatórios quanto às questões processuais de admissibilidade do recurso especial em questões desvinculadas da Relevância da Questão Federal, a exemplo de firmar que a

questão é constitucional, que o julgamento da questão demanda o reexame de fatos e provas, dentre outras causas de inadmissibilidade do recurso especial.

Conclui-se, portanto, que a partir da Relevância da Questão Federal, o STJ continua a exercer diversas funções. O Tribunal continua a exercer, de forma inalterada, as funções de tribunal de origem e de tribunal de apelação.

Além disso, por meio do Recurso Especial, continua a controlar a interpretação da legislação federal única e exclusivamente de questões relevantes. Por sua vez, essa redução da preponderância do julgamento de recursos especiais avulsos, permite que o STJ exerça, com mais preponderância, a função de firmar precedentes obrigatórios de questões materiais e processuais, inclusive questões processuais de admissibilidade do recurso especial — vinculadas ou não à Relevância da Questão Federal —, por meio do Recurso Especial Repetitivo e do Incidente de Assunção de Competência.

4.4. A Relevância da Questão Federal e as Cortes de Justiça

Por fim, cumpre analisar eventuais impactos da Relevância da Questão Federal nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais. Isso porque, seja qual for o modelo de implementação do instituto, as Cortes de Justiça passarão a decidir, definitivamente, as questões federais “irrelevantes”.²¹⁵ Com efeito, tais cortes exercerão com mais preponderância a função paradigmática.

²¹⁵ Nesse sentido: ARAÚJO, José Henrique Mouta; NERY, Rodrigo. **Questões sem "relevância": jurisdição cooperada e redefinição de competência**. Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago22/araudo-neyr-ultima-palavra-questoes-relevancia>. Acesso em 02 de ago. de 2024). Tratando da Repercussão Geral, em tom crítico, cf: MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil**. 4a Ed.

Neste contexto, também será fundamental o cuidado redobrado com a estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência por estes tribunais.²¹⁶ No mesmo sentido, os precedentes obrigatórios firmados pelos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais podem assumir uma centralidade no sistema, pois definirão a interpretação da legislação federal

de questões não relevantes. Com efeito, os precedentes do plenário ou do órgão especial²¹⁷ e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas serão significativamente valorizados.²¹⁸⁻²¹⁹

Além disso, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pode adquirir uma importância adicional ao ser indicativo da Relevância da Questão Federal no recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal.²²⁰

Adicionalmente, a competência das Presidências e Vice-Presidências destas cortes será expandida, pois o circuito processual do art. 1.030 pode vir a ser acrescido da Relevância da Questão Federal, seja como integrante dos microssistemas de gestão e julgamento de casos repetitivos e de formação de precedentes obrigatórios, seja como objeto dos precedentes.²²¹

Salvador: JusPodivm, 2022, p. 477.

²¹⁶ CPC, Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

²¹⁷ CPC, art. 927, Os juízes e os tribunais observarão:

V: a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

²¹⁸ CPC, Art. 976 e seguintes.

²¹⁹ Como bem apontado por Frederico Koehler e Silvio Neves, o IRDR foi significativamente subutilizado. Dentre as causas elencadas para a subutilização, destaca-se a necessidade de instauração por órgão qualificado, a extensão do procedimento, a limitação territorial da eficácia da decisão e a limitação do IRDR para apenas questões de direito (KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; BAPTISTA FILHO, Sílvio Neves. O incidente de resolução de demandas repetitivas: análise da sua utilização após cinco anos de vigência do CPC/2015. **Revista Judicial Brasileira**, v. 1, p. 91-109, 2021). Entretanto, a partir do momento em que o Superior Tribunal de Justiça delimita sua competência para reconhecer que determinada questão é irrelevante, o IRDR pode ganhar uma importância fundamental na uniformização da jurisprudência.

²²⁰ PUGLIESE, William Soares. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas após a Emenda Constitucional 125/2022. **Revista de Processo**, v. 337, 2023, p. 2.

²²¹ Nesse sentido, destaca-se a necessidade de especialização das equipes dos tribunais e acompanhamento pelos núcleos de gestão de precedentes obrigatórios (MARCHIORI, Marcelo Ornellas (Relator). **Nota Técnica n. 42/2023. Contribuições do Centro de Inteligência para Regulamentação e Operacionalização da Relevância da Questão Federal**. 2023, p. 6-8).

5 A DEMONSTRAÇÃO DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL

5.1. O que é “Questão Relevante”²²²?

Preliminarmente à análise do conceito de “questão relevante”, vale distinguir dois tipos de conceitos: os conceitos lógico-jurídicos e os conceitos jurídico-positivos. De acordo com Freddie Didier, “São conceitos lógico-jurídicos processuais todos aqueles indispensáveis à compreensão jurídica do fenômeno processual, onde quer que ele ocorra”.²²³ A *contrario sensu*, os conceitos jurídico-positivos são aqueles que dependem de um ordenamento jurídico posto.

No caso, “questão relevante” é um conceito estritamente jurídico-positivo. Ou seja, a qualificação da questão como relevante depende do ordenamento jurídico brasileiro vigente. Realmente, não existe uma conceito universal de relevância que transcenda os ordenamentos jurídicos positivos.

Para além da distinção entre os conceitos lógico-jurídicos e jurídico-positivos, cumpre refletir se “questão relevante” é mesmo um conceito ou um tipo.

²²² Sobre o conceito de questão, como explica Cândido Rangel Dinamarco, pode-se dividir o objeto do processo em questões e pontos. Questão é uma dúvida quanto uma razão. Ponto é o fundamento incontroverso. A questão, pois, é o ponto duvidoso. As questões podem ser de fato ou de direito; podem ser de mérito (ou substanciais) ou de processo (ou “formais”). (DINAMARCO, Cândido Rangel. O Conceito de Mérito em Processo Civil. **Revista de Processo**, v. 34/1984, p. 20-46, abr.-jun. 1984).

²²³ DIDIER Jr., Freddie. **Sobre a Teoria Geral do Processo, essa desconhecida**. 3^a Ed., Salvador: JusPodivm, 2016, p. 76.

Na doutrina brasileira, a distinção entre tipos e conceitos foi consolidada na obra de Misabel Derzi²²⁴. Em suma, “o tipo ordena o conhecimento segundo as semelhanças e dissemelhanças encontráveis nos indivíduos, mas abole o rigor da identidade e admite as transições fluidas”.²²⁵ É dizer: a noção um tipo é apresentada pelas características recorrentes de um determinado gênero.³⁴⁴ Nesse sentido, Luís Eduardo Schoueri apresenta um exemplo muito esclarecedor da distinção entre tipos e conceitos:

Para uma primeira aproximação da teoria dos tipos, diferenciando o tipo do conceito, imagine-se que um professor queira se referir a uma realidade que ele conhece: seus alunos. Ele pode fazê-lo de um modo tipológico ou conceitual. Pela última

aproximação, ele dirá: “meus alunos são aqueles que, neste semestre, estão regularmente matriculados na turma X, excluídos aqueles que porventura tenham sido reprovados nas disciplinas que sejam pré-requisito para a minha disciplina”. A aproximação tipológica será diferente: “meus alunos são aqueles que já adotaram um conhecimento dos fundamentos da minha disciplina; são jovens de 20 anos que se interessam por tributos em todas as suas feições: jurídica, econômica, política e social”. No último caso, o professor terá descrito um aluno “típico”, despendendo-o do aspecto espacial ou temporal. Tal tipo formou-se em sua mente a partir de uma observação dos diversos alunos que passaram por sua turma ao longo do tempo. Ele apresenta as características essenciais, que costumam – tipicamente – ocorrer. Haverá quem não tenha uma ou outra dessas feições, mas, ainda assim, reunirá tantas características “típicas”, que acabará por ser reconhecido como um aluno “típico”. Por outro lado, ainda que não reúna tais características “típicas”, poderá ser seu aluno, do ponto de vista conceitual, bastando que preencha a característica incluída no conceito. Ou seja: uma pessoa é, ou não, aluno daquele professor, conforme encaixe-se ou não no conceito. Este, como visto, não se preocupa em descrever o aluno; basta-lhe apontar uma (ou mais) característica(s) cuja ausência seja suficiente para se afirmar não estar presente o conceito. Já o tipo se preocupa em arrolar diversas características, dando uma descrição de um todo. A ausência de uma ou outra dessas características não afasta se esteja, ainda, diante de fato típico. A aproximação tipológica não exclui a possibilidade de novas características virem a agregar-se ao tipo, uma evolução dinâmica. Basta imaginar que, por conta de reforma do ensino, os jovens tipicamente cheguem àquela disciplina aos 22 anos, não mais aos 20, como era comum antes.²²⁶

Outra característica dos tipos é sua evolução no tempo. As características típicas podem ser modificadas com o tempo: “é possível que algumas características típicas passem a predominar sobre outras, que podem perder sua força ou até desaparecer, sendo substituídas por

²²⁴ DERZI, Misabel de Abreu Machado. **Tipo ou conceito no Direito Tributário?** Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, v. 31, p. 213-260, 1987/1988. O artigo se desenvolve com base na teoria de Karl Hainz Strache (**Das Denken in Standards** - Zugleich ein Beitrag zur Typologik. Berlin: Duncker & Humblot, 1968). Para um exposição sintética do conteúdo, cf. SCHMIDT, Jürgen. **Das Denken in Standards: Zu einer Publikation von Karl-Heinz Strache.** ARSP: Archiv Für Rechts- Und Sozialphilosophie / Archives for Philosophy of Law and Social Philosophy, vol. 59, no. 2, 1973, pp. 257–64. JSTOR, <http://www.jstor.org/stable/23678645>. Acesso em 08 de ago. 2024.

²²⁵ DERZI, Misabel de Abreu Machado. **Tipo ou conceito no Direito Tributário?** Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, v. 31, p. 213-260, 1987/1988, p. 215; 221-223.

²²⁶ SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário.** 8^a Ed., São Paulo: Saraiva, 2018, p. 258.

outras que, naturalmente, também podem se fortalecer a ponto de substituir as primeiras”.²²⁷ Nesse sentido, sempre que um determinado objeto é reconhecido como pertencente a um tipo, o próprio tipo é modificado.²²⁸

No Direito Tributário, há quem defenda que as competências tributárias expressas na constituição são tipos. Ou seja, as realidades econômicas referidas pela Constituição para definição de competências tributárias pelos entes federados estão abstraídas em tipos. Por outro lado, a Lei Complementar define os contornos específicos das competências tributárias mediante a transformação de tipos em conceitos delimitados em respeito à legalidade tributária estrita.³⁴⁸

Diante disso, tal qual as competências tributárias, pode ser eficiente entender a noção de “questão relevante” como um tipo. Ao invés de, a partir do texto constitucional, elaborar um

conceito — como se tenta fazer durante décadas, sem sucesso, com os demais filtros recursais —, simplesmente elencar uma série de características típicas de uma “questão relevante”.

Por outro lado, a legislação infraconstitucional pode definir conceitos de questões relevantes. Por exemplo, poderá definir o que é questão economicamente relevante, questão politicamente relevante, etc.³⁴⁹ Ou, até mesmo, simplesmente desenvolver o tipo constitucional a partir de outras características tipicamente presentes em questões relevantes.

Uma vez definido que “questão relevante” é um conceito processual jurídico-positivo e exploradas as possibilidades de interpretação da legislação como tipo e conceito, também é possível explorar o conteúdo específico do termo, tal como já normatizado na Constituição.

Quanto ao conteúdo da Relevância da Questão Federal, em síntese, é possível apresentar duas alternativas gerais: a opção pelo binômio relevância-transcendência e a opção apenas pela relevância. A opção pelo binômio relevância-transcendência aponta que a questão deve ter relevância econômica, política social ou jurídica (aspecto qualitativo); e, além disso, transcender os interesses subjetivos das partes (aspecto quantitativo).³⁵⁰ Já a opção apenas pela

²²⁷ SCHOUDERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. 8^a Ed., São Paulo: Saraiva, 2018, p. 259.

²²⁸ Em sentido parcialmente semelhante, tratando da Repercussão Geral, mas utilizando-se de paradigma teórico distinto, precisamente, a tópica de Theodor Viehweg: COUTO, Mônica Bonetti. **A repercussão geral da questão constitucional e seus reflexos no âmbito do recurso extraordinário no processo civil brasileiro**. 2009. 254 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 132-134. ³⁴⁸ SCHOUDERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. 8^a Ed., São Paulo: Saraiva, 2018, p. 260-264.

relevância aponta apenas pela relevância da questão, ainda que não transcendia os interesses subjetivos das partes.²²⁹

³⁴⁹ CUNHA, Guilherme Antunes da; SCALABRIN, Felipe. A Relevância da Questão Federal como Novo Requisito de Admissibilidade do Recurso Especial: Reflexões Iniciais. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 23, n. 3, 2022, p. 131.

³⁵⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. A repercussão geral no recurso extraordinário. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 9, n. 92, p. 16-29, set. 2020, p. 18; e LEAL, Fábio Resende. Reconfiguração do Recurso Especial: uma mudança imprescindível e inadiável. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro. Ano 15. Volume 22. Número 3. 2021, p. 304; MARINONI, Luiz Guilherme. A Aparente Bipolaridade da Arguição da Relevância. **Revista de Processo**, v. 340, 2023, p. 1; THAMAY, Rennan. Breves Comentários à Emenda Constitucional 125/2022. **Revista dos Tribunais**, vol. 1043, 2022, p. 4); MAGALHÃES, Assusete. MONTEIRO, Grace Anny de Souza. Revista de Processo, Filtro de Relevância: mais um passo para a transformação do Superior Tribunal de Justiça em Corte de Precedentes. **Revista de Processo**, v. 349, 2024, p. 5.

Essa importante distinção é destacada por parte da doutrina ao notar que algumas das causas constitucionais de presunção de Relevância da Questão Federal são iminentemente individuais, interessando predominante às partes.

Nesse sentido, a presunção de Relevância da Questão Federal em razão do valor da causa não implica em transcendência da questão jurídica controvertida. Diante disso, parte da doutrina conclui que “Algumas das hipóteses em que a relevância é presumida podem ensejar uma atuação dos Superior Tribunal de Justiça em questões essencialmente individuais”.²³⁰ Outros autores, entretanto, ao invés de reconhecer essa presunção como indicativo de que o tipo

²²⁹ Nesse sentido, Calmon de Passos, tratando da antiga arguição de relevância, ilustra bem o conceito: “O interesse público, para configuração da relevância, não pode ser entendido como interesse do Estado, do poder politicamente instituído, por qualquer de seus órgãos, ou visto do prisma de qualquer de suas funções, colocando-se como desmerecedor de apreço e valoração o interesse privado objeto da lide. É o interesse privado, em última análise, o que pesa, porque é o indivíduo quem se procura tutelar quando se formaliza o Direito. Toda vez que se transfere do indivíduo (pessoa na plenitude de seu ineditismo e irrepetibilidade, e na exigência absoluta de sua realização humana) para o Estado, seus sinônimos ou suas camuflagens, o centro da valoração jurídica, o que se está fazendo é prostituir o Direito, transformando-se o semelhante em servo e o cidadão em súdito.” (CALMON DE PASSOS, José Joaquim. O recurso extraordinário e a emenda n. 3 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 5, p. 43-60, jan-mar., 1977, p. 7). No mesmo sentido, tratando da Relevância da Questão Federal: THEODORO JÚNIOR, Humberto. O recurso especial e a relevância da questão jurídica discutida (EC 125/22). **Migalhas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/375153/o-recurso-especial-e-a-relevancia-da-questao-juridica-discutida>. Acesso em 08 de ago. de 2024.

²³⁰ Nesse sentido: ALVIM, Eduardo Arruda; CUNHA, Igor Martins. **A relevância da questão federal no recurso especial**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/370187/a-relevancia-da-questao-federal-no-recurso-especial>. Acesso em 02 de ago. de 2024. No mesmo sentido: NASCIMENTO, Hélio. Breves Considerações sobre a Relevância Especial na Interposição do REsp. **Conjur**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-24/helio-nascimento-relevancia-especial-interposicao-resp>. Acesso em 07 de ago. de 2024.

constitucional da Relevância da Questão Federal não exige, essencialmente, a transcendência da questão, optam por criticar e desmerecer o texto constitucional.²³¹

Sobre o tema, cita-se, por sua importância, manifestação da Min. Isabel Gallotti em coautoria com o Min. Bruno Dantas sobre a presunção de relevância em razão do valor da causa:

Pretende-se que o conteúdo econômico da causa extremamente elevado, segundo critério legal, seja fator objetivo franqueador do cabimento do recurso especial, independentemente de outros motivos caracterizadores de relevância da questão federal. Causas sem nenhuma repercussão direta, além do interesse subjetivo das partes, poderão atender a esse critério de relevância.²³²

Igualmente, as causas de presunção fundadas na natureza do direito controvertido, — ações penais; ações de improbidade administrativa; e ações que possam gerar inelegibilidade — apesar de terem notas de interesse público, como toda defesa do direito objetivo, fundamentam-se na garantia da proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos.²³³ Por exemplo, tratando de matéria penal:

Se do processo civil passarmos ao processo penal, deve-se reconhecer que o *ius litigatoris* desempenha nesse contexto um papel muito mais ambicioso, pois a cassação, sem dúvida, tem a missão ineludível de representar um último recurso para o condenado, ou mesmo para a vítima, considerando os interesses discutidos nesses processos, que não cabe discutir.²³⁶

Portanto, as presunções constitucionais de Relevância da Questão Federal apontam que a opção do Constituinte Derivado foi exigir apenas a relevância como qualificação da questão, e não o binômio relevância-transcendência.

Um argumento mais consistente para defender o binômio relevância-transcendência é apresentado por Guilherme Antunes da Cunha e Felipe Scalabrin. De acordo com os autores, toda as questões discutidas no processo seriam relevantes para as partes, afinal, “Se a questão

²³¹ Nesse sentido, por exemplo: DOTTI, Rogéria Fagundes. A relevância das questões de direito federal: a mutação funcional do STJ. In: ABBOUD, Georges, et al. **Relevância no REsp**: pontos e contrapontos. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/301404751/v1/page/1>. Acesso em 15 de jul. de 2024). No mesmo sentido: MARINONI, Luiz Guilherme. A Aparente Bipolaridade da Arguição da Relevância. **Revista de Processo**, v. 340, 2023, p. 5-6); BATISTA, Fernando Natal. **A relevância da questão federal e a reconfiguração do Superior Tribunal de Justiça como corte de precedentes**. Londrina: Thoth, 2024, p. 111112.

²³² DANTAS, Bruno; GALLOTTI, Isabel. Crise do Recurso Especial e a função constitucional do STJ: uma proposta de reforma. **Revista dos Tribunais**, v. 998, p. 129-158, dez. 2018, p. 11.

²³³ Nesse sentido, tratando da antiga arguição da relevância, já se apontava como indicativo da relevância “além do interesse público, também os direitos fundamentais do indivíduo e as questões pertinentes ao estado civil das

não fosse relevante, ela não seria ponto controvertido e não seria objeto do debate”.³⁵⁷ Não obstante a razoabilidade do argumento, a existência de causas de presunção constitucional de relevância ligadas aos interesses das partes, bem como as recorrentes preocupações com o acesso à justiça no processo legislativo parecem apontar para caminho diverso.

Com efeito, sem desconsiderar a posição contrária, nos termos da Emenda Constitucional n. 125/2022, o novo requisito de admissibilidade exige, apenas, a relevância da questão federal deduzida.³⁵⁸ É dizer, a transcendência da questão, apesar de poder ser considerada uma característica típica, é tão somente um elemento accidental que poderá ser reforçado pelo legislador infraconstitucional como indicativo da relevância.

Por fim, há quem defende que a indeterminação do conceito de relevância fará com que “a Corte possa definir, por conta própria, aquilo que deseja ou não julgar”.³⁵⁹ No mesmo

pessoas” (GORDILHO, Pedro. A Relevância da Questão no Recurso Extraordinário. **Revista de Direito Administrativo**, n. 163, p. 315-323, jan./mar., 1986, p. 316-317).

³⁵⁶ Tradução Livre, FENOLL, Jordi Nieve. La relevancia social de la casacion: la importancia de ius litigatoris. **RePro** 147/97 e ss. ano 32, maio 2007, p. 3. No original: “si del proceso civil pasamos al proceso penal, debe reconocerse el ius litigatoris cumple en esa sede un papel mucho más ambicioso, puesto que la casación, sin duda, tiene laineludible misión de suponer un último recurso para el condenado, o incluso para la víctima, que teniendo en cuenta los intereses discutidos en esos procesos, no cabe discutir”.

³⁵⁷ Nesse sentido: CUNHA, Guilherme Antunes da; SCALABRIN, Felipe. A Relevância da Questão Federal como Novo Requisito de Admissibilidade do Recurso Especial: Reflexões Iniciais. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 23, n. 3, 2022, p. 127.

³⁵⁸ Nesse sentido: WAMBIER, Luiz Rodrigues. Anotações sobre o filtro da relevância da questão federal. In: ABOUD, Georges, et al. **Relevância no REsp**: pontos e contrapontos. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/301404751/v1/page/1>. Acesso em 12 de jul. de 2024, RB-7.1.

³⁵⁹ OSNA, Gustavo. Uma corte em “tragédia” pode ser suprema? Algumas notas sobre a relevância em recurso especial. In: ABOUD, Georges, et al. **Relevância no REsp**: pontos e contrapontos. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/301404751/v1/page/1>. Acesso em 1 de jul. de 2024, RB-3.5.

sentido, há que afirme que: “é oportuno que os elementos que integram e definem o conceito de relevância da questão federal sejam abertos e indeterminados, permitindo certa discricionariedade dos ministros na escolha de quais temas deverão ou não ter o mérito julgado”.³⁶⁰

Entretanto, a definição dos critérios de aferição da existência de relevância na questão federal deduzida é o ponto central de controle do sistema. Do contrário cria-se uma situação inusitada: “de um lado, procura-se preservar um pretenso direito de recorrer às Cortes Supremas; de outro, estabelece-se um obstáculo vago e poroso capaz de inibir esse direito”.³⁶¹

Em suma: ainda que se admita alguma dose de indeterminação, como a utilização de tipos ao invés de conceitos, é necessário algum nível mínimo de controlabilidade do uso do instituto pela dogmática jurídica.³⁶² Além disso, para o melhor funcionamento do instituto, é necessário um compromisso hermenêutico, com a devida fundamentação específica no reconhecimento da relevância da questão federal.²³⁴⁻²³⁵

5.2. As Presunções de Relevância da Questão Federal

³⁶⁰ KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; BONIZZI, Marcelo José Magalhães. A relevância da questão de direito federal infraconstitucional no recurso especial. **Revista de Processo**, vol. 333, p. 159-185, nov. 2022, p. 56.

³⁶¹ Nesse sentido: OSNA, Gustavo. A “garantia ao recurso” e a “repercussão geral”: conciliação ou negação? **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, a. 19, n. 77, p. 229-246, jul./set. 2019. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1129>. Acesso em: 29 de jul. de 2024, p. 243). Nesse sentido, é possível fazer um paralelo com a nova dimensão de acesso à justiça sustentada por Mauro Capeletti e Bryant Garth (**Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 9-10): *mutatis mutandis*, seria possível falar apenas num direito formal ao recurso, mas sem nenhuma efetividade real.

³⁶² Robert Alexy, por exemplo, afirma que a dogmática tem “três tarefas: (1) a análise lógica dos conceitos jurídicos, (2) a recondução desta análise a um sistema, e (3) a aplicação dos resultados desta análise na fundamentação das decisões jurídicas”. (**Teoria da argumentação jurídica**: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica. 2^a ed. São Paulo: Landy, 2005, p. 247). Nesse sentido, sem conceitos logicamente delimitados, não há como formar um sistema e tampouco analisar a fundamentação jurídica à luz do sistema de conceitos. Já Tércio Sampaio Ferraz Jr. afirma que “Sua função repousa, outrossim, no controle de consistência de decisões tendo em vista outras decisões; em outras palavras, no controle de consistência da decidibilidade, sendo, então, a partir dela que se torna viável definir as condições do juridicamente possível” (**Função Social da Dogmática Jurídica**. 2^a Ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 97).

5.2.1. Presunção Relativa ou Absoluta?

É controvérsio se a presunção de relevância prevista pelo §3º do art. 105 da CRFB/1988 é absoluta ou relativa. Se a presunção prevista é relativa, seria admissível o reconhecimento de ausência de relevância de questão federal veiculada em ação penal, por exemplo, mediante decisão fundamentada do STJ. Por outro lado, é possível afirmar que há uma presunção absoluta de relevância das questões veiculadas nas ações descritas no §3º do art. 105

²³⁴ Nesse sentido: CUNHA, Guilherme Antunes da; SCALABRIN, Felipe. A Relevância da Questão Federal como Novo Requisito de Admissibilidade do Recurso Especial: Reflexões Iniciais. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 23, n. 3, 2022, p. 129-130. No mesmo sentido: ABBOUD, Georges. AIRES, Pedro França; Kroschinsky, Matthäus. Arguição de Relevância em Recurso Especial: Sistematização do Conceito de Jurisprudência Domianante. **Revista de Processo**, v. 1045, 2022.

²³⁵ Em sentido semelhante, tratando os elementos de controle do *writ of certiorari*, propôs-se, em síntese, o estabelecimento pela legislação de critérios específicos e delimitados, fundamentação adequada quanto a decisão que concede ou nega o *certiorari*, ampliação da participação da sociedade civil e dos demais tribunais na decisão (WATTS, Kathryn A. Constraining Certiorari Using Administrative Law Principles. **University of Pennsylvania Law Review**, v. 160, n. 1, p. 1-68, 2011. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/41308484>. Acesso em: 8 ago. 2024, p. 42-68).

da CRFB/1988 — inafastável pelo STJ — e uma presunção relativa de relevância das demais questões, cuja ausência de relevância depende de deliberação de dois terços do órgão competente (CRFB, art. 105, §2º, parte final).³⁶⁵

Diante desta controvérsia, é possível apontar os seguintes argumentos em favor da interpretação da presunção como absoluta:

Em primeiro lugar, a doutrina argumenta pela interpretação literal do verbo “haver” no imperativo, previsto na Constituição: “haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo”.²³⁶ Realmente, corroborando com essa interpretação, já suficientemente fundamentada a partir da leitura do texto constitucional, a vontade do constituinte derivado foi clara ao afirmar que a presunção de relevância é absoluta.²³⁷ Inclusive, nos termos Parecer do Plenário do Senado Federal:

Há fortes razões para o estabelecimento das presunções de relevância. Algumas das hipóteses mencionadas tratam de direitos fundamentais, como o direito à liberdade e os direitos políticos, questões que entendemos não devem ser impedidas de chegar ao exame do STJ. No caso do valor de alçada proposto, é estabelecida uma presunção de

³⁶⁵ Nesse sentido: CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Reflexões sobre a Relevância das Questões de Direito Federal em Recurso Especial.** Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-23/carneiro-cunharelevancia-questoes-direito-federal-resp>. Acesso em 05 de ago. de 2024.

relevância econômica para a análise dos recursos especiais, medida coerente com a proposta de filtro idealizada. Ao prever a presunção de relevância nas hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, busca-se manter no recurso especial a função uniformizadora da jurisprudência nacional por parte do STJ.³⁶⁸

Tal postura do constituinte derivado pretendeu o combate ao casuísmo na aferição da

²³⁶ Nesse sentido, MEDINA, José Miguel Garcia. O novo recurso especial e a tipologia da relevância da questão federal infraconstitucional: possíveis impactos no modelo federativo brasileiro. In: ABOUD, Georges, et al. **Relevância no REsp: pontos e contrapontos.** São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/301404751/v1/page/1>. Acesso em 31 de jun. de 2024, RB-4.4; THAMAY, Rennan Faria Krüger. Recurso Especial e a Arguição de Relevância; extensão e alcance do novo (?) requisito de admissibilidade recursal. In: ABOUD, Georges, et al. **Relevância no REsp: pontos e contrapontos.** São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/301404751/v1/page/1>. Acesso em 15 de jul. de 2024, RB-8.4.

²³⁷ Nesse sentido, abordando especificamente a posição de Daniel Mitidiero, a seguir exposta: “Essa visão, no entanto, parece desconsiderar a vontade do legislador, que é claro ao dizer ‘haverá a relevância’. Diferentemente do que o autor pontua, o legislador não indicou um semáforo amarelo, mas sim verde. Os temas dispostos no art. 105, III §3º não podem ser impedidas de serem analisadas pelo STJ pela ausência de relevância” (MATOS, Amanda Visoto de. **Os filtros de admissibilidade dos recursos excepcionais: a relevância do recurso especial.** Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2022, p. 156). No mesmo sentido: MACEDO, Pedro Augusto França de; BRITO, Thallis Felipe Menezes de Souza. **A Relevância da Questão Federal como Requisito de Admissibilidade do Recurso Especial. Revista Científica:** Ordem dos Advogados do Brasil. Seccional Acre, v. 1, Ed. 3, 2023, p. 78.

relevância da questão federal deduzida.³⁶⁹ Nesse sentido, desataca-se que a existência de presunções constitucionais de relevância foi uma reivindicação dos advogados representados pela Ordem dos Advogados do Brasil.²³⁸ Aliás, como relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, a existência dessas causas de presunção essencial para o processo de negociação e aprovação da Emenda Constitucional pelo Congresso Nacional.²³⁹

Em segundo lugar, parte da doutrina defende a conclusão a partir da interpretação conjunta dos §§ 2º e 3º do art. 105. Nesse sentido, aponta-se que o parágrafo terceiro do artigo 105 da Constituição Federal não é taxativo, apresentando hipóteses de presunção absoluta de relevância, que não admitem prova em sentido contrário. Ao comparar com o parágrafo segundo, nota-se que este permite uma demonstração ampla da relevância da questão federal ao tribunal, enquanto aquele traz hipóteses em que a relevância é reconhecida a priori pelo texto

³⁶⁸ BRASIL. **Parecer 266, de 2021-PLEN/SF.** De PLENÁRIO, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2017, cuja primeira signatária foi a então Deputada Federal Rose de Freitas, que acrescenta § 1º ao art. 105 da Constituição Federal e renumerou o atual parágrafo único. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=8953791&ts=1673870352667&disposition=inline>. Acesso em: 04 de jul. de 2024, p. 4. ³⁶⁹ Nesse sentido: STRECK, Lênio Luiz. Relevância para que(m)? em busca de uma efetividade perdida. In:

ABBOUD, Georges, et al. **Relevância no REsp:** pontos e contrapontos. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/301404751/v1/page/1>. Acesso em 11 de jul. de 2024, p. RB-5.2.

²³⁸ Nesse sentido: ALVIM, Teresa Arruda; UZEDA, Carolina; MEYER, Ernani. A relevância no recurso especial em meio a seus “parentes”: a repercussão geral e a antiga arguição de relevância da questão federal. In: ABBOUD, Georges, et al. **Relevância no REsp:** pontos e contrapontos. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/301404751/v1/page/1>. Acesso em 23 de jul. de 2024, p. RB-10.4).

²³⁹ Nos termos da fala do ministro: “O Presidente Rodrigo Maia foi convidado, à época, pelo então Presidente da Corte, o eminentíssimo Ministro João Otávio de Noronha, junto com todas as lideranças atuantes na Câmara Baixa da República. Vieram todos aqui ao STJ para um café da manhã e a grande preocupação, o grande nó que existia para destravar, para ser desatado, era efetivamente nós fixarmos de que a matéria Penal, improbidade administrativa e tudo que gerasse inelegibilidade, ficasse com a previsão de relevância fixada na emenda. Isso fez com que imediatamente, na semana seguinte, a tramitação fosse mais célere” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Seminário Arguição de Relevância – 28/09 às 9h30. (3:37:15) Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=AZCjm2mgiXM>. Acesso em 30 de jul. de 2024, 52m30s e seguintes). Tal manifestação é destacada por Amanda Visoto de Matos (**Os filtros de admissibilidade dos recursos excepcionais: a relevância do recurso especial.** Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2022, p. 152).

constitucional, configurando uma antecipação da declaração de relevância para aferição pelo STJ.³⁷²

Por fim, em terceiro lugar, também há que defendam que um filtro discricionário — a semelhança do *writ of certiorari* americano — violaria o Estado Constitucional Democrático brasileiro.³⁷³

Por outro lado, há quem defendam que apenas a presunção de relevância seria incapaz de garantir a admissão do recurso especial pelo STJ. Nesse sentido, Daniel Mitidiero²⁴⁰ aponta que, embora a Constituição sinalize certas "ações" como potencialmente relevantes, a verdadeira relevância deve ser apurada em relação à questão federal específica, e não à "ação" como um todo. Isto é, o STJ não analisa a ação em si, mas sim questões específicas de direito federal nelas contidas.²⁴¹

Ainda de acordo com o autor, para que essa questão seja conhecida pelo STJ, não basta apenas a relevância, mas também a transcendência da questão. Ou seja, deve haver uma aptidão para a decisão da questão impactar a solução de outras demandas. Portanto, de acordo com o autor, apesar da Constituição determinar a presunção de relevância de certas questões, caberia ao STJ averiguar a existência de transcendência da questão.²⁴²

³⁷² Nesse sentido: DOTTI, Rogéria Fagundes. A relevância das questões de direito federal: a mutação funcional do STJ. In: ABOUD, Georges, et al. **Relevância no REsp: pontos e contrapontos**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/301404751/v1/page/1>. Acesso em 15 de jul. de 2024). No mesmo sentido: ALVIM, Teresa Arruda; UZEDA, Carolina; MEYER, Ernani. Mias um Filtro, Agora para o STJ: uma análise da EC 125/2022. **Revista de Processo**, v. 320, 2022, p. 3.

²⁴⁰ Raciocínio muito semelhante é desenvolvido por Luiz Guilherme Marinoni (A Aparente Bipolaridade da Arguição da Relevância. **Revista de Processo**, v. 340, 2023).

²⁴¹ MITIDIERO, Daniel. **Relevância no Recurso Especial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022. E-Book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/296752106/v1/page/RB-2.2., RB-2.2,> Acesso em 30 de jun. de 2024.

²⁴² Segundo Mitidiero: "a unidade do direito que marca a função do STJ como Corte Suprema depende justamente da capacidade de sua atuação servir como precedente para casos futuros. Em outras palavras: sem vocação expansiva das razões de suas decisões, o que se relaciona precisamente com o requisito da transcendência da questão, a sua função não é alcançada. Daí que não basta a relevância da questão para que o sinal verde apareça: é preciso que se some à importância da questão a transcendência, isto é, sua aptidão para gerar um precedente. Isso significa que, se a Constituição indica determinadas "ações" como em tese relevantes, deixa ainda para a apreciação do STJ a aferição da capacidade de a respectiva solução interessar para além das partes – e somente se alinhado o binômio relevância e transcendência é que o STJ se abre para as partes". Diante disso, conclui o autor: "a indicação casuística de determinadas causas constitui apenas um sinal amarelo de que, em semelhantes casos, podem existir questões relevantes, sugerindo ao STJ maior atenção em relação aos temas ali versados. Não se trata

³⁷³ Nesse sentido: ASSIS, Araken. **Relevância no Recurso Especial:** Primeiras Impressões. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/297089222/v1/page/RB-1.6>. Acesso em 24 de junho de 2024. RB-1.6.

Interpretação contrária, argumenta Mitidiero, tornaria o filtro, por um lado, incapaz de permitir que o STJ cumpra sua função institucional de “Corte de Intepretação” e, por outro, “incoerente”, pois o Tribunal permaneceria exercendo a função de “Corte de Controle” de forma casuística em determinadas demandas e “Corte de Interpretação” para os demais. Ainda, conclui o autor, inexistiria critério capaz de justificar essa distinção.²⁴³

A conclusão não parece acertada. O autor parte da conclusão de que o STJ deveria ser uma “Corte de Interpretação” para, a partir dessa conclusão, interpretar o instituto da Relevância da Questão Federal. Todavia, a postura adequada é a exata inversa: interpretar o instituto da Relevância da Questão Federal e, diante disso, concluir até que ponto o STJ seria ou não uma “Corte de Interpretação”.

Nesse sentido, por exemplo, Álvaro José Haddad de Souza, em postura alinhada com a dogmática jurídica, argumenta que a opção do Constituinte até pode ter sido equivocada, entretanto, uma vez estabelecida, cumpre reconhecê-la para interpretação da Emenda Constitucional.³⁷⁸

Além disso, como investigado no capítulo anterior, a Relevância da Questão Federal exige, apenas, a própria relevância da questão; e não o binômio relevância-transcendência. Com efeito, se a questão já é presumidamente relevante, não há que se investigar sua transcendência.

²⁴³ De acordo com o autor: “Em termos funcionais, não haveria como sustentar o STJ como corte de controle casuístico para determinados casos e corte de interpretação para todos os demais – sem unidade na sua função, não há como pensar em accountability institucional. A sua responsividade social ficaria a meio caminho. Em termos normativos, seria incoerente imaginar que o STJ se encontra permanentemente aberto para determinados clientes e em tese fechado para todos os outros: sem um critério capaz de justificar essa discriminação, é fácil intuir a quebra da igualdade na administração judiciária. Do contrário, seremos forçados a imaginar que o legislador constitucional realizou uma discriminação odiosa, sem critério capaz de justificá-la, incorrendo por essa razão em violação do direito à igualdade: por que, por exemplo, ‘ações de improbidade administrativa’ são sempre relevantes e ações envolvendo, por exemplo, a preservação do meio ambiente não? É difícil encontrar na Constituição um critério capaz de justificar essa distinção”. (MITIDIERO, Daniel. **Relevância no Recurso Especial.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022. E-Book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/296752106/v1/page/RB-2.2., RB-2.2,> Acesso em 30 de jun. de 2024). No mesmo sentido: BATISTA, Fernando Natal. **A relevância da questão federal e a reconfiguração do Superior Tribunal de Justiça como corte de precedentes.** Londrina: Thoth, 2024, p. 82. ³⁷⁸ SOUZA, Álvaro José Haddad de. A relevância da questão federal infraconstitucional no recurso especial: a história que adora uma repetição. **Revista de Processo**, v. 353, 2024, p. 8.

de um sinal verde. Em outras palavras, a indicação constitucional não determina o automático preenchimento do requisito da relevância – e, portanto, não exime o recorrente de individualizar a questão que deve ser examinada e cuja decisão leva à promoção da unidade do direito. Dito claramente: a indicação casuística constante da Constituição⁴² não dispensa a parte de caracterizar a relevância e a transcendência da questão e não impõe ao STJ a automática admissão do recurso especial” (MITIDIERO, Daniel. **Relevância no Recurso Especial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022. E-Book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/296752106/v1/page/RB-2.2., RB-2.2, Acesso em 30 de jun. de 2024>).

Portanto, conclui-se que a EC 125/2022 deve ser interpretada no sentido de as causas de presunção previstas são absolutas. Com efeito, basta ao recorrente demonstrar que sua demanda subsume-se a uma das causas de presunção constitucional absoluta de relevância; ou, se for o caso, demonstrar que, apesar de não se subsumir a uma causa constitucional absoluta de relevância, a questão federal deduzida no recurso especial é relevante, nos termos a serem definidos ou tipificados pela legislação infraconstitucional.²⁴⁴

5.2.2. As Hipóteses Constitucionais de Presunção de Relevância

De acordo com a tipologia adotada pelo próprio Constituinte Derivado, existem três conjuntos de causas de presunção constitucional de relevância da questão federal deduzida no recurso especial: natureza da questão controvertida; valor econômico; e divergência interpretativa. Diante disso, cumpre analisar as causas de presunção constitucional de relevância da questão federal deduzida no recurso especial.

- **Ação ou Questão?**³⁸⁰

É controvérsio se a presunção de relevância abrange todas as questões veiculadas nas ações penais, de improbidade administrativa, cujo valor da causa ultrapasse 500 salários mínimos, que possam gerar inelegibilidade, etc., independentemente da questão específica devolvida no Recurso Especial; ou se apenas se presumem relevantes questões penais, questões de improbidade administrativa, questões cujo conteúdo econômico ultrapasse 500 salários mínimos, etc.²⁴⁵

²⁴⁴ KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; BONIZZI, Marcelo José Magalhães. A relevância da questão de direito federal infraconstitucional no recurso especial. **Revista de Processo**, vol. 333, p. 159-185, nov. 2022, p. 8.

³⁸⁰ Sobre o conceito de questão, como explica Cândido Rangel Dinamarco, pode-se dividir o objeto do processo em questões e pontos. Questão é uma dúvida quanto uma razão. Ponto é o fundamento incontroverso. A questão, pois, é o ponto duvidoso. As questões podem ser de fato ou de direito; podem ser de mérito (ou substanciais) ou de processo (ou “formais”). (DINAMARCO, Cândido Rangel. O Conceito de Mérito em Processo Civil. **Revista de Processo**, v. 34/1984, p. 20-46, abr.-jun. 1984).

²⁴⁵ Tratando de questão semelhante, Vinícius Silva Lemos defende que a presunção dos 500 salários mínimos deve ter como parâmetro o valor do proveito econômico do recurso; e não o valor da causa. Ou seja, o valor da questão recursal. (LEMOS, Vinícius Silva. **Algumas reflexões sobre a relevância da questão federal e o valor de 500**

Nesse sentido, destaque-se a distinção proposta por Lucas Buril de Macedo entre a demanda inaugurada pela petição inicial e a “demanda recursal”.²⁴⁶ Em suma, a demanda é

constituída pelas partes, pedido e causa de pedir. Tal demanda poderá ser inaugurada por qualquer ato postulatório, seja a petição inicial, seja um recurso. Com efeito, uma demanda inicialmente de improbidade administrativa, poderá converter-se em uma demanda recursal exclusivamente processual, em razão, por exemplo, de uma aplicação inadequada do julgamento antecipado do mérito.

Tratando especificamente da Relevância da Questão Federal, Daniel Mitidiero argumenta que “a relevância é da questão federal – e não da ‘ação’ como um todo”. Nesse sentido, sustenta que o STJ “examina em recurso especial questões federais, não ações”.²⁴⁷

Realmente, o posicionamento no sentido de que as presunções de relevância deveriam atingir questões penais, questões de improbidade administrativa, questões que envolvam mais de 500 salários mínimos, etc., pode ser considerado mais técnico. Inclusive, o entendimento contrário pode causar algumas situações inusitadas, na medida em que uma questão que não seja materialmente penal ou de improbidade administrativa tenha presunção de relevância apenas por ter origem uma ação desta natureza.

Entretanto, se o texto constitucional trata expressamente de “ações”, não cabe fazer uma distinção onde o constituinte derivado não o fez, sobretudo porque a interpretação no sentido de que todas as questões deduzidas na ação se presumem relevantes é mais favorável ao recorrente, garantindo seu direito ao recurso. Além disso, a demanda recursal é uma extensão do direito de ação da demanda originária, de forma que elas não podem ser consideradas absolutamente autônomas.²⁴⁸

(quinhentos) salários mínimos. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/373691/reflexoes-sobre-a-relevancia-da-questao-federal>. Acesso em 31 de jul. de 2024).

²⁴⁶ De acordo com Lucas Buril de Macedo: “A demanda recursal nada mais é do que o exercício da pretensão recursal. Ela consiste na pretensão à correção jurídica da decisão judicial, reformando-a ou anulando-a – ou a mais atos processuais –, o que não se confunde com o direito substancial deduzido em juízo. Assim, pode-se concluir

²⁴⁷ MITIDIERO, Daniel. **Relevância no Recurso Especial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022. E-Book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/296752106/v1/page/RB-2.2..RB-2.2>, Acesso em 30 de jun. de 2024.

²⁴⁸ Novamente, de acordo com Lucas Buril de Macedo: “É um direito instrumental à ação original, que com ela não se confunde, embora não garanta uma tutela dotada de autonomia: é sempre referencial à tutela demandada originalmente. É, na verdade, um dos direitos decorrentes do complexo que é formado pelo direito de ação.”

• Ações Penais, Ações de Improbidade Administrativa e Ações que possam gerar Inexigibilidade

que recurso é, sob determinada perspectiva, um tipo específico de procedimento de conhecimento (...) A demanda recursal é rica em paralelos com a demanda original. Antes de qualquer coisa, é possível afirmar que ela, igualmente, é composta por causa de pedir e pedido. Porém, a sua causa de pedir e o seu pedido não se confundem com o da demanda original: são recursais, e isso implica a existência de peculiaridades. (**Objeto dos recursos cíveis:** crítica ao efeito devolutivo como categoria central da Teoria Geral dos Recursos, Tese de Doutorado - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2019, p. 286 e 309).

O primeiro conjunto de causas de presunção de relevância da questão federal deduzida no recurso especial diz respeito a própria natureza da questão controvertida. É dizer, a própria Constituição estabelece casos em que a questão controvertida, por sua essência, presume-se absolutamente relevante.³⁸⁵

Neste conjunto, estão elencadas as Ações Penais, as Ações de Improbidade Administrativa e as Ações que possam Gerar Inexigibilidade. Nesse sentido, se destaca que “A ingerência estatal na liberdade dos indivíduos, nos direitos políticos e os casos de improbidade administrativa devem, inexoravelmente, poder ser objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça”.²⁴⁹

Quanto ao tema, Tereza Arruda Alvim, Carolina Uzeda e Ernani Mayer entendem que, nestes casos, apenas haveria presunção de relevância se o recurso for interposto pelo prejudicado. Em resumo, a conclusão é fundamentada pelo fato de que a relevância das matérias seria fundamentada nos “efeitos deletérios aos quais está sujeito o condenado”, em especial em favor da “proteção imediata dos direitos fundamentais previstos pela Constituição Federal”.²⁵⁰

O posicionamento faz sentido retórico, e parece ter paralelo no direito estrangeiro²⁵¹,

(**Objeto dos recursos cíveis:** crítica ao efeito devolutivo como categoria central da Teoria Geral dos Recursos, Tese de Doutorado - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2019, p. 288).

²⁴⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues. Anotações sobre o filtro da relevância da questão federal. In: ABOUD, Georges, et al. **Relevância no REsp:** pontos e contrapontos. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. Ebook. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/301404751/v1/page/1>. Acesso em 12 de jul. de 2024, RB-7.1

²⁵⁰ ALVIM, Teresa Arruda; UZEDA, Carolina; MEYER, Ernani. A relevância no recurso especial em meio a seus “paisentes”: a repercussão geral e a antiga arguição de relevância da questão federal. In: ABOUD, Georges, et al. **Relevância no REsp:** pontos e contrapontos. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/301404751/v1/page/1>. Acesso em 23 de jul. de 2024, p. RB-10.5.

²⁵¹ Nesse sentido, tratando da concessão do *certiorari*: “Despite the Justices' general lack of interest in criminal cases, two small subcategories show impressive results. Two of the three cases on capital punishment were granted (the two granted were petitions by condemned convicts; the one denied was a petition by the state to review a decision in favor of the convict)”. (TEGER, Stuart H.; KOSINSKI, Douglas. The Cue Theory of Supreme Court

mas também é razoável interpretar o dispositivo segundo a máxima de que não se deve fazer distinção quando a lei, no caso a Emenda Constitucional, não o fez. Nesse sentido, todo recurso especial interposto em ações penais, as ações de improbidade administrativa e as ações que possam gerar inexigibilidade terá a relevância presumida.

³⁸⁵ Na Alemanha, Robert Alexy e Ralf Dreier relatam que também há uma admissão automática em matéria penal. Nesse sentido: “The five supreme federal courts almost exclusively decide appeals based on questions of law, not of fact. Appeals are possible a twofold manner. The first manner consists in appeals being directly admitted by the law. This applies to criminal cases (compare s.3~3 Code of Criminal Procedure (StrafprozeBordnung (StPO))” (Precedent in the Federal Republic of German. In: MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert S. (coords.) **Interpreting Precedents**: a comparative study. Dartmouth Publishing Company, 1997, p. 19).

• Valor da Causa

Nos termos do inciso III do §3º do art. 105 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, haverá relevância da questão federal em “ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos”.²⁵²

Tal previsão constitucional não foi bem recebida pela doutrina. Há questionamentos quanto à constitucionalidade e quanto ao mérito do dispositivo, visto que seria possível haver questões irrelevantes (=sem transcendência ou importância para a uniformização do direito federal) veiculadas em ações de alto valor da causa, e vice-versa.²⁵³ Além disso, sustenta-se que a previsão poderia violar à igualdade e o devido processo legal.²⁵⁴

No entanto, o §3º do art. 105 da CRFB/1988 prevê um caso de presunção constitucional de relevância, sem prejuízo de a relevância ser demonstrada nos termos da futura lei. Ou seja, a presunção constitucional *não exclui a relevância de outras questões*.²⁵⁵ Portanto,

Certiorari Jurisdiction: A Reconsideration. **The Journal of Politics**, v. 42, n. 3, p. 834-846, 1980. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/2130555>. Acesso em: 8 ago. 2024, p. 841).

²⁵² Tratando de direito comparado, Robert Alexy e Ralf Dreier indicam que há uma presunção semelhante no direito alemão, exclusiva para causas fiscais (ALEXY, Robert; DREIER, Ralf. Precedent in the Federal Republic of German. In: MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert S. (coords.) **Interpreting Precedents**: a comparative study. Dartmouth Publishing Company, 1997, p. 19).

²⁵³ ASSIS, Araken. **Relevância no Recurso Especial**: Primeiras Impressões. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/297089222/v1/page/RB-1.6>. Acesso em 24 de junho de 2024. RB-1.6.

²⁵⁴ Nesse sentido: CUNHA, Guilherme Antunes da; SCALABRIN, Felipe. A Relevância da Questão Federal como Novo Requisito de Admissibilidade do Recurso Especial: Reflexões Iniciais. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 23, n. 3, 2022, p. 132

²⁵⁵ Nesse sentido: ALVIM, Teresa Arruda; UZEDA, Carolina; MEYER, Ernani. A relevância no recurso especial em meio a seus “parentes”: a repercussão geral e a antiga arguição de relevância da questão federal. In: ABOUD, Georges, et al. **Relevância no REsp**: pontos e contrapontos. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. E-book. Disponível em:

uma vez estabelecido que o STJ também pode reconhecer a relevância de causas de baixo valor econômico, não há que se falar em constitucionalidade do dispositivo.²⁵⁶

Outro ponto de questionamento é se o valor de 500 salários mínimos teria como parâmetro o valor da causa ou o valor da questão deduzida no recurso especial. Isso porque, muitas vezes, a questão deduzida no recurso especial não corresponde a integralidade do conteúdo econômico da demanda representado no valor da causa.

Para ilustrar essa possibilidade, basta imaginar uma ação indenizatória de dano moral. Digamos que o autor requer a condenação do réu a pagar dano moral de R\$ 100.000,00. O

pedido é julgado parcialmente procedente para fixar o dano moral em R\$ 70.000,00. Após a confirmação no Tribunal, o autor interpõe recurso especial requerendo a majoração para R\$ 100.000,00. Neste caso, o conteúdo econômico do recurso especial é apenas a diferença entre o valor já obtido e o pedido do autor, precisamente R\$ 30.000,00.

Diante situações assemelhadas a esta, Araken de Assis relata que o Tribunal Supremo espanhol passou a adotar que o valor de alçada deveria ter aferido pelo valor objeto da impugnação.²⁵⁷

Realmente, até poderia ser mais adequado considerar o valor econômico da questão deduzida no recurso especial.²⁵⁸ Entretanto, se o texto constitucional fala em “valor da causa”, deve-se prestigiar o texto constitucional no sentido que a grandeza relevante é a do valor da

<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/301404751/v1/page/1>. Acesso em 23 de jul. de 2024, p. RB-10.4).

²⁵⁶ KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; BONIZZI, Marcelo José Magalhães. A relevância da questão de direito federal infraconstitucional no recurso especial. **Revista de Processo**, vol. 333, p. 159-185, nov. 2022, p. 7.

²⁵⁷ Nesse sentido: ASSIS, Araken. **Relevância no Recurso Especial**: Primeiras Impressões. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/297089222/v1/page/RB-1.6>. Acesso em 24 de junho de 2024. RB-1.6.

²⁵⁸ Nesse sentido: MEDINA, José Miguel Garcia. O novo recurso especial e a tipologia da relevância da questão federal infraconstitucional: possíveis impactos no modelo federativo brasileiro. In: ABOUD, Georges, et al. **Relevância no REsp**: pontos e contrapontos. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/301404751/v1/page/1>. Acesso em 31 de jun. de 2024, RB-4.4; LEMOS, Vinícius Silva. Algumas reflexões sobre a relevância da questão federal e o valor de 500 (quinhentos) salários mínimos. **Migalhas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/373691/reflexoes-sobre-a-relevancia-da-questao-federal>. Acesso em 07 de ago. de 2024.

causa. Inclusive, tal grandeza é mais abrangente que o valor da questão, de forma que tal interpretação é mais benéfica ao recorrente, garantindo o seu direito ao recurso.²⁵⁹

Por fim, eventual representação equivocada do conteúdo econômico da demanda no valor da causa deve ser controlada em tempo e modo próprio, sob pena estabilização pela preclusão (CPC, art. 292³⁹⁷).²⁶⁰

Também se questiona a aplicabilidade do dispositivo em causas de valor ilíquido ou inestimável. Tal questionamento só terá pertinência caso o STJ entenda que o parâmetro deverá ser o valor da questão deduzida no recurso especial. Do contrário, basta verificar o valor atribuído a causa e estabilizado pela preclusão. Ademais, nesses casos, teoricamente seria cabível uma liquidação provisória iniciada após a prolação do acórdão pelo Tribunal, que poderia servir como meio de prova para demonstração da relevância da questão federal quando da interposição do recurso especial.

Outro ponto relevante é identificar qual o valor do salário-mínimo considerado para aferir a relevância econômica na forma do inciso III do §3º do art. 105 da CRFB/1988. Isso porque, o salário mínimo é alterado anualmente.³⁹⁹

²⁵⁹ Nesse sentido: ALVIM, Teresa Arruda; UZEDA, Carolina; MEYER, Ernani. A relevância no recurso especial em meio a seus “paisentes”: a repercussão geral e a antiga arguição de relevância da questão federal. In: ABOUD, Georges, et al. **Relevância no REsp**: pontos e contrapontos. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/301404751/v1/page/1>. Acesso em 23 de jul. de 2024, RB-10.6.

²⁶⁰ KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; BONIZZI, Marcelo José Magalhães. A relevância da questão de direito federal infraconstitucional no recurso especial. **Revista de Processo**, vol. 333, p. 159-185, nov. 2022, p. 9.

³⁹⁹ Por exemplo, o salário mínimo vigente em 2024 foi estabelecido pelo Decreto n. 11.864, de 27 de dezembro de 2023.

Na antiga arguição de relevância, utilizava-se o salário mínimo vigente à época da propositura da demanda.²⁶¹ Entretanto, considerando que o regime recursal é definido pela lei vigente à época da publicação da decisão recorrida, entende-se que a solução mais técnica seria considerar o salário mínimo vigente neste momento processual. Por outro lado, seria inadequado aplicar marco posterior, como a data da decisão que aprecia a admissibilidade do

³⁹⁷ CPC, Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

- I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;
- II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;
- III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;
- IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;
- V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;
- VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;
- VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;
- VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

recurso especial. De todo modo, é recomendável que a legislação infraconstitucional estabeleça expressamente o marco a ser considerado.

Ademais, o art. 2º da EC 125/2022 determina que “A relevância de que trata o § 2º do art. 105 da Constituição Federal será exigida nos recursos especiais interpostos após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, ocasião em que a parte poderá atualizar o valor da causa para os fins de que trata o inciso III do § 3º do referido artigo”.

A partir deste dispositivo, parte da doutrina suscitou a possibilidade do autor “corrigir” o valor da causa⁴⁰¹. Nesse sentido, argumenta-se que a expressão “atualizar” transcende a simples correção monetária, sugerindo uma oportunidade para as partes revisarem e ajustarem o valor da causa diante da nova realidade jurídica imposta pela Emenda.⁴⁰² Tal atualização visa corrigir valores possivelmente subestimados inicialmente, seja por erro ou por práticas usuais de atribuição de valores simbólicos para fins fiscais.

²⁶¹ CALMON DE PASSOS, José Joaquim. O recurso extraordinário e a emenda n. 3 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 5, p. 43-60, jan-mar., 1977, p. 3-4.

Entretanto, esta norma de transição aplica-se exclusivamente às ações já em curso à época da promulgação da emenda, evitando surpresas para as partes envolvidas, e não se estende às ações futuras, que já serão propostas sob o novo contexto normativo.⁴⁰³ Nestes casos, as partes devem passar a evitar condutas ilícitas de subdimensionar o conteúdo econômico da demanda, sob pena de incidência da regra geral de preclusão.⁴⁰⁴⁻⁴⁰⁵

⁴⁰¹ MEDINA, José Miguel Garcia. O novo recurso especial e a tipologia da relevância da questão federal infraconstitucional: possíveis impactos no modelo federativo brasileiro. In: ABOUD, Georges, et al. **Relevância no REsp: pontos e contrapontos**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/301404751/v1/page/1>. Acesso em 31 de jun. de 2024, RB-4.4).

⁴⁰² DOTTI, Rogéria Fagundes. A relevância das questões de direito federal: a mutação funcional do STJ. In: ABOUD, Georges, et al. **Relevância no REsp: pontos e contrapontos**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/301404751/v1/page/1>. Acesso em 15 de jul. de 2024.

⁴⁰³ KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; BONIZZI, Marcelo José Magalhães. A relevância da questão de direito federal infraconstitucional no recurso especial. **Revista de Processo**, vol. 333, p. 159-185, nov. 2022, p. 9). ⁴⁰⁴ Nesse sentido: KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; BONIZZI, Marcelo José Magalhães. A relevância da questão de direito federal infraconstitucional no recurso especial. **Revista de Processo**, vol. 333, p. 159-185, nov. 2022, p. 9.

⁴⁰⁵ CPC, Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
 I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;
 II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;
 III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;
 IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;
 V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

• Jurisprudência Dominante do Superior Tribunal de Justiça

Dentre situações em que haverá relevância da questão federal deduzida no recurso especial, encontra-se as “hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça”.⁴⁰⁶

A expressão “jurisprudência dominante” é tradicional na legislação processual brasileira. Nesse sentido, o CPC/1973, após diversas reformas, previa a existência de jurisprudência dominante como suporte fático que autorizava algumas técnicas processuais,

como o julgamento monocrático do conflito de competência²⁶², dispensa do “reexame necessário”⁴⁰⁸, suspensão de processos²⁶³, presunção de repercussão geral do recurso

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

⁴⁰⁶ Como apontam Robert Alexy e Ralf Dreier, no direito alemão, um dos fundamentos mais importantes para conhecimento dos recursos pelas cortes federais supremas é a contrariedade a precedente da respectiva corte, pela Suprema Corte Federal ou pela Corte Constitucional Federal. Nesse sentido: “The grounds on which an appeal has to be admitted are named by the respective codes of procedure. The most important and interesting grounds are (compare s.546 ZPO, s.132 VwGO, s.72 ArbGG, s.160 SGG, s.115 FGO) that (1) the case is of fundamental importance in principle ('grundsätzliche Bedeutung'), or (2) the decision does not follow a precedent set by the respective supreme federal court, or the Common Panel of the Supreme Federal Courts, or the Federal Constitutional Court” (ALEXY, Robert; DREIER, Ralf. Precedent in the Federal Republic of German. In: MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert S. (coords.) **Interpreting Precedents**: a comparative study. Dartmouth Publishing Company, 1997, p. 19).

extraordinário⁴¹⁰, julgamento monocrático de recursos⁴¹¹, julgamento monocrático do agravo em recurso extraordinário.⁴¹² Na vigência do CPC/1973, apesar dos embates doutrinário e jurisprudenciais, não se formou um consenso quanto ao seu conceito.²⁶⁴

²⁶² CPC/1973, Art. 120. (...) Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de cinco dias, contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 1998).

⁴⁰⁸ CPC/1973, art. 475. (...) § 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente.

²⁶³ CPC/1973, art.543.. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

²⁶⁴ ABOUD, Georges; RANGEL, Roberta. Construção teórica acerca do conceito de “jurisprudência dominante” em Recurso Especial. In: ABOUD, Georges, et al. **Relevância no REsp**: pontos e contrapontos. São Paulo:

O CPC/2015, por sua vez, substituiu significativamente a “jurisprudência dominante” pelo precedente obrigatório. Nesse sentido, várias das técnicas processuais anteriormente autorizadas pela existência de “jurisprudência dominante” passaram a exigir a existência de precedente obrigatório²⁶⁵. Entretanto, a noção de “jurisprudência dominante” se manteve como suporte fático de três técnicas processuais relevantes: a edição de súmulas²⁶⁶, a modulação de efeitos²⁶⁷ e a presunção de repercussão geral.²⁶⁸ Precisamente, em relação à presunção de repercussão geral prevista pelo §3º do art. 1.025, chama a atenção a semelhança com a redação da EC 125/2022.

Reforçando a importância da “jurisprudência dominante”, a EC 125/2022 incluiu o termo na Constituição, de forma que servirá como um dos pontos de partida para a construção

⁴¹⁰ CPC/1973, art. 543-A. (...) § 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal

⁴¹¹ CPC/1973, art.557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º o -A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

⁴¹² CPC/1973, art. 544 (...)

§ 3º Poderá o relator, se o acórdão recorrido estiver em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial; poderá ainda, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial

§ 4º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator: II - conhecer do agravo para: b) negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal; c) dar provimento ao recurso, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal.

Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/301404751/v1/page/RB-1.1>. Acesso em 31 de jun. de 2024.

²⁶⁵ Nesse sentido, por exemplo, a dispensa de Remessa Necessária (CPC, art. 496, § 4º) e o julgamento monocrático (CPC, art. 932, IV e V).

²⁶⁶ CPC, art. 926 (...) § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

²⁶⁷ CPC, art. 927 (...) § 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

²⁶⁸ CPC, art. 1.035 (...) § 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que: I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;

da norma de presunção de relevância da questão federal deduzida no recurso especial. Diante disso, é possível consolidar algumas balizas gerais para a interpretação do termo.

Em primeiro lugar, como já sedimentado pelo STJ, jurisprudência dominante não é somente jurisprudência sumulada.⁴¹⁸ Nesse sentido, apesar da autorização do § 1º do art. 926 para edição de súmulas depender da existência de jurisprudência dominante, nem toda a jurisprudência dominante está sumulada. É dizer: toda súmula representa – ou ao menos deveria representar – a jurisprudência dominante; mas nem toda a jurisprudência dominante está devidamente sumulada. Não à toa, o STJ determina a modulação de efeitos ao julgar diversos temas sobre os quais inexistia súmula.⁴¹⁹ Portanto, sempre que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência sumulada, haverá presunção de relevância da questão federal. Entretanto, a ausência de súmula, por si só, não afasta a presunção de relevância.⁴²⁰

Igualmente, jurisprudência dominante não é apenas precedente obrigatório²⁶⁹. O termo utilizado pelo constituinte derivado foi “jurisprudência dominante”, termo técnico com significado próprio e diverso de precedente obrigatório. Precisamente, o termo denota um suporte fático mais amplo do que apenas a violação de precedente obrigatório como causa de presunção de relevância, ampliando as hipóteses de presunção de relevância.²⁷⁰ Realmente,

⁴¹⁸ ABBOUD, Georges; RANGEL, Roberta. Construção teórica acerca do conceito de “jurisprudência dominante” em Recurso Especial. In: ABBOUD, Georges, et al. **Relevância no REsp: pontos e contrapontos**. São Paulo:

Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/301404751/v1/page/RB-1.1>. Acesso em 31 de jun. de 2024.

⁴¹⁹ Por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1.079, modulou os efeitos da decisão em razão da existência de decisões monocráticas da maioria dos ministros das duas turmas que compõem a primeira seção. ⁴²⁰ Nesse sentido: MEDINA, José Miguel Garcia. O novo recurso especial e a tipologia da relevância da

²⁶⁹ Nesse sentido: MEDINA, José Miguel Garcia. O novo recurso especial e a tipologia da relevância da questão federal infraconstitucional: possíveis impactos no modelo federativo brasileiro. In: ABBOUD, Georges, et al. **Relevância no REsp: pontos e contrapontos**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/301404751/v1/page/1>. Acesso em 31 de jun. de 2024, RB-4.5); CUNHA, Leonardo Carneiro da. Relevância Jurídica em Recurso Especial. In: MARQUES, Mauro Campbell. **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial**. Londrina: Thoth, 2023, p. 357. Em sentido contrário, MITIDIERO, Daniel. **Relevância no Recurso Especial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022. E-Book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/296752106/v1/page/RB-2.2>, RB-2.2, Acesso em 30 de jun. de 2024; e CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Reflexões sobre a Relevância das Questões de Direito Federal em Recurso Especial**. Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-23/carneiro-cunharelevancia-questoes-direito-federal-resp>. Acesso em 05 de ago. de 2024.

²⁷⁰ Nesse sentido, “O art. 103, § 3.º, V, da CF/1988, alude à questão federal decidida em contrariedade à jurisprudência dominante no STJ. Ora, a “jurisprudência dominante” não equivale à súmula ou ao precedente que vincula os órgãos judiciários inferiores (art. 927, I a V, do CPC). A jurisprudência funciona mais que uma recomendação, e menos que uma ordem, contida sua força persuasiva pela independência jurídica da pessoa

questão federal infraconstitucional: possíveis impactos no modelo federativo brasileiro. In: ABOUD, Georges, et al. **Relevância no REsp**: pontos e contrapontos. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/301404751/v1/page/1>. Acesso em 31 de jun. de 2024, RB-4.5.

considerando que o STJ continua a exercer a controlar a interpretação da legislação federal, cabe ao Tribunal corrigir a aplicação do direito nos casos em que o Tribunal de Justiça divergir da jurisprudência dominante do próprio STJ.²⁷¹

Por outro lado, caso o recurso especial seja interposto contra acórdão que diverge de precedente obrigatório, de acordo com a art. 1.030, II, do CPC, o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal deverá “encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação”. Dessa forma, considerar que a jurisprudência dominante seria apenas a existência de precedente obrigatório seria de pouca serventia prática, pois, nestes casos, o recurso especial nem sequer deve ser remetido ao STJ.

investida na função judicante. Por óbvio, a liberdade na formação da convicção da pessoa investida na função judicante, quer na condução do processo, quer na formulação da regra jurídica concreta e ulterior realização prática, pode produzir decisões heterogêneas em casos substancialmente idênticos. A contrariedade à tese jurídica prevalecente no STJ, ainda não sumulada ou objeto de precedente, torna a questão federal decidida particularmente relevante. Não se mostrou necessário conferir relevância à decisão que contraria súmula ou precedente, em desacato ao art. 927, para há outros mecanismos hábeis (v.g., reclamação) para constranger a estrita observância da tese jurídica correta”. (ASSIS, Araken. **Relevância no Recurso Especial**: Primeiras Impressões. São Paulo:

Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/297089222/v1/page/RB-1.6>. Acesso em 24 de junho de 2024. RB-1.6). A conclusão é teoricamente acertada, mas enfrenta desafios práticos, como ressaltado por Georges Abboud e Roberta Rangel: “Compreender, analogicamente, entendimentos repetitivos ou súmulas simples – cada qual formalmente vinculante por fundamentos próprios, a saber CPC 927, III e IV – como ‘jurisprudência dominante’, para fins de presunção de relevância do Recurso Especial, é um artifício que teria a finalidade de escapar da jurisprudência restritiva do STJ em matéria de reclamação. Reafirmamos: jurisprudência dominante é algo qualitativamente diferente dos demais enunciados formalmente vinculantes e deve, por essa razão, desempenhar um papel secundário na argumentação jurídica, já que tem um potencial de participação democrática menor que os demais” (ABBOUD, Georges; RANGEL, Roberta. Construção teórica acerca do conceito de “jurisprudência dominante” em Recurso Especial. In: ABOUD, Georges, et al. **Relevância no REsp**: pontos e contrapontos. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/301404751/v1/page/RB-1.1>. Acesso em 31 de jun. de 2024). Realmente, a conclusão de que a violação à precedente obrigatório não seria causa de presunção de

²⁷¹ Essa conclusão é criticada por Daniel Mitidiero, segundo o qual a lógica de “jurisprudência dominante” seria própria das “Cortes de Controle”, “é o passado de algo sem futuro”. Nesse sentido, conclui que a interpretação adequada da causa de presunção seria a seguinte: se não há precedente, há o ônus de demonstrar a necessidade de outorgar unidade ao direito; se há precedente, há o ônus de demonstrar que a decisão recorrida violou o precedente – e não a “jurisprudência dominante” – ou que o precedente deve ser superado. (MITIDIERO, Daniel. **Relevância no Recurso Especial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022. E-Book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/296752106/v1/page/RB-2.4>, RB-2.4, Acesso em 30 de jun. de 2024).

relevância em razão do cabimento de Reclamação para impugnar a decisão enfrenta o desafio prático de que o STJ tem considerado a reclamação incabível para essa função (*cf.* AZEVEDO, Gustavo. **A Reclamação Constitucional no Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 170 e ss.). Portanto, diante do posicionamento do STJ, no sentido de que o remédio processual para impugnar decisão contrária à precedente obrigatório seria o Recurso Especial, o termo jurisprudência dominante deve significar, também, jurisprudência pacificada em precedente obrigatório, ao menos enquanto o STJ mantém sua jurisprudência restritiva em relação ao cabimento da Reclamação.

Entretanto, caso o juízo de retratação não for realizado, o recurso especial será enviado ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.030, caput, V, c e art. 1.041), devendo considerar-se presente, neste caso, a relevância da questão federal.

Esclarecido o que não é jurisprudência dominante, cumpre estabelecer o que seria jurisprudência dominante. A tarefa é árdua e de difícil consenso. De todo modo, é possível apontar alguns elementos típicos eleitos pela doutrina. Nesse sentido, por exemplo Georges Abboud e Roberta Rangel:

Diante dos argumentos acima desenvolvidos, podemos *reorganizar* os critérios para a configuração de uma jurisprudência dominante, que abarque as considerações acima: (1) ao menos duas decisões de um órgão efetivamente representativo da posição institucional daquele tribunal, preferencialmente o Plenário, o Órgão Especial ou as Seções, no caso do STJ; (2) que o respectivo Tribunal seja o constitucionalmente designado para uniformizar a interpretação da legalidade a respeito do qual se formou aquela jurisprudência; (3) tratarem os casos da mesma questão jurídica; (4) discussão técnica a respeito da questão; (5) exposição clara dos fatos e das razões que levaram o tribunal a adotar esta ou aquela posição; e (6) que não se confunda “jurisprudência dominante” com outras maneiras formais de vinculação jurisprudencial, tais como a súmula (vinculante ou simples), os repetitivos ou a repercussão geral.²⁷²

Por outro lado, também em uma tentativa de sistematizar o conceito de forma matemática e objetiva, Luiz Rodrigues Wambier argumenta que seria possível considerar dominante se houvesse reiteração de decisões majoritárias de uma Corte, em uma proporção específica e por um período pré-estabelecido de tempo.²⁷³ Entretanto, posteriormente, o próprio autor destaca que esses critérios são balizas gerais que podem ser flexibilizadas.²⁷⁴

²⁷² ABBOUD, Georges; RANGEL, Roberta. Construção teórica acerca do conceito de “jurisprudência dominante” em Recurso Especial. In: ABBOUD, Georges, et al. **Relevância no REsp: pontos e contrapontos**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/301404751/v1/page/RB-1.1>. Acesso em 31 de jun. de 2024. Para um maior desenvolvimento da questão, *cf.* ABBOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Livro eletrônico, p. RB-6.23.

²⁷³ WAMBIER, Luiz Rodrigues. Uma proposta em torno do conceito de jurisprudência dominante, **Revista de Processo**, vol. 100/2000, p. 81-87.

²⁷⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues. Anotações sobre o filtro da relevância da questão federal. In: ABBOUD, Georges, et al. **Relevância no REsp: pontos e contrapontos**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. Ebook. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/301404751/v1/page/1>. Acesso em 12 de jul. de 2024, RB-7.1.

De todo modo, trata-se de matéria que poderá ser esmiuçada pelo legislador infraconstitucional para maior segurança-jurídica.²⁷⁵ Notadamente, porque esta causa de

presunção de relevância se destaca por privilegiar a função nomofilática do STJ no controle de decisões divergentes de sua própria jurisprudência.⁴²⁸

• Outras Hipóteses Previstas em Lei⁴²⁹

Por fim, o Constituinte Derivado possibilitou que a legislação infraconstitucional crie outras hipóteses de presunção de relevância.

Nesse sentido, a doutrina aponta diversas possibilidades, como os recursos especiais interpostos em ações coletivas²⁷⁶ e no incidente de resolução de demandas repetitivas²⁷⁷, causas envolvendo crianças ou adolescentes²⁷⁸, ações envolvendo o estado da pessoa ou relacionadas a direitos difusos.²⁷⁹

Em relação a estes temas, cumpre aguardar o juízo político do legislador infraconstitucional. De todo modo, o legislador está livre para estabelecer causas de presunção

²⁷⁵ Sugestões nesse sentido em, por exemplo: CUNHA, Guilherme Antunes da; SCALABRIN, Felipe. A Relevância da Questão Federal como Novo Requisito de Admissibilidade do Recurso Especial: Reflexões Iniciais. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 23, n. 3, 2022, p. 134.

²⁷⁶ BORTOLIN, Luís Felipe Bombardi. TESCARI, Renato Mantoanelli. Nova Arguição de Relevância em Recurso Especial e a Tutela dos Direitos Difusos e Coletivos. **Revista de Processo**, v. 351, 2024, p. 7-8.

²⁷⁷ Nesse sentido: WAMBIER, Luiz Rodrigues. Anotações sobre o filtro da relevância da questão federal. In: ABOUARD, Georges, et al. **Relevância no REsp**: pontos e contrapontos. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/301404751/v1/page/1>. Acesso em 12 de jul. de 2024, RB-7.1; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; BONIZZI, Marcelo José Magalhães. A relevância da questão de direito federal infraconstitucional no recurso especial. **Revista de Processo**, vol. 333, p. 159-185, nov. 2022, p. 12.

²⁷⁸ ASSIS, Araken. **Relevância no Recurso Especial**: Primeiras Impressões. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/297089222/v1/page/RB-1.6>. Acesso em 24 de junho de 2024, RB-1.6.

²⁷⁹ Nesse sentido: MEDINA, José Miguel Garcia. O novo recurso especial e a tipologia da relevância da questão federal infraconstitucional: possíveis impactos no modelo federativo brasileiro. In: ABOUARD, Georges, et al. **Relevância no REsp**: pontos e contrapontos. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/301404751/v1/page/1>. Acesso em 31 de jun. de 2024, RB-4.7).

⁴²⁸ Nesse sentido, MEDINA, José Miguel Garcia. O novo recurso especial e a tipologia da relevância da questão federal infraconstitucional: possíveis impactos no modelo federativo brasileiro. In: ABOUD, Georges, et al. **Relevância no REsp: pontos e contrapontos**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. E-book. Disponível em: <https://preview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/301404751/v1/page/1>. Acesso em 31 de jun. de 2024, RB-4.5. No mesmo sentido, BRASIL. **Parecer 266, de 2021-PLEN/SF**. De PLENÁRIO, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2017, cuja primeira signatária foi a então Deputada Federal Rose de Freitas, que acrescenta § 1º ao art. 105 da Constituição Federal e renumera o atual parágrafo único.

Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8953791&ts=1673870352667&disposition=inline>. Acesso em: 04 de jul. de 2024, p. 4

⁴²⁹ Há quem critique a “delegação” do Constituinte para a lei ordinária. (THAMAY, Rennan Faria Krüger. Recurso Especial e a Arguição de Relevância; extensão e alcance do novo (!?) requisito de admissibilidade recursal. In:

ABOUD, Georges, et al. **Relevância no REsp: pontos e contrapontos**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. E-book. Disponível em: <https://preview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/301404751/v1/page/1>. Acesso em 15 de jul. de 2024.). Entretanto, o Constituinte parece ter apenas aberto a possibilidade de o legislador ordinário prever outras hipóteses de presunção absoluta de relevância.

com base em critérios distintos: matéria debatida, valor econômico, critério temático, o procedimento ou mesmo o critério subjetivo.⁴³⁴

• Divergência Jurisprudencial: uma hipótese constitucional implícita de relevância?

José Miguel Garcia Medina²⁸⁰ argumenta que a existência de uma causa constitucional implícita de relevância quando “o acórdão recorrido ‘der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal’.” Neste caso, se o recurso especial for interposto com fundamento na alínea *c*, inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, a questão federal deduzida necessariamente teria relevância. O fundamento adotado pelo autor é que, do contrário, haveria uma "estadualização" oblíqua da interpretação da legislação federal, com tribunais locais aplicando a mesma lei federal de maneiras distintas.

No mesmo sentido, Guilherme Antunes da Cunha e Felipe Scalabrin também apontam o risco de a mudança criar uma “tolerância sistêmica” para que “aplicação do direito não seja íntegra, exatamente o que é combatido pela legislação processual atual (art. 926, CPC)”.²⁸¹ Como sugerido por estes autores, o problema pode ser melhor resolvido *de lege ferenda*; e não

²⁸⁰ MEDINA, José Miguel Garcia. O novo recurso especial e a tipologia da relevância da questão federal infraconstitucional: possíveis impactos no modelo federativo brasileiro. In: ABOUD, Georges, et al. **Relevância no REsp: pontos e contrapontos**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. E-book. Disponível em: <https://preview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/301404751/v1/page/1>. Acesso em 31 de jun. de 2024, RB-4.6

²⁸¹ CUNHA, Guilherme Antunes da; SCALABRIN, Felipe. A Relevância da Questão Federal como Novo Requisito de Admissibilidade do Recurso Especial: Reflexões Iniciais. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 23, n. 3, 2022, p. 134-135.

de lege lata. Precisamente, pode-se, na regulamentação da Relevância da Questão Federal incluir como causa de presunção a interposição do Recurso Especial com fundamento na alínea c, inciso III, do art. 105 da Constituição Federal.²⁸²⁻²⁸³

²⁸⁴ Por exemplo: CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Reflexões sobre a Relevância das Questões de Direito Federal em Recurso Especial.** Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-23/carneiro-cunha-relevanciaquestoes-direito-federal-resp>. Acesso em 05 de ago. de 2024.

De lege lata, parece ser possível concluir, apenas, que a existência de interpretações divergentes pelos Tribunais de Justiça e Tribunal Regionais Federais é somente um indicativo da relevância da questão federal deduzida, em razão do seu potencial uniformizador e paradigmático, mas não uma causa de presunção absoluta de relevância.²⁸⁹

5.3. O Procedimento de Demonstração da Relevância da Questão Federal

Eventual procedimento para demonstração e julgamento da Relevância da Questão Federal dependerá do modelo a ser adotado para regulamentação infraconstitucional e previsões do regimento interno do STJ.²⁸⁴ Ou seja, dependerá de se o instituto estará ou não vinculado aos microssistemas de formação concentrada de precedentes obrigatórios.²⁸⁵

Entretanto, como também já analisado no capítulo anterior, a vinculação a formação concentrada de precedentes obrigatórios não parece ser a solução mais adequada para regulamentação do instituto. Na verdade, não é sequer constitucionalmente possível realizar essa

²⁸² Nesse sentido: KREJCI, Lucas Andrade; MORAES, Tassiane de Fatima. Questão federal infraconstitucional no recurso especial e suas nuances. **Revista Científica Semana Acadêmica**, Fortaleza-CE, ed. 245, v. 12, 2024. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.35265/2236-6717-245-12886>. Acesso em: 26 jul. 2024, p. 12. Em sentido contrário, também *de lege lata*: KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; BONIZZI, Marcelo José Magalhães. A relevância da questão de direito federal infraconstitucional no recurso especial. **Revista de Processo**, vol. 333, p. 159-185, nov. 2022, p. 110.

²⁸³ Proposta semelhante foi aventada durante a tramitação da PEC 209/2012 que originalmente pretendia exigir a repercussão geral no recurso extraordinário e no recurso especial (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. **Proposição n. 49.0000.2012.009403-3/COP**. Proposta de Emenda à Constituição n. 209/2012. Requisitos de admissibilidade ao Recurso Especial. Relator: Paulo Roberto de Gouvêa Medina. Brasília, 22 out. 2012. Disponível em: <https://s.oab.org.br/arquivos/2017/07/pec-209-12-repercussao-geral-no-stj-voto-do-plenodo-cfoab-2.pdf>. Acesso em: 08 de ago. de 2024, p. 8).

²⁸⁴ CUNHA, Guilherme Antunes da; SCALABRIN, Felipe. A Relevância da Questão Federal como Novo Requisito de Admissibilidade do Recurso Especial: Reflexões Iniciais. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 23, n. 3, 2022, p. 135.

²⁸⁵ Para os autores que defendem a aproximação funcional da Relevância da Questão Federal com o Regime da Repercussão Geral, o procedimento deve assemelhar-se ao de formação concentrada de precedentes obrigatórios, com ampliação da cognição e participação. Nesse sentido, destaca-se a participação da sociedade civil, admissão de amici curiae, dentre outras técnicas típicas de legitimação da formação concentrada de precedentes obrigatórios (MITIDIERO, Daniel. **Relevância no Recurso Especial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022. E-Book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/296752106/v1/page/RB-2.2., RB-2.2>. Acesso em 30 de jun. de 2024)

vinculação. Com efeito, o instituto deve ser utilizado como mero filtro individual para que o STJ apenas julgue recursos especiais cujo objeto sejam questões relevantes.

Seguindo esta premissa, o procedimento deverá ser simples: o recorrente, nos recursos interpostos contra acórdãos publicados após eventual lei regulamentadora do instituto²⁸⁶, tem o

²⁸⁹ Nesse sentido, por exemplo, Luiz Guilherme Marinoni afirma que: “a arguição de relevância não serve para eliminar a divergência, mas dessa se vale para dar ao Superior Tribunal de Justiça a oportunidade de solucionar questão com o fim de orientar as decisões que estão por vir. A divergência obviamente não é o objeto da arguição de relevância, mas uma das molas que lhe dá impulso” (MARINONI, Luiz Guilherme. Divergência jurisprudencial e relevância. In: ABOUD, Georges, et al. **Relevância no REsp**: pontos e contrapontos. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/301404751/v1/page/1>. Acesso em 11 de jul. de 2024, p. RB-6.10).

ônus de demonstrar a existência de relevância de cada questão federal²⁸⁷ deduzida em tópico apartado do recurso especial.²⁸⁷ Trata-se, aqui, do cumprimento do ônus de demonstração da relevância da questão federal enquanto requisito intrínseco de admissibilidade.

Tal demonstração poderá seguir duas linhas argumentativas: o Recorrente poderá demonstrar que a demanda se subsume a uma das causas de presunção de relevância; ou, caso isso não seja possível, o Recorrente poderá demonstrar que a questão é relevante segundo os parâmetros que vierem a ser estipulados na legislação infraconstitucional.²⁸⁸

Caso não o faça, o recurso poderá ser inadmitido pela Presidência ou Vice-presidência

²⁸⁶ Vide Enunciado Administrativo n. 8 do STJ: “A indicação, no recurso especial, dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no artigo 105, parágrafo 2º, da Constituição Federal”. A solução adotada pelo STJ é adequada e atende às melhores práticas doutrinárias. A uma, reconhece que o regime jurídico aplicável ao recurso é marcado pela publicação da decisão recorrida (CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Direito intemporal e o novo Código de Processo Civil**, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, p. 132); a duas, confirma que a norma constitucional, ao menos neste aspecto, é de eficácia limitada, de forma que exige a regulamentação pela legislação infraconstitucional; a três, está em conformidade com a regra

²⁸⁷ Vale destacar que parte da doutrina argumenta que só haveria ônus de demonstração da relevância da questão federal na peça recursal nos casos em que não houvesse presunção constitucional (WAMBIER, Luiz Rodrigues. Anotações sobre o filtro da relevância da questão federal. In: ABOUD, Georges, et al. **Relevância no REsp**: pontos e contrapontos. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/301404751/v1/page/1>. Acesso em 12 de jul. de 2024, RB-7.1). No mesmo sentido, tratando da repercussão geral: COUTO, Mônica Bonetti. **A repercussão geral da questão constitucional e seus reflexos no âmbito do recurso extraordinário no processo civil brasileiro**. 2009. 254 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 203.

²⁸⁸ Procedimento semelhante ao da antiga Arguição de Relevância após a Emenda Regimental n. 2/1985, como descrito, dentre vários outros, por Mônica Bonetti Couto (**A repercussão geral da questão constitucional e seus reflexos no âmbito do recurso extraordinário no processo civil brasileiro**. 2009. 254 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 139-140).

do Tribunal em decisão sujeita à Agravo em Recurso Especial.²⁸⁹ Nesse sentido, tal qual ocorre com a repercussão geral⁴⁴⁷, a Presidência ou Vice-Presidência do Tribunal de origem poderá

de impossibilidade de decisão surpresa (CPC, art. 10). Inclusive, tal solução é idêntica à adotada pelo STF, segundo o qual o ônus de apresentar uma preliminar de demonstração da repercussão geral apenas seria exigível a recursos interpostos “quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007”. (STF, QO-AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 06 de setembro de 2007).

⁴⁴³ Existe a controvérsia quanto à necessidade de demonstrar a relevância de cada questão federal veiculada no recurso especial nos casos de demandas objetivamente complexas. Nesse sentido, por exemplo, Teresa Arruda Alvim, Carolina Uzeda e Ernani Meyer, com fundamento no enunciado da Súmula 182/STJ entendem que todas as questões de direito federal devem ser relevantes, sob pena de não conhecimento do recurso (**O funil mais estreito para o recurso especial.** Migalhas. 19 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/369999/o-funil-mais-estreito-para-o-recurso-especial>. Acesso em 01 de ago. de 2024). Entretanto, nos termos do parágrafo único do art. 1.034 do CPC: “Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado”. Com efeito, caso duas ou mais questões federais estejam vinculadas ao mesmo capítulo recursal, se uma é conhecida, as demais também o podem ser. Entretanto, se as questões federais sejam vinculadas a capítulos distintos e autônomos, o recurso poderá ser parcialmente inadmitido em relação ao capítulo recursal cuja questão federal seja irrelevante.

apreciar a inexistência de preliminar de relevância da questão federal, o que implica falta de regularidade formal.²⁹⁰

Caso o faça o recurso deve ser remetido ao STJ, onde a relevância da questão federal pode ser apreciada. Naturalmente, a admissão também depende do preenchimento dos demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Remetido o processo ao STJ, surge a questão da competência para processar e julgar a Relevância. As questões de direito federal são de competência comum entre as turmas do STJ. As questões de direito público são de competência da primeira e segunda turmas, vinculadas à primeira seção; as questões de direito privado são de competência da terceira e quartas turmas, vinculadas à segunda seção; e as questões de direito penal, são de competência da quinta e sexta

²⁸⁹ Nesse sentido, tratando da repercussão geral: COUTO, Mônica Bonetti. **A repercussão geral da questão constitucional e seus reflexos no âmbito do recurso extraordinário no processo civil brasileiro.** 2009. 254 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 193-195. ⁴⁴⁷ E vale lembrar que o dispositivo constitucional que prevê a repercussão geral é bem semelhante: “§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros”

²⁹⁰ Nesse sentido: MEDINA, José Miguel Garcia. O novo recurso especial e a tipologia da relevância da questão federal infraconstitucional: possíveis impactos no modelo federativo brasileiro. In: ABBOUD, Georges, et al. **Relevância no REsp:** pontos e contrapontos. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/301404751/v1/page/1>. Acesso em 31 de jun. de 2024, RB-4.7.

turmas, vinculadas à terceira seção. Ademais, ainda há a Corte Especial, que reúne os ministros mais antigos da Corte. Além disso, a Presidência e o Relator têm poderes para não conhecer, monocraticamente, recursos inadmissíveis.²⁹¹

Tratando do julgamento da Relevância da Questão Federal a Presidência ou Relator poderá apreciá-la monocraticamente, por se tratar de questão de admissibilidade²⁹², em decisão sujeita à agravo interno ou, diversamente, pautar o processo para apreciação da questão pela Turma.²⁹³ No julgamento de eventual agravo interno²⁹⁴, a inexistência de relevância da questão federal apenas poderá ser reconhecida por maioria de 2/3 (dois terços). Considerando que as turmas do STJ são compostas por cinco ministros, por maioria de 4 a 1.

Aqui, o STJ irá apreciar a relevância da questão federal enquanto requisito extrínseco de admissibilidade. Inclusive, tal requisito poderá ser exigido de todos os recursos interpostos contra acórdãos publicados desde a publicação da EC 125/2022, antes mesmo da

regulamentação infraconstitucional.⁴⁵³ Por outro lado, tal retroação não poderia atingir os recursos interpostos contra acórdãos publicados antes da vigência da Emenda.⁴⁵⁴

Argumenta-se que essa repartição de competências, com julgamentos monocráticos e turmários, pode gerar uma divergência jurisprudencial quanto ao cabimento dos recursos especiais em que são deduzidas a mesma questão de direito federal infraconstitucional.²⁹⁵⁻²⁹⁶

²⁹¹ CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 34, XVIII, “a”.

²⁹² Nesse sentido, também se defende que a decisão monocrática só será autorizada desde que haja, previamente, acórdão turmário (CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Reflexões sobre a Relevância das Questões de Direito Federal em Recurso Especial**. Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-23/carneiro-cunharelevancia-questoes-direito-federal-resp>. Acesso em 05 de ago. de 2024).

²⁹³ O julgamento turmário do agravo interno, inclusive, poderá ser realizado virtualmente, como já ocorre com frequência no STJ.

²⁹⁴ Uma técnica presente na regulamentação da Transcendência que pode ser interessante é a possibilidade de sustentação oral, ainda que com tempo reduzido de cinco minutos (CLT: art. 896-A, § 3º). Além disso, caso se adote o modelo de julgamento virtual, a sustentação oral poderá ser gravada, como já ocorre hoje no STJ.

²⁹⁵ A questão é suscitada, por exemplo, por José Miguel Garcia Medina (O novo recurso especial e a tipologia da relevância da questão federal infraconstitucional: possíveis impactos no modelo federativo brasileiro. In: ABOUD, Georges, et al. **Relevância no REsp**: pontos e contrapontos. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/301404751/v1/page/1>. Acesso em 31 de jun. de 2024, RB-4.7).

²⁹⁶ KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; BONIZZI, Marcelo José Magalhães. A relevância da questão de direito federal infraconstitucional no recurso especial. **Revista de Processo**, vol. 333, p. 159-185, nov. 2022, p. 6.

⁴⁵⁷ BRASIL. **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**. 2017. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5252722&ts=1630428374823&disposition=inline>. Acesso em 02 de ago. de 2024, p. 5. É no mesmo sentido os dois outros pareceres dos relatores na CCJ, até a

No entanto, as propostas que pretendiam atribuir competência à Corte Especial do STJ foram rejeitadas pela Câmara dos Deputados (PEC 17/2013). As mesmas razões de rejeição também se aplicam a atribuição de competência às Seções.

Igualmente, a tramitação subsequente que resultou na EC 125/2022 não define expressamente a competência para julgar a relevância da questão federal, que deverá ser definida em lei ou no regimento interno do STJ.⁴⁵⁷

⁴⁵³ Neste caso, ainda não há definição pelo STJ quanto ao marco de exigência do requisito de admissibilidade. Entretanto, é possível e provável que o STJ, tal qual o STF fez, analise a relevância retroativamente. Precisamente, o STF entendeu que a existência de repercussão geral da questão constitucional em sentido substancial poderia ser exigida retroativamente (vide AI 715.423, Min. Ellen Gracie; a conclusão foi posteriormente confirmada no RE 540.410, Min. Cezar Peluso). Nesse sentido: MAGALHÃES, Assusete. MONTEIRO, Grace Anny de Souza. Revista de Processo, Filtro de Relevância: mais um passo para a transformação do Superior Tribunal de Justiça em Corte de Precedentes. **Revista de Processo**, v. 349, 2024, p. 5; ALVIM, Teresa Arruda; UZEDA, Carolina; MEYER, Ernani. A relevância no recurso especial em meio a seus “parentes”: a repercussão geral e a antiga arguição de relevância da questão federal. In: ABOUD, Georges, et al. **Relevância no REsp: pontos e contrapontos**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. E-book. Disponível em: <https://preview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/301404751/v1/page/1>. Acesso em 23 de jul. de 2024, p. RB-10.2; KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; BONIZZI, Marcelo José Magalhães. A relevância da questão de direito federal infraconstitucional no recurso especial. **Revista de Processo**, vol. 333, p. 159-185, nov. 2022, p. 8-9.

⁴⁵⁴ Nesse sentido: WAMBIER, Luiz Rodrigues. Anotações sobre o filtro da relevância da questão federal. In: ABOUD, Georges, et al. **Relevância no REsp: pontos e contrapontos**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. E-book. Disponível em: <https://preview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/301404751/v1/page/1>. Acesso em 12 de jul. de 2024, RB-7.1).

Com efeito, a partir das premissas apresentadas ao longo dos capítulos anteriores, fundamentadas na legislação processual vigente, entende-se que a competência deverá ser das turmas. Como filtro individualizado, não faz sentido lógico remeter as questões para as Seções ou Corte Especial.

Por fim, quanto a possibilidade de divergência nos parâmetros, sugere-se, como já adiantado, a formação de precedente obrigatório cujo objeto seja justamente a existência de relevância ou não da questão federal. Neste caso, a competência será das Seções ou da Corte Especial, órgãos competentes para firmar precedentes obrigatório.

aprovação: BRASIL. **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**. 2017. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5382048&ts=1630428374992&disposition=inline>. Acesso em 02 de ago. de 2024; BRASIL. **Parecer (SF) n. 70, de 2017**. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5384221&ts=1630428374908&disposition=inline>. Acesso em 02 de ago. de 2024.

Além disso, a princípio, não seriam admissíveis embargos de divergência²⁹⁷, pois o art. 1.043 exige que o acórdão paradigma seja de mérito.²⁹⁸ Nesse sentido, o STJ tem entendimento firmado no sentido de que não cabem embargos de divergência para tratar de questão de admissibilidade.²⁹⁹ Com efeito, talvez seja recomendável uma alteração no CPC/2015 para permitir a interposição de Embargos de Divergência quando as turmas do STJ divergirem quanto à relevância de determinada questão federal.³⁰⁰

6 CONCLUSÕES

A Constituição Federal de 1988, com o propósito de mitigar a sobrecarga do STF, atribuiu ao STJ a missão de uniformizar a interpretação da legislação federal. Entretanto, sua atuação é multifacetada: o Tribunal opera como corte de cassação, corte de re julgamento, instância originária e tribunal de apelação. Além disso, apesar da expectativa de que sua criação

²⁹⁷ Nesse sentido: CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Reflexões sobre a Relevância das Questões de Direito Federal em Recurso Especial.** Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-23/carneiro-cunharelevancia-questoes-direito-federal-resp>. Acesso em 05 de ago. de 2024.

²⁹⁸ CPC, Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que:

I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;

III - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia;

²⁹⁹ Por exemplo: EDcl no AgInt nos EDv nos EREsp n. 1.651.317/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 27/9/2022, DJe de 6/10/2022.

³⁰⁰ Nesse sentido: CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Reflexões sobre a Relevância das Questões de Direito Federal em Recurso Especial.** Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-23/carneiro-cunharelevancia-questoes-direito-federal-resp>. Acesso em 05 de ago. de 2024.

resolveria o problema do excesso de demandas no STF, na prática, ambos os tribunais enfrentaram crises semelhantes.

Uma das propostas de solução dessas crises é a adoção dos filtros recursais. Analisando-se os filtros da tradição brasileira, concluiu-se que a Transcendência é um “filtro individual” desvinculado microssistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios, aplicado, na prática, como uma discricionariedade individualizada. Por outro lado, a Repercussão Geral envolve dois institutos com denominações semelhantes, mas funcionalmente distintos: a repercussão geral e o regime da repercussão geral.

Em relação a demonstração da repercussão geral, a legislação prevê requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso extraordinário: enquanto requisito intrínseco, entende-se que há um ônus do recorrente apresentar uma fundamentação específica, em tópico apartado, quanto a existência de repercussão geral da questão constitucional devolvida pelo recurso extraordinário. Enquanto requisito extrínseco, entende-se que a questão constitucional devolvida pelo recurso extraordinário deve ser materialmente dotada de repercussão geral, que compreende o binômio relevância e transcendência.

Já o “Regime da Repercussão Geral” é um circuito processual do recurso extraordinário dedicado à formação concentrada de precedentes obrigatório e gestão e julgamento de casos repetitivos. Na prática, o STF costuma negar repercussão geral em razão da questão ser infraconstitucional. Com efeito, apesar da repercussão geral ter sido concebida como um filtro qualitativo, na prática, o Tribunal utiliza o instituto para formar precedentes obrigatórios.

No STJ, o problema diagnosticado é que os atuais óbices para conhecimento do recurso especial não encerram circuito recursal, permitindo o acesso ao Tribunal. A exceção é a negativa de seguimento com fundamento em precedente obrigatório, pois ela encerra o circuito processual no próprio tribunal de origem. Entretanto, até o momento, o STJ costuma firmar precedente obrigatório apenas quanto a questões de mérito, inexistindo, ao menos até o momento, precedentes obrigatórios já firmados quanto ao cabimento do recurso especial.

Diante disso, o STJ pretende espelhar a fórmula do STF. Isto é, fazer da Relevância da Questão Federal o reflexo da Repercussão Geral como técnica processual para formar precedentes obrigatórios sobre o cabimento do Recurso Especial. Entretanto, o instituto da Relevância da Questão Federal, tal como regulado na EC 125/2022, é incapaz de fazer as vezes do Regime da Repercussão Geral e ser utilizado como mecanismo de formação de precedentes obrigatórios pelos seguintes motivos:

- a) a noção de Repercussão Geral está intimamente ligada à projeção dos efeitos da decisão para outras demandas. Já a Transcendência, apesar de conotar a necessidade de projeção dos efeitos da decisão para outras demandas, também pode ser demonstrada como relevante apenas para o caso concreto, limitando-se aos interesses subjetivos das partes. Igualmente, a EC 125/2022 apenas exige que a questão deduzida no recurso especial seja relevante, ainda que apenas para o caso concreto, independentemente dos seus efeitos sistêmicos em outras demandas;
- b) o desenho da Repercussão Geral não é funcionalmente adequado. A utilização da “Repercussão Geral” e do “Regime da Repercussão Geral” mescla indevidamente uma série de institutos funcionalmente distintos sob um mesmo guarda-chuva. É um sincretismo institutos funcionalmente distintos indicados por um mesmo termo. Diante disso, uma aproximação funcional da Relevância da Questão Federal com a Repercussão Geral seria apenas espelhar, no STJ, a mesma inconsistência funcional estabelecida no STF;
- c) há uma redundância com os atuais institutos dos microssistemas de gestão e julgamento de casos repetitivos e de formação concentrada de precedentes obrigatórios; bem como,
- d) o desenho constitucional da Relevância da Questão Federal é distinto da Repercussão Geral devido às causas constitucionais de presunção absoluta de relevância, cuja observância impede o espelhamento do Regime da Repercussão Geral no STJ. Como demonstrado, o STF, regra geral, afasta a existência de Repercussão Geral para reconhecer que a questão discutida é infraconstitucional. Por outro lado, ao reconhecer a Repercussão Geral, o Tribunal afeta o caso para formação de precedente obrigatório. No STJ, essa prática é juridicamente impossível por expressa vedação constitucional. Não se pode dizer que a questão federal é irrelevante, porque a questão a ser decidida é constitucional. As causas de presunção de relevância não tornam a questão constitucional.

Portanto, a Relevância da Questão Federal apenas pode ser utilizada pelo STJ como um filtro de admissibilidade individualizado, semelhante à Transcendência no âmbito do TST, e não como um mecanismo para a formação de precedentes obrigatórios, como o Regime da

Repercussão Geral. Com efeito, em regra, o STJ deve apreciar a Relevância da Questão Federal com efeitos apenas para o caso concreto.

Por outro lado, para firmar precedente obrigatório quanto ao cabimento do recurso especial, o STJ deve utilizar-se do Recurso Especial Repetitivo e do Incidente de Assunção de Competência; e não da Relevância da Questão Federal. A partir desses instrumentos o Tribunal poderá firmar precedente obrigatório no sentido de que uma questão é constitucional, demanda o reexame de fatos e provas, exige a interpretação da legislação local, dentre outras razões pelas quais o recurso especial não seria cabível. Exemplo disso é o Tema 1246/STJ.

Além disso, o STJ também poderá, se achar pertinente, formar precedente obrigatório no sentido de que uma certa questão federal infraconstitucional — apesar de teoricamente ser possível de ser deduzida em recurso especial (*i.e.*, não demanda a análise de fatos e provas, é questão de direito federal infraconstitucional, etc.) — não será conhecida por ausência de relevância. Nesse caso, os demais recursos especiais que deduzam essa mesma questão federal poderão ter o seguimento negado pela Presidência ou Vice-Presidência do Tribunal de Origem, exceto se houver uma causa de presunção constitucional ou infraconstitucional de relevância, caso em que o recurso especial deverá ser admitido para processamento e julgamento pelo STJ.

Tal solução é compatível com o texto constitucional e com as presunções absolutas de relevância da questão federal previstas pela EC 125/2022. Além disso, também mantém a importância dos instrumentos clássicos de formação concentrada de precedentes obrigatórios e gestão e julgamento de casos repetitivos. Por fim, também dá ao STJ diversos instrumentos para gerir seu acervo processual e a abrangência da sua competência recursal mediante a formação de precedente obrigatório quanto a questão processual e, além disso, seleção de questões relevantes.

Por fim, analisou-se a demonstração da relevância da questão federal. Em suma, questão relevante é um conceito jurídico positivo, que pode ser desenvolvido pela legislação em forma de tipos, cujo conteúdo semântico é aberto, e pode ter como significado relevância econômica, política social ou jurídica ainda que não transcendia os interesses subjetivos das partes.

Ainda sobre a demonstração da relevância, a EC 125/2022 elenca causas de presunção absoluta de relevância da questão federal deduzida no recurso especial, com base na natureza da ação, valor da causa, ou existência de jurisprudência dominante do STJ em sentido contrário. Trata-se de causas de presunção absoluta de relevância, que não podem ser afastadas pelo STJ

Quanto à demonstração da relevância, o recorrente tem o ônus de demonstrá-la em tópico apartado e fundamentado, podendo fundamentar-se em causas de presunção absoluta previstas constitucionalmente ou em parâmetros estabelecidos na legislação infraconstitucional (requisito intrínseco de admissibilidade).

Caso não o faça, o recurso poderá ser inadmitido pela Presidência ou Vice-presidência do Tribunal em decisão sujeita à Agravo em Recurso Especial. Além disso, caso haja precedente obrigatório do STJ reconhecendo que determinada questão não é relevante, o recurso especial poderá ter seu seguimento negado, pela Presidência ou Vice-Presidência do Tribunal de Origem, exceto se houver uma causa de presunção constitucional ou infraconstitucional de relevância, caso em que o recurso especial deverá ser admitido para processamento e julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, caso inexista precedente obrigatório e o recorrente cumpra com o requisito de demonstração da relevância o recurso especial deve ser remetido ao STJ, onde a relevância da questão federal enquanto requisito extrínseco de admissibilidade pode ser apreciada. A decisão sobre a relevância pode ser tomada monocraticamente pela Presidência ou pelo Relator, bem como pela turma do STJ, observado o quórum qualificado de 2/3 (dois terços).

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Processo constitucional brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

_____; AIRES, Pedro França; Kroschinsky, Matthäus. Arguição de Relevância em Recurso Especial: Sistematização do Conceito de Jurisprudência Domianante. **Revista de Processo**, v. 1045, 2022.

_____; RANGEL, Roberta. Construção teórica acerca do conceito de “jurisprudência dominante” em Recurso Especial. In: ABOUD, Georges, et al. **Relevância no REsp**: pontos e contrapontos. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. E-book. Disponível em:

<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/301404751/v1/page/RB-1.1>. Acesso em 31 de jun. de 2024.

ABRÃO, Bernardina Ferreira Furtado. **Repercussão geral e acesso à justiça**: consequências do instituto diante dos direitos e garantias individuais. 2011. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.
doi:10.11606/T.2.2011.tde-04072012-110757. Acesso em: 30 de jul. 2024.

ABREU, Iduna Weinert. A arguição de relevância da questão federal. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília. v. 16, n. 61. n. 61, jan./mar. 1979.

ADAMY, Pedro. Plenário Virtual em matéria tributária – déficit deliberativo e violações constitucionais. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 46, 2020

ALBUQUERQUE, Victor Gabriel Alcantara de. Precedentes obrigatorios, ratio decidendi e tese: o que vincula os juízes e tribunais no direito brasileiro? **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**, v. 96, n. 01, p. 152-168, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.51359/2448-2307.2024.262258>. Acesso em: 26 jul. 2024.

ALEXY, Robert; DREIER, Ralf. Precedent in the Federal Republic of German. In: MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert S. (coords.) **Interpreting Precedents: a comparative study**. Dartmouth Publishing Company, 1997.

_____. **Teoria da argumentação jurídica:** a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica. 2^a ed. São Paulo: Landy, 2005, p. 247

ALVIM, Eduardo Arruda; CUNHA, Igor Martins. **A relevância da questão federal no recurso especial**. Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/370187/arelevancia-da-questao-federal-no-recurso-especial>. Acesso em 02 de ago. de 2024.

ALVIM, Teresa Arruda; UZEDA, Carolina; MEYER, Ernani. Mias um Filtro, Agora para o STJ: uma análise da EC 125/2022. **Revista de Processo**, v. 320, 2022.

_____; _____. A relevância no recurso especial em meio a seus “parentes”: a repercussão geral e a antiga arguição de relevância da questão federal. In: ABBOUD, Georges, et al. **Relevância no REsp: pontos e contrapontos**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. E-book. Disponível em: <https://preview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/301404751/v1/page/1>. Acesso em 23 de jul. de 2024.

_____; _____. O funil mais estreito para o recurso especial. **Migalhas**. 19 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/369999/o-funil-mais-estreitopara-o-recurso-especial>. Acesso em 01 de ago. de 2024.

_____; DANTAS, Bruno. **Precedentes, Recurso Especial e Recurso Extraordinário**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023. E-book. Disponível em: <https://preview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/112806871/v7/page/RB-4.2>). Acesso em 15 de junho de 2024.

ARAÚJO, Jorge Antônio Cavalcanti. **A repercussão geral no direito brasileiro e os critérios adotados pelo Supremo Tribunal Federal para selecionar as matérias de acordo com a lei n.11.418/2006**. 2011. 147 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2011.

ARAÚJO, José Henrique Mouta; NERY, Rodrigo. Questões sem "relevância": jurisdição cooperada e redefinição de competência. **Conjur**. Disponível em:

[https://www.conjur.com.br/2022-ago-22/araujo-nery-ultima-palavra-questoes-relevancia.](https://www.conjur.com.br/2022-ago-22/araujo-nery-ultima-palavra-questoes-relevancia)
Acesso em 02 de ago. de 2024

ARRUDA ALVIM. A arguição de relevância no recurso extraordinário. São Paulo: RT, 1988.

_____. A Alta função jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial e a relevância das questões. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ 10 anos**: obra comemorativa 1989-1999. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999

_____. **Manual de Direito Processual**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021, E-Book, Disponível em:

<https://nextpreview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/93643589/v20/page/RB-38.2>. Acesso em 01 de ago. de 2024.

ASSIS, Araken. **Manual dos Recursos**, São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2021, E-Book, Disponível em:

<https://nextpreview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/101561318/v10/page/RB-12.1>. Acesso em 01 de ago. de 2024.

_____. **Relevância no Recurso Especial**: Primeiras Impressões. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. E-book. Disponível em:

<https://preview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/297089222/v1/page/RB-1.1>. Acesso em 24 de junho de 2024.

AZEVEDO, Gustavo. Reclamação e questões repetitivas. In: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da (coords.). **Julgamento de casos repetitivos**. Salvador: JusPodivm, 2016

_____. **A Reclamação Constitucional no Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BASTOS, Antônio Adonias Aguiar. **O devido processo legal nas demandas repetitivas**. 2012. 266p. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2012.

BATISTA, Fernando Natal. **A relevância da questão federal e a reconfiguração do Superior Tribunal de Justiça como corte de precedentes**. Londrina: Thoth, 2024.

BONAGURA, Anna Paola de Souza. **A função do STJ e do STF e os requisitos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário com as inovações do novo Código de Processo Civil**. 2016. 118 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

BONATO, Giovanni. O Filtro ao Recurso de Cassação no Sistema Jurídico Italiano. **Revista de Processo**, v. 40, n. 249, p. 249-274, nov., 2015.

BORTOLIN, Luís Felipe Bombardi. TESCARI, Renato Mantoanelli. Nova Arguição de Relevância em Recurso Especial e a Tutela dos Direitos Difusos e Coletivos. **Revista de Processo**, v. 351, 2024.

BRASIL. Relatório da Comissão da Constituinte. 1988. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Antec/article/view/3256/3194>.
 Acesso em 02 de ago. de 2024.

_____. **Proposta de Emenda à Constituição 209/2012.** 2012. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1020915&filename=Tramitacao-PEC%20209/2012. Acesso em 02 de ago. de 2024

_____. **Parecer da Comissão de Constitucionalidade e Justiça e da Cidadania para a Proposta de Emenda à Constituição 209/2012.** Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1036629&filename=Tramitacao-PEC%20209/2012. Acesso em 02 de ago. de 2024.

_____. **Requer a inclusão na Ordem do Dia da PEC nº 209/2012.** 2013. Disponível em
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1062500&filename=Tramitacao-PEC%20209/2012. Acesso em 02 de ago. de 2024.

_____. **Relatório da Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 209, de 2012, que “insere o § 1º ao art. 105, da Constituição Federal, e renumerar o parágrafo único” (para atribuir requisito de admissibilidade ao recurso especial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ), 2013. Disponível em:**
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1252220&filename=Tramitacao-PEC%20209/2012. Acesso em 02 de ago. de 2024

_____. **EC Nº 209/2012 - SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO ESPECIAL - PRIMEIRO TURNO - Nominal Eletrônica. 2015.** Disponível em:
<https://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/plenario/chamadaExterna.html?link=http://www.camara.gov.br/internet/votacao/mostraVotacao.asp?idVotacao=6626>. Acesso em 02 de ago. de 2024.

_____. **PEC 209/2012.** Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=553947>. Acesso em 02 de ago. de 2024.

_____. **Ofício n. 239/2017.** 2017. disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1535977&filename=Tramitacao-PEC%20209/2012 Acesso em 02 de ago. de 2024.

_____. **Proposta de Emenda à Constituição n. 17 de 2013.** Disponível em:
<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4672011&ts=1630428374375&disposition=inline>. Acesso em 02 de ago. de 2024.

_____. **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.** 2014. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4672020&ts=1630428374460&disposition=inline>. Acesso em 02 de ago. de 2024, p. 4

_____. **Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2013.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/112088>. Acesso em 02 de ago. de 2024.

_____. **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.** 2017. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5252722&ts=1630428374823&disposition=inline>. Acesso em 02 de ago, de 2024

_____. **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.** 2017. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5382048&ts=1630428374992&disposition=inline>. Acesso em 02 de ago. de 2024

_____. **Parecer (SF) n. 70, de 2017.** Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=5384221&ts=1630428374908&disposition=inline>. Acesso em 02 de ago. de 2024

_____. **Emenda n. 1 – CCJ à PEC n. 10, de 2017.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5284946&ts=1673870352207&disposition=inline>. Acesso em 02 de ago. de 2024.

_____. **Emenda n. 3 – Plenário à PEC 12, 2017.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=6456125&ts=1673870352563&disposition=inline>. Acesso em 02 de ago. de 2024.

_____. **Parecer 266, de 2021-PLEN/SF.** De PLENÁRIO, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2017, cuja primeira signatária foi a então Deputada Federal Rose de Freitas, que acrescenta § 1º ao art. 105 da Constituição Federal e renumerou o atual parágrafo único. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=8953791&ts=1673870352667&disposition=inline>. Acesso em: 04 de jul. de 2024.

_____. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Relatório Estatístico de 2022.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/RelEst/article/view/12781/12898>. Acesso em 05 de ago. de 2024.

_____. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Relatório de gestão do exercício de 2023.** Brasília, DF: Secretaria do Tribunal, 2024.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Seminário Arguição de Relevância** – 28/09 às 9h30. (3:37:15) Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=AZCjm2mgiXM>. Acesso em 30 de jul. de 2024

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **Relatório de Gestão 2023**. Brasília: STF, 2024.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Jurisprudência Repercussão Geral**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/todostemas.asp>. Acesso em: 02 de ago. de 2024.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Plenário Virtual**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/plenariovirtual/>. Acesso em 05 de ago. de 2024.

_____. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Francisco Fausto: “Transcendência fecha TST aos desempregados**. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/-/francisco-faustotranscedencia-fecha-tst-aosdesempregados>- Acesso em 24 de jul. de 2024.

BRAVO-HURTADO, Pablo; VAN RHEE, Cornelis Hendrik. **Supreme courts under pressure: controlling caseload in the administration of civil justice**. In: BRAVOHURTADO, Pablo; VAN RHEE, Cornelis Hendrik (eds.). *Supreme courts under pressure: controlling caseload in the administration of civil justice*. Ius Gentium: Comparative Perspectives on Law and Justice. Springer, 2021. p. 1-13.

BRITO, Thiago Souza. FERNANDES, Rodrigo Saldanha. Inteligência Artificial e a Crise do Poder Judiciário: linhas introdutórias sobre a experiência norte-americana, brasileira e sua aplicação no direito brasileiro. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**, v. 91, n. 2, 2019, p. 94-97

BUZAID, Alfredo. A crise no Supremo Tribunal Federal. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 55, p. 327–372, 1960. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66355>. Acesso em: 24 jun. 2024.

_____. Ensaio para uma revisão do sistema de recursos no Código de Processo Civil. **Revista Da Faculdade de Direito**, Universidade De São Paulo, 52, 180-215. Recuperado de <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66269>. Acesso em 03 de ago. de 2024.

CABRAL, Antônio do Passo. O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas. **Revista de Processo**, São Paulo: RT, v. 147, maio de 2007.

CABRAL, Bernardo. Superior Tribunal de Justiça: 10 anos. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ 10 anos**: obra comemorativa 1989-1999. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999, p. 52-53.

CALAMANDREI, Piero. **La Cassazione civile - volume I**. Opere giuridiche. Napoli: Morano, v. 6, 1976.

CALAMANDREI, Piero. **La Cassazione civile** - volume II. Opere giuridiche. Napoli: Morano, v. 7, 1976.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; NEVES, Aline Regina das. Repercussão geral e PEC 209/2012. **Revista de Processo**, São Paulo, v.38, n.220, p. 183-206, jun. 2013

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. O recurso extraordinário e a emenda n. 3 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 5, p. 43-60, jan-mar., 1977.

CAPONI, Remo. La decisione della causa nel merito da parte della Corte di cassazione italiana e del Bundesgerichtshof tedesco. **Diritto e giurisprudenza**, 1996.

CARPANEZI, Tabata Prando. Cortes de vértice e a relevância nos recursos. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. Ano 09, Ed. 02, Vol. 02, pp. 88-103. Fevereiro de 2024. ISSN: 2448-0959, Link de acesso: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/cortes-de-vertice>, DOI: 10.32749/nucleodoconhecimento.com.br/lei/cortes-de-vertice, 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO, Luisa M. Albergaria de. MUZZI FILHO, Carlos Victor. A falta de questão ou a falta de repercussão: exame do art. 324, § 2º, do RISTF, ante os artigos 1.032 e 1.033 do CPC/2015. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**. Curitiba. v. 2, n. 2. p. 87 – 108. Jul/Dez. 2016.

CENEVIVA, Walter. O Grande Tribunal da Lei. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ 10 anos**: obra comemorativa 1989-1999. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999.

COELHO, Gláucia Mara. **Repercussão geral: da questão constitucional no processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2009.

COLEMAN JR., Willian T. The Supreme Court of the United States: managing its caseload to achieve its constitutional purposes. **Fordham Law Review**, out. 1983.

CORREA, Luiza Andrade. **A repercussão geral e o poder judiciário brasileiro**. 2020. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Acesso em: 2022-10-12.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. Transcendência x repercussão geral. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 9, n. 92, p. 72-81, set. 2020.

_____. **A relevância da questão de direito federal no STJ - Será um filtro individual ou integrará o microssistema de demandas repetitivas?** 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/354360/a-relevancia-da-questao-de-direito-federal-no-stj>. Acesso em 04 de ago de 2024.

COUTO, Mônica Bonetti. **A repercussão geral da questão constitucional e seus reflexos no âmbito do recurso extraordinário no processo civil brasileiro.** 2009. 254 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

COUTO, Mônica Bonetti. O Supremo Tribunal Federal e a Repercussão Geral no Direito Processual Civil Brasileiro: Notas de Relevo. **Revista do Instituto Brasileiro - Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, v. 05, p. 2557-2604, 2012.

CUNHA, Cássio Hildebrand Pires da. **Recurso Especial Repetitivo.** Dissertação de Mestrado - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2020.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. As causas repetitivas e a necessidade de um regime que lhes seja próprio. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas.** nº 2, vol. 25, Pouso Alegre: FDSM, 2009.

_____. **Direito intertemporal e o novo Código de Processo Civil**, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

_____. **A Fazenda Pública em Juízo.** 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

_____. A cassação e o Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Processo**, v. 299, 2020.

_____. **Relevância das questões de direito federal em recurso especial e direito intertemporal.** Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-16/cunha-direitofederal-recurso-especial-direito-intertemporal>. Acesso em 29 de jul. de 2024

_____. **Reflexões sobre a Relevância das Questões de Direito Federal em Recurso Especial.** Conjur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-23/carneiro-cunharelevancia-questoes-direito-federal-resp>. Acesso em 05 de ago. de 2024.

_____. Relevância Jurídica em Recurso Especial. In: MARQUES, Mauro Campbell. **Relevância da Questão Federal no Recurso Especial.** Londrina: Thoth, 2023

DAMAŠKA, Mirjan R. **The Faces of Justice and State Authority:** a comparative approach to the legal process. New Haven and London: Yale University Press, 1986.

DANTAS, Bruno. **Repercussão geral.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. **Da repercussão geral: perspectiva histórica, dogmática e de direito comparado, questões processuais.** 2ª ed. São Paulo: RT, 2009.

_____; GALLOTTI, Isabel. Crise do Recurso Especial e a função constitucional do STJ: uma proposta de reforma. **Revista dos Tribunais**, v. 998, p. 129-158, dez. 2018.

DERZI, Misabel de Abreu Machado. **Tipo ou conceito no Direito Tributário?** Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, v. 31, p. 213-260, 1987/1988.

DIDIER JR., Freddie; MACEDO, Lucas Buril. Reforma no processo trabalhista brasileiro em direção aos precedentes obrigatórios: a Lei nº 13.015/2014. **Revista do TST**, ano 80, nº 4. São Paulo: Lex Magister, out./dez. 2014, p. 143-167

_____. **Sobre a Teoria Geral do Processo, essa desconhecida.** 3^a Ed., Salvador: JusPodivm, 2016.

_____; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo.** 11^a Edição. Salvador: Juspodivm, 2017.

_____; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais.** 17^a Ed., Salvador: JusPodivm, 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. O Conceito de Mérito em Processo Civil. **Revista de Processo**, v. 34/1984, p. 20-46, abr.-jun. 1984.

EID, Elie Pierre. **Impugnação das decisões judiciais:** recursos e ações autônomas de impugnação. 2021. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. doi:10.11606/T.2.2021.tde-26092022-094345. Acesso em: 05 de ago. de 2024.

_____. **Impugnação das Decisões Judiciais:** reconstrução da relação entre recursos e ações autônomas de impugnação. Salvador: JusPodivm, 2022.

FARIA, Luiz Alberto Gurgel. Os 30 Anos do STJ e a Importância do Recurso Especial Repetitivo na Efetivação da Principal Missão da Corte: uniformizar a interpretação da legislação federal. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Doutrina Edição Comemorativa dos 30 Anos do STJ.** Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2019.

_____; Isabella Medeiros Gurgel de. O recurso especial repetitivo e a arguição de relevância: instrumentos para a efetivação do STJ como Corte Suprema. In: **Boletim Revista dos Tribunais.** v. 27. São Paulo: Ed. RT, 2022.

FENOLL, Jordi Nieva. La relevancia social de la casacion: la importancia de ius litigatoris. RePro 147/97 e ss. ano 32, maio 2007.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Função Social da Dogmática Jurídica.** 2a Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FERRARIS, Federico. **Finding a cure or simply relieving symptoms? The case of the Italian Supreme Court.** In: BRAVO-HURTADO, Pablo; VAN RHEE, Cornelis Hendrik (eds.). Supreme courts under pressure: controlling caseload in the administration of civil justice. Ius Gentium: Comparative Perspectives on Law and Justice. Springer, 2021. p. 35-48.

FREITAS, Manuela Rabello Chaves. **Recursos nos tribunais superiores: o impacto do filtro de relevância na admissibilidade do Recurso Especial.** Revista Caderno Virtual, Disponível em:

<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/7678/3264>. Acesso em: 29 de jul. de 2024, p. 19-20.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Instituto de Direito Público e Ciência Política. **Relatório da Mesa-Redonda sobre Reforma do Poder Judiciário**. Rio de Janeiro, 1965. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rdpcp/article/view/59662/58007>. Acesso em 01 de ago. de 2024.

FUX, Luiz. A desistência recursal e os recursos repetitivos. **BDJUR**. 10 de fev. de 2010.

GALDIANO, José Eduardo Berto. **Técnica de julgamento de recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/D.2.2014.tde-11022015-142946. Acesso em: 05 de ago. de 2024.

GALLOTTI, Maria Isabel. **Recurso Especial como Instrumento de Uniformização do Direito Federal**. In: O Papel da Jurisprudência no STJ, 2014.

GIANNINI, Leandro. Supreme Courts: 'Filters' and case selection. Argentina's writ of certiorari in a comparative perspective. In: CADDET, Loïc; HESS, Burkhard; REQUEJO ISIDRO, Marta (eds.). **Approaches to procedural law**. The pluralism of methods. Studies of the Max Planck Institute Luxembourg for International, European and Regulatory Procedural Law, vol. 9, Nomos, 2017, p. 249-266.

_____. El acceso a los tribunales supremos y los filtros a la admisión de recursos: un análisis comparado. **Revista Jurídica de Catalunya**, n. 3, p. 585-606, 2019.

GODOY, Miguel Gualano de. ARAÚJO, Eduardo Borges Espínola. A expansão da competência do Plenário Virtual do STF: colegialidade formal e déficit de deliberação. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. v. 12. n. 1. ISSN 2236-1677. Abr. 2022. p. 277295.

GOMES, Orlando. **Novos Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

GONÇALVES, Marcelo Barbi. **Teoria Geral da Jurisdição**, Salvador: Juspodivm, 2020.

GORDILHO, Pedro. A Relevância da Questão no Recurso Extraordinário. **Revista de Direito Administrativo**, n. 163, p. 315-323, jan./mar., 1986.

IRTI, Natalino. L'Età della decodificazione. **Revista de Direito Civil**, v. 10/15, out.-dez/1979.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino; BAPTISTA FILHO, Sílvio Neves. O incidente de resolução de demandas repetitivas: análise da sua utilização após cinco anos de vigência do CPC/2015. **Revista Judicial Brasileira**, v. 1, p. 91-109, 2021.

_____; BONIZZI, Marcelo José Magalhães. A relevância da questão de direito federal infraconstitucional no recurso especial. **Revista de Processo**, vol. 333, p. 159-185, nov. 2022.

KREJCI, Lucas Andrade; MORAES, Tassiane de Fatima. Questão federal infraconstitucional no recurso especial e suas nuances. **Revista Científica Semana Acadêmica**, Fortaleza-CE,

ed. 245, v. 12, 2024. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.35265/2236-6717-245-12886>. Acesso em: 26 jul. 2024.

LEMOS, Vinicius Silva. A complicaçāo da hipótese presumida econômica da relevância e a declaração de irrelevância pelo STJ. **Migalhas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/372084/a-hipotese-economica-e-a-declaracao-deirrelevancia-pelo-stj>. Acesso em 07 de ago. de 2024).

_____. Algumas reflexões sobre a relevância da questão federal e o valor de 500 (quinhentos) salários mínimos. **Migalhas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/373691/reflexoes-sobre-a-relevancia-da-questaofederal>. Acesso em 07 de ago. de 2024.

LEAL, Fábio Resende. Reconfiguração do Recurso Especial: uma mudança imprescindível e inadiável. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro. Ano 15. Volume 22. Número 3. 2021.

LEAL, Victor Nunes. Aspectos da Reforma Judiciária. **Revista de Informação Legislativa**, 1965.

LENZ, Carlos Eduardo Thompson Flores. A relevância da questão federal e a crise do STF. **Revista dos Tribunais**, vol. 611, p. 25-33, set., 1986.

LIMA, Carolina Silva; OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **O STJ como Corte de Interpretação: uma breve análise do filtro da relevância como requisito de admissibilidade do recurso especial**. 2023.

LOBATO, Anderson Orestes Cavalcante; ORTIZ, Rodrigo Meireles. Análise da Repercussão Geral após 10 Anos de Aplicação: avanços, desafios e diagnóstico em números. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 14, n. 2, maio-ago. 2019.

MACÊDO, Lucas Buril de. A análise dos recursos excepcionais pelos tribunais intermediários - O pernicioso art. 1.030 do CPC e sua inadequação técnica como fruto de uma compreensão equivocada do sistema de precedentes vinculantes. **Revista de Processo**, v. 262, p. 187-221, 2016.

_____. **Objeto dos recursos cíveis:** crítica ao efeito devolutivo como categoria central da Teoria Geral dos Recursos, Tese de Doutorado - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2019.

_____. **Precedentes Judiciais e o Direito Processual Civil.** 4^a Ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

MACEDO, Pedro Augusto França de; BRITO, Thallis Felipe Menezes de Souza. A Relevância da Questão Federal como Requisito de Admissibilidade do Recurso Especial.

Revista Científica: Ordem dos Advogados do Brasil. Seccional Acre, v. 1, Ed. 3, 2023

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2018, E-book, Disponível em: https://nextpreview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/101685691/v14/document/15833_0855/anchor/a-158330855. Acesso em 01 de ago. de 2024.

MARCHIORI, Marcelo Ornellas (Relator). **Nota Técnica n. 42/2023**. Contribuições do Centro de Inteligência para Regulamentação e Operacionalização da Relevância da Questão Federal. 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto corte de precedentes**: recompensão do sistema processual da corte suprema. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____ ; MITIDIERO, Daniel. **Recurso Extraordinário e Recurso Especial**: do jus litigatoris ao jus constitutionis. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

_____ ; _____. A repercussão geral no recurso extraordinário. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 9, n. 92, p. 16-29, set. 2020

_____. A Aparente Bipolaridade da Arguição da Relevância. **Revista de Processo**, v. 340, 2023.

_____. Divergência jurisprudencial e relevância. In: ABOUD, Georges, et al. **Relevância no REsp**: pontos e contrapontos. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. Ebook. Disponível em:

<https://preview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/301404751/v1/page/1>. Acesso em 11 de jul. de 2024.

MAGALHÃES, Assusete. MONTEIRO, Grace Anny de Souza. Revista de Processo, Filtro de Relevância: mais um passo para a transformação do Superior Tribunal de Justiça em Corte de Precedentes. **Revista de Processo**, v. 349, 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme. A Não Decisão Enquanto Opção Democrática. **Revista de Processo**, v. 324, 2022

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MATOS, Amanda Visoto de. **Os filtros de admissibilidade dos recursos excepcionais: a relevância do recurso especial**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Prequestionamento, Repercussão Geral da Questão Constitucional, Relevância da Questão Federal. Admissibilidade, Processamento e Julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial**. 7a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Processo Civil**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2023. E-book. Disponível em:

<https://nextpreview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104783476/v8/page/RB-7.33, p. RB-7.33>.

_____. O novo recurso especial e a tipologia da relevância da questão federal infraconstitucional: possíveis impactos no modelo federativo brasileiro. In: ABOUD, Georges, et al. **Relevância no REsp**: pontos e contrapontos. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. E-book. Disponível em: <https://preview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/301404751/v1/page/1>. Acesso em 31 de jun. de 2024.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 2 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2014

_____. **Relevância no Recurso Especial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022. EBook. Disponível em: <https://preview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/296752106/v1/page/1>. Acesso em 26 de jun. de 2024.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 28^a Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

_____, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. vol. 5. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MUNDIM, Luis Gustavo Reis. A relevância da questão federal no recurso especial e o Castelo de Kafka. **Revista Do CAAP**, 28, 2023.

MOUTA, José Henrique. Relevância da Questão Federal no Recurso Especial: observações acerca da EC 125. **Migalhas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/370139/relevancia-da-questao-federal-no-recursoespecial>. Acesso em 10 de out. de 2022.

MOURA, Maria Thereza de Assis. Intercâmbio Judiciário: os impactos da repercussão geral no Superior Tribunal de Justiça. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Doutrina Edição Comemorativa dos 30 Anos do STJ**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2019.

MOURA JÚNIOR, Gil Wadson. **Debate sobre a Proposta de Novo Requisito de Admissibilidade do Recurso Especial**: a relevância da questão de Direito Federal Inconstitucional. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, abril/2018 (Texto para Discussão nº 247). Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/542449/Textos_para_discussao_247.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 03 de ago. de 2024

NASCIMENTO, Hélio. Breves Considerações sobre a Relevância Especial na Interposição do REsp. **Conjur**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-24/helio-nascimentorelevancia-especial-interposicao-resp>. Acesso em 07 de ago. de 2024.

NAVES, Nilson. Superior Tribunal de Justiça. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Doutrina: edição comemorativa, 30 anos**. Brasília; Superior Tribunal de Justiça, 2019

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. **Proposição n.**

49.0000.2012.009403-3/COP. Proposta de Emenda à Constituição n. 209/2012. Requisitos de admissibilidade ao Recurso Especial. Relator: Paulo Roberto de Gouvêa Medina. Brasília, 22 out. 2012. Disponível em: <https://s.oab.org.br/arquivos/2017/07/pec-209-12-repercussaogeral-no-stj-voto-do-pleno-do-cfoab-2.pdf>. Acesso em: 08 de ago. de 2024

OLIVEIRA, Paulo Mendes. **Recurso Extraordinário e seus circuitos processuais.** Jota.

Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/coluna-cpc-nostribunais/recurso-extraordinario-e-seus-circuitos-processuais-15102022>. Acesso em 16 de out.

de 2022.

OSNA, Gustavo. A “garantia ao recurso” e a “repercussão geral”: conciliação ou negação?

A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, a. 19, n. 77, p. 229-246, jul./set. 2019. Disponível em:

<http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1129>. Acesso em: 29 de jul. de 2024.

_____. Uma corte em “tragédia” pode ser suprema? Algumas notas sobre a relevância em recurso especial. In: ABBOUD, Georges, et al. **Relevância no REsp: pontos e contrapontos.** São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/301404751/v1/page/1>. Acesso em 1 de jul. de 2024.

PEREIRA, Mateus Costa. **Introdução ao Estudo do Processo: fundamentos do garantismo processual brasileiro.** Belo Horizonte: Letramento, 2020.

PINTO, José Guilherme Berman Corrêa. **Repercussão Geral e Writ of Certiorari.** Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2006.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil,** Tomo VIII, Rio de Janeiro, Forense, 1975.

PUGLIESE, William Soares. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas após a Emenda Constitucional 125/2022. **Revista de Processo**, v. 337, 2023.

RAMINA DE LUCCA, Rodrigo. **Disponibilidade processual:** os interesses privados das partes diante da natureza pública do processo. 2018. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

REALE, Miguel. O Modelo Jurisdicional e o STJ. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ 10 anos:** obra comemorativa 1989-1999. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999.

RIBEIRO, Antônio de Pádua. Superior Tribunal de Justiça: 30 anos! In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Doutrina: edição comemorativa, 30 anos.** Brasília; Superior Tribunal de Justiça, 2019.

RODRIGUES, Marco Antônio. LEMOS, Vinicius. A Emenda Regimental 54/2020 ao Regimento Interno do STF, a Repercussão Geral e a Busca pela Evolução Sistêmica, **Revista de Processo**, v. 326, 2022.

RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. **Direito Civil Contemporâneo - Estatuto Epistemológico, Constituição e Direitos Fundamentais**. Forense: Rio de Janeiro , 2019.

ROSAS, Roberto. O Tribunal Nacional. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **STJ 10 anos**: obra comemorativa 1989-1999. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Ministro Salomão - PEC da Relevância**. 15 de nov. de 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=5WI4ZnokFAk>. Acesso em 02 de ago. de 2024.

SALOMÃO, Luís Felipe (Coord.). **Relevância da Questão de Direito Federal**: Histórico, Direito Comparado, Instrumentos Semelhantes, Impacto Legislativo. Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário da Fundação Getúlio Vargas. 2022

SANTOS, Francisco Cláudio de Almeida. O Prequestionamento na Doutrina e na Jurisprudência. In SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Doutrina do Superior Tribunal de Justiça**: edição comemorativa 15 anos / (organizado pelo) Gabinete do Ministro-Diretor da Revista. Brasília: STJ, 2005

SCALABRIN, Felipe. Direito intertemporal nos recursos cíveis. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, n.101, p. 36-51, maio/jun. 2016.

SCHMIDT, Jürgen. **Das Denken in Standards: Zu einer Publikation von Karl-Heinz Strache**. ARSP: Archiv Für Rechts- Und Sozialphilosophie / Archives for Philosophy of Law and Social Philosophy, vol. 59, no. 2, 1973, pp. 257–64. JSTOR, <http://www.jstor.org/stable/23678645>. Acesso em 08 de ago. 2024.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **A função dos Tribunais Superiores**, STJ 10 anos: obra comemorativa. Brasília, Superior Tribunal de Justiça, 1999, p. 145.

_____. **Processo e Ideologia**: o paradigma racionalista, Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SHAPIRO, Martin. Appeal. **Law & Society Review**, 1980.

SILVA NETO, Francisco de Barros e. Paradoxos do recurso extraordinário como ferramenta do direito processual constitucional. **Revista de Processo**, v. 201, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Do Recurso Extraordinário no direito processual brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963.

_____. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 11^a Ed., São Paulo: Malheiros, 1996

_____. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SOUZA, Álvaro José Haddad de. A relevância da questão federal infraconstitucional no recurso especial: a história que adora uma repetição. **Revista de Processo**, v. 353, 2024.

STRECK, Lênio Luiz. Relevância para que(m)? em busca de uma efetividade perdida. In: ABOUD, Georges, et al. **Relevância no REsp**: pontos e contrapontos. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/301404751/v1/page/1>. Acesso em 11 de jul. de 2024.

SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. **Rules of the Supreme Court of the United States**. Adopted December 5, 2022. Effective January 1, 2023. Washington, DC: Supreme Court of the United States, 2023. Disponível em: <http://www.supremecourt.gov>. Acesso em: 24 de jul. de 2024.

TARUFFO, Michele. La Corte di Cassazione tra legittimità e merito. **Il Foro Italiano**, v. 111, 1988, p. 237-244. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/23179985>. Acesso em: 09 ago. 2024.

_____. **Il vertice ambiguo**. Saggi sulla cassazione civile. Bolonha: Zanichelli, 1991.

TEGER, Stuart H.; KOSINSKI, Douglas. The Cue Theory of Supreme Court Certiorari Jurisdiction: A Reconsideration. **The Journal of Politics**, v. 42, n. 3, p. 834-846, 1980. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/2130555>. Acesso em: 8 ago. 2024.

TEMER, Sofia Orberg. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: tentativa de sistematização**. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

THAMAY, Rennan. Breves Comentários à Emenda Constitucional 125/2022. **Revista dos Tribunais**, vol. 1043, 2022

_____; SEIXAS, Bernardo Silva da. A Arguição de Relevância no Recurso Especial. **Revista de Processo**, vol. 334, 2022.

_____; Rennan Faria Krüger. Recurso Especial e a Arguição de Relevância; extensão e alcance do novo (!?) requisito de admissibilidade recursal. In: ABOUD, Georges, et al. **Relevância no REsp**: pontos e contrapontos. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/301404751/v1/page/1>. Acesso em 15 de jul. de 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. O recurso especial e a relevância da questão jurídica discutida (EC 125/22). **Migalhas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/375153/o-recurso-especial-e-a-relevancia-da-questaojuridica-discutida>. Acesso em 15 de out. de 2022.

TORRES, Sérgio Texeira; TUPINAMBÁ, Carolina. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas na Justiça do Trabalho. **Revista do Tribunal do Trabalho da Segunda Região**, v. 14, p. 50-75, 2022.

TUCCI, José Rogério Cruz e. A ‘repercussão geral’ como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. **Revista dos Tribunais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 848, jun. 2006.

ULMER, S. Sidney et al. **The Decision to Grant or Deny Certiorari: Further Consideration of Cue Theory**, v. 6, n. 4, p. 637-643, 1972. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/3052953>. Acesso em: 8 ago. 2024.

VAZ, Laurita. Os 30 Anos da Constituição e da Criação do STJ: retrospecto retrospecto, avanços e desafios. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Doutrina**: edição comemorativa, 30 anos. Brasília; Superior Tribunal de Justiça, 2019

WAMBIER, Luiz Rodrigues. O impacto dos mecanismos processuais de participação social na tutela do direito infraconstitucional federal. In: FILHO, Ruy Alves Henrique. (Org.). **Direito, Justiça e Sociedade**: estudos em homenagem à criação da Escola Judicial do Paraná. 1. ed. Curitiba: Clássica, 2021.

_____. Anotações sobre o filtro da relevância da questão federal. In: ABOUD, Georges, et al. **Relevância no REsp**: pontos e contrapontos. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2022. E-book. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/301404751/v1/page/1>. Acesso em 12 de jul. de 2024.

WATTS, Kathryn A. Constraining Certiorari Using Administrative Law Principles. **University of Pennsylvania Law Review**, v. 160, n. 1, p. 1-68, 2011. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/41308484>. Acesso em: 8 ago. 2024.

WELSCH, Gisele; CUNHA, Guilherme Antunes da; LEMES, João Victor Brodt. A Reclamação como Instrumento Apto a Conduzir o Debate de Teses Firmadas pelos Tribunais Superiores e a Relevância da Questão Federal. **Revista de Processo**, vol. 344, 2023.

ZVEITER, Waldemar. O Sistema Federalista no Brasil e o Superior Tribunal de Justiça. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Doutrina do Superior Tribunal de Justiça**: edição comemorativa 15 anos / (organizado pelo) Gabinete do Ministro-Diretor da Revista. Brasília: STJ, 2005.